Capa
L.

Revisão
Lúcia Amorim

ISBN: 978-85-8356-068-5

MARQUES, Luiz Guilherme. *A Minha história na Justiça*. Rio de Janeiro: Editora AMCGuedes, 2025.
I. Direito. II. Direito Comparado. III. Processo Administrativo. IV. Petições. V. Título.
Rio de Janeiro, 2025.

ÍNDICE

ESCLARECIMENTO SOBRE A CAPA DO LIVRO

O Guardião Miguel e Xangô são (segundo meu entendimento) a mesma Entidade Angelical, responsável pela Justiça neste nosso mundo, onde preponderam, na prática, as injustiças, mas Ele, sob as Ordens de Jesus e Nossa Divina Mãe, corrige as iniquidades de variadas formas, fazendo com que os bons sejam recompensados e os maus punidos, na maioria das vezes sem que ninguém fique sabendo do que acontece com cada um na sua vida privada.

Mas não resta dúvida de que a Justiça Divina não falha, pelas mãos impolutas de Miguel-Xangô.

Neste ano de Xangô-Miguel, este livro vem a público para que bons e maus saibam que estará reservado a cada um de nós o que Ele entender que merecemos: deste ano não passará.

Que assim seja, na Graça de Deus!

Dedicatória:

Vera Lúcia Ribeiro Rodrigues (minha querida esposa), Lúcia Ribeiro Rodrigues Lanciote (minha enteada), Antônio José Marques (meu irmão), Antônio de Arruda Marques (meu pai, “in memoriam”), Mitzi da Silva Marques (minha mãe, “in memoriam”), Reynaldo Ximenes Carneiro (o amigo, “in memoriam”), Luciene Reginaldo Pereira (a amiga), Maria do Carmo Pereira (a colaboradora, “in memoriam”), Paulo Roberto Amorim (o colaborador), Umberto Bretas Palmieri (o amigo) e Fabiana Palmieri (a amiga).

Introdução

Este livro é o último (segundo penso) de toda a minha trajetória como escritor, sendo que minha missão nessa área foi revelada pela Irmã Teresa, através da médium D. Lourdes Caldas, quando eu tinha 16 anos de idade, sendo que ela disse que eu estava sendo preparado para isso e que escreveria muito.

Este é o livro de nº 203, que, ao contrário dos demais, não traz nenhum comentário meu, mas apenas documentos, para que cada prezado(a) Leitor(a) analise por si mesmo, se eu cumpri ou não a missão que meu querido e saudoso pai, Antônio de Arruda Marques (que foi Juiz-Auditor da Justiça Militar Federal), pediu que eu cumprisse, em continuidade ao seu trabalho, que culminou com sua aposentadoria punitiva, com base no AI-5, em 11/02/1969, seguindo-se de sua morte, em circunstâncias suspeitas, em um quarto de hospital aqui de Juiz de Fora – Minas Gerais, tudo levando a crer que houvesse assassinato, porque o Juiz que tanto incomodou a Justiça Militar Federal da época, que condenava pessoa pelo simples fato de discordar do Governo, oferecia risco pelo simples fato de ser uma testemunha viva dos abusos que a Justiça cometia naquela época.

Talvez não por mera coincidência, assumi como Juiz de Direito de Minas Gerais em 11/09/1987, enquanto que ele assumiu em 11/09/1964 como

Juiz-Auditor da Justiça Militar Federal e, igualmente, ele foi aposentado punitivamente em 11/02/1969 e eu fui punido com disponibilidade em 11/02/2021.

Nesta obra, meu objetivo é registrar o que aconteceu em relação à minha carreira, sendo que estava concorrendo à promoção a Desembargador da 18ª Câmara Cível do TJMG por antiguidade, sendo o mais antigo, quando tudo terminou na minha punição ao invés da promoção.

É apenas um registro biográfico-funcional.

Ressalto a participação de Reynaldo Ximenes Carneiro na minha trajetória, de saudosa memória, que foi quem me apoiou desde 2009, quando começou a me destacar com sua amizade e com os cerca de 20 prefácios nos meus livros, além de dever gratidão a outros(as), cujos nomes deixo de relacionar aqui para não cometer o pecado da omissão.

Juiz de Fora, 14 de janeiro de 2025.

O autor

Apresentação

Os decanos do contratualismo (Hobbes, Locke e Rousseau) se debruçaram sobre a questão da existência do Estado moderno sob a premissa da filosofia política de recorte humanístico, na qual os homens abrem mão da liberdade absoluta (estado de natureza) em troca de segurança, sob a proteção do Estado, que garantiria um convívio harmonioso.

Sob o signo de causa eficiente, entronizada pela modernidade, repousam as cinzas do ideário humanístico que dão contornos ao Contrato Social. Morre hoje, sem foguetes, retrato e sem bilhetes, a premissa da honra social que consolidava a figura do herói, mesmo dos mártires que, derrotados, renasciam das cinzas.

A história da humanidade pode ter como fio condutor a capacidade, cada vez mais potencializada, de convencimento das massas na sua caminhada sobre a face da terra. Tal convencimento não se ancora necessariamente em narrativas fidedignas ou conclusões corretas sobre fatos e coisas, mas sim na capacidade (material ou espiritual) de industriar e mobilizar as poderosas fábricas de normalização de adventos estando ou não conectados com a verdade ou mesmo com a razoabilidade. Dessa forma, a aceitação ou condenação de práticas determinadas não mais se conectam com valores morais, mas sim com uma ética manipulável. Este fato representa a fragmentação da realidade posto que imposta sob sucessivas fragilidades e estas, num desenfreado reproduzir de contradições, constroem ad eterno uma instabilidade insanável.

Os costumes são os frutos das vivências concretas, provadas nas experiências de vida que não deixam folgada margem de dubiedade. Por outro lado, as leis são construídas através das palavras e estas carregam ilimitadas nuances de subjetivismo, pois uma vírgula, dependendo da localização na frase, pode significar tanto oito quanto oitenta.

Na esteira dos recentes e deprimentes acontecimentos no país, os meios de comunicação criaram uma unanimidade (mesmo que precária) de que o Brasil, apesar de tudo, vive sob uma democracia e, portanto, nele vigora um Estado Democrático de Direito.

Neste viés de clara objetividade perversa (monocrático-legalista) é que a sociedade foi adestrada em pautar as suas ações, mesmo as mais corriqueiras. Tal fato tem implicado na atrofia de outro aspecto que deveria ter importância maior, pois que fundamental e inafastável à civilidade, qual seja, os costumes. Uma sociedade moderna (ou arcaica) não tem futuro se privilegia os aspectos jurídico-legais em detrimento dos costumes, uma vez que o Judiciário não tem respostas suficientes para dirimir determinadas (e cruciantes) questões que estão situadas na órbita da convivência pacífica e fraterna. Judiciário de país algum conseguirá atenuar tensões, se as relações sociais não estiverem escoradas nos costumes. O máximo que a judicialização da sociedade consegue é propiciar um biombo para o exercício da hipocrisia e de espertezas. Não percebemos, mas já faz tempo que a sociedade brasileira se norteia, cada vez mais, pelo legalismo obtuso, pois que imperativo hegemônico. Neste cenário, a escalada autoritária aguça a insegurança jurídica e instaura a desconfiança como corolário da convivência social.

Posto que os desejos humanos têm origem essencialmente na esfera subjetiva, tais seduções necessitam ser traduzidas através das palavras e estas, manipuladas por determinadas ideologias, se tornam fetiches sendo que várias delas assumem proporções de extrema valorização, tais como amor, liberdade, justiça... Entretanto, na maioria das vezes em que são usadas apenas como expressões vazias, se reduzem a meros significantes (imagem acústica), invólucros que redundam em resultados contrários aos seus significados. Dessa forma, vivemos um eterno contraditório entre palavras, intenções e ações. Em momento algum, como na atualidade, a história da humanidade propagou com tanta ênfase e amplitude um ideário de nobreza inconsútil na qual a busca do bem, da paz e da justiça é colocada como valor universal. Em paralelo, esta mesma realidade registra níveis intoleráveis de perversões, crueldades e injustiças.

Palavras, para garantirem exatidão, necessitam ser consolidadas por ações que lhes garantam exação, preenchidas por fatos que as representem fidedignamente. Tal hipervalorização de determinadas palavras as transformou (através da luta pelo poder simbólico) em objeto de caça de predadores de variados calibres e das ocultas intenções.

Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são os princípios básicos elencados na constituição brasileira. Claro e evidente que tais fundamentos são inequivocamente virtuosos, mas, entretanto, na administração prática da justiça podem ser esgarçados ao ponto de significarem os seus antônimos, como no caso escabroso do nosso STF

interpretar como legal, impessoal e moral consortes de ministros daquela corte demandarem ações naquela jurisdição.

Com base nestes arrazoados críticos, uma conclusão básica me salta diante dos olhos: a de que, apesar da disparidade objetiva entre costumes e leis, há a intercorrência onde juízes interpretam os textos legais baseados nos costumes (moral) e outros segundo as leis, segundonsuas conveniências pessoais ou fundamentos ideológicos que são portadores. No meio de tantas lutas por interesses não jurídicos, viemos a encontrar figuras exemplares de religiosidade - veja-se sua menção a Xangô e a Miguel Arcanjo - praticada na vida privada e na vida pública de Antonio de Arruda Marques e do seu filho Luiz Guilherme Marques, que, neste livro, ao invés de afirmar a injustiça que lhe impuseram, apresenta documentos contemporâneos aos acontecimentos e deixa o julgamento por conta dos Leitores. Muito boa estratégia de um atual Advogado, que, comparativamente, mostra aos jurados os fatos e lhes dá a verdade verdadeira, esperando que sejam justos e imparciais. Quanto a ser esta a última obra desse prolífico escritor, esperamos que isso não aconteça e venham outras obras. Mas esta tem o valor da História, baseada em documentos, como deve ser uma obra confiável de História. Verdadeiro exemplo de como um habilidoso Advogado atuar, o que leva os jurados a acatarem sua tese. Parabéns ao autor."

Marcelo Cavalcante

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Fui honrado com o convite para prefaciar mais um livro do talentoso e brilhante Juiz Luiz Guilherme Marques, agora sobre o Processo Administrativo Disciplinar, que despertou seu interesse em estudar a partir do momento em que, no Processo Administrativo que lhe foi movido para afastá-lo do cargo de Juiz de Direito de Juiz de Fora, cujo objetivo era impedir que fosse promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vítima de perseguição a partir de trabalho persistente e ilegal movido por Desembargador, que tinha raízes em Juiz de Fora, prestes a se aposentar, que procurou os órgãos dirigentes do Tribunal para insistir no afastamento do eficiente e honrado magistrado, com mais de trinta anos de eficiente e honesta dedicação ao Judiciário Mineiro.

O indigitado acusador, inclusive, atravessou diálogo que estava sendo travado entre um respeitado Desembargador com a direção do Tribunal para afirmar que o Juiz Luiz Guilherme Marques deveria ser afastado e só o Presidente e o Corregedor Geral poderiam tomar essa iniciativa. O Desembargador retrucou que a sua posição era contrária, pois se tratava de um magistrado honesto, trabalhador, com cerca de trinta anos de bons serviços prestados e que nada havia que comprometesse o seu bom nome e a sua atuação como magistrado. Mas o indigitado desafeto do Autor desta acusação, mais uma

dentre mais de cem que produziu, não desistiu de seu intento e conseguiu, pelo que se viu, influenciar o Presidente e o Corregedor de Justiça.

O Juiz Luiz Guilherme Marques respondia a duas sindicâncias, nas quais havia relatório do Juiz Sindicante que nada vira de anormal, que estava com pedido de pauta para julgamento, o que levou o algoz do Sindicado a percorrer todos os gabinetes dos Membros do Órgão Especial para sugerir que fosse o mesmo condenado e, pasmem todos, convocado para Substituir no Órgão Especial, participou do julgamento (em desrespeito aos Artigos 144 a 148 do CPC) e votou contra o voto do Relator que realizara a Sindicância e ofereceu sua impressão sobre os casos em julgamento, conseguindo a procedência das Representações, atuando como julgador e testemunha...

A partir daí outros processos surgiram que culminaram na sua aposentadoria compulsória. Como se trata de questão de relevância e fato público que interessa a toda a sociedade, tendo em vista que o Constituinte de 1988 manteve a tradição dos regimes democráticos ao inserir os predicamentos da magistratura na Constituição da República, no Art. 95, I a III, como garantias destinadas a assegurar ao povo uma magistratura infensa a influências deletérias e a pressões de qualquer natureza.

A despeito dessas garantias, o próprio órgão assegurador da eficácia dos predicamentos, impôs pena máxima ao Juiz Luiz Guilherme Marques que teve uma

carreira sem máculas e se alguma falta praticou (o Desembargador Sindicante entendeu que não praticara), não justificava pena tão desproporcional e fora do razoável.

É importante salientar que, graças a sua atuação na magistratura, foi contemplado, por indicação do saudoso Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, para uma bolsa na França a fim de estudar o Judiciário Francês. O resultado foi auspicioso, pois, ao retorno, apresentou relatório de seus estudos e observações, vindo a lançar uma obra que tem sido útil aos que se interessam pelo estudo comparado.

Porquê a digressão sobre os processos a que respondeu o Autor desta obra? É que se trata de triste fato que dá ao processado a amarga experiência que permite trazer a baila questão de tal importância para que outrem se possa defender em procedimentos administrativos e possam os condutores dessa espécie de procedimento se convencer de que a Constituição da República prevê que, no processo administrativo, nos moldes do judicial, deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV).

Pois bem. Uma das regras deve ser observada a de o participante do julgamento, não atuar quando presentes as hipóteses de impedimento ou suspeição (Artigos 144 a 148, parágrafos e alíneas do CPC), nos termos do dispositivo constitucional que assegura ao litigante o devido processo legal.

A obra, embora não esgote todas as nuances do Processo Administrativo, traz o essencial para que o profissional ou o interessado, realize a aplicação do direito, aperfeiçoando, portanto, a relação do servidor com a administração, com a realização da justiça nos julgamentos.

A partir de agora, tem o leitor um roteiro a seguir e, certamente, não passará pelas dificuldades que um neófito pode enfrentar, desde que o autor é um juiz experiente e que tem facilidade de explanar.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2022.

Reynaldo Ximenes Carneiro

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O MUTIRÃO DOS PLANOS DE SAÚDE DA 2ª. VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA – MG DE 2018

(Luiz Guilherme Marques – Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Juiz de Fora – MG)

Tendo observado que os processos ajuizados em face de Planos de Saúde não estavam recebendo tratamento prioritário, contrariando, assim, o teor da Resolução 829 de 2016, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinamos à equipe de estagiários da Vara que relacionasse todos os casos, sendo que foram inicialmente detectados 292 processos nesta Vara, considerados apenas os digitais, sem contar os físicos, ou seja, de papel.

Resolvemos, então, para melhor visão de conjunto e também para combinar estratégias com os advogados que atuam nesses processos, realizar quatro audiências-gigantes, sendo, assim, designados os dias 9, 13, 16 e 17 de julho deste ano de 2018, mas não foi necessário ir além da primeira audiência, a qual ocorreu na sala de audiências da 2ª. Vara Cível, estando presentes cerca de 70 advogados, dentre os quais os patronos de um dos Planos de Saúde e os outros patronos das partes autoras.

Chegamos, em diálogo aberto e democrático, à conclusão de que deveriam ser realizadas diariamente 10 audiências de conciliação, sendo 5 pela parte da manhã e 5 de tarde, começando as primeiras às 8:00 horas e as outras às 13:00 horas.

Também ficou combinado que o dia 16 de julho seria o do início do Mutirão.

Para melhor acomodar os presentes, realizamos mudanças no espaço físico da sala de audiências, retirando uma divisória que diminuía a área útil e acabaram sendo colocadas mesas e cadeiras em número suficiente, permitindo mobilidade, de acordo com cada audiência a

ser realizada, aproveitando a existência de dois computadores ali instalados, passando, dessa forma, a sala de audiências a permitir duas sessões simultâneas.

Neste momento atual do Mutirão, ou seja, terminada a primeira semana, com a realização de 51 audiências, e não 50, como estava previsto no cronograma divulgado amplamente, já é possível montarmos um quadro parcial, ainda incompleto, mas representando uma primeira visão do conjunto, bem assim do que podemos realizar nos próximos dias e do que podemos esperar desse esforço coletivo, em que contamos, sobretudo, com a preciosa ajuda dos estagiários da Vara, que têm atuado como verdadeiros assessores e bem assim a colaboração valiosa nas audiências da parte da manhã do ilustre advogado Dr. Paulo Roberto Amorim, que tem oficiado como conciliador voluntário, ao nosso lado nessas audiências, presididas pela minha pessoa, pessoalmente.

CONSTATAÇÕES:

1 – A tendência dos autores das ações é, no seu geral, pretender a solução rápida dos seus pedidos a nível de antecipações de tutelas, mas nem todos os advogados têm procurado o caminho mais curto, que é o do julgamento antecipado das lides, e, pelo contrário, muitos deles concordam pacificamente com a realização de prova pericial, que é de interesse exclusivo dos Planos de Saúde. Parece até que há um tanto de receio desses advogados em desagradar os Planos de Saúde e, com isso, o

andamento desses processos será grandemente prejudicado, enquanto que deveria contar com menos fases desnecessárias e chegar-se logo à fase da sentença;
2 – Houve alguns poucos casos de não comparecimento às audiências de conciliação de advogados procuradores de partes autoras, o que entendemos como ato atentatório à dignidade da Justiça e descaso para com os respectivos clientes. Por conta disso, determinamos o oficiamento à OAB local para tomada de providências disciplinares contra referidos advogados, porque, nessas audiências, caso tivessem comparecido, poderiam acorrer acordos totais ou parciais ou, no mínimo, a concessão de antecipações de tutelas e, na pior das hipóteses, determinações outras para o andamento mais rápido possível dos referidos processos;
3 – Nos casos de não comparecimento de advogados procuradores dos Planos de Saúde, mas estando presentes advogados das partes autoras, no geral, deferi tutelas antecipadas pleiteadas nas iniciais, cominando multas de elevado valor e prazo curto para cumprimento das medidas antecipadas, visando não haver procrastinação, sobretudo em casos de cirurgias e outras situações de urgência e inadiabilidade e dei andamento aos processos para não perdermos tempo com o chamado "pingue-pongue";
4 – Houve um caso em que não compareceu nenhum dos advogados, estando presentes apenas este magistrado, o conciliador voluntário e o estagiário. Nesse caso, entendendo o total descaso com o processo por parte dos

advogados de ambas as partes, extinguimos o processo sem julgamento do mérito, concedendo gratuidade à parte autora;
5 – Ficou visível que a maioria dos casos até agora visualizados nas referidas audiências de conciliação diz respeito à discussão sobre o valor das mensalidades, normalmente acontecendo com relação a pessoas que, quando na ativa, pagavam valores por volta de R$200,00 por mês e, após se aposentarem, suas mensalidades estão chegando a cerca de R$1.200,00;
6 - Verificamos a existência de 12 processos tratando de casos de crianças autistas e, depois de algumas audiências de tentativa de acordo, chegamos ao consenso de designar uma audiência-gigante em 29 de agosto próximo para tratar desses 12 casos e de outros que surgirem, ouvindo, naquela oportunidade, médicos, assistentes sociais e demais profissionais da área, com a finalidade de tentar acordos mais maduros e priorizando, acima de tudo, a saúde dessas crianças. Esse nos pareceu o ponto mais nobre do Mutirão e, caso consigamos um número significativo de acordos, ou mesmo que seja apenas um caso de acordo, valerá por tudo que despendemos de esforços e investimento de tempo e boa vontade. Esse será, na certa, o coroamento vitorioso do Mutirão;
7 – Quanto ao modo de entender os contratos de Planos de Saúde em geral, tanto quanto aos demais contratos em que existem as figuras do consumidor e dos prestadores de serviços, aplicamos sempre os dispositivos do Código

de Defesa do Consumidor, inclusive levando em conta a consideração de eventual abusividade de cláusulas e também aplicando a inversão do ônus da prova, porque se trata de matéria pertinente ao Direito Consumerista;
8 – Os Governos federal, estaduais, distrital e municipais, de forma culposa, sucatearam a Saúde Pública, tanto quanto o fizeram em relação à Educação Pública, à Segurança Pública e estão tentando fazer quanto à Justiça, neste último caso, para o crescimento do número de Tribunais Arbitrais. Dessa forma, verifica-se que, na região leste, onde está localizada esta Comarca, 36% das pessoas aderem a Planos de Saúde, porque não esperam bom atendimento dos setores de Saúde Pública. A Saúde Suplementar é, no momento, uma opção de verdadeiro "estado de necessidade" e, pelo que se pode ver, ninguém assina esses contratos por satisfação, mas sim para não ficar pior do que está, configurando-se, assim, aquele quadro descrito no Código Civil de premência em concordar com as cláusulas impostas pelos referidos Planos ou então ficar à mercê da precariedade do atendimento da Saúde Pública;
9 – Essa é a realidade do Brasil deste momento dramático de crise em todos os setores e o Judiciário não pode fechar os olhos para o quadro verdadeiro de desamparo dos cidadãos, que pagam tributos em grande quantidade e, no final das contas, não recebem do Estado as contraprestações necessárias e imprescindíveis da Saúde Pública, da Segurança Pública, da Educação Pública e, até,

da Justiça, que, abarrotada de processos, de que não consegue dar conta, está passando o bastão gradativamente para os Tribunais Arbitrais;
10 – Não têm os consumidores contratantes em relação aos Planos de Saúde a mínima condição de debater cláusulas e, muitas vezes, em momentos difíceis de sua vida e de seus dependentes, se veem surpreendidos com as negativas e então uns poucos recorrem ao Judiciário, enquanto que a maioria prefere submeter-se e deixar estar o quadro de desigualdade;
11 – A atuação da Justiça como um todo tem-se mostrado ineficiente, tanto que entendemos que o Ministério Público deveria ser mais atuante, principalmente no que diz respeito aos Planos de Saúde, os quais, na verdade, impõem, nos contratos, muitas cláusulas abusivas e os processos ajuizados por esses consumidores não tramitam em regime de prioridade;
12 – Deveria ser implantada, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a especialização de uma das Varas Cíveis para todos os casos de Saúde Suplementar, ou seja, relacionados com os Planos de Saúde, não importando se se tratam os pacientes de menores ou maiores, ponto esse em que a Resolução peca, além de pecar por não ter determinado que também os processos ajuizados antes da Resolução devam ir para as mãos do juiz da 2ª. Vara Cível (caso da Comarca de Juiz de Fora);
13 – Notamos também o descaso quanto à prioridade obrigatória estabelecida pelo Estatuto do Idoso, sendo

que os processos têm tramitado sem obediência a essa exigência de lei, de cumprimento imprescindível;
14 – Houve um caso em que, na espera de solução para um atendimento antes do ajuizamento de ação, uma paciente veio a óbito, conforme afirmou uma advogada, na audiência já referida, realizada em 9 de julho;
15 – Nenhum processo, até agora, chegou à fase de sentença após o início do Mutirão, sendo que um já estava sentenciado e deverá seguir nos próximos dias para o Tribunal de Justiça, onde fizemos recomendação expressa de que seja julgado rapidamente, pois o paciente é portador de leucemia, estando em estado terminal;
16 – Temos concedido gratuidade aos autores da imensa maioria dessas ações, não só pela baixa renda da maioria deles, que se constitui de aposentados, percebendo menos de R$3.000,00 por mês, como também por estarem sobrecarregados por gastarem quase metade do que ganham com as prestações do Plano de Saúde a que aderiram quando ainda estavam na ativa, isso sem contar que vivem, ou melhor, sobrevivem, enfrentando os custos altos de tudo, na atual conjuntura caótica da economia brasileira, por conta de corrupção e desorganização vigorantes no país, objeto, aliás, dos processos da famosa Operação Lava Jato;
17 – O Judiciário, como dito, não pode fechar os olhos para a realidade e aplicar a letra fria da lei, quando milhares ou milhões de cidadãos não têm alimentação e medicação nem em nível razoável.

Assim, ao final desta primeira semana do Mutirão dos Planos de Saúde da 2ª. Vara Cível de Juiz de Fora, redigimos esta Constatação para conhecimento dos jurisdicionados e do Tribunal que representamos nesta Comarca no setor de julgamentos de casos de Saúde Suplementar.

Juiz de Fora, 21 de julho de 2018.

Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

ANÁLISE TÉCNICA

Sobre a minha não promoção
para a
18ª Câmara Cível do Tribunal de
Justiça de Minas Gerais
e minhas condenações em processos
administrativos disciplinares.

Luiz Guilherme Marques

2022

ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A MINHA NÃO PROMOÇÃO PARA A 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

E MINHAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Luiz Guilherme Marques

2022

INTRODUÇÃO

A LOMAN, no seu art. 36, estabelece que *"é vedado aos magistrados"*: ... III - *"manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério."*

Para não incidir em novas penalizações, a serem propostas e executadas pelos Órgãos Censores do Judiciário,

este livro vai tratar essas duas questões: 1 - minha não promoção para a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e 2 - minhas condenações em processos administrativos disciplinares.

Então, vamos ao primeiro ponto:

MINHA NÃO PROMOÇÃO

Vamos, inicialmente, para melhor compreensão do que aconteceu, mencionar as datas e os acontecimentos a elas referentes:

1 - publicação do edital 13/2020 no dia 30/11/2020, estabelecendo que o períosdo de inscrição seria do dia 30/11/2020 a 14/12/2020, com prazo para eventuais desistências até 16/12/2022, sabendo-se que os editais contêm as regras obrigatórias a serem seguidas tanto pelo Órgão que o editou como pelos seus destinatários (esse é um ponto ao qual

iremos retornar para mostrar que não foi obedecido, na íntegra, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais);

2 - dificuldade, na parte da manhã do dia 30/11/2020, ou seja, o primeiro dia do prazo de inscrição, e até às 14:37 h, de acesso da minha parte ao sistema para realizar minha inscrição, o que foi objeto de um requerimento de minha parte ao Presidente do Tribunal, sendo que, ao realizar minha inscrição, já havia algumas delas, de outros candidatos, inseridas no sistema (essa foi a **primeira situação estranhável** dessa verdadeira série de situações estranhas, podendo-se considerá-la a primeira delas);

3 - no dia 11/12/2020, uma funcionária do Tribunal, via telefone, indagou-me, em nome do Tribunal, se eu não desistiria da minha inscrição e, como eu disse que não, ela me disse que eu deveria enviar para o Presidente do Tribunal um ofício afirmando taxativamente que não desistiria da minha inscrição, o que fiz no mesmo dia (essa foi a **segunda situação estranhável**, pois não consta do edital e de regramento nenhum que os candidatos devam oficiar o Tribunal confirmando sua intenção de não desistirem das inscrições feitas);

4 - no dia 15/12/2020, um funcionário do Tribunal informou-me, por telefone, que tinha sido realizada uma reunião da Comissão de Promoção para deliberação sobre deferimentos e indeferimentos de inscrições (essa foi a **terceira situação**

estranhável, uma vez que ainda estava correndo o prazo de desistências, que só terminaria, segundo o edital, no dia 16/12/2020), sendo que essa informação não foi confirmada posteriormente;

5 - no dia 18/12/2020, ou seja, dois dias após o término do prazo de desistência, quer dizer, consolidado o quadro de inscritos, em um total de 18 candidatos, formulei um requerimento ao Presidente do Tribunal no sentido de que determinasse a publicação do que teria sido decidido pela Comissão de Promoção na pretensa (ou real) reunião do dia 15/12/2020;

6 - sobrevindo o período do recesso forense, que foi de 18/12/2020 a 06/01/2021, aguardei o dia 07/01/2021 para meus procuradores, Advogados da AMAGIS, ajuizarem um Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça, em que pediram duas providências: 1 - publicação do ainda não esclarecido deferimento (ou indeferimento) da minha inscrição; e 2 - o Órgão Especial do Tribunal não levar em consideração a minha primeira condenação adminisatrativa disciplinar à pena de censura, ocorrida em 16/12/2020, ou seja, exatamente no último dia do prazo de desistência da inscrição à promoção, sendo que o acórdão sequer tinha sido publicado em 07/01/2021, tendo sido publicado apenas em 25/02/2021;

7 - em 08/01/2021, formulei requerimento ao Presidente do Tribunal pedido que o resultado da sessão da Comissão de Promoção fosse publicado, uma vez que um funcionário do

Tribunal tinha dito, por telefone, que a sessão de julgamento do meu pedido de promoção seria no dia 27/01/2021;

8 - em 17/01/2021 formulei um requerimento para ser atendido virtualmente pela Conselheira do Conselho Nacional de Justiça Tânia Reckziegel, responsável, naquele Conselho, por atender aos casos de injustiças praticadas dentro do Judiciário, tendo havido a audiência virtual, em que ela informou não poder tomar nenhuma providência, pois o caso estava "*sub judice*", ou seja, havia o Pedido de Providências ajuizado em 07/01/2021;

9 - em 1º/03/2021, tendo sido informado de que meu pedido de inscrição tinha sido indeferido pela Comissão de Promoção, formulei um pedido de reconsideração, mas não se esclareceu qual o fundamento do indeferimento, pois não foi publicado o resultado, como se poderia esperar em um assunto tão sério, onde deveriam constar os votos de cada Membro, com a fundamentação de fato e de Direito, exigidos pela Constituição Federal, que determina: "*Todas as decisões proferidas por autoridades administrativas ou então por membros do Poder Judiciário possuem, no aspecto da fundamentação, um ponto em comum: não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de sua nulidade de pleno direito.*"
(https://www.tostoadv.com/obrigatoriedade-da-fundamentacao-nas-decisoes-judiciais-e-decisoes-administrativas);

10 - em tomando conhecimento da reconsideração acima

exposta, em 04/03/2021, formulei um requerimento ao Presidente do Tribunal no sentido de que designasse logo a sessão para provimento da vaga do edital 13/2020, o que já estava muito atrasado (essa pode ser considerada a <u>quarta situação estranhável</u>, pois, segundo já dito, o normal seria a sessão de provimento da vaga do edital 13/2020 acontecer em 27/01/2021);

11 - a sessão somente ocorreu em 19/05/2021, ou seja, quando eu já estava condenado em dois processos administrativos disciplinares, ou sejam, o já referido, julgado em **16/12/2020** (processo administrativo dsisciplinar nº **01409133420198130000**, à pena de censura) e o processo julgado em **10/02/2021** (processo administrativo disciplinar nº **01445274720198130000**, à pena de disponibilidade) (essa foi a <u>quinta situação estranhável</u>, pois o argumento mais utilizado pelos que recusaram minha promoção foi o de que eu estava condenado e não poderia ser promovido).

DOCUMENTOS QUE CONSEGUI COLETAR

Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG — Administrativo — Disponibilização: 27 de novembro de 2020 / Publicação: 30 de novembro de 2020

[illegible]

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Diretora Executiva: Neuza das Mercês Rezende
27/11/2020

GERÊNCIA DA MAGISTRATURA
Gerente: Sílvio Cássio de Souza

EDITAL 13/2020

Provimento, pelo critério de antiguidade, do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de uma vaga na 18ª Câmara Cível.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Gerência da Magistratura faz público que se acham abertas as inscrições para o provimento supracitado, no período de 27.11 a 14.12.2020 até as 18:00 horas.

As inscrições deverão ser feitas nos seguintes termos:

1 - Os Desembargadores do Tribunal de Justiça candidatos à remoção, bem como os Juízes de Direito de entrância especial, candidatos à promoção, poderão inscrever-se, nos termos dos artigos 171, 173, 174 e 175 da Lei Complementar nº 59/01, com redação dada pelas Leis Complementares 85/05, 135/14 e 146/18 e pela Resolução 495/06, alterada em vista do decidido pelo CNJ no PCA nº 0007842.12.2010.2.00.0000.

2 - Os candidatos deverão declarar, no próprio requerimento, para fins de deferimento de sua inscrição, sua residência efetiva na sede da Comarca e apresentar certidão negativa de autos além dos prazos legais em seu poder, ou certidão, atualizada, que informe o número de autos além do prazo legal em seu poder, nos termos dos artigos 145, inciso V, e 174, da Lei Complementar nº 59/01, com a redação dada pelas Leis Complementares 85/05 e 135/14.

3 – Os candidatos à promoção deverão declarar expressamente se aceitam promoção para vaga em outra Câmara do Tribunal que surja em decorrência de remoção, nos termos artigo 144 do Regimento Interno do TJMG, Resolução 03/12.

4 - Nos casos de desistência do pedido de inscrição à remoção, os desembargadores deverão manifestar-se, impreterivelmente, até o dia 16.12.2020 até as 18:00 horas.

5 - Nos casos de desistência do pedido de inscrição e de arrependimento da desistência da inscrição à promoção, os juízes deverão manifestar-se, impreterivelmente, até o dia 16.12.2020 até as 18:00 horas.

6 - Os requerimentos de inscrição, de desistência e de arrependimento da desistência da inscrição deverão ser realizados unicamente por meio eletrônico disponível no portal TJMG, em Sistemas >> Lista de sistemas >> Sistema de Provimento de Comarcas >> Acesse o Sistema de Provimento de Comarcas.

7 – O deferimento das inscrições será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico e os magistrados terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para certificar-se do deferimento e protocolizar eventual reclamação fundamentada.

8 - Dúvidas deverão ser encaminhadas exclusivamente para o endereço eletrônico comarc@tjmg.jus.br, dentro do prazo ora mencionado, sob pena de não conhecimento.

AVISO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, a Gerência da Magistratura comunica aos magistrados que a marcação de férias regulamentares, referentes ao 1º semestre de 2021, deve ser realizada, exclusivamente, pelo sistema disponível no link Pessoal >> Portal RH >> acesse o sistema >> acesse o portal do RH >> Férias >> Solicitar férias, durante o período de 03 a 30/11/2020. Comunica que os magistrados deverão observar os seguintes requisitos para o deferimento de suas férias: I - As férias deverão ser indicadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou 3 (três) períodos de 10 (dez) dias sendo um deles, obrigatoriamente, dedicado a abono pecuniário; II – Apenas é possível direcionar um período como abono com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; III - Na sugestão de férias, deverá constar o período a ser usufruído e a indicação do seu substituto, nos casos em que couber, em conformidade com o disposto Resolução nº 917/2020; IV - Para a formação do grupo de férias, entre comarcas distintas, deverá ser observada a Tabela de Comarcas Substitutas ou a Tabela das Microrregiões do Plantão de *Habeas Corpus* e Medidas Urgentes, conforme Resolução nº 646/10; V - As Unidades Jurisdicionais dos Juizados Especiais deverão compor grupo em suas próprias comarcas. Comunica, ainda, que o sistema permite ao magistrado solicitar férias, remarcar ou suspender períodos, consultar as férias válidas e consultar saldo de férias e

dje.tjmg.jus.br — Edição nº: 225/2020 — Página 29 de 103

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

EDITAL 13/2020

EDITAL ABERTO E PUBLICADO EM: 30.11.2020
PERÍODO DE INSCRIÇÕES: 30.11 a 14.12.2020

DISPONIBILIZAÇÃO DJE: 27.11.2020
PRAZO DE DESISTÊNCIA: 16.12.2020

ENTRÂNCIA ESPECIAL

Seleção	Cargo / Vara	Critério
01	TJMG Cargo de Desembargador – 18 ª Câmara Cível	ANTIGUIDADE

EDITAL 13/2020

Provimento, pelo critério de antiguidade, do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de uma vaga na 18ª Câmara Cível.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Gerência da Magistratura faz público que se acham abertas as inscrições para o provimento supracitado, no período de 27.11 a 14.12.2020 até as 18:00 horas.

As inscrições deverão ser feitas nos seguintes termos:

1 - Os Desembargadores do Tribunal de Justiça candidatos à remoção, bem como os Juízes de Direito de entrância especial, candidatos à promoção, poderão inscrever-se, nos termos dos artigos 171, 173, 174 e 175 da Lei Complementar nº 59/01, com redação dada pelas Leis Complementares 85/05, 135/14 e 146/18 e pela Resolução 495/06, alterada em vista do decidido pelo CNJ no PCA nº 0007842.12.2010.2.00.0000.

2 - Os candidatos deverão declarar, no próprio requerimento, para fins de deferimento de sua inscrição, sua residência efetiva na sede da Comarca e apresentar certidão negativa de autos além dos prazos legais em seu poder, ou certidão, atualizada, que informe o número de autos além do prazo legal em seu poder, nos termos dos artigos 145, inciso V, e 174, da Lei Complementar nº 59/01, com a redação dada pelas Leis Complementares [illegible] e 135/14.

3 – Os candidatos à promoção deverão declarar expressamente se aceitam promoção para vaga em outra Câmara do Tribunal que surja em decorrência de remoção, nos termos artigo 144 do Regimento Interno do TJMG, Resolução 03/12.

4 - Nos casos de desistência do pedido de inscrição à remoção, os desembargadores deverão manifestar-se, impreterivelmente, até o dia 16.12.2020 até as 18:00 horas.

5 - Nos casos de desistência do pedido de inscrição e de arrependimento da desistência da inscrição à promoção, os juízes deverão manifestar-se, impreterivelmente, até o dia 16.12.2020 até as 18:00 horas.

6 - Os requerimentos de inscrição, de desistência e de arrependimento da desistência da inscrição deverão ser realizados unicamente por meio eletrônico disponível no portal TJMG, em Sistemas >> Lista de sistemas >> Sistema de Provimento de Comarcas >> Acesse o Sistema de Provimento de Comarcas.

7 – O deferimento das inscrições será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico e os magistrados terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para certificar-se do deferimento e protocolizar eventual reclamação fundamentada.

8 - Dúvidas deverão ser encaminhadas exclusivamente para o endereço eletrônico comarc@tjmg.jus.br, dentro do prazo ora mencionado, sob pena de não conhecimento.

Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG, vem requerer, respeitosamente, a V. Exa. que seja providenciado o destravamento do programa que gerencia as inscrições para promoções do TJMG, pois hoje estou tentando fazer minha inscrição, desde a parte da manhã até agora, às 14:37 h, para a 18ª Câmara Cível do TJMG e, até agora, não foi possível passar da segunda tela.

Tanto quanto prejudica minha inscrição, estará prejudicando a de outros candidatos.

Com minhas homenagens a V. Exa.

Juiz de Fora, 30 de novembro de 2020.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

Provimento de Comarcas

AUMENTAR FONTE:

CONTRASTE:

Consultar inscritos por provimento

Ano do edital *

2020

Nº do edital *

13

Provimento *

Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG, Magistrado aprovado em 2º lugar no concurso de ingresso de 1986/1987, sendo o mais antigo da Entrância Especial, estando inscrito à promoção ao cargo de Desembargador para ocupar uma vaga na 18ª Câmara Cível, vem afirmar que NÃO TEM INTERESSE EM DESISTIR DA PROMOÇÃO, uma vez que inscreveu-se pela primeira vez em 2005, tendo o ilustre Desembargador José Herculano Rodrigues, então Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lhe dito que somente estavam tendo chance de promoção por merecimento os candidatos com colocação até o 30º lugar na antiguidade, depois tendo-se inscrito em outras oportunidades sem sucesso, mas, agora, que está no 1º lugar na antiguidade, quer receber a recompensa da promoção ao cargo de Desembargador, como coroamento pelos seus 33 anos de desempenho do cargo de Juiz de Direito, enriquecendo o Judiciário mineiro com sua honestidade e dedicação à Justiça, não só no trabalho forense do dia a dia como também na atividade associativa, uma vez que já ocupou o cargo de Vice-Diretor do Centro de Estudos da Magistratura da Amagis e de Coordenador da Escola Nacional da Magistratura da AMB, sem contar que é autor de 193 livros, sendo alguns sobre Direito, inclusive estrangeiro, que são:

1 - "A Justiça da França – um modelo em Questão" (LED – 2001 – 1ª edição e AMCGuedes – 2ª edição – 2016),

2 - "O Juiz e a Comunidade" (AMCGuedes – 2016),

3 - "Judiciário do Brasil – propostas" (Letras Jurídicas – 2013),

4 - "O Juiz e a Comunidade" (AMCGuedes – 2016),

5 - "O Judiciário do Brasil – como é e como deveria ser" (AMCGuedes – 2017),

6 - "A Psicologia do Juiz – o Judiciário do século XXI" (Letras Jurídicas – 2010),

7 - "Direitos Humanos na França" (Letras Jurídicas – 2013),

8 - "O Processo Civil Francês" (Letras Jurídicas – 2013),

9 - "Código de Processo Civil – Parte Geral – Comentado" (AMCGuedes – 2019),

10 - "Temas de Direito de Família" (AMCGuedes – 2020),

11 – "A Ética no Judiciário" (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – 2009).

Este Magistrado igualmente é autor de mais de 1.000 artigos jurídicos, sendo vários publicados em portais da Internet e em Revistas Especializadas, inclusive do próprio Tribunal de Justiça mineiro e da Amagis.

Nestes termos, aguarda, com serenidade, que, aos 66 anos de idade, possa colaborar para o aperfeiçoamento dos julgados do valoroso e qualificado Tribunal de Justiça mineiro, atuando em julgamentos na área do Direito Privado dos Contratos.

Juiz de Fora, 11 de dezembro de 2020.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora – MG, vem perante V. Exa., respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

1 – Estando inscrito à promoção para o cargo de desembargador na vaga aberta para provimento por antiguidade na 18ª Câmara Cível do TJMG, tomou ciência de que a Comissão de Promoção, presidida por V. Exa., reuniu-se no dia 15 de dezembro próximo passado, sendo que, até a presente data, não foi publicada no DJe a decisão da r. Comissão sobre o pedido de inscrição do peticionante;

2 – Tal situação, pelo que se sabe, é inusitada e prejudica o direito do peticionante, pois tem interesse em tomar as providências legais adequadas se a r. Comissão votou pelo indeferimento do seu pedido de inscrição, bem como estará aguardando a realização da sessão de votação da promoção, caso tenha seu pedido de inscrição sido deferido;

3 – De qualquer forma, considerando-se que não há razão legal para não ter sido publicado o resultado da sessão em comento, vem perante V. Exa. requerer que seja o peticionante esclarecido da causa dessa demora, bem como o resultado da sessão, uma vez que a omissão na publicação prejudica o peticionante, que, diga-se de passagem, é o mais antigo dos inscritos e, aliás, dos juízes da entrância especial, não se justificando, ao entender do peticionante, a impossibilitação dessa promoção, contrariando o espírito de justiça que norteava o Tribunal de Justiça quando o peticionante ingressou na Magistratura mineira, sendo que, justamente por isso, participou do concurso 1986/1987, tendo sido aprovado em 2º lugar e tendo trabalhado nesses 33 anos com honestidade e proficiência.

Juiz de Fora, 28 de dezembro de 2020.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EDITAL 13/2020

Provimento, pelo critério de antiguidade, do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de uma vaga na 18ª Câmara Cível. De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Gerência da Magistratura faz público que se acham abertas as inscrições para o provimento supracitado, no período de 27.11 a 14.12.2020 até as 18:00 horas.

As inscrições deverão ser feitas nos seguintes termos:

1 - Os Desembargadores do Tribunal de Justiça candidatos à remoção, bem como os Juízes de Direito de entrância especial, candidatos à promoção, poderão inscrever-se, nos termos dos artigos 171, 173, 174 e 175 da Lei Complementar nº 59/01, com redação dada pelas Leis Complementares 85/05, 135/14 e 146/18 e pela Resolução 495/06, alterada em vista do decidido pelo CNJ no PCA nº 0007842.12.2010.2.00.0000.

2 - Os candidatos deverão declarar, no próprio requerimento, para fins de deferimento de sua inscrição, sua residência efetiva na sede da Comarca e apresentar certidão negativa de autos além dos prazos legais em seu poder, ou certidão, atualizada, que informe o número de autos além do prazo legal em seu poder, nos termos dos artigos 145, inciso V, e 174, da Lei Complementar nº 59/01, com a redação dada pelas Leis Complementares 85/05 e 135/14.

3 – Os candidatos à promoção deverão declarar expressamente se aceitam promoção para vaga em outra Câmara do Tribunal que surja em decorrência de remoção, nos termos artigo 144 do Regimento Interno do TJMG, Resolução 03/12.

4 - Nos casos de desistência do pedido de inscrição à remoção, os desembargadores deverão manifestar-se, impreterivelmente, até o dia 16.12.2020 até as 18:00 horas.

5 - Nos casos de desistência do pedido de inscrição e de arrependimento da desistência da inscrição à promoção, os juízes deverão manifestar-se, impreterivelmente, até o dia 16.12.2020 até as 18:00 horas.

6 - Os requerimentos de inscrição, de desistência e de arrependimento da desistência da inscrição deverão ser realizados unicamente por meio eletrônico disponível no portal TJMG, em Sistemas >> Lista de sistemas >> Sistema de Provimento de Comarcas >> Acesse o Sistema de Provimento de Comarcas.

7 – O deferimento das inscrições será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico e os magistrados terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para certificar-se do deferimento e protocolizar eventual reclamação fundamentada.

8 - Dúvidas deverão ser encaminhadas exclusivamente para o endereço eletrônico comaro@tjmg.jus.br, dentro do prazo ora mencionado, sob pena de não conhecimento.

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora – MG, vem perante V. Exa., respeitosamente, solicitar esclarecimento sobre o modo como está sendo processada a tramitação do provimento de vaga na 18ª Câmara Cível do TJMG, sendo que o Edital 13/2020 determina que deve haver uma reunião da Comissão de Promoção antes sessão de provimento, com a finalidade de deferir ou indeferir as inscrições, considerando-se que o peticionante é o mais antigo dos inscritos enquanto que a promoção é por antiguidade e, segundo o item 7 do Edital, a partir da publicação do resultado do deferimento ou não da sua inscrição, é aberto o prazo de 5 dias úteis para conhecimento ou reclamação conforme o caso.

De acordo com certidão de servidor competente, não foi pautada essa análise para a sessão de 15/12/2020, também sendo previsível que a sessão de provimento da referida vaga em 27/01/2021 terá de ser antecedida da reunião da Comissão de Promoção, de tal forma que, publicado o resultado, terá de haver prazo suficiente de 5 dias úteis para eventual reclamação e julgamento da mesma, o que também deve ser objeto de publicação para chegar-se ao dia da sessão de promoção sabendo-se do deferimento ou indeferimento, o que parece estar insuficiente.

Não é usual a referida publicação a que se refere o item 7 do Edital, o que prejudica os inscritos, que somente tomam conhecimento da sua situação depois de divulgado o resultado das sessões de promoção.

Solicita, portanto, esclarecimento a V. Exa. a fim de resguardar direitos e questionar essa irregularidade junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Pede deferimento.

Juiz de Fora, 08 de janeiro de 2021.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

Exma. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora – MG, vem perante V. Exa., respeitosamente, tecer mais algumas considerações sobre o quadro real que tem vivenciado por conta do assédio moral que lhe tem direcionado a cúpula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em complementação ao que já relatou a V. Exa. recentemente:

1 – O requerente, na verdade, é um Juiz que, desde que ingressou na Magistratura mineira, vem se destacando por suas iniciativas inovadoras e evidência como doutrinador, tanto que, tendo sido aprovado em 2º lugar no concurso de ingresso, somente perdendo para o atual Ministro do STJ João Otávio de Noronha, já no ano seguinte ao ingresso na carreira, ou seja, já em 1988, com a aprovação do saudoso Desembargador Sálvio de Figueiredo Teixeira, que foi seu examinador de Processo Civil e se tornou seu grande amigo e incentivador, fundou o primeiro Juizado Informal de Conciliação em Comarca de pequeno porte na Comarca de Bicas – MG, como projeto piloto, que serviu de base para outras Comarcas de igual característica;

2 – Em 1991, já como Juiz da 1ª Vara de João Monlevade, sua produtividade foi tão elevada que o então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Paulo Viana Gonçalves lhe falou na possibilidade de passar a Comarca a contar apenas com uma Vara;

3 – Chegando a Juiz de Fora, em 05 de dezembro de 1994, foi o primeiro Juiz da Comarca a utilizar computador para a realização de audiências, o que, aliás, já fazia na sua antiga Comarca de João Monlevade, provocando uma verdadeira revolução em termos de rapidez e produtividade;

4 – Em 2000 lançou, com a aprovação da Diretoria do Foro da época, da OAB-MG, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o site Foro de Juiz de Fora, com a finalidade precípua de receber petição via

Internet, ao invés dos Advogados e Defensores Públicos terem de protocolar suas petições pessoalmente no setor próprio (vide anexo, com o registro dessa grande realização);

5 – O peticionante é autor de 193 livros publicados em papel e na Internet, sendo 12 da área jurídica;

6 – Em 2006 apresentou a Conselho Nacional de Justiça o pedido de providências nº 1.029, que contribuiu para a criação dos atuais CEJUSCs através de ato normativo de 2010;

7 – Inscreveu várias práticas no Prêmio Innovare desde 2005, sendo que, na edição de 2020, todas as três foram aprovadas com o selo "deferimento" (vide anexo);

8 – Em 1999 esteve presente, com aprovação, ao curso para Magistrados estrangeiros na École Nationale de la Magistrature de Paris (vide anexo);

9 – Em resumo, tem sido um verdadeiro expoente no Judiciário mineiro, mas os dois últimos Corregedores-Gerais de Justiça, Desembargadores José Geraldo Saldanha da Fonseca e Agostinho Gomes de Azevedo instauraram processos administrativos contra o peticionante, sendo que, como já dito, o próprio Desembargador Relator dos dois primeiros processos, Desembargador Wanderley Salgado de Paiva, que foi o único que aprofundou as investigações, pois colheu as provas pessoalmente na fase judicial, pediu o arquivamento de ambos, sendo que o terceiro processo, que ainda não foi iniciado, mas que deverá ser objeto de apreciação na sessão de 10/02/2021, trata apenas de matérias de ordem jurisdicional, o que, como se sabe, não podem ser objeto de questionamento administrativo, sem contar que algumas questões representam pura e simplesmente a aplicação das práticas do requerente utilizadas no dia a dia do foro e que foram reconhecidas como relevantes pelo Prêmio Innovare.

Assim, Excelência, prometendo trazer mais provas do assédio moral que alega, requer a V. Exa. que analise o caso com toda atenção que lhe é peculiar e tome as providências legais junto ao CNJ para que cesse essa perseguição absurda, que visa, não só impedir a promoção do requerente a Desembargador da 18ª Câmara Cível , como também

Excelentíssimos Desembargadores Membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, vem perante Vossas Excelências expor e requerer o que se segue:

DOS FATOS:

1 – O requerente inscreveu-se à promoção por antiguidade no Edital 13/2020 para o cargo de Desembargador da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo sido sua inscrição deferida conforme pode ser certificado pela Secretaria do Órgão Especial, o que se requer nesta oportunidade;

2 – Posteriormente, veio a saber de que houve uma reunião da Comissão de Promoção, que votou pelo indeferimento, estando aberto o prazo de 05 dias para a contestação;

3 – Afinal de contas, até o presente momento, o requerente não sabe quantas decisões foram dadas quanto ao seu pedido de inscrição;

DOS REQUERIMENTOS:

Assim, pede que seja certificado sobre o teor e o número de reuniões sobre o referido tema, bem como informa que estará sendo informado o CNJ a respeito dessa situação inusitada, o que muito prejudica o requerente, o qual está sendo processado única e exclusivamente para inviabilizar-se sua promoção depois de 33 anos de serviço na Magistratura mineira.

Ao mesmo tempo, pede que seja anexada aos autos a certidão requerida no processo SEI 0026196-88.2021.8.13.0145, cujo requerimento é o seguinte:

Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

afastá-lo da atuação nos processos da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG.

Juiz de Fora, 17 de janeiro de 2021.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, vem perante V. Exa., respeitosamente, requerer certidão em que constem todas as representações formuladas contra si, todas as sindicâncias instauradas em face da sua pessoa, bem como todos os procedimentos administrativos com o conteúdo acusatório de cada um desses itens e o resultado no sentido de arquivamento ou não, desde que ingressou na Magistratura mineira em 11/09/1987.

Juiz de Fora, 26 de fevereiro de 2021.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

Requer que seja revista a decisão de indeferimento de sua inscrição para que seja julgado seu pedido de inscrição por esse Colendo Órgão Especial, que somente pode impedir sua promoção por antiguidade se houver o voto desfavorável de 17 membros efetivos.

Juiz de Fora, 1º de março de 2021.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

CONCLUSÃO

1 - Nunca houve tanta demora entre a data do edital de promoção (30/11/2020) e a sessão de promoção (19/05/2021);
2 - A intenção contrariada de determinados Desembargadores em escolherem os Assessores e Assistentes do futuro Desembargador fizeram com que se inviabilizasse a promoção, fato que eles nunca confessarão;

3 - As condenações nos dois primeiros processos, respectivamente, às penas de censura e disponibilidade (a primeira, no mínimo, desproporcional à gravidade do fato imputado, sendo que o próprio Presidente afirmou, no seu voto, que a pena de advertência estaria adequada ao entendimento jurisprudencial do Órgão Especial, e a segunda, totalmente inaplicável, pois, segundo o art. 152 da Lei Complementar 59/2001/MG, só seria aplicável se a acusação fosse de inoperância (em ambos os processos sendo contrariados os votos de arquivamento formulados pelo Relator, com base nas provas que colheu pessoalmente e no Direito aplicável) foram as causadoras da recusa à da minha promoção por antiguidade, sendo que a demora talvez tivesse sido maior se não fosse a pressão indireta do Conselho Nacional de Justiça, por conta do Pedido de Providências de 07/01/2021;
4 - A promoção por antiguidade não é considerada direito do candidato mais antigo, mas sim assunto a ser analisado segundo critérios pessoais de cada um dos Membros do Órgão Especial, tanto que houve votos vencidos favoráveis à minha promoção;
5 - O sistema de promoções por antiguidade deve ser revisto e observarem-se os princípios que regem o Direito Administrativo Disciplinar (no que for cabível), como preconizo no meu livro intitulado "*Para Você Entender e se Defender em Processo Administrativo Disciplinar*", AMCGuedes, 2022: 1 - legalidade; 2 - impessoalidade; 3 - moralidade; 4 - publicidade; 5 - eficiência; 6 - congruência; 7 - ampla defesa; 8 - devido processo legal; 9 - obrigatoriedade da instauração de processo administrativo disciplinar em caso de prática de infração aos deveres funcionais; 10 - juiz imparcial; 11 - respeito à dignidade do magistrado; 12 - independência do magistrado; 13 - juiz natural e 14 - interesse público.

FIM

REQUERIMENTO DA AMAGIS JUNTO AO CNJ

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Palavras do funcionário público Luiz Guilherme Marques:

Quando este magistrado ingressou na magistratura mineira havia a ideia de que os tribunais deveriam ser compostos metade por membros mais arrojados, ou seja, promovidos por merecimento, e metade por membros mais experientes, quer dizer, promovidos por antiguidade, atendendo-se ao princípio de que deve haver a mescla dos dois tipos para que haja o equilíbrio necessário. Esse ingresso ocorreu em 11/09/1987.

Todavia, atualmente tem-se propugnado quase que pela abolição das promoções por antiguidade, de tal forma que, até nelas se avaliam os critérios do merecimento, deturpando aquela forma de ingresso nos níveis mais elevados da carreira.

Essa mudança foi acontecendo lentamente e, no caso específico do magistrado autor deste processo, antes era recusado em inscrições por merecimento por estar mal colocado no ranking de antiguidade e, agora, está na iminência de ser recusado na sua inscrição por antiguidade a pretexto de não ter merecimento.

Realmente, se há a procura pelo serviço público como opção profissional é porque oferece dois atrativos: a segurança no cargo, ainda mais na magistratura, através da vitaliciedade, e a carreira, representada, no presente caso, pela promoção ao cargo de desembargador.

Se o impetrante soubesse que, justamente na ocasião de receber o prêmio da promoção por antiguidade, estivesse a correr o risco de ser recusado, sequer teria deixado o Ministério Público, onde já atuava há 5 anos e 8 meses.

Realmente, o que acontece é a juvenilização do Judiciário, a ponto dos últimos presidentes do tribunal de Justiça mineiro terem menos de 60 anos de idade, o que não acontecia há anos atrás e isso faz com que haja uma tendência a recusarem-se os juízes maiores de 60 anos, como é o caso do impetrante, que conta 66 anos de idade.

O impetrante é um dos magistrados mais velhos em idade no judiciário mineiro e um dos mais antigos no exercício na magistratura, com 33 anos de judicatura.

Na França, há alguns anos atrás, o ministério da justiça determinou que os concursos de ingresso na magistratura a passassem a aprovar os candidatos mais experientes, ou seja, os mais vividos nas lides forenses, capazes de decidir com maior acerto e maturidade.

No Brasil de hoje está acontecendo o contrário.

É necessário, como dito, o equilíbrio exato entre antiguidade pura e merecimento puro, o que não está acontecendo.

A promoção por antiguidade era considerada um direito do magistrado que se sacrificou em comarcas difíceis, como é o caso do impetrante e não é justo que agora tenha de continuar na 1ª instância até se aposentar aos 75 anos de idade, pois pretende continuar trabalhando e servindo a comunidade até completar o tempo máximo no serviço público.

Sabe-se que até os stare decisis do direito norte americano podem ser quebrados sob fundamentação justa.

É o que se pretende neste caso, para que este magistrado não seja injustiçado no seu direito de vir a

encerrar sua carreira na 2ª instância, pois, em caso contrário, a noção de carreira não passará de ficção e um privilégio de poucos que caem nas graças dos seus superiores hierárquicos.

O impetrante é autor de 12 livros jurídicos, sendo 3 sobre o direito francês, e não se pode dizer que não tenha gabarito intelectual para integrar o tribunal de justiça mineiro.

LUIZ GUILHERME MARQUES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora – MG, CPF 284.054.716-34, C. Identidade 413.714, expedida pela SSP-MG, residente e domiciliado em Juiz de Fora – MG, à Rua Santo Antônio, 970, ap. 1.103, centro, CEP: 36.016-210, vem a presença de V. Exa., através dos advogados do departamento jurídico da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros, apresentar Pedido De Providências nos termos do art. 98 do RICNJ, para que seja garantido o devido processo legal e as normas instituídas pela jurisprudência deste Colendo Conselho Nacional e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quanto a promoção por antiguidade de Juiz de Direito ao Cargo de Desembargador, pugnando pela concessão de tutela acautelatória initio litis e inaldita altera pars, conforme preceitua o art. 99 do RICNJ, conforme fundamentação e pedidos adiante aduzidos.

1. DOS FATOS:

O Magistrado requerente é autor de 193 livros, sobre Direito, Psicologia, História, Religião, Filosofia etc. (alguns vendidos na Amazon da Inglaterra, Alemanha, Espanha, França e Canadá, além das grandes livrarias brasileiras).

O Magistrado requerente teve práticas deferidas no Prêmio Innovare de 2005, 2019 e 2020, sendo 3 nessa última

seleção. Teve deferido por este Colendo Conselho Nacional de Justiça o pedido de providência 1029 para criação de departamento de conciliação nas instâncias Jurisdicionais.

O Magistrado requerente ingressou na magistratura mineira em 1987, portanto, há 33 (trinta e três) anos. Antes disso o Magistrado foi serventuário da Justiça Militar Federal (1980 a 1981) e Promotor de Justiça de Minas Gerais (1982 a 1987), portanto, conta com mais de 40 (quarenta) anos de serviço público. Nestes mais de 40 (quarenta) anos de serviço público o Magistrado NUNCA sofreu uma única sanção disciplinar.

O Magistrado é o **mais antigo** na lista de antiguidade do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O E. TJMG, por meio do edital 13/2020 (anexo), abriu inscrição para provimento, pelo critério de antiguidade, ao cargo de Desembargador, perante a 18ª Câmara Cível.

Conforme print anexo, o Magistrado requerente, no dia 30 de novembro de 2020, inscreveu-se para a vaga supracitada.

O prazo final para inscrição ao provimento foi encerrado no dia 14 de dezembro de 2020 as 18:00 horas conforme edital. Constou ainda no item 07 do edital que "O deferimento das inscrições será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico e os magistrados terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para certificar-se do deferimento e protocolizar eventual reclamação fundamentada."

Conforme publicação do DJE/MG desde o dia 15 de dezembro de 2020, até a presente data, não houve publicação

deferindo ou indeferindo as inscrições dos magistrados que se candidataram.

O Magistrado requerente realizou requerimento via SEI, nº 0147078- 16.2020.8.13.0145, para que fosse informado sobre o deferimento ou indeferimento da sua inscrição, para que pudesse exercer seu regular direito de defesa, conforme previsto no Edital 13/2020. Este requerimento, até a presente data, está com vista para o Cartório de Feitos Especial do E. TJMG, sem resposta.

Não obstante, em contado com a Diretoria de Administração de Recursos Humanos do E. TJMG, dearhu@tjmg.jus.br , e com a Gerência da Magistratura, germag@tjmg.jus.br , tomou conhecimento de que a sessão para deliberação sobre o provimento da vaga ao cargo de Desembargador será realizada no próximo dia 27 de janeiro de 2020.

Portanto, essa ausência de informações concretas sobre o deferimento ou indeferimento das inscrições, aliado ao fato ocorrido no dia 16 de dezembro de 2020, que será detalhado na sequência, ensejou o real receio ao Magistrado de que ele possa ser preterido na sua merecida promoção.

2. DO JULGAMENTO DO PAD Nº 0140913-34.2019.8.13.000:

Por fato ocorrido em meados de 2016, o Magistrado requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar - nº

0140913-34.2019.8.13.0000 - por uso indevido de arma de fogo no ambiente forense, segundo a portaria inaugural

Art. 1 º Fica instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor do juiz de Direito Luiz Guilherme Masques, para apuração de sua responsabilidade pelo uso supostamente indevido de arma de fogo no ambiente forense.

Conforme andamento processual anexo, o referido PAD seria julgado pelo Colendo Órgão Especial no dia 10 de fevereiro de 2021, ou seja, após a sessão do dia 27 de janeiro de 2020. Não obstante, após vista dos autos ao Eminente Corregedor-Geral de Justiça, o julgamento foi antecipado em quase DOIS meses, para o dia 16 de março de 2020.

Neste julgamento, o Eminente Desembargador Relator Wanderley Salgado de Paiva, que coletou as provas sob o crivo do contraditório, de forma presencial, ouvindo servidores, advogados, magistrados, e outras testemunhas, votou pelo arquivamento do PAD, sendo acompanhado por outros 03 (três) Desembargadores.

O Ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal de Justiça, divergindo do relator, votou pela aplicação da pena de advertência ao Magistrado, por se tratar da primeira e única condenação disciplinar proferida em desfavor do requerente.

Não obstante, por maioria, o Egrégio Órgão Especial do TJMG, votou pela aplicação da pena de CENSURA ao

Magistrado, MESMO SE TRATANDO de condenação primeva.

Embora não seja objeto do presente requerimento questionar o mérito da decisão da maioria do Órgão Especial, necessário tecer breves comentários para fins de abalizar o requerimento que será ao final formulado.

Em primeiro lugar, este Colendo Conselho Nacional de Justiça, salvo melhor juízo, possui entendimento consolidado que não existe norma legal que impeça o Magistrado de portar arma de fogo devidamente registrado dentro do seu próprio gabinete – que é o caso presente -, senão vejamos:

> "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.
> ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO MAGISTRADO EM
> AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA. PORTE DE ARMA PELO
> MAGISTRADO DURANTE AUDIÊNCIA JUDICIAL. FALTA DE
> URBANIDADE PARA COM ADVOGADO DO PROCESSO.
> INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INSTAURAÇÃO DE
> PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. RECURSO
> DESPROVIDO.
> (...)

> 2. Para a instauração de procedimento administrativo-disciplinar, é necessário demonstrar prejuízo para parte ou elemento subjetivo na conduta de magistrado.
>
> 3. O porte de arma concedido ao magistrado é instrumento de defesa pessoal, não havendo norma ética (objetiva) que o proíba de mantê-la consigo durante audiência judicial.
> 4. Para a caracterização de desvio ético do magistrado, não é suficiente o mero porte da arma em audiência ou um sentimento vago de intimidação alegado pela parte, mas a demonstração concreta de constrangimento provocado pela presença da arma.
> (...)
> 7. Recurso administrativo desprovido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008000-23.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018).

Em outro norte, a pena de censura, segundo o art. 44 da LOMAN e o art. 4º da Resolução 135 deste Colendo Conselho, somente será aplicado no caso de reiterada negligência ou a prática de procedimento incorreto, in verbis:

> "Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo,

> ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.
>
> Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave."

O PAD foi instaurado para apurar conduta única e exclusiva, consoante a alegação de que em um único episódio o Magistrado teria exibido arma de fogo a uma estagiária.

Portanto, verifica-se, de plano que a pena aplicada, caso seja mantida foi, evidentemente, desproporcional, data venia.

3. DO DIREITO A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E DOS PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER RESGUARDADOS:

O acórdão que aplicou a pena de censura ao Magistrado Defendente sequer foi publicado, não havendo, por conseguinte, a efetiva condenação, e muito menos o trânsito em julgado, portanto, a mera ocorrência da sessão de julgamento com a votação pela maioria para a aplicação da pena de censura, não pode ser considerada como impeditivo para a promoção por antiguidade do Magistrado requerente.

Certo é que apenas as penalidades definitivamente impostas, ou seja, transitadas em julgado, serão anotadas nos

assentamentos funcionais do Magistrado, conforme prevê o art. 25 da Resolução do CNJ e o art. 162 da LDO/MG:

> *"Art. 25. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelas Corregedorias respectivas.*
> *(...)*
> *Art. 162 - A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão anotadas nos assentamentos do magistrado mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça."*
>
> *Neste mesmo sentido o art. 231, do RITJMG:*
>
> *"Art. 231. Tornada definitiva a decisão que impuser pena de perda do cargo, de remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de magistrado ou de advertência e censura contra juízes de primeiro grau, o Presidente expedirá o ato respectivo.*
> *Parágrafo único. A advertência e a censura, nas hipóteses cabíveis, serão aplicadas reservadamente e por escrito."*

Portanto, a punição administrativa somente pode gerar consequências, como o impedimento a promoção por um ano, quando se tornarem definitivas, em corolário ao princípio da presunção de inocência previsto por nossa Constituição Federal no art. 5º, inciso LVII.

Desta feita, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando da votação da promoção prevista no Edital 13/2020 não poderá considerar a pena de censura proposta na sessão de julgamento do dia 16 de dezembro de 2020.

Nesse sentido este Colendo Conselho Nacional de Justiça já decidiu:

> *"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE – MAGISTRADO PUNIDO COM CENSURA MENOS DE UM ANO ANTES DA PROMOÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL – RECUSA DA PROMOÇÃO ADMITIDA APENAS PELO VOTO DA MAIORIA DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DO TRIBUNAL*
>
> *1. Não há vedação constitucional ou legal à promoção por antiguidade em razão de processo ou penalidade disciplinar.*
>
> *2. A Constituição da República só admite a recusa de promoção do Juiz mais antigo pelo voto*

> *motivado da maioria de dois terços dos membros dos Tribunais." (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001195-93.2013.2.00.0000).*

Outro ponto que precisa ser considerado, é o que está previsto textualmente no Edital de Promoção:

> **"O deferimento das inscrições será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico e os magistrados terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para certificar-se do deferimento e protocolizar eventual reclamação fundamentada."**

Ora, para o exercício do direito de defesa previsto no edital, há necessidade de prévio conhecimento do candidato se sua inscrição foi deferida ou indeferida, ANTES da sessão designada para a votação da promoção propriamente dita.

Ressaltamos ainda que tanto no caso de indeferimento da inscrição como para a preterição do Magistrado mais antigo, a votação deve ser INDIVIDUAL, e respeitado o quórum de 2/3 dos membros VITALÍCIOS dos Órgão Especial, não podendo ser considerado voto de Desembargadores Convocados, licenciados ou afastados, conforme art. 93, inciso, II, alínea 'd' da Constituição Federal, e os reiterados entendimentos tanto deste Colendo Conselho Nacional como do Excelso Supremo Tribunal Federal:

> Procedimento de Controle Administrativo 0000710-64.2011.2.00.0000 PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REJEIÇÃO DO MAGISTRADO MAIS ANTIGO. APURAÇÃO DO QUORUM DE VOTAÇÃO.

COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL. NULIDADE DA DECISÃO DE RECUSA. PEDIDO DE CONTROLE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
1. Cômputo do quorum qualificado para recusa de promoção de magistrado que deve ser feito com base na composição integral do Tribunal.
2. Cômputo do quorum que, no caso, deve ser feito com base no número de cargos do Tribunal, ou seja, 26 (vinte e seis). Quórum de 2/3, necessário para se determinar a rejeição da promoção (art. 93, II, "d", da Constituição), que exige, portanto, a manifestação de 18 (dezoito) desembargadores. Precedentes.
3. Nulidade da decisão de recusa pela inobservância do quórum constitucional. Impossibilidade de se computar o voto de desembargador licenciado por motivo de saúde.
4. Modulação de efeitos. Viabilidade de solução do caso concreto sem ameaça à situação consolidada pela nomeação e posse do segundo magistrado mais antigo. Nulidade que se restringe à recusa.
5. Pedido que se julga procedente para declarar a promoção do requerente pelo critério da antiguidade em vaga oferecida posteriormente.
ANTIGUIDADE. Definição do 'procedimento próprio', previsto no art. 93, II, 'd' da Constituição.
1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios de que os magistrados mais

antigos não têm direito subjetivo à promoção por antiguidade.
2. Com a Edição da EC 45/2004, na apuração de antiguidade, o magistrado mais antigo pode ser recusado pelo voto fundamentado de 2/3 dos membros do Tribunal, conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa.
3. Alegação do magistrado recusado de que o Tribunal não soube avaliar sua produtividade. Inexistência de flagrante ilegalidade ou vício insanável, a exigir a intervenção do CNJ, em razão da observância tanto da motivação da decisão quanto do quorum de 2/3 de seus membros (CF, art. 93, II, d).
4. Inexistência de óbice na utilização dos critérios da Resolução CNJ n. 106 para fundamentar o voto de recusa.
5. Definição das características do 'procedimento próprio' e da ampla defesa, previstos no art. 93, II, d, da CF.
6. Exigência de processo de votação em que seja examinado, em separado, o nome do juiz mais antigo. Precedentes/STF.
7. Necessidade de que, após a sessão de recusa, feita com votos fundamentados e pelo voto de 2/3 dos integrantes do Tribunal, seja o magistrado recusado intimado pessoalmente da decisão, e aberto o prazo de 15 dias para sua defesa (art. 27 da LOMAN).

> 8. Posterior apreciação, pelo Tribunal, dos argumentos da defesa e eventual confirmação da recusa do magistrado.
> 9. Sugestão de edição de ato normativo sobre o 'procedimento próprio' previsto no art. 93, II, d da Constituição. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (CNJ - PCA -
> Procedimento de Controle Administrativo - 0005156-13.2011.2.00.0000 -
> Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 137ª Sessão - j. 25/10/2011).

RE 235487 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 15/06/2000 - Publicação: 21/06/2002 - EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECUSA. DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, X, DA CF. Nulidade irremediável do ato, por não haver sido indicada, nem mesmo na ata do julgamento, a razão pela qual o recorrente teve o seu nome preterido no concurso para promoção por antiguidade. Recurso provido."

Ressaltamos que no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Órgão Especial é composto de 25 (vinte e cinco) Desembargadores, conforme art. 12 do RITJMG:

> "Art. 12. Na composição do Órgão Especial haverá vinte desembargadores que sejam magistrados de carreira e, alternadamente, três e dois desembargadores oriundos das classes de advogados e de membros do Ministério Público.

> Parágrafo único. Os membros do Órgão Especial, respeitada a classe de
> origem, serão:
> I - os treze desembargadores mais antigos;
> II - os doze desembargadores eleitos."

Necessário ainda destacarmos sobre a composição do quórum do Órgão Especial, que não poderá ser relativizada, conforme entendimento do Ministro Sidney Sanches ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 24 da LOMAN, no julgamento do RE 103.700/MG:

> " (...) quorum de dois terços de membros efetivos do tribunal, ou de seu órgão especial, será apurado em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde".

Este mesmo entendimento foi brilhantemente ressaltando pelo Eminente Conselheiro José Guilherme Vasi Werner no seu voto quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000710-64.2011.2.00.0000:

> "*Segundo o voto do conselheiro MILTON NOBRE, a argumentação do ministro SYDNEY SANCHES leva à conclusão de que "não procede qualquer tentativa de se relativizar o quorum constitucionalmente qualificado para aplicação de penalidades como a de que trata o caso em exame, por via de interpretação diversa, vale dizer, que não seja a de se considerar, no cômputo do quorum exigido a integralidade dos membros do tribunal" (REVDIS n. 0002882-81.2008.2.00.0000, fl. 09).*

Penso que, a despeito dos precedentes citados cuidarem da fixação de quorum de votação para aplicação de pena disciplinar e não terem enfrentado especificamente a questão relativa ao cômputo ou não como "membro" do Tribunal, dos cargos vagos, o mesmo raciocínio aplicado naquelas hipóteses deve ser reproduzido no caso.

É que, assim como naqueles julgados, a maioria qualificada foi constitucionalmente estabelecida com o fim de preservar as garantias e os princípios que regem a magistratura, arrolados por todo o art. 93 da CF/1988. Ademais, considerando a previsão de um quorum equivalente à maioria absoluta dos membros do tribunal (art. 98, VIII, da Constituição) e outro equivalente a 2/3 desses membros (art. 98, II, "d"), é possível inferir que nesta última hipótese — que é precisamente o caso dos autos — o cuidado dispensado à garantia protegida é ainda mais intenso e rigoroso.

Daí por que, na expressão consignada pelo eminente conselheiro MILTON NOBRE no voto que proferiu na citada revisão disciplinar, da sólida sustentação contida no voto do saudoso ministro [SYDNEY SANCHES], tem-se como certo que não procede qualquer tentativa de se relativizar o quórum constitucionalmente qualificado para aplicação de penalidades como a de que trata o caso em exame, por via de interpretação diversa, vale dizer, que não seja a

de se considerar, no cômputo do quórum, exigida a integralidade dos membros do Tribunal.

Ressalte-se que toda a argumentação do voto condutor do julgamento no Supremo Tribunal Federal gira em torno da garantia da inamovibilidade, que não se compatibilizaria com o enfraquecimento da barreira procedimental erigida contra a remoção compulsória e a disponibilidade de juízes, que era exatamente o caso daquele julgamento:

As considerações feitas até aqui, de ordem histórico-legislativa, doutrinária e jurisprudencial e a leitura do inciso II e seu § 3o do art. 113 da Constituição Federal em vigor, em conjugação com o parágrafo único do art. 112, permitem a conclusão de que, ao tratar da disciplina da magistratura, a Lei Orgânica Nacional não podia dispensar a exigência de 2/3 de votos dos juízes efetivos do Tribunal pela aplicação da medida.

> *Votos concordes pela aplicação.*
>
> *"Quorum" inferior estaria afrontando a norma constitucional e a garantia, que ela representa" (grifei).*

Ainda que o caso em tela não envolva o afastamento compulsório de magistrado de sua titularidade, nem a aplicação de penalidades ou sanções disciplinares, a premissa fixada na referida decisão da suprema corte há de ser aplicada à espécie, que também cuida dos princípios previstos no art. 93 da CF/1988.

É por essa razão que se pode extrair da referida decisão do Supremo Tribunal Federal a premissa de que o quorum qualificado exigido pela Constituição não pode ser relativizado, tanto nos casos de sanções disciplinares quanto nos casos de recusa da promoção por antiguidade, sob pena de se colocar em risco princípios e garantias que a própria Carta Magna colocou sob sua proteção. A relevância dessa proteção supera até mesmo o fato de que, quando se trata de acesso ao 2o grau pelo critério de antiguidade, haverá, sempre e sempre, pelo menos um cargo não preenchido no tribunal."

Por todo o exposto, necessário que seja garantido ao Magistrado requerente e também a todos os demais Magistrados que se inscreveram à promoção por antiguidade ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que tomem conhecimento prévio à sessão que definirá qual candidato será promovido, se sua inscrição foi deferida ou indeferida, respeitados os termos do Constituição Federal, e garantido o direito de defesa, e ainda que seja o julgamento da promoção orientado pelos inúmeros precedentes deste Colendo Conselho Nacional de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal quanto ao quórum qualificado.

4. DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS – ART. 99, RICNJ:

Considerando a inexistência de publicação quanto ao deferimento ou indeferimento da inscrição a promoção do Magistrado requerente.

Considerando que já existe previsão para a realização da sessão que promoverá, pelo critério de antiguidade, um dos Magistrados inscritos para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, dia 27 de janeiro de 2020.

Considerando que o Magistrado requerente é o mais antigo na lista de antiguidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Considerando que não houve sequer publicação do acórdão que aplicou, por maioria, a pena de censura ao Magistrado.

Considerando que não há qualquer justa causa para a preterição do Magistrado mais antigo.

Considerando que a preterição do magistrado mais antigo com a promoção de outro Magistrado poderá gerar dano de difícil ou impossível reparação a ambos.

Requer seja concedida initio litis e inaldita altera pars, medida preventiva acautelatória para que este Colendo Conselho Nacional de Justiça:

a) Requeira e/ou oriente que o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, antes da sessão para votação da escolha do Magistrado para ser promovido pelo critério de antiguidade, conforme edital 13/2020, realize a publicação no D.J.E. do deferimento ou indeferimento das inscrições, abrindo-se prazo para defesa, conforme expressamente previsto no item 7 do Edital.

b) Determine que quando da votação para a promoção prevista no edital 13.2020 não acate como motivação para a preterição do Magistrado requerente a votação que deliberou pela pena censura ocorrida no dia 16.12.2020 nos autos de nº 0140913-34.2019.8.13.0000 até que haja o trânsito em julgado da condenação.

5. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, ao final, requer sejam ratificadas as medidas acautelatórias requeridas e ainda seja orientado ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do seu Colendo Órgão Especial, para que quando da sessão de votação se oriente pelos precedentes 1 - deste Egrégio Conselho Nacional, quanto ao quórum qualificado de 2/3, com base na composição integral (25, art. 12 RITJMG) dos membros efetivos do Órgão Especial, conforme art. 93, 'd', da Constituição Federal, não podendo ser computado votos de Desembargadores licenciados e afastados.

Nestes termos, pede que sejam adotadas as providências pleiteadas.

De Belo Horizonte para Brasília, 13:57 .

José Eduardo Vecchi Prates
OAB/MG 80.329

Cantinila Bezerra de Carvalho
OAB/MG 76.602

Marcelo Nogueira Campos Lobato
OAB/MG 85.297

Izabela Rodrigues F. de Barros
OAB/MG 119.838

1 Revisão Disciplinar no 0002882-81.2008.2.00.0000 e Procedimento de Controle Administrativo 0000710-64.2011.2.00.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO PROMOÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Nº 1.0000.21.025229-2/000
Número Verificador: 100002102522920002021658105
EMENTA: PROMOÇÃO DE MAGISTRADO POR ANTIGUIDADE. CARGO DE DESEMBARGADOR. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INTERESSE PÚBLICO NO PRECHIMENTO DA VAGA POR OUTRO MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADORES. REJEIÇÃO. MÉRITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FATOS DESABONADORES. PRESENÇA. PENAS DE CENSURA E DE DISPONIBILIDADE. RECUSA FUNDAMENTADA – DECISÃO MANTIDA. - Não há que se falar em suspensão do feito, seja por não haver direito subjetivo do magistrado à promoção, seja por haver interesse público no preenchimento da vaga de Desembargador deste Tribunal. - O mero manejo de reclamação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça não induz ao reconhecimento da suspeição do reclamado. - Na espécie, todas as reclamações ou arguições de suspeição dirigidas aos membros do Órgão Especial indicados pelo magistrado foram rejeitadas. - Nos termos dos arts. 93, inc. II, "d", da Constituição da República, 80, § 1º, inc. III, da LOMAN, e 175 da LODJ, o magistrado candidato à promoção por antiguidade poderá ser recusado pelo voto fundamentado de dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal. - Presentes os requisitos, impõe-se a manutenção da recusa do magistrado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.0000.21.025229-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REPRESENTADO(S): L.G.M.

A C Ó R D Ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, RECUSAR A PROMOÇÃO DO MAGISTRADO L.G.M. POR ANTIGUIDADE, CONFIRMANDO DECISÃO ANTERIOR DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. IMPEDIDO O DESEMBARGADOR CAETANO LEVI LOPES.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO
RELATOR.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (RELATOR – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA)

V O T O

Na Sessão do Órgão Especial do dia 10/02/2021, foi colocado em votação o provimento do cargo de Desembargador da 18ª Câmara Cível do TJMG, pelo critério de antiguidade, nos termos do Edital nº 13/2020, em que figura como candidato mais antigo o Juiz de Direito L. G. M.

Concedida a mim a palavra pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, Desembargador Gilson Soares Lemes, manifestei-me pela recusa do candidato à promoção na carreira, em virtude da presença de diversos fatos desabonadores e do não atendimento do requisito de produtividade mínima.

Colhidos os votos dos demais integrantes deste Órgão Especial, houve a recusa do candidato por vinte votos a dois, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a abertura do prazo de 15

(quinze) dias para que o magistrado em questão apresentasse sua defesa, ficando sobrestada a promoção.

Devidamente intimado, o magistrado apresentou sua defesa por procurador constituído (fls. 107/113v).

Em suas razões, depois de discorrer acerca da tempestividade da apresentação da defesa, o magistrado/candidato insurge-se contra o julgamento do feito em sessão virtual.

Suscita a suspeição de diversos membros do Órgão Especial e transcreve alguns pedidos apresentados ao Conselho Nacional de Justiça, sustentando que os desembargadores representados devem dar-se por suspeitos.

Consigna que, dos 20 votos prolatados a favor de sua recusa, 13 (treze) foram lastreado na aplicação da pena de disponibilidade e, tendo em vista ser provável que ocorra sua reabilitação e reaproveitamento no procedimento instaurado no âmbito da CGJ, os votos dos desembargadores deveriam ser colhidos novamente em outra sessão, após a conclusão daquele feito.

Posteriormente, nos autos do Processo SEI nº 0048112-81.2021.8.13.0145, o magistrado, pelos requerimentos cujas cópias se encontram às fls. 181/181v e 185/185v, requer ao Presidente do Tribunal a suspensão do presente processo administrativo e de todos os processos administrativos disciplinares instaurados em seu desfavor.

Naqueles autos eletrônicos, exarou o em. Desembargador Presidente o Despacho nº 5343867 / 2021, no qual, após registrar que o pedido de suspensão dos PADs deverá ser dirigido aos respectivos relatores, determinou a juntada dos requerimentos supracitados ao presente feito para apreciação, ficando advertido o Magistrado, por fim, que eventuais requerimentos alusivos aos referidos procedimentos

administrativos que vierem a ser apresentados via SEI, ser-lhe-ão devolvidos para o devido protocolo no setor competente desta casa.

Em seguida, foi apresentada, por e-mail protocolizado no dia 03/05/2021, a peça de fls. 192/193, pela qual o magistrado requereu o adiamento da sessão de julgamento, em razão do curto prazo desde que havia recebido a segunda dose da vacina contra a COVID-19, e o descadastramento do advogado constituído, a fim de que pudesse atuar em causa própria.

Nos termos do despacho de fl. 189, de lavra do Presidente do Tribunal, determinou-se o descadastramento do advogado subscritor da procuração de 86v e deferido o pedido do processado para realizar sustentação oral na sessão de julgamento presencial do dia 12/05/2021.

Por derradeiro, em atenção às petições protocolizadas sob os nos 0000111161202119, 0000111128202111 e 0000111129202110, no dia 10/05/2021, o Presidente do TJMG determinou o descadastramento do advogado substabelecido e indeferiu, uma vez mais, o pedido de adiamento do julgamento deste feito.

É o relato do essencial.

PRELIMINARES

- Suspensão do processo de promoção até a conclusão do procedimento de aproveitamento

Consoante já exposto, pretende o magistrado, nos requerimentos de fls. 181/181v e 185/185v, a suspensão do presente PA, a fim de que se aguarde a conclusão do procedimento de aproveitamento instaurado por este Corregedor-Geral de Justiça após aplicação da pena de disponibilidade pelo Órgão Especial deste Tribunal.

Além disso, em sua peça defensiva de fls. 107/113v, o magistrado argumenta que 13 (treze) dos Desembargadores membros deste Órgão Especial "fizeram alusão total ou parcial à questão da indisponibilidade (sic)", sendo que, a seu sentir, após seu reaproveitamento, haveria a possibilidade de alteração dos votos dos julgadores, os quais deveriam ser colhidos novamente em outra sessão.

Razão não lhe assiste, todavia.

De imediato, cumpre consignar que o procedimento de aproveitamento, diversamente do que se registrou nos referidos requerimentos, não chegará a seu termo no dia 14/05/2021, uma vez que este Órgão Especial prorrogou seu prazo de duração por mais 3 (três) meses.

Assim, a se acolher o pedido do magistrado, a vaga para o cargo de Desembargador da 18ª Câmara Cível do TJMG somente viria a ser preenchida a partir de 14/08/2021.

Ocorre que, além de o magistrado não ser detentor de direito subjetivo à promoção por antiguidade, conforme entendimento do CNJ (v.g. PCA nº 0003873-52.2011.2.00.0000, Relator: JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2011), seu afastamento da atividade judicante, em razão do cumprimento da pena de disponibilidade, ilide qualquer pretensão de reserva de vaga, o que, se possível fosse, poderia justificar eventual suspensão do feito.

Aliás, a incerteza quanto ao aproveitamento do magistrado ao final do processo instaurado no âmbito da CGJ, aliado ao interesse público em se realizar a promoção imediata de outro candidato apto ao preenchimento da vaga de Desembargador, reforça a ideia de que o procedimento de promoção não deve ser paralisado.

Não se olvide, ainda, de que o magistrado encontra-se punido com a pena de disponibilidade e seu eventual aproveitamento não a desnatura.

Por tais razões, e considerando não haver previsão legal para suspensão do procedimento pelos motivos apresentados pelo magistrado, rejeito o pedido de suspensão do PA, de sorte a viabilizar o prosseguimento ao julgamento da recusa e, caso esta seja confirmada, à escolha do magistrado a ocupar a vaga de Desembargador disponível.

- Suspeição de membros do Órgão Especial

Por derradeiro, o magistrado suscita a suspeição de alguns membros deste Órgão, na medida em que foram apresentados pedidos ao E. Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, RD nº 0001087-83.2021.2.00.0000, proposta contra o Desembargador Caetano Levi Lopes; REP nº 0000865-18.2021.2.00.0000, contra o TJMG; RD nº 0001169-17.2021.2.00.0000, contra o Desembargador Belizário Antônio de Lacerda; RD nº 0000657-34.2021.2.00.0000, contra o Órgão Especial do TJMG; PP nº 0000047-66.2021.2.00.0000, contra o TJMG; RD nº 0002430-17.2021.200.0000, contra o Presidente do TJMG, Desembargador Gilson Soares Lemes; e RD nº 0001448-03.2021.2.00.0000, contra este Corregedor-Geral de Justiça.

De plano, cumpre destacar que a mera apresentação de reclamação disciplinar em desfavor dos Desembargadores junto ao CNJ não é capaz de, per si, levar à suspeição dos representados.

Ademais, as exceções de suspeição apresentadas neste Tribunal contra este Corregedor (nº 1.0000.20.568838-5/001) e contra o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes (nº

1.0000.20.568838-5/002) foram rejeitadas liminarmente em decisões já transitadas em julgado. Do mesmo modo, foram arquivadas, pelo CNJ, as reclamações disciplinares propostas contra o Presidente do TJMG, contra este Corregedor e contra os Desembargadores Caetano Levi Lopes e Belizário Antônio de Lacerda, sendo que, em relação aos dois primeiros, de acordo com informação extraída do site daquele órgão, pendem de julgamento os recursos administrativos interpostos pelo ora processado.

É de se rejeitar, pois, as alegadas suspeições, mormente por terem todas sido afastadas, seja por este Tribunal, seja pelo Conselho Nacional de Justiça.

MÉRITO

Nos termos do art. 93, II, "d", da Constituição da República – além dos arts. 80, § 1º, III, da LOMAN, e 175 da LODJ –, na "apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio".

No âmbito do TJMG, a matéria foi regulada pelo art. 11 da Resolução nº 495/2006, verbis:

> Art. 11 - No caso de antiguidade, a Corte Superior somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto motivado de dois terços de seus integrantes (17 Desembargadores), repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.
>
> Parágrafo único - A recusa pressupõe que, contra o Juiz, esteja pendente procedimento administrativo; que o Juiz não preencha os requisitos dos incisos I e II do art. 3º desta Resolução; ou que na ocasião

> sejam arguidos fatos concretos desabonadores que desaconselhem a indicação. (Negritei)

Em síntese, como se vê, o magistrado candidato poderá ser recusado quando (i) encontre-se pendente contra si procedimento administrativo disciplinar; (ii) não tiver mantido residência efetiva na sede de sua comarca; (iii) não se encontrar com o serviço em dia; e (iv) sejam arguidos fatos desabonadores que desaconselhem sua indicação.

É de se registrar, inclusive, que a aplicação de tais critérios já foi corroborada pela jurisprudência do e. Conselho Nacional de Justiça, em mais de uma oportunidade, tendo sido reafirmada a possibilidade da recusa, desde que baseada em voto fundamentado de dois terços dos integrantes do Tribunal – ou de seu Órgão Especial –, a fim de evitar a promoção de magistrados que não possuam os requisitos necessários para o exercício de tão importante função, senão vejamos:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECUSA

> FUNDAMENTADA. 1. Os tribunais, ao desempenharem a função administrativa de movimentar os magistrados verticalmente em suas carreiras, devem somente promover magistrados que detenham capacidade e vocação necessárias ao exercício dessa exigente função pública, podendo recusar a promoção do juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros. 2. A instauração de várias Sindicâncias que apuram fatos graves envolvendo o candidato à promoção, associada ao fato de o Juiz reconhecer que não reside na Comarca em que deve exercer suas

atividades, amparam objetivamente a decisão fundamentada do Tribunal. Não há ilegalidade a ser controlada pelo CNJ e a ensejar a desconstituição da decisão unânime do Pleno do Tribunal de Justiça. 3. Pedido julgado improcedente." (CNJ - PCA: 00038735220112000000, Relator: JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2011) (Negritei)
"RECUSA DE MAGISTRADO MAIS ANTIGO EM PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Definição do „procedimento próprio , previsto no art. 93, II, „d da Constituição. (...) 5. Definição das características do „procedimento próprio e da ampla defesa, previstos no art. 93, II, d, da CF. 6. Exigência de processo de votação em que seja examinado, em separado, o nome do juiz mais antigo. Precedentes/STF. 7. Necessidade de que, após a sessão de recusa, feita com votos fundamentados e pelo voto de 2/3 dos integrantes do Tribunal, seja o magistrado recusado intimado pessoalmente da decisão, e aberto o prazo de 15 dias para sua defesa (art. 27 da LOMAN). 8. Posterior apreciação, pelo Tribunal, dos argumentos da defesa e eventual confirmação da recusa do magistrado. 9. Sugestão de edição de ato normativo sobre o „procedimento próprio previsto no art. 93, II, d da Constituição. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (CNJ - PCA: 00051561320112000000, Relator: NEY

JOSÉ DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/10/2011)

A propósito, por ocasião da votação realizada na sessão de 10/02/2021, elenquei, de forma bastante minuciosa, diversos fatos desabonadores da conduta funcional do magistrado, apontando inclusive que "algumas condutas revelam-se extremamente graves e incompatíveis com o cargo pleiteado (e, até mesmo, com a função judicante)" (fl. 23), as quais resultaram na instauração de 3 (três) PADs, dois dos quais culminaram com a aplicação das penas de censura e de disponibilidade, sendo que o terceiro se encontra na fase inicial de tramitação.

Dessarte, à consideração de que as circunstâncias acima elencadas são objetivamente desfavoráveis à promoção do magistrado, concluí, naquela assentada, que "o candidato Juiz de Direito L.G.M. não atende aos requisitos necessários à promoção previstos na LOMAN, no Código de Ética da Magistratura e nas Resoluções sobre o tema, devendo sua candidatura ao cargo de Desembargador, junto ao Gabinete da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ser recusada por este egrégio Tribunal".

Importa destacar que, em razão da pena de disponibilidade, o magistrado foi afastado de suas funções – além de ter sido afastado também por força do acórdão proferido na Reclamação Disciplinar nº 1.0000.20.568838-5/000, que culminou com a instauração de um terceiro PAD em seu desfavor –, o que inviabiliza seu exercício, ao menos momentaneamente, no cargo para o qual pretende ser promovido.

Lado outro, em suas razões de defesa, o magistrado não apresentou qualquer elemento capaz de ilidir a natureza dos fatos

objetivos que lhe foram imputados, tendo, tão somente, buscado afirmar que seu histórico como juiz de direito seria favorável.

Ademais, conforme registrei em meu voto na sessão do dia 10/02/2021, o magistrado, no período de doze meses anteriores à publicação do Edital nº 13/2020, "manteve uma média de 49,8 sentenças de mérito por mês, enquanto titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora", "bem abaixo da produtividade mínima exigida no Anexo I da Resolução nº 495/2006, que é de 92 sentenças de mérito por mês", pelo que "o magistrado L.G.M. não atende a este critério objetivo".

Dessarte, diante da existência de fatos objetivos, notadamente a presença de penas disciplinares aplicadas ao magistrado – inclusive a de disponibilidade, que impede o próprio exercício da função judicante –, ratifico o voto pela recusa do Juiz de Direito L.G.M. para promoção por antiguidade ao cargo de desembargador deste Tribunal, porquanto ser essa, a meu sentir, a solução que, no caso, melhor atende ao interesse público.

É como voto.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Senhor Presidente, com a ressalva constante de voto anterior, acompanho nesta o Relator.

DES. CORRÊA JUNIOR

Conforme já me manifestei em sessão anterior, em virtude do afastamento do magistrado do exercício da jurisdição, seja pela aplicação de pena de disponibilidade, seja em sede preliminar, quando da instauração de processo administrativo disciplinar, acompanho o voto do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

É como voto.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

Acompanho integralmente o voto proferido pelo Em. Relator, Des. Agostinho Gomes de Azevedo, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos mínimos necessários à promoção ao cargo de Desembargador, ante a gravidade dos fatos desabonadores descritos nos PADs, bem como a aplicação de penas disciplinares, especialmente a pena de disponibilidade, razão pela qual não há como se promover o magistrado em questão por antiguidade.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

Acompanho o eminente Des. Relator por corroborar com as razões dispendidas no judicioso voto de Sua Excelência.

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES

Declaro-me impedido de participar do julgamento deste Processo Administrativo, por estar atuando como Relator no Incidente de Suspeição nº 1.0000.20.579742-6/000 arguido pelo representado contra outro magistrado.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

- DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, registro que acompanho o eminente Desembargador Relator na rejeição das preliminares, na medida

em que é patente o interesse público em se realizar a promoção imediata de candidato apto ao preenchimento da vaga de Desembargador, bem como porquanto não verifico quaisquer razões para o reconhecimento da suspeição dos membros deste Órgão Especial.

- DO MÉRITO:

Em relação ao mérito, anoto que o artigo 11, caput e parágrafo único, da Resolução n. 495/2006, determina que, no caso de antiguidade, a Corte Superior somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto motivado de dois terços de seus integrantes, sendo a recusa pressupõe que, contra o Juiz, esteja pendente procedimento administrativo; que o Juiz não preencha os requisitos dos incisos I e II do artigo 3º da Resolução; ou que na ocasião sejam arguidos fatos concretos desabonadores que desaconselhem a indicação.

Nesse contexto, da minuciosa análise dos autos, constato pela necessidade da recusa da promoção por antiguidade do Magistrado, na medida em que, além de existirem três processos administrativos em curso em face do julgador, em dois deles já sobreveio decisão aplicando-lhe as penas censura e de disponibilidade, o que revela a presença de fatos concretos desabonadores da indicação.

Ademais, consoante asseverou o eminente Relator, deve ser destaca a existência da Reclamação Disciplinar n. 1.0000.20.568838-5/000, na qual este órgão colegiado, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, por maioria, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Magistrado, bem como o seu afastamento cautelar, até o final do processo, por verificar a possibilidade de prejuízos

à prestação jurisdicional e aos jurisdicionados caso o Juiz de Direito permaneça nas funções do seu cargo.

Com essas considerações, acompanho o eminente Desembargador Relator para RECUSAR a promoção do Magistrado, por antiguidade, confirmando decisão anterior deste colendo Órgão Especial.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

Em exame, impugnação apresentada pelo Juiz de Direito L. G. M. contra a sua recusa à promoção por este Órgão Especial quando submetido à votação o Edital nº 13/2020, para provimento da vaga existente na 18ª Câmara Cível pelo critério de antiguidade.

Coloco-me de acordo com o e. Relator para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, confirmar a decisão que recusou a promoção do candidato L. G. M. ao cargo de desembargador, aderindo aos fundamentos do judicioso voto de Sua Excelência, Corregedor-Geral de Justiça.

Com efeito, os argumentos apresentados pelo candidato não ilidem os fatos desabonadores que desaconselham a sua promoção, em especial aqueles submetidos a processo administrativo disciplinar que ensejou o seu afastamento da jurisdição (1.0000.19.014452-7/002 e 1.0000.20.568838-5/000), o que por si só inviabiliza, ao menos por ora, o exercício do cargo pretendido.

Por fim, ressalto, mais uma vez, que a distinta ascensão na carreira pressupõe bem mais que uma longa jornada, exigindo

do magistrado condutas ética e funcional ilibadas, razão pela qual não há que falar em direito subjetivo à promoção.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA

Senhor Presidente, com a ressalva do meu voto da sessão anterior, também acompanho o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Senhor Presidente, também, como o eminente Relator, estou rejeitando as preliminares.

E pertinente ao mérito, considerando a vida passada e o que consta nos processos disciplinares deste Magistrado, e considerando mais que está afastado da jurisdição, não há como acolher o recurso do mesmo para promovê-lo.

Então, estou acompanhando o eminente Relator.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Inicialmente, registro que em razão do descredenciamento dos advogados que representavam o magistrado, e mesmo que se trate de processo administrativo, tive dúvidas quanto a possibilidade de que pudesse junto a este Órgão Especial, exercendo a sua própria defesa, proferir sustentação oral que, nos termos do Estatuto da Advocacia, é atividade privativa do advogado.

Por sua vez, anoto que no Regimento Interno deste Tribunal, consta que "Será admitida a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos no recurso administrativo, na revisão e no agravo interno contra a decisão do relator que julgar monocraticamente o feito" (artigo 267), não estabelecendo quem poderá fazer uso da tribuna.

Em pesquisa sobre a questão, deparei-me com as regras traçadas pelo Regimento Interno do CNJ, que pacificaram, por agora, a minha compreensão, considerando as funções exercidas pelo Conselho Nacional da Justiça, o que, contudo, não limitará que me debruce sobre o tema., considerando, ainda, a falta de comparecimento do magistrado que havia solicitado o direito de proferir a sustentação oral:

> Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.
>
> § 1º Apresentado o relatório, preferentemente resumido, o Relator antecipará a conclusão do voto, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação oral, assegurada pelo Presidente a palavra ao interessado se houver qualquer voto divergente do antecipado pelo Relator.
>
> § 2º Não havendo desistência da sustentação oral, o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, ao requerente que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado, e ao requerido que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado.
>
> § 3º Não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos recursos administrativos.
>
> § 4º A solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento.

§ 5º No caso de litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 6º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB terão igual prazo ao dos interessados para as suas respectivas sustentações orais.

§ 7º Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzir sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 8º Os Presidentes das associações nacionais, presentes à sessão, poderão usar da palavra.

Passando adiante, no que se refere as teses da defesa administrativa, anoto que o magistrado teve a promoção na carreira recusada pelos integrantes do Órgão Especial, diante da existência de fatos desabonadores, que culminaram em processos administrativos instaurados em seu desfavor em razão da ausência de zelo, e diligência na atividade jurisdicional, tendo, inclusive, baixa produtividade, que levaram a aplicação de penalidades, dentre as quais as de censura e de disponibilidade.

Isto posto, o requerimento de dilação de data para a realização de sessão, visando a conclusão em curso da EJEF e a superação do prazo de disponibilidade, não vejo como possa ser acatado, porquanto os requisitos legais para fins de promoção já foram analisados quando da sessão em que se examinou a implementação ou não dos mesmos, não sendo possível, data vênia, a meu sentir, que sejam novamente submetidos a

apreciação nesta sessão ou em data próxima, como pretendido, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Da mesma forma, não vejo como as inúmeras representações promovidas junto ao CNJ contra desembargadores, possa gerar qualquer impedimento, pois além de inicialmente já terem sido afastadas, não se pode permitir que o magistrado tenha a prerrogativa de escolher quais os desembargadores que deveriam participar de seu julgamento.

Isto posto, não vejo como acolher a tese da defesa administrativa, data vênia..

Com essas considerações, acompanho o voto do Desembargador Corregedor.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO

Estou plenamente de acordo com o voto do e. Corregedor, diante dos argumentos despedidos em seu voto, para rejeitar as preliminares e, no mérito, manter o indeferimento da promoção do Magistrado, vez que o mesmo não atende os critérios objetivos conforme bem demonstrado pelo Relator.

SÚMULA: “REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, RECUSARAM A PROMOÇÃO DO MAGISTRADO L.G.M. POR ANTIGUIDADE, CONFIRMANDO DECISÃO ANTERIOR DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. IMPEDIDO O DESEMBARGADOR CAETANO LEVI LOPES”

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Desembargador

AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Certificado: 48272010205A1A2F, Belo Horizonte, 19 de maio de 2021 às 17:13:35. Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 0728, Belo Horizonte, 20 de maio de 2021 às 10:32:25. Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado: 36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 20 de maio de 2021 às 10:40:04. Signatário: Desembargador JOSE FLAVIO DE ALMEIDA, Certificado: 483B7D95DB2B9EB5F8067D7A46461DA5, Belo Horizonte, 20 de maio de 2021 às 13:29:19. Signatário: Desembargador AMAURI PINTO FERREIRA, Certificado: 7629704ED2A8B15BFD2D2FCC06BD40E0, Belo Horizonte, 20 de maio de 2021 às 18:10:08. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 1A38C1C2C3F22E83BE86441896796F24, Belo Horizonte, 20 de maio de 2021 às 18:13:44. Signatário: Desembargador SERGIO ANDRE DA FONSECA XAVIER, Certificado: 00EA7C19E300265BF430E615DC0424337D, Belo Horizonte, 21 de maio de 2021 às 15:55:13. Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 345E2102083ADBA9, Belo Horizonte, 23 de maio de 2021 às 13:10:41. Signatário: Desembargador GERALDO DOMINGOS COELHO, Certificado: 694281D9E440AD14, Belo Horizonte, 27 de maio de 2021 às 13:18:59. Julgamento concluído em: 12 de maio de 2021. Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 100002102522920002021658105

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc. Adm. Magistrado Nº 1.0000.19.014452-7/002

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MAGISTRADO – VIOLAÇÃO DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 E ARTS. 1º, 16, 24 E 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA – OCORRÊNCIA – CONDUTA ARBITRÁRIA E ESTRANHA À JURISDIÇÃO – AUSÊNCIA DE SERENIDADE – PROCEDÊNCIA – PENA DE DISPONIBILIDADE – NECESSIDADE. - Não compete ao Magistrado, com suas próprias mãos, executar atos de destruição de patrimônio privado, sob o argumento de exercer sua obrigação humanitária, cabendo agir com prudência e serenidade para cumprir e fazer cumprir as disposições legais e atos de ofício, não havendo qualquer previsão legal que possa sustentar a atitude consubstanciada em, armado, sem a devida verificação do fato real, comparecer a residência alheia e, com uma picareta, derrubar um muro,

inexistindo sustentação legal a afastar a aplicação da falta de cumprimento do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura e arts. 1º, 16, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. - Impõe-se a aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se houve a adoção de procedimentos incorretos pelo Magistrado e a reiteração de condutas imprudentes no cumprimento dos deveres do cargo, além de já lhe ter sido aplicada anteriormente a pena de censura. VV. - Compete ao Magistrado, diante do caso concreto, valer- se dos princípios jurídicos num balanceamento dos interesses em conflito, observando sempre os fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Inteligência do art. 5º da Lei nº 12.376/2010. (L.I.N.D.B). - Inexistindo dolo na conduta do Magistrado, e sendo certo que este praticou ato jurisdicional de cunho humanitário, que não apresentou qualquer prejuízo às partes, que, inclusive finalizaram a lide por meio de acordo conduzido pelo Magistrado, não há que se falar em violação ao disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica

da Magistratura e art. 1º, 16, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, a ensejar punição administrativa.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em**, POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A IMPUTAÇÃO FEITA EM FACE DO DR. L.G.M., JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA, APLICANDO-LHE A PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.**

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 16/12/2020
DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do MM. Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, L.G.M., nos termos da Portaria nº 4.487/PR/2019 (fl. 142), a fim de se apurar a suposta violação aos deveres funcionais previstos no inciso I, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, bem como nos artigos 1º, 16, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Consta dos autos que o presente Processo Administrativo Disciplinar originou-se a partir de Reclamação Disciplinar efetuada à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que tinha por objetivo apurar o fato noticiado pelo então Reclamante Leonardo Lima Serrão Neves.

Segundo relato deste último *"(...) promoveu Ação de Reintegração de Posse em face de Antônio Carlos da Silva e Carla de Souza Silva, processo distribuído sob o nº 50240376320168130145, com trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora. Alega que a reintegração de posse foi deferida e cumprida, porém o réu recusou a retirar o seu veículo da propriedade do autor, tendo o pedido de remoção deferido pelo magistrado, contudo não foi cumprida. Diante disso, para sua surpresa, o magistrado compareceu nos imóveis do Reclamante, armado e identificou-se para os funcionários como Juiz L.G.M., intimidou os funcionários, pediu licença, pegou uma marreta e quebrou o muro construído da divisa, sob o argumento de que haveria alguém doente na residência do Réu e precisava ter acesso ao terreno do Reclamante (...)".*

Naquele procedimento, em que foi dispensada a abertura de sindicância, diante da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade da conduta do Magistrado, o Corregedor-Geral de Justiça propôs ao Órgão Especial a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado L.G.M. (fls. 74/77), resultando no Acórdão de fls. 125/135, em que este Colendo Órgão Especial determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Às fls. 142/142-v, consta a Portaria nº 4.487/PR/2019, datada de 02 de julho de 2019, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Magistrado.

Em cumprimento à Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, e ao disposto no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, foi encaminhada à Douta Corregedoria Nacional de Justiça cópia do Acórdão em que foi acolhida a proposta de abertura do presente Processo Administrativo (fls. 149/150).

Decisão de fls. 213/217, que, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela defesa do Magistrado.

Remetidos os autos a minha relatoria, pelo despacho de fl. 247, foi determinado apensamento destes autos ao feito de nº 1.0000.19.014091-3/002, bem como a citação do Magistrado L.G.M. para apresentar sua defesa e as provas necessárias.

Por meio da petição de fls. 271/279, ratificada à fls. 339/340, foi apresentada defesa, a qual, em um primeiro momento, discorreu acerca da vida profissional do Magistrado, e sua dedicação ao Poder Judiciário, através do desempenho de funções relevantes, ressaltando a produtividade elevada. Quanto aos fatos apurados, defendeu a inexistência de falta disciplinar,

afirmando que a figura da inspeção judicial se encontra devidamente prevista e autorizada no Código de Processo Civil, em seu artigo 481 e seguintes.

Aduziu que o Magistrado não violou seus deveres funcionais, argumentando que *"o Processado se viu manifesta e legitimamente sensibilizado com a triste realidade de um senhor, pai do réu, que se encontrava doente, com câncer de estômago, acamado, que se submeteria a um procedimento cirúrgico e que, sem condições de locomover, para se deslocar de sua casa ao hospital, teve que ser transportado por terceiros por cima do muro, situação esdrúxula que seria reiterada quando do seu retorno para a casa após o procedimento médico citado"*.

Destacou que a atitude do Magistrado visou promover a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela Constituição da República, além de propiciar uma prestação jurisdicional eficaz e ágil, com a concessão da passagem digna e adequada a um cidadão doente e debilitado. Ressaltou que não houve atitude desmedida ou destemperada por parte do Magistrado e sim, apenas a retirada de alguns tijolos, na medida necessária para se liberar a passagem do enfermo. Asseverou que após o fato, as partes fizeram acordo acerca da questão, tendo sido atingido o fim da justiça.

Após, pelo despacho de fl. 342, foi designada Audiência de Instrução, para oitiva das testemunhas arroladas, cuja cópia da Ata encontra-se acostada à fl. 401, seguida da mídia audiovisual, à fl. 410.

Encerrada a instrução, fl. 426, a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 429/434, opinou pela procedência da imputação contida da Portaria nº 4.487/PR/2019, com

aplicação ao Processado da penalidade de censura, nos termos do art. 42, inciso II, c/c art. 44 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979.

Alegações finais da defesa, fls. 449/457, ratificando as razões constantes de fls. 82/83 e 271/279, sobretudo quanto à inexistência de falta disciplinar, e requerendo, ao final, o arquivamento do feito, por se tratar de ato jurisdicional de cunho humanitário. Subsidiariamente, requereu a análise conjunta deste feito com os autos de nº 1.0000.19.014091-3/002, evitando-se a aplicação da pena de censura.

Em epítome, é o relatório.

Passo ao voto.

Nos termos do art. 297 da Lei Complementar nº 59/2001:

> "O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Acerca do Procedimento Administrativo, ensina Márcio Pestana:

> Entende-se por processo administrativo disciplinar os atos praticados nos domínios da Administração Pública, com o propósito de apurar a ocorrência de ato omissivo ou comissivo praticado pelo agente

> público, com culpa ou dolo, contrário a lei ou regulamento, no exercício do cargo, emprego ou função pública, para o fim de aplicar-se a sanção correspondente. Há, nesta modalidade de processo administrativo, interesses contrapostos, daí não o considerarmos mero procedimento, ou seja, mera sucessão de atos com repercussões jurídicas, mas um processo administrativo no qual é assegurado aos que nele participam ou têm interesse o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a rigor do art. 5º, LV, da Constituição Federal (Pestana, Marcio, Direito Administrativo Brasileiro, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2.014, p.164).

Releva ponderar também que, como cediço, a responsabilidade pela prática de ilícito administrativo, consistente em descumprimento de dever funcional, é subjetiva. Sendo assim, é necessário que o Agente Público exteriorize vontade livre e consciente (dolo), por meio da prática de uma conduta, comissiva ou omissiva, que caracterize "infração administrativa", por descumprimento de dever funcional, ou que a conduta violadora da norma administrativa decorra da inobservância de um dever objetivo de cuidado, revelado por imprudência, negligência ou imperícia ("culpa" em sentido estrito).

A Doutrina Administrativa Brasileira, em sua maioria, abarca o entendimento segundo o qual a responsabilidade administrativa do agente público pela prática de ilícitos funcionais é de natureza subjetiva.

Nesse sentido:

"O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano" (Direito Administrativo. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. São Paulo: Atlas, 2015. 20.ed).

"A responsabilidade administrativa consiste no dever de o agente estatal responder pelos efeitos jurídico-administrativos dos atos praticados no desempenho da atividade administrativa estatal, inclusive suportando a sanção administrativa cominada em lei pela prática do ilícito (...). O sujeito responde perante o Estado e a sociedade, de modo especial, pelos efeitos das ações e omissões praticadas. Isso significa que se impõe um vínculo jurídico de autoria, que consiste em atribuir os efeitos ao agente cuja conduta propiciou sua verificação. Como causador jurídico de certos efeitos, cabe ao agente arcar com as consequências pertinentes (...). A sanção administrativa é consequência jurídica cominada à prática de um ato ilícito, o que pressupõe a existência de um elemento subjetivo reprovável. Adota-se a orientação de que não há ilicitude puramente objetiva no direito brasileiro, ainda respeitando entendimento em contrário adotado por alguns doutrinadores (...). O regime jurídico de direito administrativo punitivo se vincula ao direito penal. Por isso, todos os princípios fundamentais penalísticos são albergados pelo direito

administrativo punitivo (...). A questão da culpabilidade: a punição administrativa exige um elemento subjetivo, de configuração peculiar (...). O ilícito funcional consiste numa conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por servidor e infringente de dever jurídico a ele imposto por lei (...). É indispensável a existência de um elemento subjetivo reprovável, que pode configurar dolo ou culpa (na configuração da teoria geral do direito). A consumação de um resultado danoso pode ou não integrar a estrutura do ilícito funcional. (Curso de Direito Administrativo, Justen, Marçal Fiho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 12.ed).

Feitas tais considerações, observa-se que na hipótese dos autos, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nos moldes do artigo 158, § 5º, da Lei Complementar nº 59/2001, do artigo 14 da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça e dos artigos 215 e 216 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mediante a formal publicação da correspondente Portaria, ao Processado foi concretamente assegurado o contraditório e a ampla defesa, pelo que se encontra pronto e maduro o presente processado para a exauriente apreciação da conduta sob exame.

O presente Processo Administrativo Disciplinar restou instaurado, por meio da Portaria de nº 4.487/PR/2019, que assim resolveu:

"(...) Art. 1º. Fica instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz de Direito L.G.M, o

qual, segundo consta da proposição do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao chegar ao imóvel em que seria realizada a inspeção judicial determinada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5024037-63.2016.8.13.0145, quebrou o muro que dividia os terrenos do autor e do réu, com o uso de marreta, a fim de garantir passagem ao pai enfermo do réu, deixando, assim, de agir com serenidade, exatidão, prudência, autocontrole, equilíbrio e racionalidade Parágrafo único. O fato, segundo a autoridade correicional, configura, em tese, violação aos deveres previstos no inciso I do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, nos arts. 1º, 16, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional (...)". (fl. 142/142-v).

Nesse raciocínio, cinge-se a questão debatida em se verificar se o Magistrado L.G.M. descumpriu deveres funcionais descritos na Lei Complementar Federal nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura Nacional, de forma a ensejar a aplicação de penalidade.

Dispõe o art. 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Federal:

"(...) Art. 35 - São deveres do magistrado:
I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)"

Por sua vez, os artigos 1º, 16, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional estabelecem que:

"(...) Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.
(...)
Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.
(...)
Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.
Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.
(...)".

Do exposto, retira-se que a normatização acima enfatiza um feixe de preceitos trazidos pelas respectivas normas, a fim de orientar a conduta do Magistrado, no exercício da judicatura, devendo este agir dentro do âmbito de sua competência, cumprindo com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de seu ofício, sendo cabível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para o controle de eventual falta a este dever.

Compulsando os autos, vislumbra-se que é fato incontroverso que o Magistrado L.G.M, em inspeção judicial realizada nos Autos da Ação de Reintegração de Posse de nº 5024037-63.2016.8.13.0145, dirigiu-se aos imóveis objeto daquela lide, e, fazendo uso de uma marreta, quebrou parte do muro que dividia os terrenos do autor e réu, com o fim de permitir a passagem ao pai do réu, que encontra-se enfermo.

Extrai-se do Auto da Inspeção Judicial realizada pelo Magistrado em 05/11/2018:

> "(...) Tendo sido procurado pelo ilustre procurador dos réus, que relatou que o pai da ré é portador de câncer no estômago e que não tinha acesso ao veículo dela, tendo necessidade de comparecer ao hospital para submeter-se à segunda cirurgia, fui, com meu assessor, Dr. Paulo Roberto Amorim, e o ilustre procurador dos réus ao local, sendo que detectei a presença do veículo no terreno que me parecer ser o do Município de Juiz de Fora, mencionado no Registro Civil como confrontante do lote 09, adquirido pelo autor. Dessa forma, fui induzido em erro, pelo que me parece até agora,

> quando do pedido de reintegração liminar na posse, pois que referida faixa de terreno, é sim, do domínio da Municipalidade, salvo prova em contrário. **Sendo informado com mais detalhes sobre o estado de saúde do pai da ré, que reside em sua companhia, o qual teria sido encaminhado ao hospital para nova cirurgia no estômago, e vendo que o muro que foi construído dias antes impedia o acesso dele ao carro mencionado neste processo, que está estacionado na referida faixa de terreno da Municipalidade, sendo certo que não pôde ir ao hospital no referido carro, e calculando que os pedreiros que trabalham para o autor, que estavam ali presentes, não quereriam abrir passagem no referido muro, eu mesmo abri uma passagem no mesmo, o suficiente para uma pessoa passar, contudo sem intenção nenhuma de danificar o muro.** A passagem aberta deve ter uns 40 cm de largura e não chegam até o chão, sendo que, para alguém passar ali, tem que levantar o pé numa altura de uns 25 a 30 cm. Logo em seguida eu disse à ré para avisar seu marido de que eu realizaria audiência de conciliação para o dia 12/11/2018, às 08:00 horas e pedi aos referidos pedreiros que avisassem o autor da designação da referida audiência. Fica esclarecido que detectei que as partes estão litigando sobre uma faixa de terreno pertencente ao Município de Juiz de Fora, e, por isso, torno sem efeito todas as decisões tomadas

> quanto ao referido trecho, devendo ser notificado o Município de Juiz de Fora. Não há como decidir a favor de qualquer das partes, pelo menos é o que me parece no momento. Na audiência veremos até que ponto as partes estão de boa-fé. (...) (grifo nosso) (fl. 64).

Após aludido procedimento de inspeção judicial, foi realizada Audiência de Conciliação, em 12/11/2018, oportunidade em que o Magistrado realizou nova inspeção judicial nos lotes, tendo sido formalizado acordo entre autor e réu da Ação de Reintegração de posse, a fim de propiciar a passagem do pai do réu, confira-se:

> "(...) Comparecendo ao local, certificamo-nos de que realmente o pai do réu é portador de câncer e está internado por causa da doença, afirmando, no local, a passagem do doente por cima do muro para ser levado ao hospital. Não consegui averiguar esse fato, porque foi alegado que o doente não está em casa, mas sim internado no hospital. Verificamos que o lote 9 não é aquele que nos parecer ser na inspeção anterior, mas sim um outro, que dá frente para a Rua Francisco Jorge Oliveira, onde existe um hidrômetro e a instalação elétrica da CEMIG para a casa dos réus, sendo que, para se chegar à casa dos réus há uma escada que passa por dentro de uma construção, que pode virar uma garagem, loja, etc. Quanto ao carro, não está mais no local, sendo que está sendo construído um muro pelo

> autor, cercando os seus três lotes. Quanto ao local onde estava o carro, foi dito pelo réu que aquilo é uma servidão. Estive dentro dos terrenos do autor e andei neles, certificando que não há benfeitorias dentro dos lotes, que estão tomados pelo capim de cerca de uns 40 cm de altura. No meio do espaço físico encontram-se cerca de 20 a 30 barras de concreto utilizáveis para a feitura de meio-fio de calçada. O réu disse que essas peças de concreto lhe pertencem enquanto que o autor disse agora, que estamos na Sala de Audiências, que não tem certeza se as peças de concreto são suas. Foi iniciada a audiência de conciliação, tendo o ilustre procurador do autor dito o seguinte: as partes chegaram a seguinte composição, **o autor autoriza os réus a ter acesso aos fundos de sua residência através dos fundos dos lotes 9,10, e 11, objeto da inicial, utilizando no máximo 03 metros de largura, partindo-se do muro dos fundos dos referidos lotes pelo período de 01 ano e seis meses improrrogável, ou seja, até 31 de maio de 2020.** Os réus se comprometem dentro de 30 dias a retirar as mais de 25 peças (mais ou menos) de meio fio, que ocupam os lotes do autor. Os réus reconhecem a propriedade e a posse dos lotes objeto da lide e se comprometem a não mais utilizarem os imóveis, exceto na área a qual concede a permissão, conforme anteriormente descrita. **Ficam autorizados os réus a derrubar o pedaço do muro que está na divida do lote 9**

com os fundos de sua propriedade para abrir a passagem de no máximo de 03 metros para que 01 veículo autorizado pelos réus tenha passagem e possa entrar no imóvel dos réus a qualquer dia e hora, mas sempre estacionado nas residências destes, mas nunca nos fundos dos lotes 9,10 e 11. O autor providenciará um cadeado para fechar o portão que dá acesso a rua "K" e fornecerá uma cópia aos réus na pessoa de seu procurador que receberá através de recibo. Fica desde já proibido a manutenção do portão aberto bem como, fica proibido que os réus dê acesso a terceiros na passagem anteriormente descrita, bem como as partes se comprometem no período em que se manter a autorização de acesso a não colocar qualquer objeto na referida área. Constatando que os réus não mais necessitam do acesso concedido. As partes renunciam o prazo recursal. Foi prolatada sentença do teor seguinte: deferida a gratuidade para ambas as partes foi homologado o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Arquive-se imediatamente. Foi determinado que se oficie o MP remetendo este termo de audiência (..)." (grifo nosso) (fl.65/66).

Ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o Magistrado confirmou que se encarregou de derrubar uma parte do muro que dividia os terrenos das partes. Ressaltou que tal atitude foi motivada pelo estado de saúde do pai do réu na

Ação Possessória, bem como que evitou um conflito entre autor e réu de aludida ação:

> "(...) a questão do muro ficou esclarecido que abriu um pedacinho ali para a pessoa passar, foi o depoente mesmo; não ia falar para o pedreiro fazer isso senão o Leo ia mandar ele embora, o Leonardo não estava presente no dia; foi numa quinta feira que foi lá e já deixou avisado todo mundo para na segunda feira 08h da manhã fazerem a audiência de conciliação, aí o Leonardo apareceu, foram ao terreno, ele foi, o Antônio ia bater nele se o depoente não estivesse lá, conseguiu evitar um problema que iria haver entre os dois, sem contar o senhor que estava naquele estado; o objetivo foi atender uma pessoa que estava doente; no final comprou até um cadeado, fez acordo na segunda vara, para deixar eles passarem até maio desse ano, depois saiu da vara; (...)" (mídia, fl. 410).

A testemunha C.S.S, ré na Ação Possessória, em juízo, destacou que estava presente quando da primeira inspeção judicial em que o Magistrado procedeu à quebra do muro. Relatou que tal providência era extremamente necessária, uma vez que seu sogro estava em tratamento de câncer e não havia outra forma de transportá-lo para fora do imóvel. Disse que o Magistrado teve uma atitude humana, sendo que ele abriu apenas uma passagem, e o restante da quebra do muro foi autorizada pelo proprietário. Destacou que na ocasião não havia ninguém alterado e que o Magistrado tratou a todos com educação:

> "(...) conhece o Dr. L.G.; é a segunda vez que o vê; seu sogro está com câncer; antes de o Leo aparecer tinha passagem, mas ele fechou o muro, tem uma escada muito estreita, duas pessoas não passam, ele usa sonda, não usa cadeira de rodas; Dr. L. foi lá uma vez, só conhecia o Leo quando ele foi e apareceu falando que era o dono do terreno; seu sogro está com câncer há 2, 3 anos; se não quebrasse o muro não tinha como ele passar, porque a passagem era estreita, o muro está quebrado até hoje, tem a passagem, mas agora o processo acaba e vai ter que fechar de novo, tinham um advogado que não era advogado; o Leo já falou que quer fechar, e era a única passagem; o advogado falou que entrou num acordo, que ficava um tempo e depois fechava, mas o Leo apareceu de novo, se fechar prejudica seu sogro; no dia tinha o funcionário do Leo que estava colocando o muro, o Dr., a depoente e seus filhos, seu sogro, tinha uma pessoa que não lembra direito; os que estavam aí fora estavam lá; não tinha ninguém alterado, nem armado, Dr. L. tratou todo mundo bem, ele foi o único humano, o advogado disse que iria acompanhar; o Leo estava no dia, no dia que quebrou ele não estava; quem quebrou o muro foi o Dr. L., fez só uma passagem, aí o Leo veio e autorizou quebrar o restante do muro, quando o Leo foi lá, Dr. L. não estava, quem estava era o funcionário dele, que ligou para o Leo, no dia o Leo só estava lá mais cedo, ninguém alterado, ninguém nervoso, só o funcionário

> do Leo que tinha que ligar; o Dr. L. foi humano, quando ele viu os papéis dos exames; ele usou a marreta dos pedreiros, ninguém achou ruim com ele, todo mundo ficou quieto, até o funcionário; quebrou só um pedaço para seu sogro passar, e depois o próprio Leonardo mandou quebrar o resto; se não tivesse feito essa passagem, seu sogro ia ser muito prejudicado, porque uma vez teve que passar ele por cima do muro, porque ele tinha que ir no médico, e não dava para duas pessoas passar pela escada; as pessoas acharam que o Leo era desumano e que gostaram da atitude do juiz, não conheciam o juiz (...)". (mídia, fl. 140).

Na mesma vertente, a testemunha A.C.S, também réu na Ação Possessória, declarou que a quebra do muro era necessária, para que seu pai pudesse passar a fim de fazer o tratamento de saúde:

> "(...) que não conhecia Dr. L.; conhecia Dr. Leonardo, ele era dono do terreno; era réu no processo da possessória; seu pai está com câncer, fazendo quimioterapia; não tinha outro lugar para ele passar; houve quebra de muro, não estava presente, quem falou foi sua esposa Carla, que falou que tinha gente da justiça lá quebrando o muro; viu Dr. L. o dia que foi todo mundo lá, que se lembre e que viu foram lá uma vez; não sabe quem quebrou o muro, não estava presente; precisava quebrar o

muro para o seu pai passar; Dr. Leonardo chegou lá e fechou tudo, antes tinha essa passagem, ele não avisou o depoente, nem seu pai, não tinha outro lugar para passar, tem uma escadaria, mas era muito estreita, e seu pai doente, precisava quebrar o muro para seu pai passar e fazer a quimioterapia; o depoente e sua esposa eram réus, o advogado do depoente Dr. Márcio, que pelo final das contas não era advogado, prejudicou todo mundo, ninguém entrou para ser seu advogado, depois da audiência que foi tudo mundo lá, e nem sei se o processo vai continuar, falou que ia ficar aberto até agora, está aberto ainda, Dr. Leonardo não está perturbando mais não, para o depoente depois dessa data ia continuar um novo processo; a data não lembra; isso deve ter um ano para dois; seu pai ainda está em tratamento; ele precisava passar para pegar a condução, se o muro não fosse quebrado não tinha jeito dele fazer a quimioterapia; a passagem sempre existiu, o depoente fez a passagem, sempre cuidou do terreno, ele nunca apareceu, arrumou o terreno, fez até um campo de futebol, fez tudo certinho e de repente ele apareceu falando que o terreno era dele, só tem esse processo, depois disso o oficial de justiça não foi procurar mais; seu pai na época não estava de cadeira de rodas, mas ele não tinha força para ficar andando, aí tinham que carregar ele para levar até a condução, para fazer o tratamento; até hoje usam essa passagem para fazer os tratamentos, mas por causa da pandemia, levaram ele para a roça;

na época que o muro foi quebrado, não se lembra o tratamento, mas ele era essencial para tratar a doença; no dia que o pessoal do fórum estava lá, não viu se foi filmado, não viu ninguém armado, ou alterado, no dia da audiência ele foi junto, ele estava muito calmo (...)". (mídia, fl. 140).

A seu turno, a testemunha M.C.R, destacou a boa conduta do Magistrado, e afirmou que este último agiu em busca da paz social, visando solucionar o problema:

"(...) conhece o Dr. L.G há 3 ou 4 anos, mas presta serviço para ele desde 2018 (...) não tem vínculo empregatício (...) nunca viu ele armado; ele chamou a depoente para prestar serviço no fórum, foi problema com uma estagiária, que o advogado chegou e falou assim, aqui, o processo tal é aquela sentença que nós combinamos, e ele ouviu o advogado com a estagiária e mandou ela ir embora e falou que não queria mais estagiária, por isso precisou dos serviços da depoente; não lembra o nome da estagiária, quando foi prestar serviço lá ela não estava mais lá; o Dr. L.G sempre foi boa pessoa, nunca viu ele fazendo falta de educação, já participou de audiência com ele, digitava o que ele mandava; todo mundo gostava dele, ele atendia todo mundo com muita educação, ele fazia questão de atender todos, inclusive os advogados da OAB, eles já foram lá na sala de audiências, e sempre foram educados, o convívio sempre foi agradável, nunca

viu problema, gosta muito do Dr. L. porque acha ele muito justo, muito honesto, trata todos com muita consideração; (...) nunca viu o Dr. L. alterado, nem com a depoente, nem como ninguém, não sabe se ele toma remédio controlado; ele separou, paga alimento para a ex mulher e para as duas filhas, mas ele é casado com uma terapeuta holística, a mulher dele não teve conhecimento não; o processo do muro até participou, não foi na inspeção; o advogado do rapaz da casa de cima, do Antônio, foi lá falar que o senhor tinha que fazer tratamento, e o Dr. saiu numa diligência para averiguar *in loco*, no dia seguinte eles voltaram lá, inclusive o dono do muro que era do terreno debaixo, fizeram uma audiência, fizeram acordo, o dono do muro consentiu em derrubar o muro, e colocar um portão para a passagem de ambulância e o carro do rapaz da casa de cima, que parece que a casa de cima não tinha saída, e o pai dele estava com câncer, em fase terminal, e precisava ir ao hospital de ambulância, e o Leo, da casa debaixo, do terreno debaixo que mandou construir o muro, ele até viu que estava errado, fez acordo, tiveram lá numa audiência, o Leo até pediu desculpa o Dr., porque não sabia da situação do pai do rapaz da casa de cima, fizeram acordo, não tinha cadeado para o portão, o Dr. mandou comprar o cadeado e deu uma chave para cada um e saiu todo mundo satisfeito de lá, inclusive o advogado do Leo, disse ao Dr. L.G que ele havia evitado uma tragédia, porque o rapaz da casa de

cima era meio bravo, e podia até fazer alguma coisa, alguma agressão contra o Leo, por causa do muro, que podia acabar até em morte; não viu Dr. L. quebrando o muro, porque não foi na diligência; não tinha outra solução; o rapaz a casa de cima usava o terreno baldio para passar, e o Leo, que conhece e é uma pessoa mais instruída, ele comprou o terreno lá como se fosse um empreendimento, e mandou construir um muro, não foi para morar, o da casa de cima morava, tinha família e tudo; na verdade o Dr. L. foi em busca da paz social, a diligência dele foi para solucionar o problema, sabe o quanto é doloroso o tratamento de câncer, para a pessoa e para a família; o pessoal da casa de cima ficou grato ao Dr. L., inclusive na hora do cadeado, de dar uma chave para cada um, inclusive o Leo, dono do terreno (...)". (mídia, fl. 140).

Luiz Guilherme Marques
Luiz Guilherme Marques
Luiz Guilherme Marques
Luiz Guilherme Marques

O autor da Ação Possessória, bem como da Reclamação que originou o presente Processo Administrativo, L.L.S.N, confirmou o acordo efetuado, em que concedeu à passagem aos réus da aludida ação:

"(...) houve a representação, através do advogado porque a atitude foi nunca vista, acharam estranho e foi tomando essa proporção de que tinham que fazer alguma coisa e foi feita a denúncia; não estava presente no dia da inspeção, na segunda vez foi com ele, fizeram acordo, encerrou a ação, o juiz foi levado ao terreno, na primeira vez por uma pessoa,

na segunda vez parece que essa pessoa também estava, é uma pessoa que se fez passar por advogado sem ser advogado, só conhece de nome de Márcio Afonso, não sabe a ligação que ele tinha com o nome do lado do imóvel para conseguir levar o juiz lá no terreno, quebrou o muro lá na frente do pessoal, e depois voltou lá e entendeu a real situação do terreno, viu que tinha sido induzido ao erro por essa pessoa e aí deu procedência na ação, acertou, foi feito o acordo e resolveu o problema; o acesso da casa não era pela frente, ela quis invadir o lote do depoente porque ela vendeu a parte dela que tinha de acesso na frente, então ela vendeu a parte dela da frente e tinha acesso por uma escada, mas ela queria acesso para o carro, e invadiu o lote do depoente; não foi ameaçado pelos réus, ele só resistiu a sair do seu terreno e teve que mover a ação contra ele; o acordo é que ele ficaria um ano e meio podendo usar a passagem porque não ia fazer nada no lote no momento; na verdade ele invadiu dois lotes, um que tinha entre o do depoente e o dele e um outro lote, na verdade é um negócio da prefeitura, que construíram umas casas e sobrou uma área remanescente e um vereador conseguiu essa área remanescente, e vendeu para eles, e o vizinho que tinha invadido comprou esse acesso por esse outro lote; foi falado que tinha um senhor com câncer, mas nunca viu, nunca mostraram, nunca deixaram ver, não sabe se tinha; o assunto pendente judicialmente está resolvido, referente ao lote; não

tem nada contra o Dr. L.G., é só questão de estar no direito de fazer o muro e de repente o juiz da ação vai lá e quebra o muro, achou estranho, sem marcar de estar no lote, sem avisar, já que eram a outra parte interessada, ele chegou lá arbitrariamente no meio dos funcionários, parecendo estar armado, pegou a marreta de um deles e quebrou o muro; na segunda vez que ele foi lá, foi provado que ele foi induzido ao erro por uma pessoa, mas de qualquer forma, essa primeira atitude estranharam, mas não tem nada contra, foi resolvido, conversaram na outra ação; perguntado se tem interesse em prosseguir na representação, disse que teria que se orientar melhor com seu advogado, é um cidadão de bem, tem empresa, é pai de família, não tem interesse em ficar mexendo com nada de atrapalhar nada, quer só exercer seu direito; houve o desfecho do processo e o acordo da parte do depoente não há necessidade de prosseguir com isso; não chegou ver o Dr. L. armado, não estava lá não (...)". (mídia, fl. 140).

As testemunhas A.C.A.M e R.F.F, acompanharam a segunda inspeção judicial realizada, quando da efetivação do acordo, relatando que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade:

"(...) advoga há cerca de 17 anos; tanto em vara cível, quanto em vara de família, o Dr. L. já presidiu processo seu, mas nada impede de depor; é um

bom juiz, sempre tratou o depoente com elegância e educação; nunca viu ele armado, até porque o depoente também é praticante de tiro; que o depoente saiba, não teve nenhuma ameaça contra ele; o conhecimento que tem como representante da OAB, foi indicado para acompanhar uma inspeção judicial; ia o depoente e o Dr. Fidelis, independente de quem seja a autoridade, sempre se identifica, foram para a sala de audiência, Dr. L.G quis fazer a inspeção judicial, junto ao depoente que é o representante da OAB, foram até lá, o Dr. L. conversou normalmente com educação, fez a inspeção, observou que tinha advogado que não conhecia, se identificou novamente, e pediu aos outros advogados que se identificassem também, o Dr. Fidelis, se identificou, o Dr. Marcelo Linhares se identificou, e um outro cidadão que até então acreditaram que era advogado mostrou um diploma, e saiu sorrateiramente, Dr. L.G. achou que tinha coisa errada; voltaram para a audiência, conversando normalmente, Dr. L.G. fez a ata e pediu para oficiar a autoridade policial porque aquele pretenso advogado, não era advogado; não se lembra se Dr. Leonardo estava presente, quem estava era o Dr. Marcelo Linhares; não era advogado de nenhuma das partes, estava representando a OAB; foram no carro, o depoente, o Dr. Fidelis, o Dr. L.G e seu então assessor, Dr. Paulo; não levaram computador, foi tudo feito no computador dele; não viu o Dr. L.G. quebrar o muro, mas ele mencionou essa quebra

do muro; não tem condições de responder se havia necessidade dessa servidão de passagem; o Dr. L.G. realmente falou que um senhor de idade, que estava fazendo quimioterapia precisava passar, mas pode ser que ele tenha mudado de posicionamento judicial, mas ele falou que tinha que passar uma pessoa com câncer ali, talvez seja por isso; não sabe o desfecho do processo; acompanhou o Dr. L. na inspeção, pela OAB; tinha alguns pedreiros lá, eles estavam levantando um novo muro, mexendo no muro, mas não sabe se aquele era o muro novo, ou o muro destruído; acredita que o muro estava parcialmente destruído; ninguém ameaçou os pedreiros na hora no dia da inspeção; nesse dia, ninguém estava armado, ao menos que o depoente tivesse visto; lembra que tinha advogados, e o pretenso advogado, outras partes, não se lembra se estava lá; o Dr. L. em todo o ato procedeu com educação (...) . (A.C.A.M, mídia, fl. 410).

"(...) advoga há 5 anos; já teve processo sob a presidência do Dr. L.G, ele trata as partes com urbanidade e nunca viu ele armado; já teve despachos com ele, audiência, diretamente, não; mantém muito reservado o trabalho, não sabe de comentários de outras pessoas, porque evita esse tipo de coisa; foi com ele numa situação de fiscalização, representando a OAB; não viu ele quebrando o muro; não conhece o advogado Dr. Leonardo; tinha uma pessoa dizendo que era

> formado em direito, mas não tinha carteira da OAB; no dia, o Dr. L. foi no veículo que o depoente estava, o assessor dele estava com ele; a ata foi feita no fórum; não tinha ninguém alterado no dia; verificou que do outro lado do muro, tinha um senhor idoso, com câncer, que precisava de servidão de passagem, foi até uma sugestão do depoente quando verificou a situação; no dia não tinha ninguém armado; no dia que passou, parecia que tinha pessoas trabalhando; ninguém alterado, não viu o Dr. L. quebrando o muro, não observou essa situação; no dia que foi não tinha marreta; observou que tinha uma escadaria, uma pessoa doente, era quase impossível de passar, e havia um muro, onde falaram que o senhor teria que passar por cima do muro, essa pessoa tinha câncer e fazia quimioterapia; foi designado para acompanhar o Dr. Augusto, estava designando na prerrogativas da OAB, não sabe o desfecho do processo; não sabe se Dr. L. foi lá mais de uma vez; tinha uma escada que o acesso era difícil para quem estava de cadeira de rodas, não lembra do muro, mas seria o acesso pelo muro, o depoente fez a sugestão porque era uma questão humana, uma pessoa doente passar por ali; nenhuma discussão, Dr. L. não estava alterado; nunca viu Dr. L. alterado (...)". (R.F.F, mídia, fl. 410).

Já as testemunhas R.G.B (mídia, fl. 410) e D.B.A (fl. 412), não tinham conhecimento acerca dos detalhes do fato,

elucidando acerca da boa conduta do Magistrado em sua atividade jurisdicional.

Pois bem.

Analisando detidamente o conjunto probatório coligido aos autos, tenho que não houve violação ao disposto no inciso I, do art. 35, da LOMAN e arts. 1º, 16, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura, de forma a ensejar uma punição disciplinar ao Magistrado mediante o presente Processo Administrativo.

Com efeito, compete ao Magistrado, diante do caso concreto, valer- se dos princípios jurídicos num balanceamento dos interesses em conflito, observando sempre os fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

Nessa toada, preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010:

> "Art.5º- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Outrossim, é indispensável que o Magistrado tenha prudência, haja vista que se espera que a decisão que lhe compete seja, não apenas jurídica, mas também, dotada de conteúdo social.

Daí porque, a busca das soluções deve se dar com observância aos princípios constitucionais, sobretudo os da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a prestação jurisdicional seja exercida como instrumento de pacificação social.

In casu, é de se gizar que o Magistrado, diante de uma situação concreta que lhe foi apresentada, qual seja, em uma

inspeção judicial, no curso de Ação Possessória, teve conhecimento de que um senhor de idade, em tratamento de câncer estava sendo impossibilitado, ou apresentava grandes dificuldades de transpor um muro que havia sido construído e que lhe impedia o acesso ao lado externo, tomou a providência de viabilizar a passagem.

De acordo com os depoimentos colhidos os autos, verifica-se que aludido enfermo teve de ser transportado, por terceiros, por cima do muro, situação extremamente degradante, a fim de que pudesse ir ao hospital fazer o tratamento de saúde, em razão de que no local não havia outro acesso, a não ser uma escadaria estreita, a qual não era viável a passagem por uma pessoa em estado de saúde debilitado.

Vale ressaltar, *data vênia*, que se tratou de atitude humanitária do Magistrado, havendo, inclusive, relato no sentido de que as pessoas presentes na ocasião foram tratadas com educação e urbanidade por este último.

Pontue-se também que, segundo restou apurado, naquela oportunidade, foi aberta uma passagem com a dimensão mínima e suficiente para que o idoso, repita-se, em tratamento de doença grave, pudesse se deslocar de sua residência ao hospital e vice e versa, com dignidade, sem que tivesse de ser carregado por cima do muro.

Merece destaque ainda que, poucos dias após os fatos, foi realizada Audiência de Conciliação, na qual as partes da Ação Possessória fizeram acordo, conduzido pelo Magistrado, ficando ajustado que ao réu, cujo pai se encontrava enfermo, seria concedido o direito de passagem, pelo período ajustado.

De resto, o então autor da Ação Possessória, e Reclamante, L.L.S.N, questionado durante a instrução,

manifestou-se no sentido da desnecessidade de prosseguimento do presente Processo, como alhures transcrito.

Deste modo, poder-se-ia dizer que o ato do Magistrado foi inusitado, todavia, diante das especificidades tratadas, não se vislumbra dolo na conduta do Magistrado a ensejar sua punição, na medida em que este praticou ato jurisdicional de cunho humanitário, que não implicou qualquer prejuízo às partes, tendo sido, inclusive, mantida a servidão de passagem por ele concedida, por meio de acordo entre as partes, como acima mencionado.

Portanto, pelos motivos expostos, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Com tais considerações, em razão dos fatos já expostos, que vieram à tona durante a apuração da contenda, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição da República, artigos 219 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e art. 20 da Resolução nº 135/2011, **JULGO IMPROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR proposto em face do Magistrado L.G.M, e** determino, em consequência, seu arquivamento, sem a imposição de qualquer sanção, tendo em conta a ausência de configuração de violação do disposto no inciso I, do art. 35, da LOMAN e arts. 1º, 16, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça sobre o resultado do julgamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 28 da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA - RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir de seu judicioso voto, nos seguintes termos:

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do então Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível, hoje Juiz Titular da 1ª Vara de Família, ambas da Comarca de Juiz de Fora, L.G.M., nos termos da Portaria nº 4.487/PR/2019, a fim de se apurar o descumprimento dos preceitos do art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79 c/c os arts. 1º, 16, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional, por fato ocorrido no dia 05 de novembro de 2018.

Foi apurado na Reclamação Administrativa que, em dezembro de 2016, o então representante do fato:

> "(…) promoveu ação de Reintegração de Posse com pedido de Tutela de Urgência em face de Antônio Carlos da Silva (…) e de Carla de Souza Silva (…). Processo distribuído sob o n.º 5024037-63.2016.8.13.0145 que corre perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG.
> Tutela de Urgência deferida no dia 14/12/2016, cujo mandado de reintegração de posse foi cumprido no dia 10/01/2017 (…)
> No dia 19/10/2018, através de seu procurador, comunicou ao Juiz da causa o descumprimento da liminar e requereu nova ordem de reintegração de posse o que foi deferido e cumprido.

> Ocorre que, o réu, recusou a retirar o seu veículo da propriedade do Autor e o Magistrado deferiu a remoção, mas não sendo cumprido porque o Transporte indicado na decisão se recusou.
> **Contudo, para minha surpresa, o Juiz compareceu ao imóvel objeto da lide se identificou para meus funcionários como Juiz L.G.M., armado, intimidando-os, pediu licença, pegou uma marreta e quebrou o muro construído da divisa, sob o argumento de haveria alguém doente na residência do Réu e precisava ter acesso ao meu terreno.**
> Não é crível acreditar que o magistrado poderia ir até um imóvel da lide e quebrado um muro a marretadas, mas é verdade.
> Meus funcionários disseram que iriam chamar a polícia e imediatamente foram ameaçados de prisão" **(sic.)**.

O Juiz L.G.M., em suas informações, ainda em fase de investigação preliminar, afirmou:

> "Vou relatar para V.Exa. a verdade sobre os fatos que o advogado Dr. Leonardo de Lima Serrão distorceu para transformar em representação contra minha atuação.
> Nenhuma das partes, nem ele nem seus antagonistas, os vizinhos Antônio e sua mulher Carla dirão a verdade, uma vez que todos estavam agindo de má-fé.

> Antônio e Carla têm uma casa e respectivo terreno de frente para a Rua Francisco de Tal, mas o acesso para a casa é uma escadaria precária, que somente permite a passagem em fila indiana, sendo que o pai de Antônio é portador de câncer de estômago, já tendo sido submetido a uma cirurgia anteriormente, mas, no dia em questão fui realizar a primeira inspeção judicial, tinha sido levado ao hospital para a segunda cirurgia, foi passado por cima do muro objeto da representação, uma vez que descê-lo pela escada seria extremamente sacrificial para ele.
> O que me fez ir ao local e arrancar alguns tijolos foi justamente para permitir que ele, voltasse ao hospital, pelo pudesse ser passado em pé para chegar à casa dos réus Antônio e Carla.
> Todavia, a intenção verdadeira de Antônio e Carla era usucapir os três lotes de Leonardo (…).
> (…) Antônio o Carla são espertalhões, Leonardo é arrogante e não se condoeu, de início, com a necessidade de o doente passar pelos fundos dos seus três lotes.
> Eu disse aos pedreiros de Leonardo, em número de dois, que estavam trabalhando para ele e que tinha feito o muro há poucos dias atrás, que não pediria a eles para abrirem uma passagem no muro, porque Leonardo na certa iria dispensá-los de trabalhar para eles e soubesse que eles teriam feito a passagem.
> (…) nunca os ameacei ou mostrei arma para eles.
> (…)

> A verdade, Desembargador, é que, se é uma realidade que Antônio é uma espertalhão, estava revoltado contra Leonardo, pois este não se condoeu face à doença grave do pai de Antônio e, por outro lado, Leonardo é um arrogante e mentiroso, pois inventou contra mim coisas que não aconteceram" **(sic.)**.

Dispensadas maiores verificações, diante dos fortes indícios de autoria e materialidade da conduta do Magistrado, o então Corregedor- Geral de Justiça propôs a este Órgão Especial a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado L.G.M. (f. 74/77), o que foi acolhido, resultando no acórdão de f. 125/135.

Após rejeição de Embargos Declaratórios, foi designado o eminente Desembargador Wanderley Paiva para a relatoria, sendo apensado o processo ao de nº 1.0000.19.014091-3/002.

Devidamente citado o requerido, foi apresentada defesa e solicitadas provas. Na peça de defesa, houve relato sobre a vida profissional do Magistrado processado e sua dedicação ao Poder Judiciário, alegando-se a inexistência de falta disciplinar, estando a inspeção judicial firmada nos termos do art. 481 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alegou, ainda, que *"o Processado se viu manifesta e legitimamente sensibilizado com a triste realidade de um senhor, pai do réu, que se encontrava doente, com câncer de estômago, acamado, que se submeteria a um procedimento cirúrgico e que, sem condições de locomover, para se deslocar de sua casa ao hospital, teve que ser transportado por terceiros por cima do muro, situação esdrúxula que seria*

reiterada quando do seu retorno para a casa após o procedimento médico citado". E que sua atitude apenas visava garantir a dignidade da pessoa humana, sendo necessária a retirada de alguns tijolos.

Audiência de instrução à f. 401 e mídia áudio visual à f. 410.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 429/434, opinando pela procedência do pedido e aplicação da pena de censura, conforme imputação contida na Portaria nº 4.487/PR/ 2019.

Alegações finais da defesa, f. 449/457, ratificando as razões constantes de f. 82/83 e 271/279, confirmando a tese da inexistência de falta disciplinar, e requerendo, ao final, o arquivamento do feito, por se tratar de ato jurisdicional de cunho humanitário. Subsidiariamente, requereu a análise conjunta deste feito com os autos de nº 1.0000.19.014091-3/002, evitando-se a aplicação da pena de censura.

Sua Excelência, o Desembargador Relator, apresentou voto no sentido do arquivamento do processo.

Todavia, *data venia*, não há quaisquer dúvidas de que o Magistrado L.G.M. compareceu ao imóvel objeto da ação de reintegração de posse e, com uma marreta, derrubou parte de um muro construído, sem que houvesse decisão escrita, sendo tal conduta baseada em meras alegações de terceiros, agindo de forma precipitada e sem qualquer previsão em norma constitucional ou ordinária.

A chamada inspeção judicial, realizada em total arrepio à norma processual civil e de forma açodada, sem observância dos preceitos do art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79 c/c os arts. 1º, 16, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura

Nacional, ocorreu no dia 05/11/2018 e foi devidamente descrita nos seguintes termos:

> "Tendo sido procurado pelo ilustre procurador dos réus, que relatou que o pai da ré é portador de câncer no estômago e que não tinha acesso ao veículo dela, tendo necessidade de comparecer ao hospital para submeter-se à segunda cirurgia, fui, com meu assessor, Dr. Paulo Roberto Amorim, e o Ilustre procurador dos réus no local, sendo que detectei a presença do veículo no terreno que me pareceu ser o do Município de Juiz de Fora mencionado no Registro Civil como confrontante do lote 09, adquirido pelo autor. Desta forma, **fui induzido em erro**, pelo que me parece até agora, quando do pedido de reintegração liminar na posse (…).
> **Sendo informado com mais detalhes sobre o estado de saúde do pai da ré, que reside em sua companhia, o qual teria sido encaminhado ao hospital para nova cirurgia no estômago, e vendo que o muro que foi construído dias antes impedia o acesso dele ao carro mencionado neste processo, que está estacionado na referida faixa de terreno da Municipalidade, sendo certo que não pôde ir ao hospital no referido carro, e calculando que os pedreiros que trabalham para o autor, que estavam ali presentes, não queriam abrir passagem no referido muro, eu mesmo abri uma passagem**

no mesmo, o suficiente para que uma pessoa passar (sic.).

Verifica-se que sequer houve cautela na avaliação da identidade daquele que se nominava *"procurador dos réus"*, o que foi esclarecido na audiência realizada em dia posterior, algo que, por si só, já demonstra a precipitação do Magistrado.

Soma-se a isto que o comparecimento do Juiz ao local não foi acompanhado das partes contrárias ou seus advogados, mas tão somente de pessoa estranha à lide e sem a devida identificação, em total arrepio ao preceito do art. 483, parágrafo único, do CPC, que determina:

> "Art. 483 (…)
> Parágrafo único. As partes têm o direito de assistir a inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa".

Não há na Seção XI do Código de Processo Civil uma só linha que autorize tal atitude do Magistrado, em especial, usando uma marreta para derrubar parte de um muro, a fim de permitir a passagem de uma pessoa, até porque o próprio Magistrado informa que antes dessa atitude era possível a passagem "em fila indiana", tudo com a frágil afirmação de que salvaria uma vida.

No termo de audiência de conciliação realizada em 12/11/2018, ficou consignado na ata que:

> "Ao invés de iniciar a audiência de conciliação às 08:00 horas, fomos ao local para nova Inspeção Judicial, eu, Juiz da Vara, meu assessor Dr. Paulo Roberto Amorim, o autor, seu ilustre procurador Dr. Marcelo Linhares da Silva, o ilustre procurador dos réus, Dr. Ênio Rezende Júnior, representantes da OAB Drs. Augusto Cézar Américo Mendes e Rodrigo Fidélis Franco, além de Márcio Afonso, o qual **apareceu nesta Sala de Audiência na oportunidade da primeira Inspeção Judicial falando em nome dos seus ´clientes´, ou seja, os réus, dando a entender que era advogado, ou , pelo menos, em momento algum esclareceu este Juízo de que não era advogado.** Na verdade, ficou claro para todos nós na data de hoje que o referido cidadão não é advogado somente quando o Dr. Augusto Cézar Américo Mendes lhe solicitou que se identificasse como advogado ou não, tendo então este dito que **era juiz arbitral**, mas não advogado" **(sic.)**. Negritou-se.

Não há permissão legal para que um Magistrado compareça a um local objeto de litígio, desacompanhado das partes e, de forma imprudente e sem a devida serenidade, venha a supostamente cumprir dispositivo legal inexistente ou mesmo ato de seu ofício. A atitude foi totalmente divergente do que determina o art. 35, I, da LOMAN, o que, por si só, caracteriza a infração legal. Não há na legislação pátria qualquer permissivo para que um Juiz cumpra suas "decisões cerebrinas", desprovidas

de fundamentação e destrua, com suas próprias mãos, propriedade de terceiros.

Embora a atividade jurisdicional possua autonomia e independência funcional, o Magistrado não tem autoridade, permissão ou poder além daqueles previstos e limitados pela Constituição Federal e pelas leis ordinárias. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê como dever do Juiz *"cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício"* (art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79), e há excesso funcional no descumprimento de norma legal com a prática de ato desproporcional ao que se entende por jurisdicional.

Os atos do ofício do Magistrado são praticados, principalmente, sob a forma escrita, em despachos, decisões e sentenças, os quais devem refletir a independência de seu subscritor e sua serenidade. Seus atos têm de traduzir as suas convicções a respeito das questões colocadas em juízo, observadas a lei e a jurisprudência.

No caso, o fato de o juiz ter agido com as próprias mãos, utilizando-se de uma marreta para quebrar o muro de um imóvel objeto de uma ação possessória que estava sob sua jurisdição, demonstra seu total despreparo e precipitação no julgamento da causa.

Ao contrário do que alegou, ele não foi até o local apenas fazer uma simples inspeção, até porque não observou as regras do art. 481 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo atuado com arbitrariedade e de forma completamente estranha à função judicante.

Soma-se a isto, com a devida *venia* ao Desembargador Relator, que pouco importa se o muro deveria ou não ser

derrubado, o que parece não ser o caso, já que havia a possível passagem "em fila indiana", e o muro foi quebrado "apenas para passagem de uma pessoa". O Processo Administrativo Disciplinar não pode apreciar o mérito da ação judicial, mas, tão somente, a atitude ilícita praticada pelo Magistrado, a forma açodada do ato, sem a devida observância dos preceitos legais exigidos ao julgador. Aqui não vale a máxima "os fins justificam os meios". Muito menos o acordo, firmado entre as verdadeiras partes e seus verdadeiros advogados, possui o condão de apagar os atos ilícitos praticados pelo Processado.

A necessidade de cumprir com *"independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício"* impõe a prolação de decisões desapaixonadas e tranquilas, desprovidas de ódios, amores e precipitações, não se podendo levar em consideração a suposta qualidade das partes, se são ou não "espertalhões" ou "arrogantes", pois, ao Magistrado é imposto julgar fatos, e não pessoas.

Luiz Guilherme Marques
Luiz Guilherme Marques

Ao julgador é exigida a exatidão, que tanto pode ser entendida como conformidade da decisão com a lei e os precedentes, quanto como o exame arguto e objetivo das questões discutidas, ou seja, que o texto judiciário seja decisivo, claro, com uma tomada de posição clara a respeito do tema, e com a devida serenidade.

Não é sem propósito que o Conselho Nacional de Justiça editou o Código de Ética da Magistratura Nacional, impondo ao julgador, em seu art. 1º, os seguintes deveres:

> "No exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do

> conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da **prudência**, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro".

E mais, nos arts. 24 e 25, impõe aos Magistrados as seguintes observações:

> "Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.
> Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar".

Portanto, assim agindo, o Magistrado infringiu as normas previstas no art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79 c/c os arts. 1º, 16, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Com as devidas *venias* a Sua Excelência, o Desembargador Relator, ao contrário do que ocorre no Direito Penal, tenho que o dolo não é elemento impositivo para a caracterização da infração disciplinar. O Direito Administrativo Disciplinar tem como objetivo estabelecer o campo e as possibilidades de sua intervenção e é substantivamente distinto do Direito Penal, porque mesmo apresentando certa coincidência morfológica com a intervenção penal, com ela não se confunde. A fragmentariedade da intervenção é comum a ambos os ramos

do direito, em face da missão de tutela de bens jurídicos próprios das duas formas de atuação. Destarte, não se pode esquecer que há¯curvas de diferença .

Para que haja a responsabilização do Magistrado em decorrência de ilícito funcional, é mister, tão somente, a comprovação cabal da sua **culpa**, em qualquer das modalidades previstas (negligência, imprudência ou imperícia), aqui imprudência, que leva a ausência de serenidade. Não há necessidade de apuração do dolo, muito menos específico. A não observância, por parte da autoridade judicial do princípio da legalidade (art. 35, I, da Lei Complementar 35/79 c/c os arts. 1º, 16, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional), que é de rigor para a Magistratura enquanto Administração Pública, que só pode fazer o que a lei autoriza, enseja a configuração da ilicitude funcional.

No próprio voto de Sua Excelência, o Relator, temos sustentação para tal entendimento, inclusive levando a extensão do Processo Administrativo Disciplinar à semelhança do Direito Civil. Peço licença para transcrever:

> "O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: **ação** ou omissão contrária à lei, **culpa** ou dolo e dano" (Direito Administrativo. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. São Paulo: Atlas, 2015. 20.ed)".

A sanção administrativa entende que a culpa se aproxima do dolo genérico, tão somente, quando é comprovada a vontade

do agente de praticar a conduta típica, sem qualquer finalidade especial. Não é necessária a comprovação de uma intenção reprovável específica do agente, como o favorecimento de terceiro ou o enriquecimento ilícito, ou mesmo a intenção de agir de uma ou outra forma. É suficiente a intenção de, com a conduta ilícita de forma imprudente, macular ou assumir o risco de macular regra ou princípio administrativo que deveria ser observado.

A respeito, colaciono precedente do Conselho Nacional de Justiça, *mutatis mutandis*:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DA JUDICATURA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. DECISÕES JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA.
> 1. A fim de garantir o exercício da função jurisdicional, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em favor da Magistratura a garantia de independência, como reflexo da vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (Art. 95, I, II e III), possibilitando que o juiz decida a causa livre de pressões externas e ingerências.
> 2. O sistema jurídico brasileiro dispõe de diversos meios de impugnação de decisões judiciais, não

> sendo o juízo correicional a sede adequada para rever uma decisão judicial.
> 3. A morosidade que enseja a aplicação de penalidade administrativa é aquela injustificada, decorrente de **dolo ou culpa** grave por parte do juiz.
> 4. O comparecimento de magistrado em inaugurações de obras públicas e o seu empenho em angariar verbas para obras sociais não caracteriza conduta imprópria, quando ausente qualquer finalidade de obter dividendos políticos.
> 5. Arquivamento do processo administrativo disciplinar ante a improcedência do pedido.
> (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006025-05.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 214ª Sessão Ordinária - julgado em 25/08/2015). Destaquei

Com isso, tenho que na hipótese do presente feito, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nos moldes do art. 158, §5º, da Lei Complementar nº 59/01, do art. 14, da Resolução nº 135/11, do Conselho Nacional de Justiça e dos arts. 215 e 216, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está devidamente comprovada a ilicitude da conduta do Juiz de Direito L.G.M., porque não agiu com a observância dos preceitos do art. 35, I, da Lei Complementar 35/79 c/c os arts. 1º, 16, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Conhecida a infração administrativa por parte do Magistrado, é obrigatório o exercício do poder disciplinar, constituindo-se este no poder-dever de impor sanções disciplinares ao agente público infrator, observando-se os princípios da legalidade e da proporcionalidade, para, mediante apuração da autoria, da materialidade e da análise do caso concreto, corrigir seu desvio comportamental.

Assim, entendo ser cabível na espécie a aplicação da pena de **disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço**, considerando-se a adoção de procedimentos incorretos pelo Magistrado, a reiteração de condutas imprudentes no cumprimento dos deveres do cargo, bem como já lhe ter sido aplicada a pena de censura (no feito em apenso de nº 1.0000.19.014091-3/002), havendo evidências de que, se continuar em atividade, neste momento, não irá exercer de forma satisfatória suas atribuições funcionais.

Além dos fatos apurados neste processo administrativo e no processo em apenso (relativo à conduta de exibição ostensiva, imprudente e desnecessária de arma de fogo em ambiente forense), consta, ainda, dos autos que *"foram instaurados em desfavor do Magistrado Sindicado outros vários procedimentos administrativos, alguns dos quais, embora arquivados, resultaram em recomendações e orientações a ele repassadas de forma a melhor orientá-lo na condução dos atos processuais e na gestão da atividade judicante"* (Representação nº 15.991/03, Representação nº 17.583/04, Representação nº 19.557/04, Representação nº 31.138/07, Representação nº 34.922/08, Representação nº 39.281/09, Reclamação Disciplinar Judicial nº 75.471/15, Reclamação Disciplinar Judicial nº 76.774/15, Sindicância em

face de Magistrado nº 78.723/16, Reclamação Disciplinar Judicial nº 000322-90.2017.8.13.0000, Reclamação Disciplinar Judicial nº 0005063-42.2018.8.13.0000, Investigação Preliminar nº 0029215-57.2018.8.13.0000, Reclamação Disciplinar Judicial nº 0081254-31.2018.8.13.0000, Reclamação Disciplinar Judicial nº 0081445-76.2018.8.13.0000, Reclamação Disciplinar Judicial nº 0093846-10.2018.8.13.0000 e Reclamação Disciplinar Judicial nº 0124066-88.2018.8.13.0000, f. 324/325-v dos autos em apenso).

Cumpre dizer, ademais, que a conduta praticada pelo Magistrado se reveste de extrema gravidade, não se mostrando suficiente, e até mesmo eficaz, a aplicação das penas de advertência, censura e remoção compulsória. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme notícia extraída de seu *site*:

> REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO — DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA FUNCIONAL GRAVES E REITERADAS — PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS
>
> **Impõe-se a aplicação da penalidade de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao Magistrado que descumpre com gravidade os deveres funcionais.** O Conselho Especial julgou procedente representação contra Magistrado, aplicando, por maioria, a penalidade de disponibilidade com vencimentos proporcionais. Preliminarmente, os Desembargadores afirmaram que não há nulidade a ser sanada em relação ao trâmite do procedimento administrativo, pois a

portaria de instauração do processo administrativo disciplinar conteve a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, como também foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em relação ao mérito, esclareceram que a acusação trata, em resumo, de desídia e negligência funcional de Magistrado, sobre os seguintes fatos: 1- grave incongruência nos registros estatísticos cartorários; 2- quantidade considerável de processos com excesso de prazo; 3- inassiduidade habitual funcional. Destacaram que o descumprimento dos deveres funcionais se dá quando o Juiz é desidioso, não comparecendo regularmente à vara e orientando os servidores para que o andamento processual seja feito sem observância das normas pertinentes a fim de, com a burla, evitar que o Tribunal e as partes tivessem conhecimento da situação do cartório e do andamento dos processos, cometendo, assim, falta disciplinar. Frisaram que a independência funcional e/ou judicial não constitui um direito absoluto do magistrado de decidir a seu bel-prazer sem dar satisfações ao Tribunal do qual faz parte ou à população sob sua jurisdição . No tocante à aplicação da pena, os Julgadores afirmaram que, em razão de o Juiz ter sofrido, em época recente, penalidade de advertência, e de ter cometido novas transgressões disciplinares graves, de forma reiterada, a penalidade adequada é a disponibilidade, sobretudo quando há evidências de

que, se continuar em atividade, não irá desempenhar satisfatoriamente suas atribuições funcionais. No voto minoritário, defenderam a pena de censura em razão da ocorrência do procedimento incorreto e da configuração de reiteração de condutas culposas, de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução 135 do CNJ. Por fim, em relação à aplicação da pena, argumentaram que não havendo maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial, a opção seria pela pena mais leve, conforme o art. 21, parágrafo único, da supracitada Resolução.

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, LOMAN, LEI COMPLEMENTAR 35/1979, PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA.

PAD (indisponível para consulta), Relator: JAIR SOARES, Órgão Julgador: Conselho Especial no exercício das funções administrativas. Data de Julgamento: 10/11/2015, Decisão: Julgou-se procedente a representação. Unânime. Aplicou-se ao Magistrado a penalidade de disponibilidade com vencimentos proporcionais. Maioria. (https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-administrativa-interna/representacao-contra-magistrado-2014-desidia-e-negligencia-funcional-graves-e-reiteradas-2014-pena-de-disponibilidade-com-vencimentos-proporcionais#:~:text=br%2Flogo.png-,REPRESE

> NTA%C3%87%C3%83O%20CONTRA%20MAGISTRADO%20%E2%80%94%20DES%C3%8DDIA%20E%20NEGLIG%C3%8ANCIA%20FUNCIONAL%20GRAVES%20E%20REITERADAS,com%20gravidade%20os%20deveres%20funcionais)

Desta forma, estou divergindo do Desembargador Relator, para **julgar procedente a imputação feita neste Processo Administrativo Disciplinar**, aplicando ao Juiz de Direito **L.G.M.**, a pena de **DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO**, prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Federal nº 35/1979 e no art. 148, IV, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

É como voto.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO:

De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA JÚNIOR:

Acompanho, com a devida vênia à douta divergência, o culto voto do eminente Relator.

Defende-se o magistrado representado da seguinte imputação:

> Art. 1º. Fica instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz de Direito L.G.M, o qual, segundo consta da proposição do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao chegar ao imóvel em que seria realizada a inspeção

> judicial determinada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5024037-63.2016.8.13.0145, quebrou o muro que dividia os terrenos do autor e do réu, com o uso de marreta, a fim de garantir passagem ao pai enfermo do réu, deixando, assim, de agir com serenidade, exatidão, prudência, autocontrole, equilíbrio e racionalidade

O apontado agir ilícito, de acordo com a portaria inaugural, configura a violação a preceitos éticos e ao seguinte dever previsto na LOMAN:

> Art. 35 - São deveres do magistrado:
> I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Pois bem.

Após a cabal instrução do feito sob o crivo do contraditório, não vislumbro a prática da infração funcional explicitada na portaria.

A imputação dirigida ao processado se refere, em suma, ao descumprimento dos deveres de serenidade, prudência e cautela no exercício da atividade jurisdicional.

Exsurge dos autos que o magistrado, efetivamente, em inspeção judicial realizada em imóvel objeto de reintegração de posse, ao constatar que a existência de um muro impedia a passagem de pessoa gravemente enferma, muniu-se de uma marreta que havia no local e quebrou parte do referido muro,

com o escopo de abrir um espaço destinado unicamente ao transporte do paciente que padecia de câncer.

As testemunhas presentes ao local dos fatos, que não divergem quanto ao ocorrido, independentemente do posicionamento nos polos da ação judicial, atestam que o magistrado processado não estava armado e não intimidou as partes ou os funcionários que laboravam na obra que lá existia.

Também não há a menção a qualquer atitude descontrolada ou desequilibrada do magistrado.

Embora apreciado nesta sede tão somente o agir do juiz processado, não há dúvida de que, tratando-se de conduta cometida no âmago de ação judicial, as nuances jurídicas e procedimentais também devem ser apreciadas para a consideração do contexto em que cometido o ato tido como infração disciplinar.

Nesse tocante, ressalto que, diante do caráter dúplice das ações possessórias, não havia impedimento para que o magistrado determinasse medida protetiva da posse dos réus, inclusive mediante a preservação do direito de passagem pelo imóvel do autor, com a retirada parcial do obstáculo ao cômodo deslocamento, como efetivamente ocorreu.

Conquanto o cumprimento pessoal da determinação material pelo juiz não seja a regra nem tampouco recomendado, ante aos riscos inerentes ao ato, no específico caso em análise, com a renovada vênia, não vislumbro a prática da infração funcional.

É que, à luz dos fatos comprovados nos autos, ao comparecer para a inspeção no local da ação de reintegração de posse, constatou o magistrado que a existência do muro impedia a passagem cômoda da pessoa enferma. Diante disso,

munido de uma marreta que lá havia, abriu no muro o espaço estritamente necessário a esse deslocamento.

O ato não foi clandestino, já que presenciado por diversas pessoas, muitas das quais prestaram depoimento nos autos. Além disso, foi lavrada a ata do ocorrido, para a necessária documentação. E não há – repita-se – qualquer menção ao fato de ter o magistrado atuado com descontrole ou desequilíbrio no ato praticado.

Sem embargo de que poderia ter o magistrado determinado que outrem cumprisse a diligência que ele próprio empreendeu, é certo que as circunstâncias do fato justificam a ação, na medida em que a pessoa enferma necessitava da passagem para se dirigir ao nosocômio onde se submetia ao tratamento de câncer.

Não se está aqui estimulando ou legitimando que os juízes de direito cumpram diretamente na via pública as suas determinações, mas tão somente se afirma que, dentro das circunstâncias, a conduta ora sindicada não teve a perniciosidade ensejadora da apenação administrativa.

Pondere-se, ainda, por relevante, que, no próprio momento em que esteve no local e abriu a passagem no muro, o magistrado designou a audiência de conciliação, sede em que as partes celebraram acordo que pôs fim à lide, e a composição amigável que pacificou o conflito abrangeu especificamente a manutenção da passagem apta a beneficiar a pessoa enferma.

Diante de todas essas nuances fáticas da controvérsia, com a renovada vênia à douta divergência, não vislumbro que, no caso concreto em análise, tenha agido o processado em violação aos deveres de serenidade, prudência e cautela que devem nortear o proceder do magistrado.

Realço que a presente análise se limita à adequação da conduta do magistrado ao fato constante da portaria inaugural, haja vista que, nesta sede, deve haver a estrita congruência entre o indiciamento e o fundamento da eventual punição, à luz do entendimento já chancelado pela Corte Suprema:

> EMENTA: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. **Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indiciação e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal.** (MS 23299, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00302) (destaquei)

Logo, por não constarem expressamente da portaria inaugural, não comportam conhecimento nesta sede a

irregularidade da inspeção judicial, ante a ausência de intimação de todas as partes, e a participação no ato de advogado inabilitado.

Em resumo, não comprovada a violação aos deveres contidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura, não deve ser aplicada, com a renovada vênia, qualquer penalidade ao processado. **Pelo exposto, acompanho o eminente Relator, julgo improcedente o pedido punitivo inicial e determino o arquivamento deste Processo Administrativo.**

É como voto.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER:

Peço vênia ao Em. Relator, Des. Wanderley Paiva, para acompanhar a divergência instaurada pelo Em. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, considerando a gravidade dos fatos aqui descritos, bem como as reiteradas condutas arbitrárias praticadas pelo Magistrado.

E acrescento que a audiência de justificação é viável sim, mas presume-se que o magistrado que está fazendo essa justificação é altamente produtivo, tem a vara em dia.

E, pensando em Juiz de Fora, que deve ter uma mera distribuição de 300 processos por dia, então, esse magistrado devia estar fazendo, pelo menos, 12 audiências por dia. A vara é completamente em dia, sem nenhum problema para poder sair e quebrar muro.

Assim, só de se ver que ele poderia ter usado uma série de atitudes processuais, como aplicar multa ou mil medidas que o magistrado tem, ele foi lá quebrar o muro?

Então, tem até que se ver essa produtividade desse magistrado, que tem o poder de deixar a Vara em dia e ir lá. Mas não são essas as informações que temos.

Pedindo vênia, acompanho a divergência do douto Corregedor.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA:

Senhor Presidente, pedindo vênia à divergência, acompanho o Relator.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA:

Com a devida vênia ao eminente Relator, Desembargador Wanderley Paiva, acompanho a divergência trazida pelo eminente 1º Vogal, Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo.

DES. GILSON SOARES LEMES (PRESIDENTE):

Tenho voto lançado no sistema e, em face das colocações feitas aqui pelo Desembargador Wanderley e pelo Desembargador Corrêa Júnior, acompanho parcialmente a divergência do Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, mas aplicando a pena de censura.

Pela Portaria nº 4.487/PR/2019 – baixada em conformidade com o acórdão proferido na sessão de 08/05/2019 deste Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 1.0000.19.014452-7/000 – instaurou-se o presente processo administrativo disciplinar em desfavor de L. G. M., então Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora e atualmente à frente da 1ª Vara Cível da mesma comarca, para apurar sua responsabilidade por ter ele, em inspeção judicial realizada na Ação de Reintegração

de Posse nº 5024037-63.2016.8.13.0145, se dirigido ao imóvel objeto da lide e, com uma marreta, quebrado o muro da divisa dos terrenos do autor e do réu, com o propósito de garantir a passagem ao pai, então enfermo, do réu.

Tal conduta, segundo a inaugural, caracterizaria suposta violação aos deveres funcionais previstos no art. 35, I, da LC nº 35/1979 (LOMAN), e nos arts. 1º, 16, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O acusado, em sua defesa, registra sua dedicação à atividade judicante e sua alta produtividade. Além disso, nega a irregularidade que lhe é imputada, alegando, em suma, que a inspeção judicial encontra previsão nos arts. 481 e seguintes, do CPC, e que teria ficado sensibilizado com a situação do pai do réu que, necessitando de se deslocar ao hospital, teve de ser transportado por terceiros por cima do muro e, no retorno para casa, teria de passar pela mesma "situação esdrúxula".

O em. Relator está arquivando o processo, por ausência de dolo do acusado.

Porém, como bem realçou o em. Corregedor-Geral de Justiça, em seu voto divergente, restou evidenciado que o processado, numa inspeção judicial ao arrepio das normas de regência, compareceu ao imóvel objeto da lide e derrubou parte do muro, sem qualquer decisão escrita e fundando-se em meras alegações de terceiros.

Se não bastasse, compareceu o processado ao imóvel, acompanhado de pessoa estranha à lide e sem a devida identificação, o que, na linha do que consignou o em. Corregedor-Geral de Justiça, afronta o art. 483, parágrafo único, do CPC.

Num contexto como o ora apresentado, e independentemente de ter o acusado agido com dolo ou não, é

indene de dúvidas a prática da irregularidade imputada na inaugural.

Impressiona, ainda, a quantidade de reclamações aviadas por jurisdicionados em desfavor do magistrado, conforme destacado pelo em. Corregedor-Geral de Justiça, nas quais, embora não tenham culminado na instauração de processos, foram feitas recomendações e orientações, sendo de se ressaltar que, nesta assentada, além de um processo administrativo disciplinar em que há proposição de aplicação de pena, há outro procedimento deflagrado pela Corregedoria-Geral de Justiça, propondo a instauração de um novo processo administrativo disciplina.

Entendo que a conduta é grave, mas não ao ponto de atrair a pena aplicada pelo em. Corregedor-Geral de Justiça.

A propósito, assim já me manifestei quando do julgamento do Processo Administrativo de Magistrado nº 1.0000.17.075153-1/001.

Dessarte, peço vênia aos Desembargadores que votaram em sentido contrário, para julgar procedente a imputação dirigida ao Juiz de Direito L. G. M. neste processo administrativo disciplinar e **aplicar-lhe a pena de censura, nos moldes do art. 42, II, c/c o art. 44, ambos da LC nº 35/1979, e no art. 148, II, da LCE nº 59/2001.**

É como voto.

DES.ª MÁRCIA MILANEZ:

Senhor Presidente, pedindo vênia ao ilustre Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo ilustre Corregedor-Geral de Justiça.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Senhor Presidente, peço vênia também ao eminente Relator e àqueles que posteriormente votaram acompanhando Sua Excelência, para acompanhar a divergência apontada pelo eminente Desembargador Corregedor.

Não é normal, Senhor Presidente, um juiz determinar oralmente, porque não foi por escrito, não foi deferindo que foi requerido. Ele não estava em inspeção judicial.

A inspeção judicial tem o rito a ser seguido. Tem escrivão para lavrar o termo circunstanciado para depois ser decidido. Ele decidiu a modo militar, resolveu a transformar-se em oficial de justiça também, que é quem cumpre essas ordens.

E quebrar muro, com a justificativa de que estaria atendendo e um doente? Sim, poderia, constatou-se voltar ao fórum.

E, aliás, é o seguinte: essa segunda reintegração foi cumprida e havia uma passagem pela escada. Ainda que a título precário, havia.

Seria suficiente para que ele voltasse ao fórum, se foi requerido, dar uma determinação e mandar retirar esse carro, o que seria cumprido através de oficial de justiça.

Juiz não foi feito para isso.

Ainda que o pensamento dele possa ter sido nobre, um gesto de nobreza para atender a um doente, não é assim que se procede. Pelo menos eu nunca vi isso, é a primeira vez. Em 44 anos de magistratura, um juiz se arvorar em oficial de justiça para cumprir ordens: "Vai lá e quebra, eu faço e está pronto e acabado".

Não está correto e, por isso, acompanho o eminente Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

DES. MAURÍCIO SOARES:

Senhor Presidente, acompanho o eminente Corregedor, com a vênia dos que entendem de forma contrária.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

Senhor Presidente, eu havia lançado, acompanhando o eminente Relator. Mas peço escusa ao mesmo para pedir vista dos autos, a fim de realizar um reexame, com preferência de julgamento para a próxima sessão.

DES. DÁRCIO LOPARDI:

Senhor Presidente, pela ordem.

Peço licença ao meu eminente colega Belizário de Lacerda, para proferir o meu voto, devido à minha condição de juiz convocado.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Juiz de Direito L. G. M., titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, à época Juiz titular da 1ª Vara de Família, por meio da Portaria nº 4.487/PR/2019, com vistas à apuração de suposta violação ao artigo 35, I, da Lei Complementar Federal nº 35/79 (LOMAN), bem como aos artigos 1º, 16 e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O presente Processo Administrativo foi instaurado a partir da Reclamação Disciplinar deflagrada em desfavor do Representado, por meio de expediente encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça, por L.L.S.N. (Evento 1404002 do Processo SEI 0124066-88.2018.8.13.0000).

Diante da gravidade dos fatos apurados, o então Corregedor, à época, Desembargador Saldanha da Fonseca, acolhendo a sugestão da Comissão Sindicante, propôs a este

Órgão Especial "a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Juiz de Direito Juiz Luiz Guilherme Marques, nos termos do artigo 32, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conjugado com o artigo 148, §2º, II, da Lei Complementar 59/2001 e art. 8º, Parágrafo Único, da Resolução nº 135/CNJ/2011, por suposta violação aos deveres funcionais previstos no art. 35, incisos I e VIII da lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, bem como ao disposto no Código de Ética da Magistratura, artigos 1º, 16 e 24" (sic)

Conforme se vê do acórdão acostado aos autos, este Órgão Especial determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Juiz L.G.M., declarando-se suspeita a Desembargadora Mariângela Meyer, com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, e sorteado para relator do processo o Desembargador Wanderley Paiva.

Em seu voto, o eminente Relator está julgando improcedente o Processo Administrativo Disciplinar, determinando o seu arquivamento, sem a imposição de qualquer penalidade.

Peço vênia à Sua Excelência, porquanto, da análise acurada de todas as provas produzidas nos autos, mormente a testemunhal, e, atento às alegações do Magistrado Representado, cheguei à conclusão diversa, *data venia*.

A Reclamação aponta grave violação dos seus deveres pelo Magistrado, fazendo-se mister analisar se a sua conduta é, de fato, incompatível com a atividade judicante.

Segundo o Reclamante, o Representado teria se dirigido ao imóvel de sua propriedade e, fazendo uso de uma marreta, para a garantir a passagem de pessoa enferma, que morava na

propriedade vizinha, teria quebrado o muro que dividia os dois terrenos.

Consta dos autos que o Reclamante, L.L.S.N., ajuizou Ação de Reintegração de Posse em desfavor de A.C. da S. e de C. de S.S., que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca, sob o número 5024037-63.2016.8.13.0145, na qual o Representado era o Juiz Titular.

Naquela ação, o autor requereu liminar, que lhe foi deferida em 14/12/2016.

Ocorre que, diante no descumprimento da liminar o autor da ação requereu nova ordem de reintegração de posse, o que foi deferido. Entretanto, a parte ré na demanda se recusou a retirar seu veículo, que se encontrava dentro da propriedade daquele. A remoção foi autorizada pelo Magistrado Representado, todavia, não foi cumprida em razão de a empresa indicada para a realização do trabalho ter se recusado a fazê-lo.

O Magistrado foi procurado por pessoa que entendeu ser o procurador dos requeridos, noticiando que o genitor da requerida seria portador de câncer no estômago e, em razão do muro construído pelo requerente, não tinha mais acesso ao seu veículo, tendo necessidade de se dirigir ao Hospital para a realização de cirurgia.

De posse de tal informação, o Representado, na companhia do seu assessor e da pessoa que pensava ser advogado da parte ré, dirigiu-se ao local dos fatos para uma inspeção, e, utilizando-se de uma marreta, quebrou o muro, abrindo uma passagem de, aproximadamente, 40cm de largura e 25cm ou 30cm de altura, danificando o patrimônio alheio.

Na data designada para audiência de conciliação, dia 12/11/2018, nova Inspeção Judicial foi realizada pelo Magistrado,

momento em que, segundo alega, percebeu ter sido induzido a erro pela pessoa que entendera ser o patrono da parte requerida.

O argumento utilizado pelo Representado para justificar sua atitude desmedida é que foi levado por um sentimento de humanidade e solidariedade quando soube da doença do genitor da requerida, que dependia daquela passagem para chegar ao Hospital onde buscava tratamento para sua doença, é o que se depreende do Laudo lavrado na Inspeção Judicial. Vejamos:

> (...) Sendo informado com mais detalhes sobre o estado de saúde do pai da ré, que reside em sua companhia, o qual teria sido encaminhado ao hospital para nova cirurgia no estômago, e vendo que o muro que foi construído dias antes impedia o acesso dele ao carro mencionado neste processo, que está estacionado na faixa de terreno da Municipalidade, sendo certo que não pode ir ao hospital no referido carro, e calculando que os pedreiros que trabalham para o autor, que estavam ali presentes, não quereriam abrir passagem no referido muro, eu mesmo abri uma passagem no mesmo, o suficiente para uma pessoa passar, contudo, sem intenção nenhuma de danificar o muro.
> (...) (sic)

Todavia, tal sentimento, embora, nobre, não pode amparar a conduta do Magistrado que, ao invés de lançar mão dos instrumentos que a legislação coloca à sua disposição, bem como das partes, para hipóteses como a dos autos, preferiu

¯fazer justiça com as próprias mãos , que não tem lugar, há muito, no ordenamento jurídico pátrio.

Dúvidas inexistem, portanto, de que faltou ao Magistrado a serenidade, imparcialidade e prudência, dentre outras coisas, necessários ao exercício de suas funções.

Se o Representado fosse mais diligente e cônscio de seus deveres, teria averiguado, com muita cautela, a situação, procurando saber, antes de qualquer, de quem se tratava a pessoa que lhe passara a informação acerca da suposta irregularidade da construção do muro, e que se referia aos requeridos como "meus clientes".

Posteriormente, quando da segunda Inspeção judicial, ficou esclarecido que a dita pessoa se tratava de um Juiz Arbitral atuante na Comarca, totalmente estranho à lide, mas não porque o Magistrado tenha tido qualquer atitude para averiguar esse fato, em momento algum, mas, em razão de o Procurador do Município, presente na oportunidade, ter pedido ao estranho que se identificasse ou não como advogado, conforme devidamente lavrado, nos seguintes termos:

> "(...) Na verdade, ficou claro para todos nões na data de hoje que o referido cidadão não era advogado somente quando o Dr. A. C. A. M. lhe solicitou que se identificasse como advogado ou não, tendo então este dito que era juiz arbitral, mas não advogado. Tal situação induziu-me em erro, pois durante a primeira Inspeção Judicial, acreditei que estava conversando com o procurador dos réus e não com um juiz arbitral, que naturalmente nunca compareceria a esta Vara para tratar de um

> processo que tramita aqui. Se é que existe um outro processo versando sobre o mesmo assunto no Juízo Arbitral, não podemos misturar o trabalho de cada um desses segmentos, e, assim, ficou, no mínimo, a conduta do referido cidadão, que, somente, hoje, assim mesmo ocasionalmente, identificou-se como não sendo advogado. O assunto está sendo levado ao conhecimento da OAB, porque a situação é séria e induziu o juízo a erro, tanto que o referido cidadão levou a mim e ao meu assessor a uma outra rua, que não é a da entrada da casa dos réus, fazendo-nos entender o caso de uma forma equivocada" (...) (sic)

O que se vê que é que o Magistrado o tempo todo se coloca numa posição de vítima de alguém ou de alguma situação, mas a verdade é que ele mesmo se coloca nessa situação por se afastar, não apenas, dos seus deveres, mas, também, da legislação pátria.

O episódio envolvendo o juiz arbitral, que culminou com uma sequência de equívocos e erros, o maior deles, a danificação de patrimônio alheio, poderia ter sido evitado se o magistrado conseguisse entender que, conforme dito anteriormente, a legislação prevê os instrumentos legais que devem ser utilizados em situações como a dos autos, onde havia uma área de terra em litígio, objeto de ação de reintegração de posse, e uma ordem judicial a ser cumprida.

Não se pode esquecer, que, conforme apurado, o Magistrado compareceu no endereço das partes, para a primeira Inspeção Judicial, acompanhado, tão somente, do seu assessor,

bem como de pessoa estranha à lide, que acreditou ser o procurador da parte ré, em total descumprimento ao disposto no artigo 483 do CPC, que estabelece, em seu Parágrafo Único, que, nesse tipo de evento, "As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa." (sic).

Importante salientar que, no que toca ao direito das partes de acompanhar as Inspeções Judiciais, o legislador não deixou nenhuma margem a que esse direito fosse ignorado, não cabendo, *data venia*, ao intérprete fazê-lo.

Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney, ao comentarem o supracitado artigo que "As partes têm o direito de acompanhar a Inspeção judicial, em função do princípio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não ficam adstritos ao que o Juiz e os peritos afirmarão a respeito e poderão fundamentar suas alegações, caso discordem do que constar do auto circunstanciado." (sic) (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Revista dos Tribunais)

Nenhum dos patronos foi intimado para acompanhar a Inspeção Judicial, caso houvesse interesse. O Representado, agindo de forma precipitada, imprudente, à margem da lei, acabou por causar uma situação, justificada por ele como fruto de um equívoco.

Se o ato judicial tivesse se revestido das formalidades legais, a demolição do muro, da forma brutal como foi realizada, talvez pudesse ter sido evitada, uma vez que as partes, presentes, poderiam fazer os devidos esclarecimentos, o que poderia ter impedido o magistrado de ser induzido a erro, conforme alega.

Um dos funcionários do Reclamante (autor da Ação), R. A. S., declarou que ¯(...) por volta das 11:30h da manhã compareceu 03 (três) pessoas, sendo uma delas se identificou como sendo Juiz de Direito L. G.M., com arma na cintura, pediu licença e com uma marreta em punho quebrou parte do muro construído por mim afirmando que precisava dar acesso ao vizinho de fundos (sic)

Ademais, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, o Representado chegou ao local armado, sem se dar ao trabalho de fazer qualquer identificação de si e das pessoas que o acompanhavam, o que, de uma forma ou de outra, acabou por intimidar as pessoas que se encontravam presentes e que realizavam obras na propriedade do autor da ação, impedindo-as de comunicar o fato ao patrão, naquele momento, ou mesmo de praticar qualquer ação com vistas a evitar a demolição do muro. Confira-se:

> (...)
> Compareceu a esta Unidade os senhores já qualificados, onde relataram que na data de hoje na parte da manhã compareceu ao terreno situado no endereço já qualificado, três cidadãos, de cor branca em um carro cinza da marca Corola, sendo que um deles se passando pelo meritíssimo Juiz da 2ª Vara Cível Dr. L. G., adentraram no terreno que é causa de vários processos judiciais na justiça e pegando de próprio punho uma marreta e se dirigindo ao muro que a testemunha estava fazendo e quebrou um pedaço, e ao ser indagado o por que estava fazendo, o mesmo respondeu que era para ter uma

passagem para que pessoa enferma pudesse ser retirada da casa, mas, ainda, de acordo com a testemunha em momento algum se fez presente unidade de atendimento (SAMU) e nem foi retirado qualquer pessoa enferma daquele local.
A testemunha ainda falou que iria ligar para o proprietário e vítima, e que os indivíduos falaram que não iriam esperar e para a vítima procurá-lo no Fórum para qualquer dúvida, ou discordância dos fatos.
E ainda foi mencionado o nome de Toninho no meio dos diálogos entre os indivíduos e que o referido cidadão que falou que era o Juiz em questão se encontrava armado, o motivo que a testemunha não o impediu de estar fazendo o desmanche do referido muro.
Relatou-se ainda que momento algum os indivíduos, e nem tanto o cidadão que falou que era Juiz mostrou qualquer identificação para o servente e testemunha no local.
(...) (sic – grifo nosso)

Em mensagens encaminhadas pelo Magistrado à Corregedoria Geral de Justiça, ao invés de justificar sua conduta, de forma objetiva e dentro dos parâmetros legais, usa adjetivos impróprios para se referir às partes do processo, demonstrando falta de preparo e imparcialidade para lidar com o fato, se esquecendo de que seja lá qual tenha sido a conduta dos litigantes, esperava-se que a sua fosse diferente. Vejamos:

(...)
Todavia, a intenção verdadeira de A. e C. era usucapir os três lotes de Leonardo, pois espalham pelos três paralelepípedos de meio-fio de calçada.
Isso eu detectei entrando nos três lotes e vendo esses cerca de 30 peças espalhadas no meio do mato rasteiro, mas invisíveis para quem olhasse de fora.
A intenção de A. e C. era irem ganhando tempo e depois entrarem com pedido de usucapião certa, ganhariam o domínio dos três lotes de L..
Isso eles nunca confessarão, mas é a verdade.
Por outro lado, se A. e C. são espertalhões, L. é arrogante e não se condoeu, de início, com a necessidade do doente passar pelos fundos dos seus três lotes.
Em disse aos pedreiros de L., em número de dois, que estavam trabalhando para ele e que tinham feito o muro há poucos dias atrás, que não pediria a eles para abrirem uma passagem no muro, porque L., na certa, iria dispensá-los de trabalhar para ele, se soubesse que eles teriam feito a tal passagem.
(...)
Leonardo, um sujeito arrogante, ficou sem graça de ser questionado por não se condoer da situação do doente, que, por causa da sua frieza, foi levado ao hospital por cima do muro e retornaria à casa novamente passando por cima do muro, depois de realizada a segunda cirurgia.
(...)

> A verdade, Desembargador, é que, se é uma realidade que Antônio é um espertalhão, estava revoltado contra L., pois este não se condoeu face à doença grave do pai de Antônio e, por outro lado, L. é um arrogante e mentiroso, pois inventou contra mim coisas que não aconteceram.
>
> (...) (grifo nosso)

Em sua defesa, o Representado reconhece que ¯os fatos tiveram sua gênese no descumprimento deliberado da determinação anterior do aqui arguido , ou seja, que a decisão que determinara a reintegração da posse não havia sido cumprida, o que nos leva a concluir que o respeito às suas decisões pelos jurisdicionados já se encontravam comprometidas, quiçá por suas próprias condutas, que demonstrou o tempo todo desconhecer seus deveres, bem como a legislação sobre os atos processuais.

Não se mostra razoável que o Representado, de posse de uma informação obtida fora dos autos, sem a observância de qualquer cautela, pudesse praticar um ato de destruição de patrimônio alheio, com tamanha brutalidade e imprudência.

E, mais, não é crível que um Magistrado experiente como o Representado demonstre tamanho desconhecimento de seus deveres funcionais, bem como das normas que regem a instituição a qual pertence.

O próprio Magistrado reconhece ter praticado algo inusitado, atípico, fora da normalidade, ao declarar que "Evidentemente, a atipicidade e extraordinariedade do episódio podem suscitar perplexidade, estranheza e até constrangimento à Corte (o foi e o é ao próprio ora defendente), mas há de ser reconhecido, imperiosamente, que a garantia da dignidade

humana e do próprio direito à vida não pode ser negligenciado, máxime por aqueles que estão investidos do poder-dever do Estado" (sic)

Entretanto, embora, dê a entender lamentar o fato, defende o ato praticado, como se legal fosse, se sustentando no princípio constitucional do direito à vida, bem como da efetividade e celeridade processual, o que, no seu entender, justificaria a excepcionalidade do ocorrido.

Importante esclarecer que não questiona aqui se havia ou não necessidade de se demolir o muro, o que se perquiri é que, ainda que houvesse tal necessidade, não seria o Magistrado a pessoa indicada legalmente para fazê-lo, tampouco da forma agressiva, desrespeitosa e imprudente como realizado.

É de se salientar que, segundo o Reclamante, autor da Ação de Reintegração de Posse, ¯o Réu tem acesso à rua pelo endereço de sua residência, qual seja, Rua Francisco Jorge de Oliveira, nº 807, bairro Jardim dos Alfineiros, nesta cidade de Juiz de Fora (sic).

Por todos os ângulos que se analise o caso em debate, não se vê nenhuma plausibilidade, tampouco o acordo entabulado pelas partes posteriormente, e noticiado nos autos, no qual o autor da demanda possessória concordou em ceder a passagem, retirando o muro anteriormente construído, ficando livre para a passagem da ré e de seu genitor, portador de doença grave, teria o condão de atenuar a os fatos.

Isso porque, não é objeto de análise nestes autos qualquer evento referente ao mérito propriamente dito da reintegração de posse, mas, tão somente, o descumprimento dos deveres funcionais por membro do Poder Judiciário, que não guarda qualquer relação com eventual ilegalidade na construção do muro.

Os fatos apontados na Reclamação foram devidamente demonstrados nos autos, não tendo sido apresentada qualquer negativa quanto à autoria e materialidade.

O Representado demonstra desconhecer as disposições contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que, em seu artigo 35, estabelece:

> Art. 35 - São deveres do magistrado:
> I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
> (...)
> VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Isso quer dizer que, ao Magistrado incumbe não somente fazer cumprir, mas, também, cumprir, ele mesmo, as disposições legais e os atos de seu ofício, previstos na legislação específica, dispensando, por óbvio, aos servidores e serventuários da Justiça, auxiliares, funcionários, bem como às partes e advogados, tratamento cortês, respeitoso e ético, afinal, a "boa educação" é fator primordial para a convivência do ser humano em sociedade.

O Magistrado tem, ainda, o dever de cortesia ser moderado em suas manifestações públicas e elegante nas relações interpessoais. Impõe-se lhe, ainda, a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível às partes, conforme artigo 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Conforme informações fornecidas pela Gerência de Acompanhamento, Orientação e Processamento de Feitos e Registros – GEDIS – saltam aos olhos a quantidade de

Representações/Reclamações Disciplinares apresentadas contra o Magistrado, por supostas faltas cometidas referentes à sua função judicante, que, embora não sejam objeto de análise nesse processo, serve como indicativo de que o Representado está sempre envolvido em reclamações relativas ao exercício de suas funções.

Demonstram, ainda, que há muito tempo o Magistrado vem praticando atos atentatórios às funções da Magistratura, ou seja, é um descumpridor contumaz de suas funções, servindo como um péssimo exemplo, *data venia*, aos Magistrados em início de carreira, que, ainda, não adquiriram experiência suficiente para contornar determinadas situações, como aos seus servidores, além da sociedade como um todo, não sendo este o seu papel, ao revés, passar a confiança e a credibilidade que as pessoas, em geral, esperam de um membro do Poder Judiciário, é um dever inerente às suas funções.

É de se esperar que o Magistrado, no exercício de suas funções, algumas vezes, incorra em erros, porquanto, como qualquer outro ser humano, é falível. Entretanto, quando uma sequência de irregularidades são praticadas, deve-se questionar até que ponto esse servidor encontra-se apto ao exercício de tão nobre função.

Diante de tão grave imputação feita ao Representado, e devidamente demonstrada nos autos a sua materialidade, considerando todas as peculiaridades que envolvem o caso, é de se concluir que a sua conduta está muito distante daquela que se espera de um Magistrado, integrante do poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Ao ingressar na Magistratura, todo juiz presta um compromisso de bem exercer as funções que lhe são atribuídas, nos termos

do artigo 92 da Lei Complementar nº 59/2001, e do artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

É nitidamente lesiva à credibilidade da Justiça a conduta do Magistrado que incute nos jurisdicionados, em geral, o sentimento de insegurança e medo, como ocorre no caso em análise, notadamente considerando-se as testemunhas ouvidas. Dispõem os artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional, aplicáveis à espécie:

> Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.
> Art. 2º. Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.
> Art. 5º. Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.
> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e

> evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.
> Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.
> Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Não podemos nos esquecer que "A integridade de conduta do Magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos (artigo 15 do Código de ética da Magistratura Nacional), e, também, que "O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (artigo 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

Os deveres do Magistrado, além daqueles que se espera de qualquer cidadão, independente de suas funções, estão, expressamente, elencados no artigo 145, da Lei Complementar nº 59/2001, in verbis:

> Art. 145. São deveres do magistrado:
> I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de seu ofício;

> III – Manter conduta irrepreensível na vida pública e na particular;
> (...)

No mesmo sentido, estabelece o artigo 35 da Lei Complementa nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional):

> Art. 35 - São deveres do magistrado:
> I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
> VIII - Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

O cidadão espera que o Poder Judiciário seja um escudo silencioso a lhe proteger em face das injustiças e da tirania dos outros homens, mantendo a expectativa, inclusive, de que os seus representantes exerçam suas funções pautadas em princípios sólidos como o da ética, imparcialidade, prudência, independência, dentre outros, que não foram observados, neste caso.

Desse modo, apurada a conduta do magistrado, praticada no exercício de suas funções judicantes, deve o mesmo ser punido de forma adequada para que não paire dúvidas acerca da credibilidade do Poder Judiciário, ou, não o fazendo, estará este Órgão Especial chancelando a conduta de um Magistrado que, agindo de forma contrária aos seus deveres, denigre a imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, não sendo justo, legal, tampouco moral, premiá-lo por tal conduta. Seria

demonstrar à sociedade, de forma muito clara, que nem todos são iguais perante a lei.

Mediante tais considerações, considerando a violação do dever funcional previsto no artigo 35, I, da LOMAN e art. 145, I e VIII, da Lei Complementar nº 59/2001, bem como a gravidade dos fatos, aplico ao Magistrado Representado a penalidade contida no artigo 148, IV, da Lei Complementar nº 59/2001 e art. 42, IV da LOMAN, a saber, DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, por se mostrar a mais apropriada para puni-lo.

Por fim, determino, à Secretaria, que comunique à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, o resultado do julgamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, em obediência ao disposto no art. 160, § 4°, da Lei Complementar estadual nº 59/2001.

DES. SALDANHA DA FONSECA:

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de antecipar meu voto.

Peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo e, pelos seus fundamentos, também julgar procedente a imputação feita nesse Processo Administrativo ao Juiz de Direito L.G.M..

Nada obstante, o exame que fiz do caso concreto, levou-me à compreensão de ser a pena disciplinar de advertência mais consentânea com a falha funcional perpetrada pelo magistrado L.G.M.. Apesar de reprovável sua conduta, não vejo em seus atos gravidade suficiente a amparar a medida de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Diante do acervo fático-probatório apresentado, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se ainda o disposto no art. 43 da LOMAN, reproduzido pela LC 59/2001, em seu artigo 149, estou acompanhando a divergência inaugurada, aplicando-se, todavia, ao Juiz de Direito L.G.M a pena de advertência.

DES. EDUARDO BRUM:

Senhor Presidente, pela ordem.

Peço licença aos eminentes pares para antecipar meu voto, por já ter convicção formada a respeito do tema em comento.

Estou acompanhando o ilustre Relator com os acréscimos dos nobres colegas que secundaram Sua Excelência e saliento, com a vênia devida ao eminente Corregedor, o Desembargador Agostinho, que me parece muito gravosa a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, que ora está sendo imposta.

Então, com a vênia devida, acompanho o ilustre Relator.

DES. ELIAS CAMILO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de antecipar meu voto.

Com a devida vênia ao eminente relator, estou aderindo à divergência inaugurada pelo douto Corregedor Geral de Justiça, para também julgar procedente a imputação feita ao representado, aplicando-lhe a pena de DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, e o faço com base nas razões de decidir constantes do judicioso voto divergente.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE:

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de antecipar meu voto. Pedindo vênia ao eminente Relator e a Vossa Excelência, e registrando que, ainda que o magistrado tenha agido pelo impulso da solidariedade, ele agiu com excesso de conduta, desrespeitando o Código de Processo Civil, o Código de Ética e o Estatuto da Magistratura.

Instaurado processo administrativo contra o Juiz de Direito L.G.M. apurou-se que, em ação de reintegração de posse, foi concedida liminar para derrubada do muro, sendo a ordem cumprida pelo próprio Magistrado.

A Lei Orgânica da Magistratura, em seu art. 35, I, estabelece que cabe ao juiz cumprir com serenidade suas funções.

Está comprovado que o Magistrado, compadecido com a situação do requerido na ação possessória, compareceu ao local do litígio, e iniciou a derrubada do muro, para cumprir sua própria decisão.

Ora, a conduta do Juiz de Direito demonstra que não manteve distanciamento indispensável com as partes, agindo, pessoalmente, em favor de uma delas, embora amparado pela decisão que havia proferido

De conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, cabe ao juiz proferir suas decisões, nos prazos e de acordo com os procedimentos legais estipulados, não lhe incumbindo cumprir aquilo que ele mesmo decidiu, já que tem, à sua disposição, oficiais de justiça cuja função é de dar cumprimento às ordens judiciais.

Impõe-se, ainda, salientar que, proferida a decisão que deferiu a medida possessória, o requerido deveria ser intimado para cumpri-la, e caso assim não procedesse, deveria haver cumprimento às suas expensas, com imposição de multa e outras medidas, previstas, também, no Código de Processo Civil.
Ainda que o Magistrado tenha agido pelo impulso da solidariedade, houve excesso na sua conduta, que não demonstra a tranquilidade indispensável que se exige desses profissionais, não se distanciando das partes, e atuando como se fosse oficial de justiça.
Deve-se considerar, ainda, que nesta mesma sessão de julgamento há outro processo também instaurado contra L.G.M. dando conta de que sua conduta não se tem pautado pela tranquilidade e serenidade.
Em sessão anterior foi instaurado novo processo administrativo, também por conduta desvirtuada da boa ética, da serenidade, e do cumprimento da lei.
Houve, pois, ofensa aos deveres da ética da magistratura.
DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o processo administrativo nos termos do voto do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

DES. OTÁVIO PORTES:

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de antecipar meu voto.

O processo administrativo disciplinar teve o seu nascedouro em decorrência da lide processualizada em conflito possessório que, na verdade, parecia envolver uma servidão de passagem que permitiria um acesso – e consequentemente saída – mais confortável para o imóvel do réu respectivo que teria

sido, considerando a data dos fatos aos quais se referem a imputação, recentemente fechado pelo autor daquela demanda por meio da construção de um muro.

Ao que consta do voto do próprio relator, diante da referida conjectura foi noticiado ao magistrado ao qual atribuído o fato imputado, que o pai do respectivo réu, que tinha câncer do estomago e havia sido operado no dia anterior ao desenrolar dos fatos necessitaria chegar até o veículo do respectivo demandado para então se deslocar novamente até o hospital, o que estaria sendo impedido pelo muro recém edificado pelo autor da demanda possessória, porquanto a existência de uma escada estreita no local, cuja passagem somente poderia ocorrer por meio de fila indiana, não seria adequada para o transporte de um enfermo.

Diante de tal conjuntura, numa alegada inspeção judicial, o magistrado réu se deslocou para o local e abriu, via marretadas, um buraco no muro sob a alegação de que se tratava do espaço por meio do qual deveria se deslocar o pai do réu da demanda possessória.

Nada obstante, não foi comprovado o estado de necessidade que permitiria, sem qualquer ilicitude, a destruição "*manu militar"* do muro edificado pela parte autora da ação possessória.

Decerto, houvesse real estado de necessidade o próprio réu ou até mesmo outros profissionais, como bombeiros ou outros responsáveis por eventual atendimento do pai do réu da possessória, poderiam e mesmo deveriam tomar providências necessárias para o resguardo do direito fundamental à saúde do adoentado.

Ausente, contudo, a referida conjectura fática neste sentido a conduta imputada à parte ré se afigura precipitada, mormente porque destituída de prévio amparo legal fundamentador, vale dizer, não foi precedida de um provimento escrito, tendo desde logo alcançado o mundo fenomenológico sem que fosse conferido amparo pelo sistema jurídico.

Demais disso, a conduta resta agravada pela notícia e que existira a posse ostensiva de arma de foto.

Note-se que a forma açodada pela qual foi realizada a referida inspeção judicial chegou a ser posteriormente reconhecida pelo próprio magistrado que reconheceu ter sido induzido a erro.

Diante do referido quadro fático, importante destacar que o "*ato ilícito funcional consiste na conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por servidor e infringente de dever jurídico a ele imposto por lei*". Neste ínterim é, ainda, relevante destacar que a "*definição dos ilícitos funcionais pela lei pode fazer-se de modo direito ou indireto. Há a definição direta quando a lei descrever certa conduta como ilícita. Mas poderá haver a qualificação implícita, o que ocorre quando a lei* ***estabelecer que certa conduta é obrigatória ou proibida. Nesses casos, a ilicitude se configura como a conduta violadora do dever***. (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1095).

Não se olvida que na concepção vigente acerca do direito administrativo sancionador existe inevitável aproximação com os preceitos garantistas afetos ao âmbito penal, razão pela qual não se pode, como regra, prescindir do elemento subjetivo.

Acerca do tema são de grande relevância os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

> Ou seja, toda ilicitude pressupõe a presença do elemento subjetivo, relacionado à formação da vontade, de cunho reprovável. Reputa-se inconstitucional o ilícito objetivo, aperfeiçoado por meio da pura e simples desconformidade objetiva entre um dever previsto abstratamente na norma jurídica e a atuação material de certo sujeito.
> Mas isso não equivale a defender a concepção de que a disciplina jurídica do elemento subjetivo seja idêntica em todas as situações. Existem diferenças sensíveis, relacionadas à qualidade e às condições do exercício de determinada atividade. Há espécies de atividades que são potencialmente danosas à coletividade ou que envolvem requisitos de especialização extremamente sofisticados. Nesses casos, a atuação do sujeito é apta a produzir efeitos sobre a órbita jurídica de terceiros, com risco de produção de danos. **Ao escolher desenvolver essa atividade, o sujeito tem inevitável e necessária consciência de que suas escolhas serão de fundamental relevância para o bem estar e felicidade alheios. Decisões equivocadas ou mal executadas podem comprometer o destino de terceiros, representando sacrifício de seus interesses**. Quando se configura situação dessa ordem, passam a incidir devedores especiais e incomuns sobre o

> sujeito. A dimensão da nocividade da atividade produz **o surgimento de um dever de diligencia peculiar, muito mais intenso do que se passa quando se desenvolve atuação inócua ou irrelevante**.
> O sujeito que assume a atribuição de desempenhar determinada atividade potencialmente danosa tem o dever de adotar todas as precauções para evitar a ocorrência de eventos sinistros. Quando se concretiza um dano, deve responsabilizar-se o agente – não porque se dispensa a presença de um elemento subjetivo, mas porque se caracteriza sua culpa. A culpa se relaciona com a ausência de adoção das precauções necessárias a evitar o dano. Objetiva-se, desse modo, a culpabilidade, no sentido de que a concretização de evento incompatível com o dever de diligencia induz a ocorrência de uma vontade defeituosa. A ocorrência do evento danoso é uma demonstração de culpa, porque não teria ele ocorrido se o sujeito tivesse adotado as providencias impostas pelo dever de diligencia que o onerava. (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1091/1092).

Deste modo, mormente porque presente sim o dolo genérico enquanto vontade e consciência da conduta fática praticada em desconformidade com os deveres funcionais inerentes à dignidade do carto, resta sim configura ilícito funcional ensejador da aplicação de penalidade se mostrando adequada

e suficiente, mormente diante da existência de outros processos administrativos em curso, alguns julgados nesta mesma sessão, nos quais se reconhece a prática de outros ilícitos funcionais, agravando, portanto, a reprovabilidade da conduta, a penalidade proposta pelo i. Desembargador Corregedor Geral de Justiça, qual seja a disponibilidade como vencimentos proporcionais. É que diante do conjunto noticiado a aplicação da pena de advertência, também proposta, poderia ser mostrar insuficiente.

Ante o exposto, peço venia ao i. Relator para, com base nas considerações tecidas, acompanhar a divergência apresentada pelo e. Corregedor Geral de Justiça e, consequentemente, julgar procedente a imputação feita ao representado, de modo a aplicar ao representado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

DES. AFRÂNIO VILELA:

Senhor Presidente, aguardarei a vista.

SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 10/02/2021

DES. GILSON SOARES LEMES (PRESIDENTE):

Na sessão anterior, pediu vista o Desembargador Belizário de Lacerda após votarem pelo arquivamento os Desembargadores Wanderley Paiva, Newton Teixeira Carvalho, Corrêa Júnior, Carlos Roberto de Faria e, em adiantamento de voto, o Desembargador Eduardo Brum; procedente, com a aplicação de pena de disponibilidade, os Desembargadores Agostinho Gomes de Azevedo, Sérgio André da Fonseca Xavier, Maurício Soares, Amauri Pinto Ferreira, Márcia Milanez, Antônio

Carlos Cruvinel e, em adiantamento de voto, os Desembargadores Dárcio Lopardi Mendes, Elias Camilo, Evangelina Castilho Duarte, Otávio Portes; aplicando a pena de censura, o Desembargador Gilson Soares Lemes; aplicando a pena de advertência, o Desembargador Saldanha da Fonseca, que substituiu o Desembargador Moreira Diniz.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

O presente feito vem adiado da sessão do dia 16/12/2020, ocasião em que pedi vista para melhor exame dos autos.

Após análise detida do feito, com a devida vênia do eminente Relator, hei por bem acompanhar a divergência inaugurada pelo i. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, aderindo ¯in totum aos fundamentos de seu judicioso voto para julgar procedente a imputação feita neste Processo Administrativo Disciplinar, aplicando ao Juiz de Direito L.G.M. a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pois, de fato, se revela como a pena mais adequada a ser aplicada no caso concreto, sobretudo quando considerada a reiteração de condutas imprudentes no cumprimento dos deveres do cargo.

DES. GERALDO AUGUSTO:

Com a analise detida dos autos, tendo em vista o caso concreto e específico, embora o merecido respeito ao contido no voto do eminente Desembargador Relator, **acompanho a divergência** instalada pelo eminente Desembargador Corregedor Geral de Justiça, aderindo ao seu entendimento apresentado em judicioso e minucioso voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM:

Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência e a todos. *Data venia* do eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Permito-me anotar que, como este eg. Órgão Especial, na sessão de 17/12/2020, já julgou procedente a imputação feita ao mesmo Magistrado no PAD n.º 1.0000.19.014091-3/002 e lhe aplicou a pena de *censura*, revela-se adequada a sanção aplicada no voto divergente de *disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço*.

Pelo exposto, acompanho o voto do em. Des. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Estou acompanhando o Relator, *data venia*.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do magistrado L. G. M., nos termos da Portaria nº 4.487/PR/2019, visando apurar eventual violação aos deveres previstos no artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 e nos artigos 1º, 16, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, *in verbis*:

> **Lei Complementar nº 35/1979**
>
> Art. 35 - São deveres do magistrado:
>
> I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

> **Código de Ética da Magistratura Nacional**
> Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.
> Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.
> Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.
> Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

O Exmo. Relator, Desembargador Wanderley Paiva julga improcedente o processo administrativo disciplinar.

Todavia, rogando vênia ao eminente relator e aqueles que o acompanham, adiro integralmente à divergência inaugurada pelo e. Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, para julgar procedente o processo administrativo disciplinar, aplicando

ao processado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Com efeito, é inconteste que o magistrado L. G. M., fundando-se em alegações verbais de pessoa estranha à lide, compareceu em imóvel objeto de litígio e derrubou – de mão própria - parte do muro construído pelo autor, a fim de assegurar a passagem do pai enfermo do réu que sequer encontrava-se no imóvel.

A visita não observou o procedimento próprio do cumprimento de liminares de reintegração de posse e ou das inspeções judiciais, o qual assegura às partes a possibilidade de acompanhar ato, *ex vi* do art. 483, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Também não há notícia quanto à existência de decisão judicial autorizando a abertura do muro construído pelo autor para viabilizar a passagem dos réus e/ou outros interessados, o que só foi objeto de acordo em momento posterior. Em verdade, a determinação judicial era no sentido de autorizar a remoção do veículo de propriedade dos réus do imóvel litigioso.

Ora, ainda que sensibilizado com a história que tomara conhecimento, cumpria ao magistrado agir de forma cautelosa, cumprindo com serenidade e exatidão as disposições legais. Mas, ao revés, mostrou-se imprudente no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo em manifesta violação ao disposto no artigo 35, I, da LOMAN e nos artigos 1º, 16, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A conduta do Juiz de Direito L. G. M. é deveras grave e macula a imagem do Poder Judiciário, sendo que prestou o compromisso de realizar justiça e fortalecer nosso Estado Democrático de Direito por meio de uma prestação jurisdicional

efetiva, também adequada, respeitando a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e as leis.

O voto do e. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, que inaugura divergência, bem destacou:

> "[...]
> Além dos fatos apurados neste processo administrativo e no processo em apenso (relativo à conduta de exibição ostensiva, imprudente e desnecessária de arma de fogo em ambiente forense), consta, ainda, dos autos que *"foram instaurados em desfavor do Magistrado Sindicado outros vários procedimentos administrativos, alguns dos quais, embora arquivados, resultaram em recomendações e orientações a ele repassadas de forma a melhor orientá-lo na condução dos atos processuais e na gestão da atividade judicante"* (Representação nº 15.991/03, Representação nº 17.583/04, Representação nº 19.557/04, Representação nº 31.138/07, Representação nº 34.922/08, Representação nº 39.281/09, Reclamação Disciplinar Judicial nº 75.471/15, Reclamação Disciplinar Judicial nº 76.774/15, Sindicância em face de Magistrado nº 78.723/16, Reclamação Disciplinar Judicial nº 000322-90.2017.8.13.0000, Reclamação Disciplinar Judicial nº 0005063-42.2018.8.13.0000, Investigação Preliminar nº 0029215-57.2018.8.13.0000, Reclamação Disciplinar

> Judicial nº 0081254-31.2018.8.13.0000, Reclamação Disciplinar Judicial nº 0081445-76.2018.8.13.0000, Reclamação Proc. Disciplinar Judicial nº 0093846-10.2018.8.13.0000 e Reclamação Disciplinar Judicial nº 0124066-88.2018.8.13.0000, f. 324/325-v dos autos em apenso).
>
> Cumpre dizer, ademais, que a conduta praticada pelo Magistrado se reveste de extrema gravidade, não se mostrando suficiente, e até mesmo eficaz, a aplicação das penas de advertência, censura e remoção compulsória."

Por essa razão, a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Federal nº 35/1979 e no art. 148, IV, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, revela-se proporcional, notadamente ao se considerar o histórico de reclamações existentes contra o processado, o que leva ao convencimento de que pena mais branda não alcançará a finalidade.

Feitas essas breves considerações, **julgo procedente a imputação feita neste Processo Administrativo Disciplinar**, aplicando ao Juiz de Direito **L.G.M.** a pena de **DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO**, nos moldes do minudente e judicioso voto do e. Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo.

É como voto.

DES. TIAGO PINTO:

Senhor Presidente, estou acompanhando a divergência inaugurada pelo eminente Corregedor-Geral de Justiça *in totum*.

No boletim de ocorrência lavrado sobre o fato ocorrido em 5/11/2018 (constante nos autos n.1.0000.19.014452-7/000), a testemunha relata que *"em momento algum se fez presente unidade de atendimento (SAMU) e nem foi retirado (sic.) qualquer pessoa enferma daquele local"*.

Em ata de audiência da ação de reintegração de posse, juntada em cópia nos mesmos autos citados acima, o próprio Magistrado L.G.M. relata sobre a inspeção que *"comparecendo ao local, certificamo-nos de que realmente o pai do réu é portador de câncer e está internado por conta dessa doença, afirmando, no local, a passagem do doente por cima do muro para ser levado ao hospital. Não consegui averiguar esse fato, porque foi alegado que o doente não está em casa, mas sim internado no hospital"*.

Na decisão proferida para instauração do PAD, são transcritas mensagens eletrônicas do Magistrado L.G.M nas quais diz, *literis*, *"o que me fez ir ao local e arrancar alguns tijolos foi justamente para permitir que ele, voltando do hospital, pelo pelo (sic.) pudesse ser passado em pé para chegar à casa dos réus Antonio e Carla"*.

O conjunto de provas destes autos robora a conclusão de que o Juiz tomou medida precipitada e desarrazoada, em confronto com as regras de natureza processual, devidas em processo legal, sendo que poderia ter tomado medidas judicias dentro do gabinete, não havendo qualquer fato instante que

denotasse a tomada de qualquer medida imediata, ainda que fosse na natureza das medidas inusitadas que foram tomadas.

Sem certificar-se sobre os fatos e ao alvedrio das partes, optou por derrubar parte do muro de propriedade de terceiros para supostamente atender a uma "obrigação humanitária" sequer verificada efetivamente.

Com essas considerações, adotando o relatório e fundamento do voto divergente, **acompanho-o em toda sua extensão e conteúdo, é dizer, acompanho o voto proferido pelo em. Vogal Desembargador Corregedor Agostinho Gomes de Azevedo.**

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Na espécie em exame comungo da argumentação contida no voto do Des. Agostinho Gomes de Azevedo haja vista a gravidade da conduta praticada pelo Juiz de Direito no contexto fático delineado nos autos.

Com efeito, a referida autoridade judiciária não se comportou com a tranquilidade e serenidade que é esperável de um Magistrado, especialmente em situação na qual decisão judicial tenha sido ignorada ou não cumprida. A lei processual civil fornece meios para que o Juiz possa coagir a parte a cumprir o pronunciamento judicial e não é admissível que, portando arma e apropriando-se de uma marreta, destrua parcialmente um muro de imóvel para atender a determinada pretensão da parte.

Sendo assim, acompanho a divergência, inclusive quanto à aplicação da pena de disponibilidade compulsória haja vista anteriores condenações do Magistrado.

DES. AFRÂNIO VILELA:

Rogando vênia aos eminentes colegas que se manifestaram em sentido diverso, adiro integralmente à divergência deflagrada pelo eminente Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, DD. Corregedor-Geral de Justiça deste Tribunal.

É como voto.

SÚMULA: "POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A IMPUTAÇÃO FEITA EM FACE DO DR. L.G.M., JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA, APLICANDO-LHE A PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Desembargador WANDERLEI SALGADO DE PAIVA, Certificado: 0D21, Belo Horizonte, 16 de março de 2021 às 10:56:18. Signatário: Desembargador JOSE AFRANIO VILELA, Certificado: 00ADDD337278620F30DF00C4675D6196B5, Belo Horizonte, 05 de abril de 2021 às 17:39:30. Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado: 00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 18:43:12. Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS CRUVINEL, Certificado: 00D067531D1293AFD1DB77AE5E87B7FCBF, Belo Horizonte, 05 de abril de 2021 às 17:33:39. Signatário: Desembargadora EVANGELINA CASTILHO DUARTE, Certificado: 00D77BBC7F87CD6EE62FB380C8945090DA, Belo Horizonte, 09 de março de 2021 às 14:27:55. Signatário: Desembargador SERGIO ANDRE DA FONSECA XAVIER, Certificado: 00EA7C19E300265BF430E615DC0424337D,

Belo Horizonte, 06 de abril de 2021 às 11:44:11. Signatário: Desembargador DARCIO LOPARDI MENDES, Certificado: 00E79BCD0BDE24E8F3B5E72836D0F5B288, Belo Horizonte, 16 de março de 2021 às 15:09:38. Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado: 009150D545035FA8D9D26B193478AE763D, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 10:09:32. Signatário: Desembargador OTAVIO DE ABREU PORTES, Certificado: 033A, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 14:08:36. Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 1A71A17EFDCDCC896FFC370352D8308E, Belo Horizonte, 06 de abril de 2021 às 10:09:39. Signatário: Desembargador ELIAS CAMILO SOBRINHO, Certificado: 31A2C56917B6A4EEA967AE4B56CEB90D, Belo Horizonte, 06 de abril de 2021 às 10:05:56. Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado: 36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 12:30:36. Signatário: Desembargador TIAGO PINTO, Certificado: 38B22318669A92C47C2994F443222A85, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 11:27:57. Signatário: Desembargador GILSON SOARES LEMES, Certificado: 48272007075951EF, Belo Horizonte, 08 de março de 2021 às 13:16:24. Signatário: Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Certificado: 48272010205A1A2F, Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2021 às 16:37:49. Signatário: Desembargador EDUARDO BRUM VIEIRA CHAVES, Certificado: 482721022259FDAF, Belo Horizonte, 05 de abril de 2021 às 18:13:33. Signatário: Desembargador JOSE FLAVIO DE ALMEIDA, Certificado: 483B7D95DB2B9EB5F8067D7A46461DA5, Belo Horizonte,

22 de fevereiro de 2021 às 14:57:18. Signatário: Desembargador MAURICIO TORRES SOARES, Certificado: 5B03DF05D164CB9DB0FC0FC709DD4982, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 15:35:43. Signatário: Desembargador JOSE GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Certificado: 599393FFFBC189093AD449A37F432175, Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2021 às 14:18:29. Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado: 69222D93D6AC1C3AB5876F2B6E1CFFE4, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 15:08:31. Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 720847F72AA2B2F00ACB1C6FA9534307, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 11:57:03. Signatário: Desembargador AMAURI PINTO FERREIRA, Certificado: 7629704ED2A8B15BFD2D2FCC06BD40E0, Belo Horizonte, 09 de março de 2021 às 10:22:15. Julgamento concluído em: 10 de fevereiro de 2021. Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 100001901445270022021189085

RECURSO ADMINISTRATIVO NO TERCEIRO PROCESSO EM 18 DE JUNHO DE 2022

Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, Digníssimo Relator do processo administrativo disciplinar nº do TJMG 1.0000.20.568838-5/003 numeração única 5688385-49.2020.8.13.0000

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito aposentado por força da Decisão do Órgão Especial do TJMG no referido processo, em sessão de 11/05/2022, depois de ver "não acolhidos" os Embargos de Declaração com caráter infringente de nº 5688385-49.2020.8.13.0000, na sessão de 08/06/2022, vem, respeitosamente, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos termos dos arts. 269 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tomando como base o voto do Desembargador Armando Freire, que, apesar de não ter respeitado o princípio da ampla defesa, em várias ocasiões, procurou ser justo, todavia, cometeu equívocos, por conta de não enxergar

1 - o contexto em que o mundo vivia uma de suas épocas mais dramáticas de sua História, que foi a pandemia do covid-19, iniciada em fevereiro de 2020 e que, aparentemente, deixou de existir, mas continua fazendo vítimas, sendo que estamos, atualmente, vivenciando a 4ª onda, que tem feito vítimas, muitas não fatais, mas atingindo, principalmente, conforme noticiado pelas autoridades sanitárias, entre os idosos e os portadores de comorbidades, sendo que o peticionante, já na época da edição da Portaria de 09/06/2020, contava 65 anos de idade, sempre foi portador de asma hereditária, portanto duplamente no grupo de risco, sem contar que causou, desde seu início, a morte de milhões de pessoas e sequelas em todas as que testaram positivo, não se podendo, na verdade, dizer quando se

manifestarão e em que áreas do corpo humano e provocarão danos irreparáveis.

2 - Os operadores do Direito do Poder Judiciário ingressaram ou ingressam nessa área para trabalharem em função de servir os jurisdicionados, no julgamento de lides e, na melhor das hipóteses, compondo lides através dos meios alternativos de solução de litígios, mas não em tarefas de socorro à vida e à saúde, como os profissionais rotulados como médicos, enfermeiros etc., nem como os militares, policiais, bombeiros etc., que têm de arriscar a saúde própria como característica da sua própria escolha profissional.

3 - Juízes, Advogados, Funcionários da Justiça, quando ingressaram ou ingressam na sua profissão, não imaginaram que teriam de expor a própria vida para darem conta do seu trabalho de servir os jurisdicionados nos processos judiciais. Portanto, em tendo ocorrido a pandemia, iniciou-se um estado de coisas que se pode qualificar como "força maior", que, nos termos da lei civil, permite determinadas condutas que não podem ser taxadas de injurídicas. Esta é a primeira tese de defesa, no que pertine à acusação de nº 3, ou seja, a edição da Portaria questionada pela Corregedoria-Geral de Justiça e que fundamentou, junto com outras duas acusações, a condenação do peticionante à pena gravíssima de aposentadoria compulsória, em virtude da qual o peticionante está com seus proventos reduzidos à quantia mensal de R$18.026.81, o que fez com que a Juíza da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, onde tramitam 3 processos em que o peticionante é parte, tenha deferido a gratuidade ao peticionante, até agora, em um deles, por considerar que a renda líquida

do peticionante está por volta de apenas R$ 8.000,00 mensais.

4 - O recorrente trabalhou, de 16/09/2019 até a data em que foi punido com a pena inadequada de disponibilidade, ou seja, até 10/02/2021, quer dizer, grande parte no período da pandemia, que começou em fevereiro de 2020, em ambiente insalubre, na 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, onde antes funcionava o arquivo do fórum, tendo requerido providência à Corregedoria-Geral de Justiça, todavia, sem sequer ter recebido resposta à sua solicitação em prol da própria saúde e daqueles que ali trabalhavam ou tinham de comparecer. Está vasado nestes termos o requerimento, em 24/04/2020, ou seja, 2 meses depois de iniciada a pandemia, sem nenhuma perspectiva de veiculação da vacina, que só veio a ser possibilitada muito tempo depois, portanto, estando o peticionante correndo risco de vida a cada vez que comparecia à sua sala para trabalhar:

> *"Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*
>
> *Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, tendo assumido o cargo em 16 de setembro de 2019, deparou com as instalações da Vara em local totalmente insalubre, pois que funciona em um local que se pode equiparar a um "porão", uma vez que não tem ventilação circulante com o exterior desse espaço, a não ser por um sistema de ar condicionado, sendo que este Juiz, portador*

> *de asma brônquica e idoso, uma vez que conta atualmente 65 anos de idade, logo que assumiu a Vara, tomou uma primeira providência que foi determinar a retirada de uma inadequada divisória, que dividia a sala de audiências em duas, sendo que também determinou a retirada de um dos vidros que vedada a passagem de ar do interior da sala para o corredor, tanto quanto determinou a abertura das janelas basculantes que possibilitam, mesmo que em pequena escala, a troca de ar com a Av. Barão do Rio Branco, janelas basculantes essas*
>
> *que se localizam na proximidade do teto da sala, sendo essa a única via de troca de ar com o exterior (valha-nos Deus);*
>
> *Para ajudar um pouco a circulação dificultosa do ar na sala de audiências, onde trabalha, adquiriu, com recursos próprios, dois ventiladores grandes, mas, em face da pandemia do coronavírus, vem requerer a V. Exa. que determine: 1) a adequação da referida sala, abrindo uma porta grande na lateral em direção ao corredor, em lugar da estreitíssima porta que existe atualmente na diagonal, bem como 2) a retirada do local do Corpo da Guarda, onde ficam malissimamente instalados os policiais militares que servem no Fórum, bem como 3) sejam retirados e instalados em outro local ou outro prédio os compartimentos onde funcionam os vários departamentos do CEJUSC, todos esses acima mencionados,*

que, ao mesmo tempo em que sofrem com o abafamento e a falta de circulação de ar, provocam um quadro de natureza semelhante para a 1ª e a 3ª Varas de Família, que deveriam ser as únicas a funcionar no referido "porão";

Faz-se necessária a retirada desses setores todos, indo para outros locais, até para preservar a saúde de quem trabalha nas duas Varas de Família, bem como os policiais militares e os funcionários do CEJUSC e quem ali compareça para as audiências de conciliação;

Verifica-se a irresponsabilidade e o descaso do Departamento de Engenharia do Tribunal de Justiça ao ter autorizado o funcionamento nesse "porão" de duas Varas e mais o CEJUSC e o Corpo da Guarda, o qual Departamento, preocupado mais com a economia do que com a saúde de quem ali iria trabalhar ou comparecer, está contribuindo para o adoecimento gradativo e imperceptível principalmente de quem é portador de problema respiratório, como é o caso deste Juiz, cuja saúde corre risco principalmente agora que temos a convivência mortal do coronavírus;

Faz-se necessária, urgentemente, também 4) a digitalização dos processos físicos das duas Varas, uma vez que o "porão", não tendo ventilação adequada, com a presença dos ácaros e demais fungos que se acumulam nos processos físicos, passam

de uma Vara para a outra pelo próprio ar e tendem a adoecer todos os que ali trabalham ou ali comparecem;

Igualmente, faz-se necessária 5) a abertura de uma grande porta que dê comunicação desse "porão" com a garagem do Fórum, para que o ar possa circular, deixando o espaço de ser um "beco sem saída", onde o ar fica estagnado e passe a ser um "túnel" por onde o ar entre e saia.

Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, infelizmente, existe descaso para com a saúde dos operadores do Direito da 1ª Instância e

isso é palpável, inclusive, no caso das duas Varas acima mencionadas e dos setores do CEJUSC, aglomerados em adaptação feita "a toque de caixa", como se o material humano devesse ser tratado como mero "detalhe na paisagem", esquecendo-se de que, se alguém ficar prejudicado na própria saúde a culpa será do Tribunal, que obriga o trabalho em condições absolutamente insalubres e até desumanas.

Nestes termos, requer a V. Exa. que providencie como de lei, segundo os trâmites legais, mas fica V. Exa. esclarecido de que, enquanto não houver essa mudança física ou outra equivalente, não comparecerei a esse local de trabalho e não determinarei aos servidores da 1ª Vara de Família que ali compareçam, uma vez que não me responsabilizarei pela quase certa

contaminação e risco de morte a que estarão sujeitos, ainda mais que há várias pessoas que estão na faixa de risco de adoecimento pelo coronavírus.
Pede deferimento urgente.
Juiz de Fora, 24 de abril de 2020
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito"

5 - Segue abaixo foto da sala de audiência da 1ª Vara de Família onde se vê que, sequer, há janelas ou qualquer meio de ventilação, a não ser um vitrô localizado no alto de uma das paredes, que dá frente para a calçada da Avenida Barão do Rio Branco, sendo que, antes da pandemia, a troca de ar era feita por um equipamento de ar condicionado que servia a todo o andar, ou melhor, o antigo porão:

6 - Em face da gravidade do quadro de contaminações no prédio do fórum local, o recorrente encaminhou, em 28/07/2020, requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça mineiro, que nem resposta se dignou de dar ao que se pedia em nome da vida dos oficiantes na Justiça estadual local, continuando o peticionante a correr risco de vida a cada vez que comparecia à sua sala para trabalhar:

"Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família desta Comarca de Juiz de Fora desde 16/09/2019, tendo alertado, desde aquela época, para a insalubridade das acomodações da referida Vara, além da 3ª Vara de Família, CEJUSC e Corpo da Guarda, mas vendo não ter havido solução até hoje, vem perante V. Exa. informar que nesta data noticiou-se o caso de um estagiário da Vara com sintomas aparentes de infecção por covid-19.
Existe a intenção local de interditar-se o "porão", onde funcionam os setores acima mencionados, mas isso não resolverá a questão do risco de contaminação generalizada, na certa, devendo-se, ao contrário, interditar-se o acesso ao prédio inteiro do fórum local.
Sempre pedindo providências não atendidas.
Juiz de Fora, 28 de julho de 2020.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito"

7 - O recorrente teve e escolher: ou ser processado pela edição da Portaria ou então já estar no Cemitério Municipal há muito tempo... O “motivo de força maior” não foi levado em conta até hoje, como se não existisse na lei civil...
8 - O recorrente, que ingressou no Judiciário, por concurso, aprovado em 2º lugar, em 11/09/1987, quando era Presidente do TJMG o inesquecível Desembargador José Artur de Carvalho Pereira, sendo Corregedor-Geral de Justiça o grande processualista e inovador do Judiciário mineiro Desembargador José Costa Loures, sendo que um dos Juízes Auxiliares da CGJ era o ilustre Desembargador Wander Marotta Moreira, sequer poderia supor que, um dia, teria de correr risco de vida para poder trabalhar, pois que, apesar de já contar tempo suficiente para se aposentar, continuou trabalhando no ideal de servir aos jurisdicionados, principalmente na área de composição das lides através da conciliação, de vez que foi um dos responsáveis indiretos pela criação dos CEJESCs, com o Pedido de Providências 1.029/2006, que apresentou ao CNJ e que foi aprovado como sugestão, transformando-se na Resolução de 2010, que, afinal, criou essa grande área do Judiciário, que, na certa, irá se igualar ao Judiciário das sentenças e acórdãos, sequer imaginou que iria correr risco de vida por exposição ao chamado “coronavírus”, suas variantes e sub-variantes, sendo portador de asma hereditária, que causou a morte prematura do seu pai, Antônio de Arruda Marques, em 19/10/1970, aos 44 anos de idade, mas qual não foi sua surpresa ao ser condenado à pena de aposentadoria compulsória em julgamento realizado em

06/04/2022, sendo um dos fundamentos fáticos o de ter desobedecido, supostamente, pois que sem dolo, ao que prevê o art. 46, XV, da Resolução 355/CGJ/2018, que determina que os Juízes de 1º Grau têm de consultar a Corregedoria-Geral de Justiça sobre as Portarias que editam, sem o que estarão praticando, no entender de vários dos Julgadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, falta tão grave que justificou sua condenação à pena de aposentadoria compulsória.
9 - Não se considerou que existe como excludente de ilicitude o “motivo de força maior”, alegado pelo recorrente, o qual está previsto na legislação pátria e que justifica atitudes e condutas excepcionais, como seria a de editar a referida Portaria, que foi explícita no sentido de valer apenas para o período da pandemia, sendo o recorrente portador de comorbidade grave, sabendo-se que o coronavírus ataca principalmente o aparelho respiratório, provocando a morte rapidamente nos portadores dessa fragilidade orgânica, além do recorrente, na época, fazer parte igualmente do grupo de risco por ser idoso, contando 65 anos de idade, quando sequer se cogitava da produção de vacinas.
10 – O peticionante, apesar de não ter explicitado o dispositivo do inciso V na Portaria, nele se embasou, o qual é do seguinte teor como competência dos Juízes de Direito: “determinar ao gerente de secretaria, ao contador e aos demais gestores ou diretamente aos servidores, as adequações gerenciais e procedimentais que julgar necessárias à correção ou à melhoria contínua dos serviços administrativos e judiciários”. Ora, se o Juiz de Direito deve determinar a todos que trabalham com ele, inclusive, na certa, seu assessor, as adequações

procedimentais que julgar necessárias à melhoria contínua dos serviços judiciários, não praticou falta funcional ao assim fazer através da Portaria, que, diga-se, por sinal, nenhum prejuízo causou a quem quer que seja, tendo vigorado por menos de 5 meses, com poucos atos assinados pelo assessor e que foi revogada após a determinação do Corregedor-Geral de Justiça datada de 14/10/2020, sendo que, aliás, apenas "orientou" sua revogação e não "ordenou", o que são situações diferentes. A revogação ocorreu em 04/11/2020, mesmo não tendo havido "ordem", mas simples "orientação", portanto, não havendo que se falar em falta funcional, para justificar a condenação desproporcional à pena de aposentadoria.

<u>**Conclusão:**</u>

À luz de todo o exposto, com base no conjunto probatório constante destes autos, **ACOLHO, integralmente,** a sugestão do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria (evento 4407245) para:

a) NÃO APROVAR a Portaria de 9 de junho de 2020, editada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, ficando acolhido o parecer jurídico 3258, exarado nos autos número 0084567-29.2020.8.13.0000 (evento 4251542), com **orientação** ao Magistrado para que **revogue** o ato, **comunicando** a providência a esta Casa no **prazo de 10 (dez) dias**;

b) COMUNICAR à Juíza Diretora do Foro de Juiz de Fora, <u>em apartado</u>, quanto ao item anterior, com envio de cópia do referido parecer jurídico, **em caráter sigiloso e reservado**;

c) PROPOR ao Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, Dr. Luiz Guilherme Marques**, nos termos do art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conjugado com o

11 - O recorrente apresentou, no curso dos processos, dois laudos, sendo um da lavra do seu irmão Dr. Antônio

art. 148, §2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 59/2001 e art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 135/CNJ/2011, por suposta violação aos deveres funcionais previstos no art. 35, I, da LOMAN, art. 145, I e X, da LC nº 59/01 e art. 46, XV do Provimento nº 355/CGJ/2018, bem como nos arts. 11, 489 e 1.008, todos do Código de Processo Civil e arts. 8º e 20 do Código de Ética da Magistratura.

Antes, contudo, <u>**intime-se**</u> o Magistrado **Luiz Guilherme Marques**, na forma do art. 14, *caput*, da Resolução nº 135/CNJ/2011, para, querendo, apresentar <u>**defesa prévia**</u> no prazo de <u>**15 (quinze) dias**</u>. A intimação deverá ser acompanhada de cópias de inteiro teor deste expediente.

Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, façam-se os autos conclusos para cumprimento da parte final do *caput* do art. 213 do RITJMG, e do art. 14, §1º, da Resolução nº 135/CNJ/2011.

Cumpra-se, com as cautelas e demais providências de estilo.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2020.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 14/10/2020, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **4477248** e o código CRC **5C841282**.

0089543-79.2020.8.13.0000 4477248v20

José Marques e outro do seu sobrinho Dr. Mikhael Mattos Marques, os quais, mesmo sendo parentes, nunca atestariam falsamente, pois têm um nome a zelar, sem contar que são os médicos que tratam do recorrente, não passando de preciosismo moralista querer que o recorrente procurasse outro médico simplesmente para dar a ideia de isenção na atestação de uma comorbidade que qualquer médico afirmaria, à vista da realidade evidente.

12 – O peticionante, desde que assumiu a Vara em 16/09/2019, sempre assinou pessoalmente nos termos de curatela e outros atos do ofício, somente delegando, a partir de 09/06/2020, depois de ter voltado para casa

várias vezes com sintoma de asma, para utilizar seu medicamento Relvar, para coibir a dificuldade respiratória, pois a sala, como já dito, não tem ventilação nenhuma e é pobre em oxigênio, sabendo-se que, naquele mesmo andar, em sala próxima, o promotor de justiça atualmente aposentado, Dr. Paulo Sérgio de Castro Botelho, teve de requerer licença-saúde por motivo de doença respiratória quando serviu na 3ª Vara de Família.

13 - O teor da Portaria não deixa dúvida de que a intenção não era de omitir-se no dever de trabalhar, mas sim de preservar a própria vida, tendo um dos médicos, o Dr. Mikhael Mattos Marques, inclusive, sendo explícito ao dizer: *"Se possível, sugiro que seu trabalho seja exercido em esquema de home office visando prevenção de infecção e danos irreversíveis, inclusive com risco de morte."*

14 - A Portaria, como dito, foi revogada, apesar de não ter sido "ordenada" a revogação, mas sim "orientada", depois de não aceita pela Corregedoria-Geral de Justiça, que entendeu dever prevalecer a norma: "Compete ao juiz de direito: XV – submeter à CGJ cópia da portaria ou qualquer ato normativo administrativo editado, salvo os referentes à instalação de Correição Ordinária Geral e à indicação de servidor para plantão ou para substituição". A revogação foi formulada nos seguintes termos:

Comarca de Juiz de Fora – MG
1ª Vara de Família
PORTARIA
Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de

Fora – MG, no exercício de suas atribuições legais, vem revogar a Portaria em que autorizou o Assessor de Juiz a assinar, em nome deste Juiz, atos que não sejam decisões, despachos e sentenças, cumprindo, para esta revogação, deliberação da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, que entende que assinar termos de curatela etc. são atos jurisdicionais, apesar de entender este Juiz que atos jurisdicionais são apenas aqueles em que o Magistrado "diz o Direito", ou seja, aplica a lei ao caso, tanto que, por exemplo, os Escrivães podem assinar uma série de atos em nome do Juiz.
Comunique-se e cumpra-se.
Juiz de Fora, 04 de novembro de 2020.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

15 - Entre uma data e outra, sem significar desobediência, mas tentando conciliar seu dever de trabalhar com a necessidade de preservar a própria vida (pois, como dito, Juiz não ingressa na Magistratura para expor a vida, mas sim para oficiar nos processos sob sua responsabilidade), o peticionante enviou ao Presidente do Tribunal de Justiça mineiro o seguinte ofício:

Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de

Fora – MG, vem apresentar dois atestados médicos para fundamentarem a Portaria de designação do seu Assessor de Juiz para assinar, em seu nome, expedientes físicos que não sejam despachos, decisões e sentenças, uma vez que está no grupo de risco, não só por contar 66 anos de idade, como também por ser portador de asma, o que, se houver
a contaminação pelo coronavírus, fará o signatário vir a óbito em tempo recorde.
Acima das regras têm de estar a vida, sem contar que, com o trabalho em regime de home office, a produção do signatário é maior do que a dos outros três Magistrados das Varas de Família de Juiz de Fora, como V. Exa. pode verificar pelos Mapas de Produtividade, mas não há como continuar vivo se tiver contato com papeis, sempre passíveis de contaminação pelo manuseio por um grande número de pessoas, possivelmente contaminadas assintomáticas.
Durante a pandemia, não há como o signatário ter contato com papeis, razão pela qual requer que prevaleça a Portaria, que em nada prejudica a dignidade da Justiça e a validade dos expedientes, que não são, como dito, despachos, decisões ou sentenças, todos esses atos que são elaborados pelo próprio signatário, que os produz em regime de home office e com grande celeridade.

Pede deferimento.
Juiz de Fora, 10 de setembro de 2020.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

16 - Antes mesmo dessa comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça, o recorrente teve o cuidado de tentar convencer o Corregedor-Geral de Justiça da peculiaridade da situação, caracterizadora do “motivo de força maior”:

Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG, vem perante V. Exa. informar que, segundo transmitido via telefone, há poucos minutos, por meu assessor, a 5ª Vara Cível desta Comarca está interditada por uma semana, pois ali se verificou a contaminação pelo coronavírus, bem assim que a médica, que deveria estar prestando assistência ao fórum local, avisou que só comparecerá ao fórum quando houver caso previamente agendado para atendimento e igualmente que o SERJUSMIG avisou que há 148 contaminados pelo coronavírus com um óbito.
Dessa forma, não há como este juiz, que está no grupo de risco, ficar tendo contato com papeis para correr o risco até de vir a óbito.

Enquanto não for disponibilizada a vacina, temos de improvisar meios de dar andamento ao serviço sem risco de vida.
Juiz de Fora, 11 de agosto de 2020.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

17 - Outra comunicação foi dirigida ao Corregedor-Geral de Justiça, tratando do "motivo de força maior", que sequer foi cogitado no julgamento dessa acusação:

Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora desde 16/09/2019, vem perante V. Exa., que atualmente responde pela Corregedoria-Geral de Justiça, dizer o que se segue:
1 – Estando na iminência de ser promovido a desembargador, é natural que gere a inconformação de alguns que pretendem chegar a esse nível da carreira, mas se esquecem de que este magistrado completará 33 anos de serviço na destacada Magistratura mineira em 11 de setembro próximo; é autor de 193 livros, dos quais três sobre Direito e Justiça da França e tendo passado pela sua carreira sem nenhuma dúvida quanto à sua honestidade, não tem, por outro lado, que prestar esclarecimento sobre matéria jurisdicional, uma vez que a

Portaria em apreço é assunto relacionado a processos sob minha jurisdição, enquanto que pela necessidade de dar andamento aos mesmos, estando este magistrado no grupo de risco quanto à infecção pelo coronavírus, não há outro meio do que delegar ao assessor de juiz a assinatura de atos de menor importância, mas nunca decisões, despachos e sentenças, sendo, por sinal, de se destacar que a produtividade deste magistrado no mês de junho próximo passado, em termos de despachos, ultrapassa a soma dos despachos dos três juízes das outras três Varas.
2 – Entre paralisar os processos simplesmente por uma questão de assinatura nos processos que este juiz decide e correr o risco de ser contaminado ao contato de papeis que passam de mão em mão, este magistrado prefere preservar a própria vida e saúde, pois, se adoecer ou vier a óbito, o máximo que acontecerá é o nosso querido e amigo presidente da AMAGIS noticiar o falecimento, como, aliás, ocorreu com dois colegas aposentados, ou sejam, Maurício Goyatá Lopes e Jorge Franklin Alves Felipe, falecidos recentemente por obra do coronavírus.
3 – Ilustre Corregedor-Geral de Justiça, V. Exa. sabe melhor do que este magistrado, que a pandemia sequer chegou ao pico, tendo o Brasil contabilizado mais de cem mil mortes, além de que vieram a óbito

inclusive pessoas que trabalhavam no próprio Judiciário brasileiro.
4 – Nunca este magistrado delegaria ao seu assessor assinar outros documentos que não sejam os referidos na Portaria, porque este magistrado, na Vara onde atualmente trabalha, faz pessoalmente todos os despachos, decisões e sentenças no PJe, com a celeridade que a própria denunciante deveria ter e não a tem.
5 – Excelência, este magistrado nunca temeu o que quer que fosse, porque, além do mais, conhece o Código de Processo Civil a ponto de ter escrito mais de um livro sobre ele, sendo um sobre o Código brasileiro e outro sobre o francês. Em suma, sabe onde pode delegar e onde não o pode.
6 – Todavia, se V. Exa. entender que este magistrado não pode delegar como o fez na Portaria, não correrei o risco de colocar a mão em papéis onde pode estar a contaminação enquanto não viabilizar-se a vacina que se aguarda, sendo que, nesses casos, os processos ficarão paralisados até que se ache uma solução para o impasse sem fundamento algum que não seja a inveja, que, como se diz popularmente, é atributo dos medíocres.
7 – Aguardo a vacina para poder fazer tudo que ainda não pude fazer.
Juiz de Fora, 10 de agosto de 2020.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

18 – Posteriormente a essa data, de 10/08/2020, veio a falecer, igualmente por contaminação pelo coronavírus, o saudoso e combativo colega Márcio Welson Gonçalves de Castro, que tanta atuação teve na AMAGIS, construindo a sede local em homenagem ao grande Desembargador José Guido de Andrade, clube esse do qual fui Diretor durante a gestão do Presidente Desembargador Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Em suma, o número de vítimas é conhecido de todos, inclusive de Membros do próprio TJMG, além de Juízes de 1º grau e servidores, inclusive aqui da Comarca de Juiz de Fora, sendo várias vítimas fatais.
19 - Além do mais, não há que se entender caracterizada a desobediência, uma vez que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, se uma ordem é emitida pela autoridade sem prazo ou data para cumprimento, seu atraso não doloso não faz com que exista a figura típica. O recorrente tentou, em vários comunicados, convencer o Corregedor-Geral de Justiça e o Presidente do TJMG de que estava-se diante de “motivo de força maior”, mas foram infrutíferas suas tentativas e, então, por fim, revogou a Portaria, apesar de não ter constado, no Decisum do Corregedor-Geral de Justiça, de 14/10/2020, que se tratava de mera “orientação”, fato esse que nenhum dos Julgadores que votaram pela condenação do peticionante analisou.
20 - Assim, não se caracterizou a infração de desobediência, não sendo justa a condenação do recorrente por esse fato, nem à pena de censura, quanto mais à de aposentadoria compulsória. Quanto ao motivo de força maior, diz-se:

> *"Ocorrência de caso fortuito e força maior como hipótese de isenção, mitigação e da execução de certos deveres.*
> *A recente declaração da Organização Mundial da Saúde de que a epidemia do novo coronavírus havia atingido o estágio de pandemia e o conjunto de efeitos que disso se seguiram no plano mundial – cancelamento de eventos, extensão de prazos, vedação de viagens, restrição de acesso a certos bens etc. – trouxe para a ordem do dia um tema jurídico tão antigo quanto globalizado: a ocorrência de caso fortuito e força maior como hipótese de isenção, ou de mitigação, da execução de certos deveres."*
> *(https://www.soutocorrea.com.br/artigos/caso-fortuito-e-forca-maior-as-questoes-em-torno-dos-conceitos)*

21 - Nenhum dos Julgadores levou em conta a recomendação médica, que tem valor e não podem ser tratados os atestados que afirmam a comorbidade de asma hereditária, com risco de morte no caso de exposição ao vírus, como documento suspeito pelo fato de terem sido assinados por profissionais sérios e competentes, que tratam do peticionante há muitos anos, simplesmente pelo fato de serem os médicos parentes do recorrente. Documento médico tem força de afirmação digna de respeito, pois se trata da palavra de um técnico, um profissional que sabe o que está falando. Aliás, tem fé pública, até prova em contrário.

Quem apresentou prova em contrário? Ninguém, porque a verdade é a existência da comorbidade.
22 - A recomendação do trabalho em regime de home office é muito séria, mas ninguém levou em conta, sendo que Juiz de Direito ingressa na profissão de julgar as lides, mas, em face da pandemia, teria de contrair a terrível morbidade do covid sendo previsível que sua contaminação o levaria a óbito?
23 - O Judiciário é uma instituição civil, da área jurídica e não da área de saúde ou da área militar, voltada para o julgamento das lides, não tendo como dever dos seus Membros correrem risco de vida.
24 - Isto quanto à questão da Portaria, mas também é de se lembrar que o recorrente não agiu sem embasamento legal ao editar a Portaria, pois o fez com base no inciso V do referido artigo 46, acima mencionado, do próprio regramento em que se baseia a Acusação, justifica a iniciativa do peticionante, ao determinar, como competência, que o Juiz tem o "dever" de aperfeiçoar o seu trabalho, assim o fazendo também com relação aos funcionários que trabalham sob sua responsabilidade:

> *"determinar ao gerente de secretaria, ao contador e aos demais gestores ou diretamente aos servidores, as adequações gerenciais e procedimentais que julgar necessárias à correção ou à melhoria contínua dos serviços administrativos e judiciários".*

25 - Aperfeiçoar é um "dever" e não uma "faculdade" do Juiz e assim o recorrente procedeu, mas foi mal

interpretado. Todavia, o recorrente não parou por aí na sua intenção de contribuir, como Magistrado antigo e experiente, que ingressou na Magistratura dois anos antes do atual Corregedor-Geral de Justiça e 9 anos antes do Presidente do Tribunal, quando vigorava a Instrução 173/1988/CGJ, da lavra do grande Magistrado Desembargador José da Costa Loures, que pregou e incentivou as "inovações", Instrução essa que vigorou até 2006, quando o Conselho Nacional de Justiça passou a limitar as iniciativas progressistas dos Tribunais em nome da padronização, no que nem sempre primou pelas melhores opções, como no caso da Instrução 173, acima referida.
26 - O recorrente apresentou a seguinte proposição ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que até hoje não foi levada ao Pleno para análise:

> *Excelentíssimos Membros do Pleno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*
> *Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, vem perante Vossas Excelências, respeitosamente, com base no art. 25, V, do Regimento Interno do*
> *Tribunal de Justiça de Minas Gerais, requerer a revogação do art. 46, XV, do Provimento nº 355/CGJ, 2018, que reza o seguinte: "Compete ao juiz de direito: XV – submeter à CGJ cópia da portaria ou qualquer ato normativo administrativo editado, salvo os referentes à instalação de Correição Ordinária Geral e à indicação de servidor para plantão ou para substituição", uma vez que cerceia a autonomia do Juiz,*

> *que é prevista no inciso V do mesmo artigo, que diz: "determinar ao gerente de secretaria, ao contador e aos demais gestores ou diretamente aos servidores, as adequações gerenciais e procedimentais que julgar necessárias à correção ou à melhoria contínua dos serviços administrativos e judiciários".*
> *A previsão do inciso XV representa um emperramento do trabalho do Juiz como gestor e contraria, implicitamente, a regra do inciso V.*
> *O requerente está sendo processado administrativamente, no feito de nº 1.0000.20.568838-5/003, sendo uma das acusações a de ter editado uma Portaria sem antes consultar a Corregedoria-Geral de Justiça.*
> *Juiz de Fora, 29 de outubro de 2021.*
> *Luiz Guilherme Marques*
> *Juiz de Direito*

27 – O Relator Desembargador Armando Freire, relacionou as seguintes acusações:

> *A – a resistência do magistrado em cumprir decisão monocrática e acórdão proferidos nos autos de um agravo de instrumento n. 1.0000.20.004804-9/001, agravo que tramitou pela 19ª Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça, nos quais havia determinado a nomeação da Senhora Carlota Paula Gonçalves, como curadora de*

> *M.H.F.L., no processo de n. 503044905.2019.8.13.0145;*
> *B – a prolação de decisão em desacordo com os ditames do Código de Processo Civil, visto que no processo n. 5020.82449.2016.8.13.0145 deixou de acolher embargos de declaração opostos à sentença proferida naqueles autos e que, notadamente, havia sido omissa quanto à partilha de bens móveis que guarneciam a residência das partes envolvidas naquele processo:*
> *C – a delegação de atos privativos de Juiz de Direito através de edição de portaria, pelo Processado, sem ter submetido a deliberação à prévia apreciação da Corregedoria Geral de Justiça para sua avaliação, na qual autorizava o assessor Marco Aurélio Lima de Matos a assinar, tanto os termos de tutela e curatela provisória e definitiva que fossem deferidas pelo magistrado, ou por seu substituto legal, quanto os expedientes físicos que deveriam ser assinados pelo próprio Juiz de Direito.*

28 – Já analisamos acima, a 3ª, cabendo-nos, agora, falar sobre as duas outras:
29 - Quanto à segunda acusação, de desobediência à ordem do Desembargador Wagner Wilson Ferreira, de nomear curadora uma funcionária do Abrigo Santa Helena de Juiz de Fora, Carlota de Paula Gonçalves, o recorrente tentou convencer o Ministério Público e o referido Relator de que se tratava de pessoa inidônea,

mas, ao verificar que nada conseguia, nomeou-a. A situação está caracterizada assim:

> *Aparente desrespeito à ordem do Desembargador Wagner Wilson Ferreira, Relator na Reclamação nº 1.0000.20.470799-6.000, de nomeação (r. Decisão datada de 27/01/2020) de Carlota de Paula Gonçalves como curadora de M. H. F. L. em processo de curatela que tramitou na 1ª Vara de Família, onde o requerente trabalhou, tendo o requerente a esclarecer que se preocupou em alertar o referido Relator e o representante do Ministério Público de que tal pessoa era inidônea para a grave missão de zelar pelos interesses da pessoa que iria representar, uma vez que, no processo que tramitou na mesma Vara, de nº 5015006-14.2019.8.13.0145, de autoria da curatelada Benedita de Souza Miranda, representada pela mesma Carlota de Paula Gonçalves, ficou comprovado que ela pleiteou o saque da quantia de R$ 40.000,00 da conta bancária da referida curatelada, aparentemente para pagar a conta de R$38.800,00, cobrada pelo Abrigo Santa Helena, de Juiz de Fora, por sua estadia no referido Abrigo, sendo que, no referido processo, por iniciativa do requerente, que mandou oficiar ao Município de Juiz de Fora, ficou demonstrado que essa estadia era paga pelo Município, caracterizando-se,*

sem sobra de dúvidas, que Carlota de Paula Gonçalves é pessoa desonesta.

Por essa razão, o requerente se sentiu no dever de sugerir ao representante do Ministério Público que indicasse outra pessoa para ser curadora e alertou seu superior hierárquico e colega de concurso o Desembargador Wagner Wilson Ferreira de que a referida funcionária do Abrigo não deveria ser nomeada curadora de M. H. F. L.

Esclareça-se que, inclusive, no processo de pedido de alvará, acima referido, o representante do Ministério Público, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues Mendes, opinou textualmente:

"O Ministério Público, à vista do ofício em ID 122169233, no qual o Município de Juiz de Fora esclarece que a permanência da Interditada Benedita de Souza Miranda no Abrigo Santa Helena não gera ônus para esta, pois o custeio é realizado através de termo de colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, opina pelo indeferimento do pedido de alvará."

Não houve nenhuma intenção de desrespeitar a determinação do ilustre Relator, aliás, como dito, seu colega de concurso, mas apenas alertá-lo e ao representante do Ministério Público que oficiava no processo de M. H. F. L. de que se tratava de pessoa desonesta.

Todavia, como viu que seu alerta não surtiu resultado, nomeou (em 27/07/2020) Carlota de Paula Gonçalves como curadora de M. H. F. L., tendo sido assinado o termo de curatela em 10/08/2020.

A aparente demora se deu por conta do volume de processos que o requerente encontrou atrasados na Vara, quando ali assumiu a titularidade em 16/09/2019, com 837 processos digitais conclusos e 284 processos físicos, somando 1.121 processos atrasados, além de ter acreditado que iria conseguir convencer o ilustre Relator de que Carlota de Paula Gonçalves não deveria ser nomeada curadora de mais uma "vítima", sabendo-se, por informação verbal do então Presidente do Abrigo Santa Helena de que Carlota de Paula Gonçalves era curadora de 40 dos 145 internos do referido Abrigo, o que deve ter gerado prejuízo financeiro para vários deles, como é de se imaginar.

O senso de responsabilidade do requerente é que fez com que procurasse alertar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na pessoa do seu ilustre Desembargador Wagner Wilson Ferreira para a situação grave de abusos de curadores contra curatelados, o que fez com que, quando assumiu a Vara, o requerente determinasse, por Portaria, que, em todos os processos de curatela, fossem intimados os curadores para prestarem contas da administração de

bens e proventos dos curatelados, o que fez com que se coibissem abusos como aquele acima relatado."

30 – A terceira acusação foi objeto da Defesa do recorrente, nos seguintes termos:

Aparente desrespeito à ordem do ilustre Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, na apelação nº 1.0000.20.470799-6/000, de que o requerente julgasse os embargos de declaração opostos pelas partes para determinar como seria feita a partilha de bens móveis dos conviventes partes no processo de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e indenização, tendo o requerente, como adepto da conciliação, determinado que, inicialmente, o processo fosse encaminhado ao CEJUSC para tentativa de acordo, conforme certificado pelo procurador da parte ré, Dr. Luciano Guarnieri Galil:
"Luciano Galil <luciano@galil.com.br>
Para:lgm9701103@yahoo.com qui., 14 de out. às 13:21
De: Amanda [mailto:amanda@galil.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 13 de outubro de 2021 14:32 Para: luciano@galil.com.br
Assunto: Sobre processo 5020824.49.2016.8.13.0145 - Dr. Luiz Guilherme
Eu, Luciano Guarnieri Galil, advogado inscrito perante a OAB/MG sob o nº 43.394, com endereço comercial na Rua Santo Antônio, nº 990, grupo 401/409, esclareço, para os fins que se fizerem necessários, que em relação ao processo nº 5020824.49.2016.8.13.0145, no qual figuro como advogado da parte ré Olívia Francisca Ladeira, após a prolação de sentença por parte da D. Juíza Raquel Gomes Barbosa, assumiu a Vara o D. Juiz Luiz Guilherme Marques.
Naquele momento foram interpostos embargos de declaração por ambas as partes (autor e réu), razão pela qual estive pessoalmente junto à secretaria do juízo para despachar com o novo juiz, utilizando a legal prerrogativa de advogado, conforme artigo 7 da Lei Federal 8.906/94, visando o julgamento dos embargos. Assim é que, ao ter contado com o D. Juiz Luiz Guilherme Marques, o mesmo explicou que haviam milhares de processos pendentes de julgamento e ações diversas por parte do juiz titular, entendendo melhor encaminhar os autos para a CEJUSC, objetivando que as partes tentassem acordar sem necessidade de prosseguimento do feito. Infelizmente, o acordo não foi viável, razão pela qual seguiu-se o processo."
Fazendo um parêntese quanto à ideia do requerente do valor e da necessidade da conciliação, escuda-se no art. 3º, § 2º do CPC, que diz:
"O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos."

Aliás, sem falsa modéstia, o requerente deu sua contribuição para a criação dos atuais CEJUSCs quando apresentou ao Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências nº 1.029/2006, que tratava justamente desse tema, pedido esse que foi aprovado e, de uma forma ou de outra, ajudou a transformar em realidade esse valioso Setor da Justiça, que se concretizou através de Resolução datada de 2010.

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1029
REQUERENTE : LUIZ GUILHERME MARQUES REQUERIDO :
CNJ ASSUNTO: CRIAÇÃO DE DEPARTAMENTO DE CONCILIAÇÃO NAS INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS

Através do presente pedido de providências, Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito em Juiz de Fora/ Minas Gerais, após discorrer sobre a importância da conciliação das partes no processo judicial, requer a este Conselho Nacional de Justiça a criação de Departamentos de Conciliação em cada um dos Tribunais brasileiros.

Em 23 de agosto deste ano o Conselho Nacional de Justiça lançou movimento nacional pela conciliação que pretende difundir uma nova cultura no país para a resolução de conflitos. O movimento possui Comitê Gestor e, dentre os seus componentes os Conselheiros Douglas Rodrigues, Germana Moraes, Joaquim Falcão e Paulo Lobo.

Assim, por entender que a sugestão apresentada poderá contribuir com o movimento que pode inclusive desenvolver estudos para viabilizar o projeto, remeta-se cópia deste procedimento ao Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação.

Desta decisão, após referendo do plenário, intime-se o requerente.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ruth Lies Schotte Carvalho
Conselheira"

31 - O requerente, naquele ano, inscreveu três práticas no Prêmio Innovare, sendo uma delas a de "sentenças ultra curtas", visando cumprir sua promessa ao ex-Presidente do Tribunal de Justiça mineiro, desembargador Nelson Missias de Morais, de que colocaria a Vara em dia no menor espaço de tempo possível e assim o fez, graças a práticas inovadoras, que foram acatadas por praticamente todas as partes que tinham processos atrasados na 1ª Vara de Família de Juiz de Fora.

32 - A Decisão prolatada procurava atender à prática apresentada ao Prêmio Innovare, mas nunca desrespeitar o ilustre Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes.

33 - É de se considerar que, na Reclamação Disciplinar nº 1.0000.20.568838-5/000, vários Membros do Órgão Especial votaram a favor do requerente (Desembargadores Wander Marotta, Wanderley Paiva e Newton Teixeira Carvalho) capitaneados pelo voto do Desembargador Corrêa Júnior tratando da presente acusação nestes termos:

"Nesse tocante, vislumbro o caráter eminentemente jurisdicional do ato, a atrair a sua apreciação tão somente na sede recursal competente, e não na seara administrativa."

34 - Acrescentou substancioso comentário sobre a jurisdicionalidade do tema, não passível de apreciação a nível administrativo.

35 - O requerente, tomando conhecimento do referido processo, verificou que a r. Sentença, assinada por uma antecessora, estava muito mal lançada, parecendo ter sido elaborada por algum estagiário mal preparado, sendo igualmente equivocada quanto ao mérito, prejudicando seriamente a parte autora, além de não ter deliberado sobre a partilha de bens móveis, pois apenas generalizou dizendo que deveriam ser partilhados meio a meio. Preocupou-se em fazer Justiça às partes, sugerindo, portanto, que recorressem, para poder, com a anulação, proferir uma Sentença bem embasada na lei nas provas dos autos, mas não obteve êxito, daí surgindo um incidente, que culminou, indevida e precipitadamente, na acusação ora objeto de análise a nível de infração disciplinar.

36 - Trata-se de matéria estritamente jurisdicional, sem contar que o requerente não pretendeu desrespeitar ordem da Instância Superior, mas simplesmente fazer Justiça no caso concreto, em que se verificou evidente prejuízo para a parte autora.

37 - Quanto ao Prêmio Innovare, consta no seu portal o seguinte:

> *O Prêmio*
> *O Prêmio Innovare tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que*

> *contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil. Sua criação foi uma dessas raras oportunidades em que uma conjunção de fatores conspira a favor do bem público.*
> *Participam das Comissão Julgadora do Innovare ministros do STF, STJ, TST, desembargadores, promotores, juízes, defensores, advogados e outros profissionais de destaque interessados em contribuir para o desenvolvimento do nosso Poder Judiciário. Seu Conselho Superior é composto por associações representativas de grande prestígio no mundo jurídico: Associação de Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, Associação dos Juízes Federais do Brasil, da Associação Nacional dos Procuradores da República, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional de Justiça além do Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, do Ministro Carlos Ayres Britto e do jornalista Roberto Irineu Marinho, presidente do Grupo Globo.*
> *Desde 2004, já passaram pela comissão julgadora do Innovare mais de sete mil práticas, vindas de todos os estados do país.*

Elas são a prova de que a nossa justiça passa por uma "revolução silenciosa.
Sem dúvida, ainda são muitos e gravíssimos os problemas que precisam ser enfrentados pelo Judiciário brasileiro. No entanto, um observador atento identifica o consistente crescimento das iniciativas que buscam a efetividade da prestação jurisdicional. Se sempre foi reconhecida a capacidade técnica de nossos magistrados, agora já florescem também qualidades antes desconhecidas no Judiciário, como a aptidão para a gestão e o planejamento.
Pouco a pouco, essas iniciativas vão mudando a cara da Justiça e estimulando novas iniciativas, num ciclo virtuoso em que todos ganham. Este ano, o Innovare chegou à sua décima oitava edição, confirmando seus propósitos de fomento à Justiça brasileira, inclusive com a participação da sociedade civil.
Após a premiação, o Innovare tem como objetivo divulgar essa "revolução silenciosa" da justiça brasileira e apresentar seus protagonistas: magistrados, promotores, defensores públicos e advogados que dão o melhor de seu conhecimento e de sua energia para tornar o Brasil um país melhor."
(https://www.premioinnovare.com.br)

38 - O peticionante, no ano de 2020, apresentou 3 práticas, todas elas deferidas, ou seja, consideradas

relevantes, sendo uma delas chamada "Sentenças Ultracurtas".
39 - Os Embargos de Declaração, em que o recorrente expôs argumentos e fatos relevantes, nos seguintes termos, foram julgados conforme as condições do momento, para o fim de atender-se, não só o interesse das partes, como também colocar o serviço em dia, o que o recorrente somente conseguiu por conta das suas práticas inovadoras.
40 - Em agravamento da situação, ainda ocorreu o travamento de 247 processos por falha do PJe, fazendo com que o recorrente tivesse de adotar medida emergencial, consubstanciada na Portaria seguinte:

COMARCA DE JUIZ DE FORA – MG
1ª VARA DE FAMÍLIA
PORTARIA
O Dr. Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG, no exercício de suas atribuições legais, resolve baixar a presente PORTARIA para efeito de solicitar aos ilustres Advogados, Defensores Públicos e representante do Ministério Público que têm processos sob sua responsabilidade tramitando nesta Vara e que estejam aparentando atraso na
sua tramitação que façam contato com a Secretaria ou o Assessor de Juiz para efeito de procurar-se uma solução mais rápida, uma vez que, tendo sido verificado por Certidão da Secretaria, de que havia 247 processos travados por erro no PJe, este

Juiz abriu o processo SEI nº 0065187-70.2020.8.13.0145, em data de 25/06/2020, tendo sido o mesmo despachado na data de hoje, 09/07/2020, pelo Diretor da DIRFOR, determinando providenciar-se.
Comunique-se à OAB-MG, subseção local, para ela informar aos Advogados, bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Juiz de Fora, 09/07/2020.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

41 - A certidão abaixo mostra o quadro caótico da Vara naquela época, sendo a certidão data de 23/06/2020, ou seja, 14 dias depois da Portaria questionada pela Corregedoria-Geral de Justiça, sendo que esse travamento de processos que tramitavam no PJe representou mais uma dificuldade a ser resolvida pelo peticionante, que teve de utilizar uma solução alternativa de determinar vista ao Ministério Público, que atuava em quase todos eles, de todos os 247 processos travados por erro do sistema, ou, então, teria de despachar novamente em cada um deles, atrasando mais ainda o serviço, pois novas conclusões iam sendo feitas a cada dia :

42 - O rigorismo na exigência contra o recorrente de que, tendo assumido a 1ª Vara de Família com um acervo de quase 1.000 processos atrasados, teria de, ao mesmo tempo, presidir audiências, despachar, decidir e sentenciar, sem poder inovar, praticisar, sendo

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE JUIZ DE FORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA
Fórum "Benjamin Colucci"- Rua Marechal Deodoro, 662, Salas 09/10 - Centro - CEP 36015-460 - Tel.: (32) 3257-5827

CERTIDÃO

MÔNICA INFINGARDI CARVALHO DE OLIVEIRA, Gerente de Secretaria do Juizo de Direito da 1ª Vara de Família desta Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que LUIZ GUILHERME MARQUES, MM. Juiz de Direito assumiu a titularidade desta Primeira Vara de Família em 16 de setembro de 2019, recebendo 837 conclusos. Certifico ainda que nesta data verifiquei os registros desta Secretaria e constatei a existência de 38(trinta e oito) processos físicos conclusos, sendo que os prazos processuais encontram-se suspensos desde 17 de março de 2020, nos termos da Portaria 948/2020 e subsequentes prorrogações; 247 feitos eletrônicos, sendo que em alguns já há determinação judicial visível para a secretaria, entretanto, em razão de erro no sistema, encontram-se travados na tarefa do Magistrado, impossibilitando a movimentação processual, situação esta que já vem sendo regularizada. É o que me cumpria certificar. DOU FÉ.

Juiz de Fora, 23 de junho de 2020.

Mônica Infingardi C. de Oliveira
Gerente de Secretaria TJMG
Mat. 11223-5

MÔNICA INFINGARDI CARVALHO DE OLIVEIRA
GERENTE DE SECRETARIA
matrícula 11223-5

que, para mal dos pecados, daí a 5 meses começou a pandemia mortal, que dificultou tudo e para todos, a ponto de muitos que trabalhavam no fórum local terem contraído o covid, é de causar espécie que, agora, depois de controlada a pandemia, que, voltou novamente, com a 4ª onda, venha o recorrente a ser condenado como se tivesse trabalhado, naquele período todo sem nenhuma dificuldade, portanto, não se reconhecendo o "motivo de força maior", que de acordo com a citação mencionada linhas atrás, justifica muitas iniciativas inovadoras, salvadoras para a grave crise, aliás, vivenciada até hoje...

43 - "Dura lex sed lex" tem de ser interpretada como tudo acontecido sob o manto excludente do "motivo de força maior", previsto no Código Civil.

44 - O recorrente, Magistrado que primou pela própria seriedade no curso da sua carreira profícua, vem requerer a reforma da Decisão condenatória de aposentadoria compulsória, pois representa um verdadeiro atentado contra o Direito e o próprio bom nome do Judiciário Estadual mineiro, em que o recorrente ingressou em 11/09/1987, aprovado em 2º lugar em um concurso, em que foi examinador de Processo Civil, nada mais nada menos, que um dos mais importantes juristas de todos os tempos que foi Sálvio de Figueiredo Teixeira, aliás, quem incentivou a ida do recorrente a Paris, em 1999, para frequentar o curso abaixo mencionado, em que, como primeiro requisito que se exige é fluência na Língua Francesa, atestada, no caso do peticionante, pelo Cônsul da França em Belo Horizonte:

Ecole
Nationale
Magistrature

ATTESTATION

Le Directeur de l'Ecole nationale de la magistrature atteste que Monsieur Luiz Guilherme MARQUES, Magistrat du siège de l'Etat de Minas Gerais (Brésil), a participé au séminaire « Présentation des institutions judiciaires françaises », du 6 octobre au 25 novembre 1999.

Après avoir suivi du 6 au 15 octobre 1999, le séminaire théorique dans les locaux de l'Ecole, Monsieur MARQUES a été affecté, du 18 octobre au 25 novembre 1999, auprès du Tribunal de grande instance de Paris.

Fait à Paris, le 26 novembre 1999

Eric MAITREPIERRE
Magistrat
au Département International

de onde o recorrente retornou para escrever 3 livros sobre o Direito e a Justiça daquele país modelo para o mundo, o que, infelizmente, nenhuma recompensa lhe foi dada por parte do Tribunal de Justiça mineiro, a não ser suas punições injustas, sendo as duas mais graves duas aposentadorias compulsórias quando estava pronto para trabalhar na 2ª Instância, promovido por antiguidade, onde poderia contribuir para a modernização e a inserção dos conhecimentos que adquiriu na visão direta da Justiça francesa.
45 - O recorrente interpôs Embargos de Declaração com caráter infringente, em 09/05/2022, nos seguintes termos:

> *Excelentíssimos Desembargadores Membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*
> *Referência: processo 1.0000.20.568838-5/003*
> *Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, vem perante Vossas Excelências, respeitosamente, ofertar os presentes Embargos de Declaração com caráter infringente, uma vez que, tendo sido condenado, por 14 votos, à pena de aposentadoria compulsória, entende não dever prevalecer, uma vez que não foi respeitado o princípio da congruência e nem também o da proporcionalidade, mas sim adotou-se uma fórmula injurídica de que, a cada nova condenação, a pena tem de ser mais grave, sendo que, no primeiro processo, de nº 0140913-*

> *34.2019.8.13.0000, a pena aplicada foi de censura, quando o próprio Presidente do Tribunal, Desembargador Gilson Soares Lemes, no seu voto, alertou para o detalhe de que a jurisprudência do Tribunal para casos como o do peticionante, até então primário, a pena deveria ser de advertência, sendo que o Relator, Desembargador Wanderley Paiva, que colheu pessoalmente as provas da fase judicial, votou pelo arquivamento, apoiado por mais três votantes; no segundo, de nº 0144527-47.2019.8.13.0000, a pena aplicada foi de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, da mesma forma havendo votos que alertavam para a desproporcionalidade da pena aplicada, bem como o dever do Órgão Especial votar em consonância com o princípio da congruência, pois o peticionante estava sendo acusado de ter, durante uma inspeção judicial, derrubado uma fatia de um muro divisório pertencente a uma das partes do litígio, sendo que o Relator, Desembargador Wanderley Paiva, que colheu pessoalmente as provas da fase judicial, novamente votou pelo arquivamento, apoiado por dois votantes; e, no terceiro processo, o acima referido, a pena que prevaleceu foi a de aposentadoria compulsória, mesmo com o alerta de que a pena deveria ser proporcional à gravidade*

das infrações, que caracterizariam, em tese, o crime de desobediência, do art. 330 do CP. Todavia, esqueceram-se os Julgadores de atentar para dois detalhes importantíssimos:

a – não foi dado prazo para cumprimento das ordens e

b – as ordens foram cumpridas.

Assim consigna a jurisprudência: "Finalmente, deve-se observar que o cumprimento da determinação fora do prazo igualmente não caracteriza a desobediência, eis que "a simples demora, que em nada se identifica com a oposição à ordem legal, não caracteriza o crime tipificado no art. 330 do Código Penal"(STJ, HC 27.064/PR, 6ª T., Rel. HAMILTON CARVALHIDO).

Os votos no sentido da aplicação da pena de aposentadoria compulsória não atentaram para outra meta senão retirar da ativa o peticionante, principalmente porque denunciou faltas a serem apuradas pelo CNJ, que acabaram sendo arquivadas com mais ou menos complacência, sem contar as que ainda não foram julgadas, que estão como a espada de Dâmocles sobre a cabeça daqueles que não agem corretamente.

O presente pedido visa, em primeiro lugar, alegar a nulidade do processo, uma vez que foi sorteado para a Relatoria do mesmo o Desembargador Belizário Antônio de

Lacerda, o qual deveria ter atuado nesse papel até o julgamento, mas procedeu-se a novo sorteio, podendo-se presumir que esse Relator preferiu não assumir mais esse processo, pois o peticionante o tinha acusado perante o CNJ de atuar de forma irregular nas promoções de magistrados, conforme, aliás, já se reclamou em épocas anteriores, sendo sorteado, então, o Desembargador Armando Freire, mas não pode prevalecer essa irregularidade, que, alguém pode argumentar, não tem influência no "decisum", mas representa um desacato ao princípio do Juiz Natural, devendo-se entender que, desrespeitado esse princípio, o processo é nulo.

Não se pode considerar como irrelevante o fato de um Julgador substituir a outro sem que a lei considere válida essa substituição.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais prevê apenas duas hipóteses para recusa do Desembargador sorteado para a Relatoria, sendo aplicável ao caso o art. 547:

> *"O desembargador poderá dar-se por suspeito, se afirmar motivo de foro íntimo, e deverá fazê-lo ou dar-se por impedido, se houver motivo legal de suspeição ou impedimento.*
>
> *§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o desembargador deverá declarar, por escrito, a suspeição ou o impedimento, mandando o processo a*

seu substituto, se for revisor, ou a nova distribuição, se relator."

Alguém poderá alegar a preclusão, pois não foi alegada a nulidade na primeira oportunidade em que o peticionante falou no processo, conforme reza o art. 65 do CPC:

"Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar."

Aplicam-se, no entanto, subsidiariamente, primeiro, as regras do Processo Penal, por força do art. 217, §5º do Regimento Interno, que trata da instrução dos processos administrativos, mas se
estende a todos os atos processuais: "...aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente."

"Conteúdo da defesa prévia: Na defesa prévia podem ser arguidas preliminares e alegar tudo que for do interesse da defesa, oferecer documentos e justificações. Mas, perceba-se, não há obrigação da defesa de fazê-lo. Pode apresentar uma defesa sucinta. Tudo depende do caso concreto e da estratégia da defesa. Se a absolvição sumária é muito pouco provável, na maior parte das

vezes é mais interessante em termos de defesa criminal deixar para aprofundar as razões defensivas na fase de alegações finais. Ao contrário do que se verifica com a contestação no processo civil, no processo penal não há a obrigação de na defesa prévia impugnar todas as questões e fatos constantes da denúncia. No silêncio da defesa prévia não há o reconhecimento da existência dos fatos. Não se presumem verdadeiras as afirmações da denúncia que não forem expressamente impugnadas."
MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. https:// flaviomeirellesmedeiros.com.br: 2020 Email do autor: fmedeiros888@gmail.com: https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/ artigo-396o-a-cpp/

Por essa reflexão do famoso e qualificado jurista, verifica-se que, neste processo, não há preclusão, pois que, não tendo sido alegada a nulidade na primeira oportunidade em que o peticionante falou no processo, essa nulidade perdura e pode ser alegada em qualquer tempo, mesmo em grau de recurso.

Também há um outro fundamento para se considerar dessa forma, mesmo se aplicando as regras do Processo Civil, pois o art. 8º do CPC, que, por sinal, é de aplicação obrigatória, constituindo-se em

uma novidade pouco conhecida e menos ainda aplicada, as quais assim determinam, em caráter cogente:

"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

A razoabilidade e a dignidade da pessoa humana têm de ser respeitadas, o que o novo CPC destacou expressamente, o que não era previsto na legislação processual civil básica anterior, ou seja, o CPC de 1973, editado no período ditatorial que o nosso país vivia.

O CPC de 2015 foi editado em período democrático e com novo viés, que não pode ser desconsiderado.

Não podemos transformar o Processo Administrativo em instrumento de punições injustas, questionadas pelo peticionante desde quando se iniciaram as perseguições contra sua pessoa, em 2018, por conta da sua atuação firme, sobretudo, nos processos envolvendo administradoras de planos de saúde, principalmente Unimed Juiz de Fora e Santa Casa de Juiz de Fora, em que deliberou na 2ª Vara Cível de Juiz de Fora, da qual foi titular de 05/12/1994 até 15/09/2019, ali realizando, inclusive, um grande Mutirão, que perdurou de julho/2018 até seu

desligamento, tendo o peticionante registrado sobre o grande feito, na época:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O MUTIRÃO DOS PLANOS DE SAÚDE DA 2ª. VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA – MG DE 2018

(Luiz Guilherme Marques – Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Juiz de Fora – MG)

Tendo observado que os processos ajuizados em face de Planos de Saúde não estavam recebendo tratamento prioritário, contrariando, assim, o teor da Resolução 829 de 2016, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinamos à equipe de estagiários da Vara que relacionasse todos os casos, sendo que foram inicialmente detectados 292 processos nesta Vara, considerados apenas os digitais, sem contar os físicos, ou seja, de papel.

Resolvemos, então, para melhor visão de conjunto e também para combinar estratégias com os advogados que atuam nesses processos, realizar quatro audiências-gigantes, sendo, assim, designados os dias 9, 13, 16 e 17 de julho deste ano de 2018, mas não foi necessário ir além da primeira audiência, a qual ocorreu na sala de audiências da 2ª. Vara Cível, estando presentes cerca de 70 advogados, dentre os quais os patronos de um dos Planos de Saúde e os outros patronos das partes autoras.

Chegamos, em diálogo aberto e democrático, à conclusão de que deveriam ser realizadas diariamente 10 audiências de conciliação, sendo 5 pela parte da manhã e 5 de tarde, começando as primeiras às 8:00 horas e as outras às 13:00 horas.

Também ficou combinado que o dia 16 de julho seria o do início do Mutirão.

Para melhor acomodar os presentes, realizamos mudanças no espaço físico da sala de audiências, retirando uma divisória que diminuía a área útil e acabaram sendo colocadas mesas e cadeiras em número suficiente, permitindo mobilidade, de acordo com cada audiência a ser realizada, aproveitando a existência de dois computadores ali instalados, passando, dessa forma, a sala de audiências a permitir duas sessões simultâneas. Neste momento atual do Mutirão, ou seja, terminada a primeira semana, com a realização de 51 audiências, e não 50, como estava previsto no cronograma divulgado amplamente, já é possível montarmos um quadro parcial, ainda incompleto, mas representando uma primeira visão do conjunto, bem assim do que podemos realizar nos próximos dias e do que podemos esperar desse esforço coletivo, em que contamos, sobretudo, com a preciosa ajuda dos estagiários da Vara, que têm atuado como verdadeiros assessores e bem assim a colaboração valiosa nas audiências da parte da manhã

do ilustre advogado Dr. Paulo Roberto Amorim, que tem oficiado como conciliador voluntário, ao nosso lado nessas audiências, presididas pela minha pessoa, pessoalmente.

CONSTATAÇÕES:

1 – A tendência dos autores das ações é, no seu geral, pretender a solução rápida dos seus pedidos a nível de antecipações de tutelas, mas nem todos os advogados têm procurado o caminho mais curto, que é o do julgamento antecipado das lides, e, pelo contrário, muitos deles concordam pacificamente com a realização de prova pericial, que é de interesse exclusivo dos Planos de Saúde. Parece até que há um tanto de receio desses advogados em desagradar os Planos de Saúde e, com isso, o

andamento desses processos será grandemente prejudicado, enquanto que deveria contar com menos fases desnecessárias e chegar-se logo à fase da sentença;

2 – Houve alguns poucos casos de não comparecimento às audiências de conciliação de advogados procuradores de partes autoras, o que entendemos como ato atentatório à dignidade da Justiça e descaso para com os respectivos clientes. Por conta disso, determinamos o oficiamento à OAB local para tomada de providências disciplinares contra referidos advogados,

porque, nessas audiências, caso tivessem comparecido, poderiam acorrer acordos totais ou parciais ou, no mínimo, a concessão de antecipações de tutelas e, na pior das hipóteses, determinações outras para o andamento mais rápido possível dos referidos processos;

3 – Nos casos de não comparecimento de advogados procuradores dos Planos de Saúde, mas estando presentes advogados das partes autoras, no geral, deferi tutelas antecipadas pleiteadas nas iniciais, cominando multas de elevado valor e prazo curto para cumprimento das medidas antecipadas, visando não haver procrastinação, sobretudo em casos de cirurgias e outras situações de urgência e inadiabilidade e dei andamento aos processos para não perdermos tempo com o chamado "pingue-pongue";

4 – Houve um caso em que não compareceu nenhum dos advogados, estando presentes apenas este magistrado, o conciliador voluntário e o estagiário. Nesse caso, entendendo o total descaso com o processo por parte dos advogados de ambas as partes, extinguimos o processo sem julgamento do mérito, concedendo gratuidade à parte autora;

5 – Ficou visível que a maioria dos casos até agora visualizados nas referidas audiências de conciliação diz respeito à discussão sobre o valor das mensalidades,

normalmente acontecendo com relação a pessoas que, quando na ativa, pagavam valores por volta de R$200,00 por mês e, após se aposentarem, suas mensalidades estão chegando a cerca de R$1.200,00;

6 - Verificamos a existência de 12 processos tratando de casos de crianças autistas e, depois de algumas audiências de tentativa de acordo, chegamos ao consenso de designar uma audiência-gigante em 29 de agosto próximo para tratar desses 12 casos e de outros que surgirem, ouvindo, naquela oportunidade, médicos, assistentes sociais e demais profissionais da área, com a finalidade de tentar acordos mais maduros e priorizando, acima de tudo, a saúde dessas crianças. Esse nos pareceu o ponto mais nobre do Mutirão e, caso consigamos um número significativo de acordos, ou mesmo que seja apenas um caso de acordo, valerá por tudo que despendemos de esforços e investimento de tempo e boa vontade. Esse será, na certa, o coroamento vitorioso do Mutirão;

7 – Quanto ao modo de entender os contratos de Planos de Saúde em geral, tanto quanto aos demais contratos em que existem as figuras do consumidor e dos prestadores de serviços, aplicamos sempre os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive levando em conta a consideração de eventual abusividade de cláusulas e também aplicando a inversão do ônus da

prova, porque se trata de matéria pertinente ao Direito Consumerista;
8 – Os Governos federal, estaduais, distrital e municipais, de forma culposa, sucatearam a Saúde Pública, tanto quanto o fizeram em relação à Educação Pública, à Segurança Pública e estão tentando fazer quanto à Justiça, neste último caso, para o crescimento do número de Tribunais Arbitrais. Dessa forma, verifica-se que, na região leste, onde está localizada esta Comarca, 36% das pessoas aderem a Planos de Saúde, porque não esperam bom atendimento dos setores de Saúde Pública. A Saúde Suplementar é, no momento, uma opção de verdadeiro "estado de necessidade" e, pelo que se pode ver, ninguém assina esses contratos por satisfação, mas sim para não ficar pior do que está, configurando-se, assim, aquele quadro descrito no Código Civil de premência em concordar com as cláusulas impostas pelos referidos Planos ou então ficar à mercê da precariedade do atendimento da Saúde Pública;
9 – Essa é a realidade do Brasil deste momento dramático de crise em todos os setores e o Judiciário não pode fechar os olhos para o quadro verdadeiro de desamparo dos cidadãos, que pagam tributos em grande quantidade e, no final das contas, não recebem do Estado as contraprestações necessárias e

imprescindíveis da Saúde Pública, da Segurança Pública, da Educação Pública e, até, da Justiça, que, abarrotada de processos, de que não consegue dar conta, está passando o bastão gradativamente para os Tribunais Arbitrais;
10 – Não têm os consumidores contratantes em relação aos Planos de Saúde a mínima condição de debater cláusulas e, muitas vezes, em momentos difíceis de sua vida e de seus dependentes, se veem surpreendidos com as negativas e então uns poucos recorrem ao Judiciário, enquanto que a maioria prefere submeter-se e deixar estar o quadro de desigualdade;
11 – A atuação da Justiça como um todo tem-se mostrado ineficiente, tanto que entendemos que o Ministério Público deveria ser mais atuante, principalmente no que diz respeito aos Planos de Saúde, os quais, na verdade, impõem, nos contratos, muitas cláusulas abusivas e os processos ajuizados por esses consumidores não tramitam em regime de prioridade;
12 – Deveria ser implantada, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a especialização de uma das Varas Cíveis para todos os casos de Saúde Suplementar, ou seja, relacionados com os Planos de Saúde, não importando se se tratam os pacientes de menores ou maiores, ponto esse em que a Resolução peca, além de pecar por não ter determinado que também

os processos ajuizados antes da Resolução devam ir para as mãos do juiz da 2ª. Vara Cível (caso da Comarca de Juiz de Fora);

13 – Notamos também o descaso quanto à prioridade obrigatória estabelecida pelo Estatuto do Idoso, sendo que os processos têm tramitado sem obediência a essa exigência de lei, de cumprimento imprescindível;

14 – Houve um caso em que, na espera de solução para um atendimento antes do ajuizamento de ação, uma paciente veio a óbito, conforme afirmou uma advogada, na audiência já referida, realizada em 9 de julho;

15 – Nenhum processo, até agora, chegou à fase de sentença após o início do Mutirão, sendo que um já estava sentenciado e deverá seguir nos próximos dias para o Tribunal de Justiça, onde fizemos recomendação expressa de que seja julgado rapidamente, pois o paciente é portador de leucemia, estando em estado terminal;

16 – Temos concedido gratuidade aos autores da imensa maioria dessas ações, não só pela baixa renda da maioria deles, que se constitui de aposentados, percebendo menos de R$3.000,00 por mês, como também por estarem sobrecarregados por gastarem quase metade do que ganham com as prestações do Plano de Saúde a que aderiram quando ainda estavam na

ativa, isso sem contar que vivem, ou melhor, sobrevivem, enfrentando os custos altos de tudo, na atual conjuntura caótica da economia brasileira, por conta de corrupção e desorganização vigorantes no país, objeto, aliás, dos processos da famosa Operação Lava Jato;

17 – O Judiciário, como dito, não pode fechar os olhos para a realidade e aplicar a letra fria da lei, quando milhares ou milhões de cidadãos não têm alimentação e medicação nem em nível razoável.

Assim, ao final desta primeira semana do Mutirão dos Planos de Saúde da 2ª. Vara Cível de Juiz de Fora, redigimos esta Constatação para conhecimento dos jurisdicionados e do Tribunal que representamos nesta Comarca no setor de julgamentos de casos de Saúde Suplementar.

Juiz de Fora, 21 de julho de 2018.

Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

Esse Mutirão, sem precedentes em tal proporção e efeitos práticos em favor dos jurisdicionados, que são a razão de ser do nosso trabalho, acabou sendo uma das justificativas utilizadas pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, para iniciar os dois primeiros processos administrativos disciplinares contra o peticionante.

Todavia, o peticionante quer ponderar a Vossas Excelências que deve ser aplicado, não aquele primeiro dispositivo do CPC, que não pode ser priorizado em detrimento de regra específica do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *Art. 215. Determinada a instauração do processo administrativo, o Presidente do Tribunal ordenará a sua imediata distribuição e apresentação ao relator sorteado dentre os membros do Órgão Especial, excluídos aqueles que já tiverem recebido distribuição de processo administrativo disciplinar, até que a totalidade dos membros do Órgão Especial, excluídos os titulares de cargo de direção, tenha servido como relator.*

Requer o peticionante que seja determinado à Secretaria do Órgão Especial informar qual o motivo da recusa do Desembargador Relator Belizário Antônio de Lacerda, inicialmente sorteado, bem como se foi obedecida a regra acima,

para haver a escusa do Relator e sorteio do segundo Relator, Desembargador Armando Freire, devendo-se consultar os dados da época em que tais fatos aconteceram.

O princípio do Juiz Natural não pode ser minimizado por conta de preclusão, uma vez que a garantia constitucional de ampla defesa inclui o de respeito à pessoa do imputado, que não é mero infrator, mas sim um Magistrado que honrou o cargo que

desempenhou desde o início da sua trajetória, ocorrida há nada mais nada menos que 34 anos, sem nenhuma mancha, a não ser as que lhe foram impostas a partir do momento em que passou a pleitear por antiguidade sua promoção ao cargo de Desembargador, no caso, na 18ª Câmara Cível.

Fica, portanto, formulado este requerimento, para bem da verdade e da transparência, que deve informar os processos administrativos processados e julgados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Esta preliminar não pode e nem deve ser encarada sob o prisma das nulidades relativas, mas sim daquelas que fazem a credibilidade ou não dos Julgadores, que o peticionante acreditou como imparciais desde que ingressou no Judiciário Estadual mineiro por uma questão de vocação, pois, em caso contrário, poderia ter continuado a ser Promotor de Justiça neste Estado, cargo esse que já ocupava há 5 anos e 8 meses.

De ofício, acredita o peticionante, podem Vossas Excelências determinar de que o processo seja anulado para voltar à Relatoria do primevo Relator, Desembargador Belizário Antônio de Lacerda, que, na certa, analisará os requerimentos formulados pelo peticionante, que pediu: 1 - a juntada da investigação criminal nº 1.0000.21.150803-

1/000 a este processo, mas foi indeferida, sendo que tal meio de prova é autorizado expressamente pela Súmula 591 do STJ:

> *"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."*

sendo que, nessa investigação criminal, os fatos são os mesmos deste processo, não havendo razão para cercear a produção dessa prova, demonstrando o ilustre Desembargador Armando Freire um rigor incompreensível, inadequado para presidir o processo, onde se deve garantir a ampla defesa, o que não aconteceu em outras oportunidades, por exemplo, quando o peticionante, vendo indeferido o pedido de oitiva de suas 8 testemunhas, sendo autorizada a oitiva de apenas 2, arrolou outras testemunhas em substituição, sendo que o ilustre Desembargador Armando Freire, em obediência ao princípio da ampla defesa, bem como ao do devido processo legal, deveria ter ouvido as testemunhas agora arroladas, mas não o fez, entendendo que já haviam deposto em outro processo administrativo, determinando que o peticionante juntasse aos autos tais depoimentos, preocupado apenas com a celeridade, sendo que, apesar de terem sido ouvidas em outro processo, esse outro processo tinha como "causa petendi" fatos

diversos daqueles objeto do presente processo e elas seriam perguntadas sobre os fatos do atual processo, não sendo correto o entendimento rigorista do Desembargador Armando Freire quanto a essas testemunhas, bem como, quanto à testemunha Isabelle Jégouzo, que reside na França, deveria ter permitida sua substituição, com base na regra cogente do art. 8º do CPC (acima transcrita e comentada), que se aplica ao Processo Penal e ao Processo Administrativo.

Isso tudo sem contar que se mostraram suspeitos os Desembargadores Gilson Soares Lemes, que indeferiu liminarmente todas as arguições de suspeição formuladas contra o Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo e este último, que, além das decisões tomadas nos processos em que o peticionante é imputado, sempre votou pela prevalência de penas desproporcionais, podendo-se dizer, sem medo de errar, que o peticionante deve a ele suas condenações, que contrariam as regras da proporcionalidade e da congruência, como tem sempre lembrado o Desembargador Corrêa Junior,

que é o que mais tem aprofundado a parte técnica dos processos, tanto quanto o Desembargador Wanderley Salgado de Paiva.

O peticionante quer apresentar estes Embargos de Declaração, com caráter

infringente, em face do acórdão do referido processo administrativo disciplinar de nº 1.0000.20.568838-5/003, primeiro, para arguir a nulidade do mesmo por ter sido conduzido por um Desembargador que não aquele que não tinha fundamentação jurídica para deixar a Relatoria, o que só seria possível por suspeição ou impedimento, o que não foi alegado por ele, bem como porque o Desembargador que o substituiu, data venia, cerceou a produção de provas em detrimento da defesa do peticionante.

Alegar que o Desembargador que assumiu a Relatoria não votou pela pena de aposentadoria compulsória, mas sim pela censura, e isso supriria a nulidade do processo, enquanto que o Desembargador inicialmente sorteado, depois de ter votado também pela pena de censura, voltou atrás e votou pela aposentadoria compulsória, isso não é argumento jurídico, mas sim político, o que não pode prevalecer, pois os julgamentos têm de ser técnicos, sob pena de nulidade e descrédito.

Isto posto, apresentando estes Embargos Declaratórios, com cunho infringente, vem o peticionante, em primeiro lugar, requerer o reconhecimento da nulidade alegada, e, em caso de

não reconhecimento, que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa, bem como reconhecido que os

Desembargadores Gilson Soares Lemes e Agostinho Gomes de Azevedo são suspeitos, cuja suspeição deve ser reconhecida, sendo processados os incidentes como prevê o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos seus arts. 547 e segs., arrolando o peticionante, mais uma vez, como testemunha o Desembargador Doorgal Gustavo Borges de Andrada, como tem feito em oportunidades anteriores, todavia, sem sucesso.

Essas arguições de suspeição também devem se submeter à regra do art. 8º do CPC, já transcrita e comentada.

Reza o art. 1022 do CPC:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Existe obscuridade nos votos que optaram pela condenação do peticionante à pena de aposentadoria, pois não esclareceram, de forma induvidosa, se foi determinado prazo para cumprimento das ordens dos três Desembargadores

e nem afirmaram se o peticionante cumpriu ou não ditas ordens e, em caso de demora

eventual, em que se basearam essas demoras.
Além do mais, é de se considerar que o peticionante fundamentou sua Portaria no inciso V do art. 46 da Resolução 355/CGJ/ 2018, e não há razão para permanência do inciso XV da referida Resolução, em que o Corregedor-Geral de Justiça se baseou para acusar o peticionante de desobediência, sendo que o peticionante dirigiu um requerimento ao TJMG para ser processado o pedido de revogação do inciso XV, pelo Pleno, mas o Presidente do TJMG, até hoje, não deu andamento ao requerimento, tendo, inclusive, deixado passar em branco o prazo que o CNJ lhe deu, de 10 dias, para se justificar pela morosidade, conforme está no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002179-62.2022.2.00.0000:

Excelentíssimos Conselheiros
Luiz Guilherme Marques, brasileiro, casado, Juiz de Direito aposentado compulsoriamente por deliberação do Órgão Especial do TJMG, mas sequer ainda publicado o acórdão, portanto, sujeito a recurso e revisão, residente e domiciliado em Juiz de Fora - MG, na Rua Santo Antônio, 970, ap. 1103, centro, CEP 36016-210, vem perante Vossas Excelências apresentar o

Pedido de Providências que se sustenta nas razões de fato e de Direito a seguir expostas, em face do Desembargador Gilson Soares Lemes, atual Presidente do TJMG:
1 - O peticionante remeteu ao TJMG um requerimento do seguinte teor:
"Excelentíssimos Membros do Pleno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, vem perante Vossas Excelências, respeitosamente, com base no art. 25, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, requerer a revogação do art. 46, XV, do Provimento nº 355/CGJ, 2018, que reza o seguinte: "Compete ao juiz de direito: XV – submeter à CGJ cópia da portaria ou qualquer ato normativo administrativo editado, salvo os referentes à instalação de Correição Ordinária Geral e à indicação de servidor para plantão ou para substituição", uma vez que cerceia a autonomia do Juiz, que é prevista no inciso V do mesmo artigo, que diz: "determinar ao gerente de secretaria, ao contador e aos demais gestores ou diretamente aos servidores, as adequações gerenciais e procedimentais que julgar necessárias à correção ou à melhoria contínua dos serviços administrativos e judiciários".

A previsão do inciso XV representa um emperramento do trabalho do Juiz como gestor e contraria, implicitamente, a regra do inciso V.

O requerente está sendo processado administrativamente, no feito de nº 1.0000.20.568838-5/003, sendo uma das acusações a de ter editado uma Portaria sem antes consultar a Corregedoria-Geral de Justiça.

Juiz de Fora, 29 de outubro de 2021.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

Art. 25. São atribuições ao Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente e os Vice-Presidentes do Tribunal, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor;

II - eleger doze membros integrantes do Órgão Especial;

III - eleger os integrantes do Conselho da Magistratura que não sejam membros natos;

IV - aprovar e emendar o regimento interno;

V - sustar os atos normativos dos órgãos de direção ou fracionários do Tribunal que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno;

Qualquer ato normativo extravagante emitido, sem o ser pelo Pleno, pode ser por ele revogado."

o qual não recebeu nenhum andamento até a data de hoje;

2 - Tal deliberação do Pleno do TJMG interessa ao peticionante, porque servirá de base para sua defesa no processo administrativo 1.0000.20.568838-5/003, o qual foi julgado em 06/04/2022, sendo aplicada ao peticionante a pena de aposentadoria compulsória, mas sequer o acórdão foi publicado e o peticionante interporá recurso administrativo, bem como revisão, caso não obtenha sucesso no recurso, bem como é de interesse de todos os Juízes de 1º grau, pois não é lógico que esses Magistrados tenham de consultar a CGJ sobre cada iniciativa necessária e progressista que deva ser tomada para o bem da prestação jurisdicional;

3 - O presente pedido junto a esse Colendo Conselho visa conseguir a determinação para que o Presidente do TJMG, ora, representado, submeta ao Pleno do TJMG esse requerimento acima exposto, que já deveria ter acontecido desde outubro do ano de 2021.

Nestes termos, pedindo a tutela antecipada, que se reveste do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que é dever do Presidente assim o fazer, bem como o peticionante terá de respeitar o prazo recursal para apresentar sua petição de inconformação, a qual poderá vir completada com dados sobre o processo a ser aberto perante o Pleno do TJMG.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Juiz de Fora, 13 de abril de 2022.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

Existe omissão, pois não levaram esses Julgadores em conta a suspeição, sobretudo, daqueles a quem o peticionante imputou a afirmação de parciais.

Quanto à obrigatoriedade e grande alcance do art. 8º do CPC, o peticionante comentou no seu livro "Código de Processo Civil – Parte Geral – Comentado", AMCGuedes, 2019, com Prefácio de Reynaldo Ximenes Carneiro, no seu undécimo Prefácio, o seguinte:

> *"Trata-se de uma disposição legal de alto alcance, que o juiz deve levar em conta sempre que decidir algum incidente processual ou a própria demanda, pois, acima de tudo, deve cada decisão ou sentença representar um referencial para toda a coletividade e não apenas o julgamento de um caso concreto.*
>
> *Exige a lei processual básica alta sensibilidade do juiz para decidir levando em conta esses referenciais, uma vez que, com essa postura, estará formando sua própria jurisprudência, o que servirá de desestímulo para abusos de useiros e vezeiros no descumprimento das leis, e, de forma indireta, instigando à formulação de acordos.*
>
> *Em cada caso concreto o juiz deve observar a exigência deste dispositivo*

> *legal, que representa um dos grandes pilares da Justiça Cível no nosso país.*
>
> *O trabalho do juiz de 1ª Instância não é inexpressivo, mas, ao lado dos advogados que apresentam os fatos, formulará o respeito ao Estado Democrático de Direito na sua Comarca.*
>
> *Este artigo deveria ser comemorado como uma grande vitória para o Direito Processual Civil e os advogados devem peticionar no sentido de que as decisões e sentenças dos juízes avancem no trilho deste dispositivo legal.*

A omissão justificadora destes Embargos de Declaração foi não terem os Julgadores afirmado nem decidido nado sobre prazo que nunca foi dado para o cumprimento e também não disseram que, com ou sem demora, aliás justificada, as ordens foram cumpridas.

Não pode prevalecer uma condenação injusta à pena de aposentaria compulsória, que, em prevalecendo, o peticionante, que teve seus proventos reduzidos para R$ 19.063,50, receberá, a partir de 01/06/2022, apenas R$ 18.026,81, sendo que paga aluguel de R$ 3.600,00 no imóvel alugado onde mora com sua esposa, pois teve de transferir seu imóvel para terceiro, por não contar com condições financeiras para reformá-lo, além de ser insalubre, transferiu igualmente seu carro para terceira pessoa, tem gastos vultosos com tratamento de

fisioterapia e medicamentos para si e sua esposa.

Requer o recebimento destes Embargos de Declaração, que devem ser providos, por uma questão de Justiça.

Juiz de Fora, 03 de maio de 2022.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito

47 - Pois bem, os Embargos de Declaração com caráter infringente não foram conhecidos pelo Órgão Especial.

48 - Aliás, o recorrente já tinha alertado o Conselho Nacional de Justiça, através de representação, que o Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, Relator dos referidos Embargos, deveria ser afastado da Relatoria por falta de imparcialidade e por desrespeitar, em várias, oportunidades, o devido processo legal, sendo a representação redigida nestes termos:

Excelentíssimos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça

Luiz Guilherme Marques, brasileiro, casado, Juiz de Direito aposentado, CPF 284.054.716-34, C. de Identidade Funcional 832, expedida pelo TJMG, residente e domiciliado em Juiz de Fora - MG, na Rua Santo Antônio, 970, ap. 1.103, centro, CEP 36.016-210, vem perante Vossas Excelências representar por abuso de autoridade, assédio moral e desonestidade no cumprimento dos seus deveres, principalmente do dever de imparcialidade, em face do Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, atual Corregedor-Geral de Justiça, para tanto relacionando os fatos

que caracterizam essas faltas funcionais graves, devendo ser afastado da função de Relator dos Embargos de Declaração 5688385-49.2020.8.13.0000:

I – Quando foi inaugurado o processo administrativo disciplinar contra o peticionante, nº 01409133420198130000, o Relator, Desembargador Wanderley Salgado de Paiva, votou, junto com mais alguns Desembargadores, pelo arquivamento, tendo o Desembargador Gilson Soares Lemes votado pela aplicação de pena de advertência, ao argumento de que era jurisprudência assente no TJMG que a pena de advertência era a adequada para casos como o desse processo, em que o imputado nunca tinha sido processado anteriormente. A acusação era de uso indevido de arma de fogo no ambiente forense, sendo que o requerente tem porte legalizado de duas armas: um revólver calibre 38, Taurus, e uma pistola calibre 380, Taurus.

Diga-se de passagem que o requerente contava, à época, 33 anos de Magistratura. De nada valeram os argumentos desses Desembargadores, porque o representado inaugurou divergência no sentido de aplicação de pena de censura com base em pretensos antecedentes e outros argumentos que nunca justificariam a pena de censura, pois desatendia o princípio da congruência, que significa que o julgamento

tinha de ser feito sobre o fato imputado e não sobre outros eventuais dados não incluídos nesse fato.

O representado mostrou-se tendencioso, parcial, incorreto eticamente, atendendo ao lobby do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, que, como o requerente tentou provar através dos depoimentos dos Desembargadores Doorgal Gustavo Borges de Andrada e Gilson Soares Lemes (depoimentos esse que não foram deferidos, quando deveriam sê-lo, em atenção ao princípio da ampla defesa), e, assim, prevaleceu a pena de censura. II – No julgamento do processo 01445274720198130000, enquanto o mesmo Relator votou pelo arquivamento, por entender que se tratava de ato jurisdicional, no que foi acompanhado de alguns outros Desembargadores, o representado abriu divergência no sentido da aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, esquecendo-se propositalmente de que essa pena não se aplicava ao caso, porque o art. 152, caput, da Lei Complementar 59/2001.

Estabelece o seguinte: "A pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável e durará até a obtenção de outras funções

para as quais se mostre em condições.", sendo que a acusação era do requerente ter derrubado um pedaço de um muro divisório durante uma inspeção judicial em ação possessória que tramitava na sua Vara.

O representado se baseou na baixa produtividade do requerente, fato que nada tinha a ver com aquele que era objeto de julgamento.

Esse entendimento foi seguido pelos Desembargadores que apoiaram o voto do representado, para dizer a verdade, a maioria dizendo apenas "com o Corregedor", sem aprofundar a questão, como é do seu dever proceder, inclusive fundamentando, com justificativas de fato e de Direito, adequadamente os votos, como determina a lei, inclusive a Constituição Federal.

O princípio da congruência foi desrespeitado mais uma vez pelo representado, na sua gana de perseguir o requerente. Esse processo transitou em julgado em 26/10/2021, não adiantando, de nada, os questionamentos apresentados pelo requerente desde o começo.

Prevaleceu a vontade maldosa do representado.

Por ter derrubado uma fieira vertical de tijolos do muro divisório para um doente, pai de uma das partes do processo, poder voltar para casa sem ter de ser passado por cima do muro, o requerente foi condenado à

disponibilidade, sendo que, em audiência de conciliação, realizada daí a 3 dias, o proprietário do muro determinou seu desmanche total para não prejudicar o doente de câncer no aparelho digestivo, desistindo da representação formulada contra o requerente e celebrando acordo, que pôs fim ao processo, estando o local sem o muro até hoje, passados mais de 3 anos do fato.

Por aí se vê como o representado é parcial e desonesto, uma vez que propôs uma pena incabível, pois a acusação era sobre a derrubada de parte do muro e não pelo fato de o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável. O art. 152, caput, da Lei Complementar 59/2001, não se aplica ao caso. O requerente agiu como Juiz humano e foi punido com uma pena incabível à espécie.

III – Acresça-se a isso o fato de, como Relator do acórdão, pois sem prova nos autos, o representado fez constar que o requerente realizou a diligência de inspeção judicial armado, o que não é verdade e o próprio Relator não afirmou isso, além de que deu a entender que o requerente derrubou o muro, sendo que todas as pessoas ouvidas disseram que retirou apenas uma fieira vertical para o doente poder voltar para casa sem ter de ser passado por cima do muro, assim também afirmando o Relator.

Outra demonstração de despreparo moral do representado, pois o acórdão tinha de corresponder à verdade do processo.

4 – Iniciou-se, por sua persistência maldosa, o processo 1.0000.20.568838-5/003, relatado pelo Desembargador Armando Freire, que está em andamento, atualmente com vista ao Ministério Público para alegações finais, sendo que ali foram feitas três acusações:

1 - desobediência aparente à ordem do Desembargador Wagner Wilson Ferreira de nomear para o munus de curadora Carlota de Paula Gonçalves, a qual o requerente demonstrou, por prova documental, ser pessoa desonesta, pois tentou sacar, mediante processo de alvará, a quantia de R$ 40.000,00 de uma curatelada, mas, mesmo assim, o requerente, depois de alertar o Desembargador, cumpriu sua ordem;

2 – desobediência à ordem do Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes de proferiu uma decisão fundamentada em embargos de declaração de determinado processo, sendo que o requerente decidiu de forma simplificada, não somente porque estava recém chegado à 1ª Vara de Família, onde encontrou mais de um milheiro de processos atrasados, como também por estar concorrendo ao Prêmio Innovare de 2020, com a prática que chamou de "sentenças ultra curtas",

sabendo-se que as práticas têm de ser necessariamente aplicadas no dia a dia e servem de modelo para o Judiciário brasileiro. Não havia intenção de desrespeitar o Desembargador e não houve prejuízo para as partes;

3 – edição de uma Portaria autorizando o Assessor de Juiz a assinar atos não jurisdicionais em nome do requerente por conta da pandemia, sendo que o requerente está no grupo de risco por ser idoso e portador de asma, com a agravante de, na época, sequer se cogitar da possibilidade de surgir alguma vacina e a Portaria esclarecia que seria válida apenas durante aquele período caracterizado como de força maior, mas, depois de, inutilmente, tentar convencer o representado, revogou a Portaria. Assim, é de se presumir que esse processo deveria encerrar-se pelo arquivamento.

IV – Do processo referido no item acima surgiu a investigação criminal 1.0000.21.150803-1/000, aliás, sem justa causa, uma vez que não houve dolo, além de que a simples análise das provas demonstraria que o representado forçou o entendimento de que houve crimes de desobediência, quando, na verdade, sequer deveria ter sido proposta essa nova vertente visando a tentar aposentar-se punitivamente o requerente.

Esse processo foi arquivado em 22/10/2021 e, sem nenhuma justificativa, foi desarquivado por iniciativa do representado.

V – Naquele processo, do item III, o Relator, Desembargador Armando Freire, pediu a aplicação da pena de censura, sendo seguido por mais 9 Desembargadores, mas prevaleceu a pena de aposentadoria compulsória, proposta pelo representado, seguido por outros 13 votantes, sendo essa pena absolutamente desproporcional, uma vez que, pasmem os senhores, o representado defendeu a tese, em outras palavras, de que, a cada nova condenação, a pena tem de ser mais grave do que a anterior, não importando o fato em si, embasador da apenação. Assim, no primeiro processo, a pena foi de censura, no segundo de disponibilidade, no terceiro de aposentadoria compulsória.

VI - O peticionante pode mostrar a Vossas Excelências, com a prova documental, que o representado, nos casos em que não foi Relator, conseguiu fazer prevalecer as condenações que propôs, mesmo que as penas tenham sido exacerbada no primeiro processo, totalmente incabível no segundo, desproporcional no terceiro e, na votação do quarto processo, relatado por ele, faltam apenas dois ou três votos para terminar-se o julgamento, em 08/06/2022, com outra condenação à pena de aposentadoria,

sendo que o peticionante já mostrou que, no caso, ocorreu a perda de objeto, pois, tratando-se o processo, de nº 5688385-52 49.2020.8.13.0000, de processo cuja finalidade é julgar-se o pedido explícito de aposentadoria compulsória por não aproveitamento decorrente de disponibilidade, uma vez aposentado o peticionante no processo de nº 3, não há que se prosseguir e sim arquivar-se, mas esse julgamento só será ultimado em 08/ 06/2022.

VII - No processo em que o peticionante interpôs Embargos de Declaração com caráter infringente, o Relator é o representado, que está com o processo concluso desde o dia 10/05/2022, tendo a Ministra Corregedora Nacional de Justiça dado o prazo de 45 dias para o julgamento desses Embargos de Declaração.

VIII - Verifica-se, claramente, que o representado tem conseguido todas as condenações, exatamente como as propõe, exatamente por duas razões: 1 - o número de processos julgados em cada sessão é exagerado, o que faz com que se votem apressadamente, praticamente dizendo-se: com o Corregedor; 2 - os demais votantes não têm acesso aos processos, pois são em meio físico e de difícil acesso até pelo fato de ficarem guardados na Secretaria, sendo 25 os votantes, sendo que, se fossem virtuais, todos teriam acesso aos processos.

IX - Os Relatórios dos Desembargadores Wanderley Paiva e Armando Freire, respectivamente nos três primeiros processos, dentre os quais o dos Embargos de Declaração, atenderam ao que determina o Direito, ou seja, que o Relator seja imparcial na narrativa dos ocorridos e, somente ao final, emita seu voto. esse dever de imparcialidade é de lei, obedecendo-se às regras da Ética e da Moralidade da Magistratura.

X - Se é verdade que, nos processos relatados por esses dois Desembargadores, o peticionante teve votos a seu favor, mesmo que condenatórios, no quarto processo, até o presente momento, no julgamento realizado no dia 11/05/2022, todos que votaram seguiram o caminho proposto pelo representado, ou seja, a decretação de mais uma aposentadoria compulsória, sendo que, se analisassem com o Direito e os fatos, decretariam a perda de objeto e determinariam o arquivamento.

XI - O Relatório do representado, pode-se esperar, presumivelmente, seguirá o padrão dos outros atos do representado, ou seja, será tendencioso contra o peticionante e nenhum resquício terá de imparcialidade.

XII - O peticionante desafia quem quer que seja a apontar uma só deliberação do representado ou de seus Juízes Auxiliares que tenha sido favorável ao peticionante, tirante um pedido formulado pelo então

procurador do peticionante, Dr. Deoclécio Dias Borges, marido da Corregedora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo pai era conterrâneo do representado, pois nasceu em São Francisco do Glória, o qual ingressou no processo e pediu vista por 10 dias, com o que o representado concordou.

XIII - Nas outras todas oportunidades, sem nenhuma outra exceção, todas as manifestações do representado e seus Auxiliares foram incisivas contra o peticionante, daí sendo arguidas, várias vezes, a suspeição do representado, que nunca restou deferida, pois nunca se permitiu a produção de provas.

XIV - Quer o peticionante, comprovada a forma ilegal como tem agido o representado, pois não respeita o devido processo legal e nem a ampla defesa, requerer que seja afastado da Relatoria dos Embargos de Declaração, coisa que, aliás, deveria ter feito por iniciativa própria, até para respeitar o direito da parte ré de se ver julgada por um Juiz isento, imparcial, coerente com as regras da Justiça, que coloca em cada um dos pratos da balança simbólica a versão do imputado e a versão da acusação.

XV - O representado, diga-se de passagem, tem propugnado sempre por penas exacerbadas, em manifesta animosidade contra o peticionante, que o denunciou no

CNJ por nepotismo e por ter atuado em três processos em que um dos seus filhos. Dr. André Luiz Pereira Gomes de Azevedo, era Defensor, tendo recebido advertência por parte da Ministra Corregedora Nacional de Justiça, que o recomendou a prestar atenção para não continuar atuando em processos em que seus filhos são interessados.

XVI - Requer, portanto, caracterizada a inimizade, seja o representado afastado da Relatoria dos Embargos de Declaração, sob pena de poder-se prever que, por quase unanimidade, os Embargos serão julgados improcedentes pelo Órgão Especial, cujos Membros somente terão como fonte de referência o Relatório do representado, julgamento esse a realizar junto com cerca de sete dezenas de outros.

Juiz de Fora, 17 de maio de 2022.

Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito aposentado

49 – A condenação, atendendo à proposta do atual Corregedor-Geral de Justiça, em suma, baseou-se, não no princípio da congruência, nem nos da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sim em um referencial totalmente divorciado da legalidade, que é o seguinte: a cada nova condenação a pena tem de ser mais grave, tanto que, contrariando os entendimentos dos Relatores, no primeiro processo administrativo disciplinar, o de nº 0140913-34.2019.8.13.0000, a pena que propôs foi de censura, no segundo, de nº 0144527-

47.2019.8.13.0000, a pena foi de disponibilidade e, neste, a pena foi de aposentadoria compulsória. *"Os princípios norteadores do processo administrativo se encontram na Lei Federal 9.784/99, conforme o art. 2º, quais sejam: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."* (https://www.google.com.br/search?q=processo+administrativo+disciplinar+princ%C3%ADpio+da+congru%C3%AAncia&sxsrf=ALiCzsYg-AyESkvEfHSba-Jr4g5ERrMw%3A1655578802502&ei=siCuYt6pHqKT5OUP7JiJCA&ved=0ahUKEwjeyq7T17f4AhWiCbkGHWxMAgEQ4dUDCA4&uact=5&oq=processo+administrativo+disciplinar+princ%C3%ADpio+da+congru%C3%AAncia&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAM6BwgAEEcQsAM6BwgjELACECc6CAgAEB4QCBANSgQIQRgASgQIRhgAUKYIWLsiYPMlaAFwAHgAgAGYAYgBmw2SAQQwLjEymAEAoAEByAECwAEB&sclient=gws-wiz#cobssid=s). Julgar cada novo processo administrativo disciplinar fazendo prevalecer, acima de tudo, os antecedentes ao invés do fato sob julgamento, é contrariar uma regra básica do Direito Processual que é o princípio da congruência, ou seja, o imputado é julgado pelo fato que lhe é atribuído e as agravantes e atenuantes têm de ser consideradas posteriormente. Aliás, o Corregedor-Geral de Justiça, sequer em um julgamento que fosse, considerou qualquer atenuante, o que é incorreto, uma vez que o sistema de apenação deve seguir o referencial do Processo Penal: primeiro enquadrar-se o fato como ilícito e depois aplicarem-se as agravantes,

atenuantes etc. Por mais essa fundamentação questiona-se a condenação à aposentadoria

compulsória, totalmente em desacordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência, a começar pela primeira condenação à pena de censura, em que o Presidente Desembargador Gilson Soares Lemes alertou para a desproporcionalidade da pena de censura, ao votar nestes termos:

> *"DES. GILSON SOARES LEMES (PRESIDENTE)*
>
> *Eminentes Pares, Pela Portaria nº 4.486/PR/2019 – baixada em conformidade com o acórdão proferido, na sessão de 08/05/2019 deste Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Sindicância nº 1.0000.19.014091-3/000 –, instaurou-se o presente processo administrativo disciplinar em desfavor de L. G. M., então Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora e atualmente à frente da 1ª Vara Cível da mesma comarca, visando a apurar sua responsabilidade pelo uso inadequado de arma de fogo no ambiente forense, o que, segundo a inaugural, caracterizaria violação, em tese, dos deveres funcionais previstos no art. 35, I e VIII, da Lei Complementar Federal nº 35/1979 (LOMAN), e nos arts. 1º, 16, 24, do Código de Ética da Magistratura Nacional.*
>
> *O Magistrado, em sua defesa, além de destacar sua dedicação à atividade judicante e sua alta produtividade, nega a irregularidade que lhe é imputada, alegando possuir duas armas de fogo com devido registro junto à Polícia Federal.*

O em. Relator do PAD, Desembargador Wanderley Paiva, em seu voto, decidiu pela improcedência da imputação, com o consequente arquivamento do PAD, por ausência de dolo do acusado.
Porém, como bem realçou o em. Corregedor-Geral de Justiça, em seu voto divergente, restou evidenciado, desde a sindicância, que o acusado fez uso frequente e imprudente de arma de fogo em ambiente forense, apontando-a para terceiros e, assim, colocando em risco desnecessário servidores e estagiários.
A prerrogativa do magistrado de pportar arma de fogo, é incontroverso, possui limites. Além de exclusiva para defesa pessoal nos moldes do art. 33, V, da Lei Complementar Federal nº 35/1979 (LOMAN), não pode ser ostensiva, como se depreende do art. 20 do Decreto Federal nº 9.847/2019 - citado, aliás, pelo em. Corregedor-Geral de Justiça -, que atualmente regulamenta a Lei Federal nº 10.826/2003 ("Estatuto do Desarmamento"), estando revogado o Decreto Federal nº 5.123/2004.
Nesse contexto, o uso inadvertido da prerrogativa de portar arma de fogo, como demonstrado nos autos, atrai a aplicação da devida reprimenda disciplinar, que, a meu sentir, considerando os antecedentes, deverá ser de advertência.

A propósito, assim já me manifestei quando do julgamento do Processo Administrativo de Magistrado nº 1.0000.17.075153-1/001.
Dessarte, peço vênia aos Desembargadores que votaram em sentido contrário, para julgar procedente a imputação dirigida ao Juiz de Direito L. G. M. no presente processo administrativo disciplinar e aplicar-lhe a pena de advertência, na forma do art. 42, I, da LC nº 35/1979 (LOMAN), e do art. 148, I, da LCE nº 59/2001.
É como voto. (grifos nossos)

50 – O presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em suma, questiona a condenação imposta, não só por contrariar o bom Direito, bem como desrespeitar os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que:
A – na condenação por não cumprir "prontamente" a ordem do Desembargador Wagner Wilson Ferreira, de nomear curadora uma pessoa comprovadamente desonesta, o peticionante ponderou que se tratava de pessoa inidônea, mas, mesmo assim cumpriu a ordem, portanto, não havendo dolo, mas sim vontade de esclarecer o Relator, seu colega de concurso, para o equívoco que estava sendo cometido, sendo que, aliás, esse mesmo Relator se dispôs a ser testemunha em favor do peticionante na área criminal, tendo sido, por isso, arrolado, conforme consta do documento anexo, sendo que o Relator jamais se proporia a tal se tivesse a convicção de que o peticionante o quisesse afrontar.

Portanto, não há que se falar em justiça na condenação por desobediência à ordem do Relator Desembargador Wagner Wilson Ferreira. Pede o peticionante que essa condenação seja julgada improcedente;
B – na condenação pelo fato de ter decidido em desconformidade com o pretendido pelo Relator Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, o futuro Corregedor-Geral de Justiça, que assumirá o cargo daqui a poucos dias, foi explícito ao considerar o caso como não digno de figurar entre qualquer tipo de ilícito, pois que deveria ser resolvido a nível de recurso no próprio processo da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, tendo votado nestes termos:

> *“”DES. CORRÊA JUNIOR:*
> *Adiro ao ilustrado voto de relatoria no que toca à instauração do PAD em desfavor do MM. Juiz de Direito, com base na postergação do cumprimento da decisão judicial – nomeação de curador – e na delegação a servidor – assessor – da assinatura de expedientes em geral.*
> *Distancio-me, todavia, da conclusão do eminente Corregedor-Geral de Justiça no que concerne ao suposto descumprimento da ordem deste colendo Tribunal para a apreciação dos embargos de declaração. Nesse tocante, vislumbro o caráter eminentemente jurisdicional do ato, a atrair a sua apreciação tão somente na sede recursal competente, e não na seara administrativa.*
> *Ainda que reputado como não fundamentado o “decisum” proferido pelo*

> *magistrado investigado, também em relação a esse tema há o nítido caráter judicial da discussão, pois tão somente em sede recursal reside a competência para que se averigue se houve ou não a apreciação dos embargos de declaração na decisão primordialmente proferida:*
> *“Prevalece a sentença. Qualquer questionamento sobre a mesma deve ser apresentado em sede de apelação. Intimem-se as partes para eventual interposição de recurso de apelação.*
> *L.G.M.*
> *Juiz de Direito”*
> *Acerca da inviabilidade de apreciação de matéria jurisdicional em sede administrativa-disciplinar, já decidiu o colendo Conselho Nacional de Justiça:*
>> *RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
>> *1. A Recorrente insurge-se contra questões que escapam do âmbito disciplinar e administrativo, pretendendo não só o redimensionamento de honorários como também a reformulação de planilha de*
>> *distribuição, inclusive a partir da aplicação analógica de legislação ainda não vigente.*

2. Com efeito, a competência da Corregedoria está adstrita à esfera administrativo-disciplinar e, analisados os documentos trazidos aos autos, não existem indícios de infração a dever funcional e nem elementos outros que autorizem a deflagração de processo disciplinar.
3. Recurso não provido.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001557-95.2013.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 4ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2015).
RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.
1. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.
2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade,
porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3.

Inexistência de indícios de parcialidade do juiz, inclusive porque sequer consta dos autos qualquer arguição de suspeição. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005983-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 46ª Sessão Virtual - julgado em 03/05/ 2019).(destaquei).

Em suma, por não vislumbrar a prática do ilícito funcional no ato puramente jurisdicional praticado, determino, em relação a esse tópico, o arquivamento da representação."

Requer, igualmente, o peticionante, também nesse tópico, a reforma total da condenação, para ser julgada improcedente. C – Igualmente requer a reforma integral da condenação quanto à questão da Portaria, uma vez que foi a Decisão do Corregedor-Geral de Justiça, de 14/10/2022, exarada no sentido de "orientar" no sentido da revogação, mas, mesmo não contendo uma "ordem", foi cumprida, em 04/ 11/2020. Não houve dolo por parte do peticionante, mas sim atenção ao dever de atender ao comando do art. 46, V, do Ato Normativo da própria Corregedoria-Geral de Justiça.

Isto posto, requer, com base no bom Direito, a procedência do presente Recurso Administrativo, com

julgamento pela nova composição do Órgão Especial, então presidida pelo Desembargador José Artur de Carvalho Pereira Filho, observando-se a Mão de Deus, no presente caso, pois, como dito no início deste recurso, o peticionante iniciou sua carreira em 11/09/1987, quando presidia o TJMG o pai do futuro Presidente e, nesta oportunidade dramática, quando pretende ser revogada a injurídica e injusta sua condenação à pena de aposentadoria compulsória, terá seu julgamento presidido pelo seu sucessor no comando do glorioso Tribunal de Justiça mineiro, que escreveu uma história de Justiça e Integridade desde sua criação há muito tempo atrás.

Juiz de Fora, 20 de junho de 2022.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito aposentado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAD **0140913-34.2019**

EXMOS. DRS. DESEMBARGADORES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS.

Processo nº 0140913-34.2019.8.13.0000
1.0000.19.014091-3/002

> *Os Embargos de Declaração não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem em verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STJ, 2ª TAI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).*

LUIZ GUILHERME MARQUES, já devidamente qualificado no *PROCESSO DISCIPLINAR* cujo número do processo se encontra anotado em epígrafe, vem à presença Vossa Excelência, através de seu advogado que a esta subscreve, considerando-se o r. Acórdão inserido às fls e fls., para interpor tempestivamente, o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como lastreado no art. 273, do RITJMG, assim o fazendo consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

Data maxima venia, o v. Acórdão merece ser aclarado, uma vez que o Embargante foi Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora no período compreendido entre 05 de dezembro de 1994 a 10 de setembro de 2019 – portanto por praticamente 25 (vinte e cinco) anos, ficando vaga e sem lastro temporal assertivo quanto a afirmação de que portava arma e a apresentava indevidamente, e, por conseguinte, imprecisa quanto ao período em que tal fato teria acontecido;

A ex-estagiária Flávia da Silveira Rezende trabalhou na Vara em 2014 e 2015, conforme termos de audiência que foram juntados pelo Requerente no processo, enquanto que a ex-estagiária Mayara Paiva Costa trabalhou em 2018, não sendo crível que somente nessas duas épocas houvesse as tais exposições.

É importante lembrar ainda, que na época dos supostos fatos – cada um *de per si*, o Embargante possuía 05 (cinco) estagiários, sendo 04 o número de estagiários normais aos quais todos os juízes de Entrância Especial têm direito e mais 01 por conta do Recorrente ter

sido presidente de Turma Recursal na Comarca de Juiz de Fora naqueles tempos.

Além disso, o depoente e ex-assessor Sérgio Henrique Conde de Andrade afirmou que foi assessor do Recorrente no período compreendido entre os anos de 2010 até 2018, e *por incrível que pareça*, só viu o Embargante supostamente ostentar arma de fogo na presença dessas duas únicas estagiárias, dentre todos os demais estagiários que por lá passaram nestes longevos **08 (OITO)** anos em que assessorou o Embargante.

Portanto, uma acusação e uma condenação onde não existe uma indicação precisa de lapso temporal da ocorrência dos hipotéticos fatos, inegavelmente cerceia o direito de ampla defesa e ao contraditório, porque, se, desde o início, se falasse em datas ou épocas, o Embargante poderia ter arrolado os outros estagiários que trabalharam consigo, uma vez que, nesses quase 25 anos, teve talvez uma centena de estagiários, pois que havia muitos voluntários, principalmente há anos atrás, quando

não havia remuneração e, muito menos, concursos para se ingressar no estágio.

Ouvindo os estagiários todos, certamente diriam que as alegadas exposições nunca existiram, mas foram criação de três testemunhas: duas que foram dispensadas pelo Recorrente (o ex-assessor de juiz e a ex-estagiária Mayara), enquanto que a ex-estagiária Flávia é dada a fantasias, como quando diz que sua mãe é delegada de polícia aposentada, sendo que, na verdade, é escrivã de polícia aposentada, conforme informação carreada nos autos no depoimento do ex-assesor Sérgio Henrique Condé de andrade, colhido na fase judicial, pelo ilustre Relator pessoalmente, Desembargador Wanderley Salgado de Paiva.

O Embargante está sendo prejudicado desde o início da sindicância, dirigida, não pelo próprio Corregedor-Geral de Justiça da época, mas por um Juiz Auxiliar, não tendo havido o contraditório, enquanto que, na fase judicial, quando houve o contraditório e o próprio Desembargador Relator colheu as provas, verificou-se que

essas três testemunhas mentiram e perdurou sempre a imprecisão quanto à época dos alegados fatos.

Teria o peticionante apresentado armas apenas para as duas estagiárias, distanciados os fatos por um intervalo de 3 a 4 anos? É realmente surreal a acusação.

Como é cediço, o caráter do processo administrativo disciplinar é claramente punitivo, e deste modo, guarda enormes similaridades com o processo penal, pois ambos buscam a aplicação de penas restritivas de direitos, e em assim sendo, devemos nos socorrer por analogia do que prevê o art. 41 do CPP, abaixo anotado:

> *Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a **exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.* ***(g.n.)***

Portanto, por prestígio ao contraditório e a ampla defesa a peça acusatória, mesmo que na seara administrativa, deverá conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias.

Deste modo, é dessa descrição pormenorizada que é imputada ao representado, que o mesmo se defende.

Nesse sentido, destacam-se as reflexões desenvolvidas pelo Ministro Celso de Mello, no HC nº 70.763/DF, 1ª T., do STF[1]:

> "O processo penal de tipo acusatório **repele**, por ofensivas, à garantia da plenitude de defesa, **quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas**. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. **A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta**."
> ***(grifei e sublinhei)***

Assim sendo, tanto nos casos penais, como nos casos administrativos, não pode haver atropelos

quanto aos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Um julgador mais atento deverá ter mais de cuidado e prudência na análise e interlocução lógica dos fatos e do pedido, à luz do que se permitiu ao representado, diante da delimitação promovida na própria inicial, apresentar como defesa e contraditório.

O Min. Gilmar Mendes, no âmbito da mais elevada jurisprudência, lembra que o Supremo Tribunal Federal, em processos acusatórios, tem emprestado especial homenagem ao princípio do devido processo legal, ao ponto de exigir respeito à ampla defesa e ao contraditório já no início da demanda, ao censurar e proscrever como juridicamente inadmissíveis as *chamadas denúncias genéricas ou imprecisas,* conforme se vê abaixo:

> *"Outra questão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao contraditório e à ampla defesa exercida em face de denúncia genérica ou que não descreve de maneira adequada os fatos imputados ao denunciado.* ***É substancial a jurisprudência do Tribunal, que considera atentatório ao direito do contraditório o oferecimento de denúncia vaga ou imprecisa, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa***.[2]

(sem grifo no original)

A jurisprudência do ETJMG, no mesmo sentido, assim discorre sobre o tema:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.* ***AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE SE DERAM OS SUPOSTOS FATOS NARRADOS NA PEÇA INAUGURAL****, OU DA DATA EM QUE SE TOMOU CIÊNCIA DE SUA OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME INÉPTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.*
> *- O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando demonstrada a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta, da inépcia da denúncia, de alguma causa extintiva da punibilidade e da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.*
> *- Impõe-se o trancamento da ação penal, uma vez constatada a inépcia da queixa-crime, em virtude do não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, pela não indicação da data em que se deram os supostos fatos.*
> *- Ordem concedida. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.070045-8/000, Relator(a): Des.(a) DOORGAL BORGES DE ANDRADA , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/09/ 2015, publicação da súmula em 29/09/2015)*
> ***(g.n.)***

Deste modo, como pode o representado se defender amplamente sem a precisão e a certeza da narrativa dos fatos, e, por conseguinte – a despeito desse relevante fato desconsiderado, ser condenado por fatos não destacados.

Percebe-se que tanto na Relatoria primeva do ilustre Desembargador Wanderley Paiva, quanto na divergência iniciada pelo eminente Corregedor Geral de Justiça - Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, Relator do Acórdão, NÃO HOUVE menção em momento algum, de uma data precisa para a ocorrência dos supostos fatos imputados ao Embargante. Sequer houve menção a um período, o que nulifica a acusação "*ex radice*".

E mais, no r. voto do Relator do Acórdão, assim ficou consignado de forma genérica e imprecisa:

> *Todavia, data vênia, não há quaisquer dúvidas de que o Juiz de Direito L.G.M. usou,* ***com frequência****, arma de fogo, de forma imprudente, no ambiente forense, causando risco desnecessário a servidores e estagiários, o que não se confunde com a prerrogativa do porte de arma para defesa pessoal, afeto a Magistrado.*
>
> ***(grifei)***

Que frequência é esta ao qual faz menção o nobre Desembargador?! Está contida dentro de um

universo de 33 anos de Magistratura do Embargante?! De 25 anos de lotação do mesmo na 2ª Vara Cível?! Nos 08 anos em que o ex-assessor Sérgio trabalhou com ele?! Ou no período impreciso em que as estagiárias depoentes supostamente afirmaram?!

MAIS VAGO E IMPRECISO QUE ISSO É IMPOSSÍVEL!!!...

Assim, visando ter condições de argumentar junto ao Colendo Conselho Nacional de Justiça, requer que o Acórdão seja explícito com relação aos fatos em termos temporais, sob pena de ser nulificado.

Assim, vem o Embargante REQUERER a Vs. Exas. que julguem procedente os presentes Embargos de Declaração, de maneira a sanar a omissão apontada, em apreço ao devido processo legal e ao contraditório, por ser questão de JUSTIÇA!!!

A interposição destes embargos de declaração, *data venia*, não impede, na certa, a alegação de nulidade do processo por total imprecisão quanto à data dos fatos, o que é questão de ordem pública e que, aqui se alega, uma vez que não há preclusão para questão de tamanha magnitude.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Juiz de fora, 01º de março de 2021.

MARCO AURÉLIO DELGADO DE MIRANDA
OAB/MG 57.614

(Footnotes)

1

STF. Rel. Min. Celso de Mello, HC nº
70.763/DF, 1ª
T., DJ de 23 set. 1994, p. 25.328.

2

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet
Branco.
Curso de Direito Constitucional.
SP: Saraiva, 6ª
ed., 2011, p. 499.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

do 3º processo, em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelo imputado (Luiz Guilherme Marques) e o mesmo foi ouvido. Esse processo foi encerrado com a condenação do imputado à pena de aposentadoria compulsória.

14/10/2021
1ª CAFES – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
1.0000.20.568838-5/003
BELO HORIZONTE
RELATOR: DES. ARMANDO FREIRE
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
DES. PRESIDENTE ARMANDO FREIRE:

Boa tarde a todos.

Cumprimento ao Doutor Luiz Guilherme Marques, ao Doutor Deoclécio Dias Borges, ilustre advogado e defensor do ora processado, ao ilustre Procurador de Justiça, Doutor Elvézio Antunes de Carvalho Júnior, as testemunhas arroladas e que se fazem presentes, aos dedicados e presentes serventuários que participam dessa audiência.

Nós, inicialmente, gostaríamos de dizer que confiamos muito na disposição e na responsabilidade de todos, no sentido de bem encaminharmos a realização dessa audiência.

Acreditamos que o objetivo precípuo e que nos norteia a todos é de que levemos a bom cabo a oitiva das testemunhas, após, provavelmente a inquirição, o interrogatório do Doutor Luiz Guilherme.

Nós contamos na Presidência desse trabalho com a colaboração, com a compreensão e com a disponibilidade de todos, no sentido de que os trabalhos transcorram num bom nível, com tranquilidade, que é o objetivo de todos nós.

Nós estamos nessa audiência de inquirição de testemunhas pelo sistema permitido, possível no

momento, de videoconferência, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o Doutor Luiz Guilherme Marques, através da Portaria nº 5149 da Presidência deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Na abertura dos trabalhos, então, registramos que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo ora processado, que são o senhor Acácio Freitas Ferreira e a Maria do Carmo Rodrigues, ambos presentes.

Consulto se, entre as duas, alguma tem a necessidade de ser ouvida em primeiro lugar, porque para nós não faz diferença que ouçamos um ou outro em primeiro lugar. Pode ocorrer de o senhor Acácio ou a senhora Maria do Carmo terem algum compromisso mais imediato e, nesse caso, então, nós entendemos que possa ser ouvido um em primeiro lugar e o outro em segundo.

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Estou de férias.

DES. PRESIDENTE:

Talvez se ouvirmos em primeiro lugar a Maria do Carmo, para evitarmos, até, a superveniência de algum problema técnico.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Para mim não tem problema nenhum.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Deoclécio, tem algum registro, algum pronunciamento de ordem preambular a ser feito nesta oportunidade?

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Recebi agora, por e-mail, alguns documentos pertinentes a esse processo administrativo, que vou fazer juntada deles nos autos, assim que terminar a audiência.
DES. PRESIDENTE:
Perfeito. Doutor Elvézio, Procurador, tem alguma manifestação inicial?
DR. ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, PROCURADOR DE JUSTIÇA:
Não, nenhuma manifestação inicial, Senhor Presidente. Só acompanhando mesmo.
DES. PRESIDENTE:
Já que as duas testemunhas estão disponíveis, não tem problema de tempo, vamos ouvir primeiro lugar a Dona Maria do Carmo, com o registro que se faz necessário, da incomunicabilidade entre as testemunhas, que seja observado, para que não incorramos em qualquer nulidade que possa vir a ocorrer e atrasar de forma indevida a instrução do processo.
Doutor Luiz Guilherme está acompanhando. Está tudo ok, Doutor?
DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:
Não estou ouvindo bem.
Se puder melhorar o som, vai ficar mais fácil de entender o que foi falado.
DES. PRESIDENTE:
Nós estamos recebendo o som de Vossa Excelência, Doutor Guilherme, muito bem, sem problema nenhum.
ALEXANDRE AURÉLIO DE OLIVEIRA, ESCRIVÃO:

Doutor Acácio, boa tarde. Vou alertar ao senhor que enquanto estiver ouvindo a senhora Maria do Carmo, o senhor tem que ficar à disposição na sala virtual, aguardando o momento oportuno para ser ouvido, quando, então, o Relator chamará o senhor.
O senhor não pode entrar na sala enquanto não for convidado, tá bom?
O senhor vai ser chamado aí dentro da sala virtual. Como o Desembargador já decidiu que vai ser ouvida primeiro a Senhora Maria do Carmo, então o senhor já pode sair e ficar aguardando. Depois o senhor entra novamente.
DES. PRESIDENTE:
Já se ausentou da sala o senhor Acácio Freitas Ferreira, que aguardará o momento oportuno para o seu testemunho.
Vamos iniciar a inquirição das testemunhas no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.0000.20.568838-5/003, como dito, instaurado através de portaria da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:
Doutor Armando, o seu som sumiu.
DES. PRESIDENTE:
Então, vamos à qualificação da testemunha Maria do Carmo Rodrigues Pereira.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:
Isso, eu: Maria do Carmo Rodrigues Pereira.
DES. PRESIDENTE:
Brasileira? Pode...
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Brasileira, solteira, residente e domiciliada em Juiz de Fora, no Granjeamento Dias Tavares, na Granja 130.

DES. PRESIDENTE:

Sua profissão?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Eu sou Professora de Informática, Técnica em Informática.

DES. PRESIDENTE:

Tem vínculo com o Judiciário de alguma comarca?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Não, nenhum vínculo com o Judiciário. Sou professora particular.

DES. PRESIDENTE:

Sim.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Sou secretária particular, também, do Doutor Luiz Guilherme. Eu trabalho para ele, eu presto serviços.

DES. PRESIDENTE:

Ah, certo. Tem algum parentesco?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Não, com o Doutor Luiz Guilherme?

DES. PRESIDENTE:

Sim.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Não, nenhum parentesco, não.

DES. PRESIDENTE:

O serviço que a senhora presta a ele é serviço de ordem profissional e é esporádico, ou um serviço permanente?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Não, é esporádico e permanente mais ou menos porque, sempre que precisa, estou à disposição para servir, não só a ele, como a meus outros alunos.

DES. PRESIDENTE:

A senhora está arrolada como testemunha nesse procedimento administrativo, Senhora Maria do Carmo, tem ou se sente impedida, ou de alguma forma sem condições de prestar um depoimento isento, nesta oportunidade?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Não. De jeito nenhum. Estou pronta para falar toda a verdade que eu sei, entendeu? E peço a Jesus que nos abençoe a todos.

DES. PRESIDENTE:

Amém. Então, a senhora se compromete dizer a verdade sobre os fatos que lhe forem perguntados e, evidentemente, daquilo que a senhora souber, não é isso?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Isso. É. Eu já presto serviço para o Doutor Luiz Guilherme, há mais de quatro anos, tá?

DES. PRESIDENTE:

Então, determino que se faça o registro do compromisso prestado, na forma da lei, pela testemunha Maria do Carmo Rodrigues Pereira.

Senhora Maria do Carmo, nós vamos fazer algumas perguntas e, provavelmente, em seguida, o processado terá oportunidade também de perguntar através de seu advogado; bem como o Doutor Elvézio, Procurador de Justiça; e são perguntas objetivas a

respeito do que nos interessa, aqui, instruir, esclarecer. Certo, Senhora Maria do Carmo?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Certo, certíssimo.

DES. PRESIDENTE:

O que a senhora não entender, a senhora pode ficar à vontade, inteiramente à vontade para pedir esclarecimento de nossa parte, mas nós encarecemos nesse sentido de que possamos nos ater aos fatos.

Vou, para melhor orientação, ler para a senhora as imputações que são feitas, a respeito das quais responde o Doutor Luiz Guilherme, nesse procedimento, para a senhora saber do que se trata, não é? Saber sobre o que nós vamos conversar.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Certo.

DES. PRESIDENTE:

Então, imputa-se ao ora processado a resistência do magistrado em cumprir decisão monocrática e acórdão proferidos nos autos de um agravo de instrumento nº 1.0000.20.004804-9/001, agravo esse que tramitou pela 19ª Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça, nos quais havia determinado a nomeação da Senhora Carlota Paula Gonçalves, como curadora de (são as iniciais do incapaz) M.H.F.L., no processo de nº 503044905.2019.8.13.0145.

A outra imputação é de que o ora processado prolatou decisão em desacordo com os ditames do Código de Processo Civil, haja visto que no processo nº 5020.82449.2016.8.13.0145, deixou de acolher embargos de declaração opostos à sentença proferida

naqueles autos, a qual, notadamente, havia sido omissa quanto à partilha de bens móveis que guarneciam a residência das partes envolvidas nesse processo.

E a outra imputação, a terceira e última, a edição de uma portaria, pelo ora processado, sem ter submetido à prévia apreciação da Corregedoria Geral de Justiça para a sua avaliação. Nessa portaria, autorizava o assessor Marco Aurélio Lima de Matos a assinar, tanto nos termos de tutela e curatela provisória e definitiva que fossem deferidas pelo magistrado, ou por seu substituto legal quanto aos expedientes físicos, que deveriam ser assinados pelo próprio Juiz de Direito.

Então, as imputações são essas três. São específicas, e os fatos são, objetivamente, esses. Então, é a respeito disso, preferencialmente, que vamos conversar.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Pois não. Estou às ordens.

DES. PRESIDENTE:

E nada impede, Senhora Maria do Carmo, que nós façamos algumas outras perguntas que estamos entendendo seja útil para a instrução do processo. Está certo?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Tá certo.

DES. PRESIDENTE:

Então, a respeito dessas três imputações que lemos aqui, para a senhora, sobre elas, a senhora tem algum conhecimento pessoal? Tem algum esclarecimento, algo que possa trazer para instruir esse procedimento?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA:

Tenho. Todas três que o senhor mencionou, eu tenho conhecimento, sim.

Eu ajudei o Doutor Luiz Guilherme e, nessa época, por exemplo, dos bens das crianças, da divisão, foi do... lembro do nome dele, Paulo Roberto, que foi no divórcio, na separação, ficou tudo com a esposa dele, e ele ficou sem nada. Inclusive, com a firma em que tinha havido uma revisão de sentença, e o Doutor reviu essa sentença e constatou que a divisão de bens não tinha sido justa.

Foi isso que o Doutor me falou, na época, desse tema.

DES. PRESIDENTE:

Senhora Maria do Carmo, só um minuto. O Doutor Deoclécio está informando que não está ouvindo.

(Pausa para conferência do som, o Doutor Deoclécio não estava ouvindo com clareza, som muito baixo – técnico conferindo o retorno do som da gravação).

Estamos tentando contornar o problema aqui, vamos parar a gravação por um instante para que seja resolvido.

A informação é que já foi resolvido.

A senhora nos ouve bem?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu ouço.

O senhor me ouviu bem?

DES. PRESIDENTE:

Bem, todos os presentes, que estão conectados, nos ouvem?

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Só estou conseguindo ouvir, colocando o celular no ouvido, porque está um som muito baixinho, eu coloquei aqui no volume máximo.

DES. PRESIDENTE:

Mas o senhor está nos ouvindo, não é?

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Estou ouvindo bem baixinho.

DES. PRESIDENTE:

Está bom. Vamos dar prosseguimento!

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

O que eu falei, Doutor Deoclécio...

DES. PRESIDENTE:

Senhora Maria do Carmo....

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Foi a respeito do conhecimento que eu tenho desses três temas que o Doutor Armando falou que estavam em pauta.

O primeiro que eu falei foi que eu tinha conhecimento do processo de bens de partilha que o Doutor Luiz Guilherme, o advogado entrou com uma revisão, o que não tava sido feito a coisa certa, não tinha sido repartido nada, o marido, eu me lembro o nome dele, Paulo Roberto, porque é o nome do meu irmão.

DES. PRESIDENTE:

A senhora sabe a respeito dele ter cumprido ou não ter cumprido a decisão aqui, do Tribunal? Especificamente sobre isso, se ele não cumpriu, porque não cumpriu. A senhora sabe o que houve?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Sei, não.

DES. PRESIDENTE:
Não?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não sei, não.
DES. PRESIDENTE:
Tá, a respeito da tal portaria.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Esse conhecimento eu não tenho ciência não.
DES. PRESIDENTE:
A senhora não sabe! Está certo.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Essas partes jurídicas, doutor, não faz parte do meu conhecimento e nem da minha atuação.
DES. PRESIDENTE:
Não é a sua área profissional.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não.
DES. PRESIDENTE:
E a respeito, mas também para registrar...
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Eu presenciei o fato que houve esse processo que foi uma partilha errada e o Doutor Luiz Guilherme comentou comigo que estava revendo a partilha mais justa.
DES. PRESIDENTE:
Certo, e a respeito de..
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Questão de justiça, não é?
DES. PRESIDENTE:

Certo, a respeito da tal portaria, na qual teria designado um assessor dele, a senhora sabe disso? Tem conhecimento a esse respeito?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Tenho conhecimento, sim, porque na época, foi quando a pandemia estava muito latente, ninguém sabia direito como pegava e eram mil mortos, duzentos mortos, trezentas mortes, tava numa época assim muito crítica, no Brasil, e o Doutor Luiz Guilherme tem asma, ele não pode manusear papeis velhos e, muito menos, ir ao fórum se expor à saúde dele. Aí ele falou que ele ia nomear o assessor dele para assinar um livro, mas isso não era decisão, não era nada, era só assinatura, quem decidia era o Doutor Luiz Guilherme.
DES. PRESIDENTE:
Certo. Bom, eu reservei...
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Era só uma pessoa que ia obedecer o que o Doutor Luiz Guilherme tinha resolvido.
DES. PRESIDENTE:
Perfeito! A senhora disse, na oportunidade da sua qualificação, que presta serviço ao Doutor Luiz Guilherme, não é isso?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Sim, presto, presto até hoje!
Outro dia, ele tinha perdido os contatos do telefone dele, eu consegui recuperar os contatos dele, (risos). Eu presto serviço, até hoje, doutor!
DES. PRESIDENTE:
Serviços, de que natureza, senhora Maria do Carmo?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Serviços de informática.

DES. PRESIDENTE:

Na área de informática?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Na área de informática, e todos esses fatos, que estou comentando, faziam parte dos feitos do Doutor Luiz Guilherme, no tempo que eu estava trabalhando com ele e ele me comentava esses assuntos, entendeu?

DES. PRESIDENTE:

Certo!

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Ele, até falou, não posso me expor, é a minha vida que está em risco, entendeu?

DES. PRESIDENTE:

É só para esclarecer, para ficar bem claro, são serviços de natureza particular, não é isso?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

É, particular.

DES. PRESIDENTE:

Particular. E há quanto tempo mais ou menos, quando que a senhora começou esse contato com ele, isso se estende há quanto tempo? Mais ou menos a senhora sabe precisar as datas?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu comecei esse contato com ele, ele trabalhava na 2ª Vara Cível, e foi quando ele estava fazendo mutirões e ele precisou da minha ajuda para eu poder planilhar os processos, marcar as audiências, fazer as audiências, e nós fazíamos as audiências de manhã e à tarde, tinha dia que trabalhávamos até dez horas por

dia. O Doutor Luiz Guilherme sempre foi uma pessoa muito trabalhadora.

DES. PRESIDENTE:

É, sem dúvida!

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu ficava cansada e falava, ô, doutor, espera aí, não é, deixa eu almoçar! (risos)

DES. PRESIDENTE:

A senhora se lembra...

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Às vezes, nem hora de almoço, eu não tinha.

DES. PRESIDENTE:

A senhora se lembra, mais ou menos, quando que começou isso?

A senhora disse que ele era juiz, na época, na 2ª Vara Cível, não é isso?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

É. Foi 2017, mais ou menos, 2016-2017.

DES. PRESIDENTE:

Só para uma melhor compreensão minha, que me ficou uma dúvida. É essa prestação de serviço na área de informática. Mas a senhora está falando que trabalhava muito com ele, trabalhava até tarde.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Sim, teve uma época…

DES. PRESIDENTE:

A senhora que fazia as audiências? Como é que era?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

É, teve uma época…

DES. PRESIDENTE:

Que tipo de trabalho era esse?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

…que eu trabalhava por hora.

DES. PRESIDENTE:

Mas como assim?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu trabalhava por hora.

DES. PRESIDENTE:

Fazendo o quê?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu trabalhava por hora. Eu trabalho por hora. Eu dou meu preço por hora.

DES. PRESIDENTE:

Fazendo…

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Mas como ele estava necessitando muito dos meus serviços, eu fiz um pacote para ele mensal. E ele me pagava por mês.

DES. PRESIDENTE:

Escuta a minha pergunta, muito simples: Fazendo o quê para ele?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Tudo o que ele me pedia: planilhas pra marcar as audiências. O assessor dele, na época, era o Doutor Paulo Amorim. Entendeu? Tinha que fazer planilhas dos processos físicos. Tinha as audiências que eu digitava pra ele. As audiências, o que ele falava, eu fazia. Todo o serviço. Eu dava assistência para o Doutor Luiz Guilherme em tudo que ele me pedia. Ficava praticamente por conta dele. Por isso que fiz com ele um pacote mensal.

DES. PRESIDENTE:

Presta atenção na pergunta, por gentileza: a senhora participava de audiências com ele?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

De algumas audiências da área cível, sim.

DES. PRESIDENTE:

Fazendo o quê?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Digitando o que ele me mandava. O que ele me mandava: as partes falavam, ele me mandava digitar. Repetia pra mim o que eu tinha que digitar. As partes concordavam. O que ele me mandava eu fazia, doutor.

DES. PRESIDENTE:

Nas audiências?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

É.

DES. PRESIDENTE:

Muito bem.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Não só nas audiências, como nas planilhas marcando as audiências, nos mutirões. Entendeu? No serviço na casa dele. Entendeu?

DES. PRESIDENTE:

Sim.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Fazia o que era necessário. Não tinha um serviço, assim, só esse serviço.

DES. PRESIDENTE:

Entendi.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu fazia o que era necessário.

DES. PRESIDENTE:

A senhora tinha acesso aos processos e tudo? Aos autos do processo?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Não. Não. Na hora ele ligava o computador, punha o token dele, entrava no processo e falava: "Faz isso." Eu não tinha acesso nenhum. E nem conhecimento jurídico pra isso eu não tenho. Eu não tenho nenhum conhecimento jurídico pra…

DES. PRESIDENTE:

Perfeito.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Agora, sempre achei o trabalho do Doutor Luiz Guilherme, como pessoa e como juiz, um trabalho honesto, digno e justo.

DES. PRESIDENTE:

Está registrado isso aqui, ouviu senhora Maria do Carmo?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu sempre achei o trabalho dele muito justo. Assim, a minha opinião pessoal, mas isso não quer dizer que eu interferia na fala dele, ou de outra. Eu escrevia aquilo que ele falava.

DES. PRESIDENTE:

Perfeito. Está registrado isso aqui, viu, Senhora Maria do Carmo?

SRª MARIO DO CARMO RODRIGUES:

Eu sempre achei o trabalho dele muito justo. Assim a minha opinião pessoal, mas isso não quer dizer que eu interferia na fala dele ou de outra. Eu escrevia aquilo que ele falava.

DES. PRESIDENTE:

Perfeito. O relacionamento, então, entre vocês dois, sempre foi um bom relacionamento ao longo de todo esse tempo e até hoje, não é isso?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Ah, sim, sim. Eu admiro muito o Doutor Luiz Guilherme. Admiro ele como pessoa, como juiz.

DES. PRESIDENTE:

Quando ele foi trabalhar na 1ª Vara de Família, a senhora se recorda?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Ah, me recordo, sim. Ele foi transferido pra 1ª Vara de Família, e….

DES. PRESIDENTE:

E a senhora continuou tendo esse tipo de relacionamento com ele, ajudando, dando essa…

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Sim, sim. Sim, continuei. E nós, quando chegamos lá, na 1ª Vara de Família, a sala era muito insalubre. Eu tenho rinite alérgica, não conseguia ficar dentro da sala ….

DES. PRESIDENTE:

Por quê?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

…o ar condicionado sem manutenção, não tinha ventilação nenhuma na sala, aquele cheiro de mofo forte. Eu não conseguia nem ficar….

DES. PRESIDENTE:

Isso era o gabinete dele? Era no gabinete dele ou na sala de audiência?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Era tudo junto. E tinha uma divisória no meio. Era um trem complicado, porque é subsolo, entendeu? Então não tem ventilação. E era fechado por uma divisória. Eu lembro que, na época, ele pediu até à diretora do fórum pra retirar a divisória, para ficar um espaço mais amplo. E abriu os basculantes para entrar o ar. Mas os basculantes eram na calçada da Avenida Rio Branco. Então, quer dizer, entrava sim o ar, mas entrava muita poeira. Mas era melhor do que aquele ambiente todo fechado. Pelo menos o ar circulava. Ele comprou umas plantas também, para melhorar o ar pra gente poder respirar. Eu tenho rinite alérgica muito forte. E ele tem asma!

DES. PRESIDENTE:

É, complicado.

E sobre o serviço, especificamente – processos e tudo –, era uma vara tranquila?

Como que…

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Doutor, quando nós chegamos lá, eu lembro de ter muitos processos atrasados. Era na média de trezentos processos físicos e quase novecentos, não sei se já no PJE. Não sei qual que eram os físicos, se eram os trezentos, ou se eram oitocentos. Ou se eram os físicos. Mas era muito processo atrasado. Muito.

DES. PRESIDENTE:

A senhora tem conhecimento se o Doutor Luiz Guilherme deu cabo disso, conseguiu normalizar o serviço na Vara?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Tenho conhecimento, sim. Inclusive, ele fez três práticas, apresentou três práticas no (palavras não compreendidas) e ele usou essas práticas dentro da 1ª Vara. Entendeu? As três práticas que ele usou, foram… Uma foi inversão da sequência dos dados processuais. Ele invertia os dados processuais para agilizar o processo. Ele concedia a gratuidade. Eu participei disso tudo. Depois ele citava as partes junto com o MP. Entendeu? Sempre com a ajuda do Ministério Público. Ele fazia isso para poder dar uma sequência mais rápida nos processos.

DES. PRESIDENTE:

A senhora teve oportunidade – porque, também, nesse passar do tempo, aí e tudo, a senhora ia acabar ficando versada, não é?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Aham, acaba aprendendo né?

DES. PRESIDENTE:

Exato, acaba aprendendo, não é? E fica… Mas, voltando ao que nos interessa, senhora Maria do Carmo…

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Aprendi muita coisa.

DES. PRESIDENTE:

… a senhora sabe o que é, já ouviu falar, nesse tempo lá, de curatela?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Sim. Aham. Inclusive, teve muitos problemas com negócio de curatela, porque….

DES. PRESIDENTE:

Por quê?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

O assessor dele, na época, o Doutor Paulo, ele descobriu que tinha um curador que tinha se apropriado de um dinheiro grande. Eu lembro, porque o dinheiro era grande, tipo setecentos mil, sabe? Oitocentos mil. O curador se apropriou do dinheiro do curatelado. Então, o Doutor Luiz Guilherme adotou uma prática de todos os curadores prestarem contas do dinheiro que eles usavam dos curatelados. Houve um pouco de resistência das partes, porque... Teve resistência, mas o doutor fazia isso pra proteger as pessoas idosas, as crianças. Entendeu?

DES. PRESIDENTE:

Sim, entendi. Foi mencionada a Senhora Carlota Paula Gonçalves. A senhora conheceu essa pessoa?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu me lembro do caso da Dona Carlota.

DES. PRESIDENTE:

A senhora a conheceu?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Não, eu não a conheci, não, eu me lembro do caso.

DES. PRESIDENTE:

Que caso?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Porque o doutor me pediu para ligar para a prefeitura, para saber se a prefeitura arcava com as despesas das pessoas do Abrigo Santa Helena. A minha tia, que é irmã de caridade, ela foi diretora do Abrigo Santa Helena durante muitos anos, e eu tenho uma afinidade, sempre ajudei o Abrigo Santa Helena, eu

tenho uma afinidade com o abrigo, por questão pessoal. E, desde criança, eu fui criada com essa minha tia, que era irmã de caridade e que, na época, era diretora do Abrigo. Então eu me lembro desse caso. Mas, assim, a Dona Carlota, parece-me que ela era curadora de diversas pessoas lá e ela queria sacar um dinheiro de uma pessoa que morava lá no Abrigo, e o doutor achou meio esquisito ela querer sacar um dinheiro dessa pessoa. Então me parece que ele foi contra isso, entendeu, dentro do processo. Isso que eu sei a respeito da Dona Carlota.

DES. PRESIDENTE:

Sei.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Mas eu não sei que processo que era. O valor era mais alto, não era valor pequeno, não, entendeu?

DES. PRESIDENTE:

Sei.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Então ele suspeitou da...

DES. PRESIDENTE:

Dessa pessoa?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

É, dessa pessoa, ele suspeitou.

DES. PRESIDENTE:

A senhora tem conhecimento de algum outro fato relacionado a esse problema de curatela, em que tivesse envolvido o Doutor Luiz Guilherme?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Sim, tive a respeito dos médicos peritos.

DES. PRESIDENTE:

Hã?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Porque, quando nós chegamos lá na Vara, a funcionária (palavra não compreendida), ela reportou para nós que o Doutor – Como é que ele se chama, gente? – que o Doutor Glauco, que era o perito, ele tinha feito a perícia em uma pessoa que já tinha morrido há seis meses, e ele fez a perícia e deu ela como incapaz. Aí, o doutor entrou no Sistema AJ e me pediu - porque nós vimos que todos os médicos peritos, não só os médicos, todos peritos teriam que estar cadastrados no Sistema AJ - então, ele pegou e me deu uma lista de 500 (quinhentos) nomes de peritos. Eu tive que planilhar, separar os de Juiz de Fora, e constatei que o único perito que estava apto e cadastrado no Sistema AJ era o Doutor Douglas. Então ele passou todas as perícias para o Doutor Douglas. E o Doutor Douglas, nas perícias que fez, ele descobriu diversas pessoas que não precisavam de curadores. Eu não sei quantas nem quais. Eu sei do caso, entendeu?
DES. PRESIDENTE:
Perfeito.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Quantas pessoas foram, quais pessoas foram, que processos foram, isso eu não tenho conhecimento. Eu sei do fato.
DES. PRESIDENTE:
Perfeito.
A senhora, nessa relação de ajuda, de assistência ao Doutor Luiz Guilherme, a senhora sabe o que é a Secretaria da Vara, não sabe?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Sei, sei.
DES. PRESIDENTE:
Sabe. A senhora tinha acesso à Secretaria da Vara onde ele trabalhava?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não, quem tinha acesso à Secretaria da Vara diretamente era o assessor dele.
DES. PRESIDENTE:
Pois é, eu estou perguntando à senhora: A senhora tinha?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não, na Secretaria... eu entrava na sala, saía da sala, mas, assim, entrar dentro de processo, nada disso eu tinha acesso não.
DES. PRESIDENTE:
Não tinha acesso?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não.
DES. PRESIDENTE:
Tinha ou não tinha?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não tinha.
DES. PRESIDENTE:
Não tinha?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não.
DES. PRESIDENTE:
Tudo bem. Dona Maria do Carmo, a...
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu sabia dos fatos, assim, por exemplo, esse negócio do Sistema AJ, eu planilhei todo mundo, separei os médicos de Juiz de Fora, os peritos de Juiz de Fora e dei para ele já o fato resumido: esse é perito médico, esse é perito engenheiro, esse é... Entendeu? Cadastrados no Sistema daquela listagem enorme que ele tinha me dado. Era esse o meu serviço, a informática.
DES. PRESIDENTE:
E, reprisando, era um serviço particular?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Particular.
DES. PRESIDENTE:
A senhora não tinha nenhuma relação oficial com o Judiciário da comarca?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não, não. Não tenho, não, doutor.
DES. PRESIDENTE:
Não tinha?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não tenho.
DES. PRESIDENTE:
Perfeito.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Eu ajudava e sempre ajudei o Doutor Luiz Guilherme no serviço dele, entendeu?
DES. PRESIDENTE:
Dele, está certo. Entendi.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Então, ele me passava o que eu tinha que fazer e eu fazia, e já dava pronto para ele ter tempo de fazer outras coisas, porque, senão, não tinha, não.
DES. PRESIDENTE:
Entendi.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Era secretária particular do Doutor Luiz Guilherme.
DES. PRESIDENTE:
Tipo isso, não é, mais nessa linha aí?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
É.
DES. PRESIDENTE:
Gostaria de perguntar à senhora o seguinte: Ao longo de todo esse período, como que a senhora via o relacionamento, a interação do Doutor Luiz Guilherme com os colegas, com os advogados, com o Ministério Público? O que a senhora pode dizer a respeito disso?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Olha, eu posso dizer que sempre foi muito boa. Eu nunca vi o Doutor Luiz Guilherme se alterar, brigar, falar mais alto. Agora, ele era justo. Se não estava dentro da linha de raciocínio, dentro das leis, então ele não aceitava o fato. Mas isso daí não quer dizer que ele ficava brigando, ficava falando alto ou discutindo com a pessoa, não. Ele simplesmente dava o parecer dele como Juiz. Eu acho certo!
DES. PRESIDENTE:
Sempre se relacionou bem, conviveu bem com todos?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Sempre, sempre.

DES. PRESIDENTE:

No ambiente lá do Fórum e tudo?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Sempre.

Tinha o “Fabinho”, que era da Promotoria, tinha... Todos amigos entravam na sala dele, na hora que queriam, os advogados todos entravam na sala dele, ele atendia a todos, entendeu?

DES. PRESIDENTE:

Perfeito.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Tinha um advogado que era até meio nervosinho. “Doutor, não deixa ele falar assim com o senhor, não.” Aí, ele ria!

DES. PRESIDENTE:

Está certo.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Assim, eu nunca vi assim, da parte dele com os outros, arrumar problema, não. Agora, toda causa tem dois ganhos, não é, Doutor?

DES. PRESIDENTE:

É.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Um perde, um ganha. Um sai satisfeito, o outro não sai satisfeito.

DES. PRESIDENTE:

Vamos evitar aí das manifestações de caráter pessoal e tudo para não fugirmos do objetivo aqui.

Só para encerrar, assim, o que a senhora pode nos dizer, porque parece que é uma preocupação

manifestada no procedimento pelo Doutor Luiz Guilherme, a respeito da atuação dele com o advento da pandemia, as providências que ele tomou, só para nós encerrarmos.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

A respeito do advento da pandemia, ele procurou preservar a vida não só a dele como a minha, como de todas as pessoas que trabalhavam lá com ele, entendeu? Inclusive ele foi trabalhar home office e cedeu a sala dele para a Secretaria ficar com mais espaço, para eles poderem fazer o serviço deles sem ficar apertado numa sala só, entendeu? Ele sempre se preocupou muito. Teve uma pessoa lá que apareceu com sintoma de Covid, teve outra que apareceu que a funcionária estava com Covid, aí ele pegou e colocou, parece que colocou a pessoa sete dias ou dez dias, eu não lembro, aí eu não sei, em quarentena até resolver, pagou exame para a pessoa pra ver se estava com Covid mesmo, umas coisas assim, entendeu? Ele sempre se preocupou com a vida dele, porque ele não podia se expor, com a minha vida que eu tive câncer também, eu retirei um seio há pouco tempo atrás, uns dois anos atrás e tenho problemas de rinite alérgica, tenho... ele sempre se preocupou, falou assim: “Não, Maria do Carmo, você vai trabalhar em casa”. Trabalhava home office, entendeu? E dos funcionários que ficavam lá no Fórum, porque, além da gente saber que lá a sala continuava insalubre, entendeu, que o ar circulava muito pouco, que é subsolo lá, entendeu, ele ainda tinha esses conhecimentos, que o fulano pegou Covid, que a funcionária do fulano tava com Covid, então

ele sempre procurava resolver da melhor maneira possível.

DES. PRESIDENTE:

Perfeito.

SR.ª MARIA DO CARMO RODR IGUES:

A respeito da Covid, né, a respeito dessa época da Covid.

DES. PRESIDENTE:

Senhora Maria do Carmo, eu me dou por satisfeito, parece que nós nos entendemos bem nas colocações nossas e eu entendi perfeitamente as suas manifestações contribuindo.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Espero poder ter ajudado, doutor.

DES. PRESIDENTE:

É o que nós todos esperamos e buscamos. E nós vamos agora....

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Eu presenciei essa época toda, então quer dizer, ...

DES. PRESIDENTE:

Perfeito. Está bom.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Por isso que eu posso falar isso tudo.

DES. PRESIDENTE:

Perfeitamente. Agora nós vamos dar oportunidade para que a defesa e o ilustre representante do Ministério Público possam, se quiserem, encaminhar alguma pergunta à senhora.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Pois não, doutor. Estou às ordens.

DES. PRESIDENTE:

Então, em primeiro lugar, o Doutor Deoclécio, que é o defensor constituído no procedimento pelo processado, é o que tem a legitimidade, o direito de se manifestar nesta oportunidade. Então eu passo a palavra, e o Doutor Deoclécio pode, através da nossa pessoa, se quiser, encaminhar alguma pergunta à testemunha.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Pois não, estou às ordens.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Obrigado, Doutor Armando. Boa tarde, Doutora Maria do Carmo.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Boa tarde.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Ouvi atentamente as amplas perguntas que o Desembargador formulou e a senhora respondeu com muita propriedade, mas eu vou aqui aproveitar e fazer algumas perguntas pertinentes a tudo o que interessa a ele saber, não é? A senhora já afirmou que havia um acúmulo muito grande de processo quando o Doutor Luiz Guilherme assumiu a vara, a 1ª Vara de Família, em 16 de setembro de 2019, não é, inclusive citou números.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Isso.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

A senhora falou quase 300 (trezentos) processos físicos, eram 284 (duzentos e oitenta e quatro), e 837 (oitocentos e trinta e sete) processos digitais atrasados,

não é? Então disso aí a senhora já ressaltou. E aí eu lhe pergunto: a senhora lembra se o Doutor Luiz Guilherme, em face desse acúmulo de processos, se ele adotou soluções práticas para colocar o serviço em dia? O que ele fez assim em termos concretos no sentido de agilizar e despachar esses processos todos, decidir.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Em termos concretos, ele adotou umas práticas que ele até apresentou no Prêmio Innovare, que foram vistas até como excelentes práticas pelo pessoal do Prêmio Innovare: uma, que era inversão dos atos processuais que ele procurava é ...

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

A senhora até já falou sobre isso, ficou registrado aí.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Deoclécio, eu não quis interromper, mas a testemunha já se manifestou sobre isso.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Já se manifestou sobre isso.

DES. PRESIDENTE:

É.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Depois...

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Com relação...

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Depois os curadores prestarem contas e, depois, outra foi de dar sentenças ultracurtas, que era em vez de ficar escrevendo dez, quinze páginas, ele era objetivo nas sentenças que ele dava.

DES. PRESIDENTE:

Está certo.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Outra coisa, Dona Maria do Carmo, ele tinha uma preocupação muito grande com a saúde dele, da senhora, dos servidores em razão ali da insalubridade do local onde a Vara está instalada, não é?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Sim, sim, sim.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

A senhora sabe se ele pediu solução ao Tribunal sobre esse problema da insalubridade e se o Tribunal atendeu à solicitação dele?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Ele me falou que tinha pedido. Não tenho conhecimento se o Tribunal atendeu ou não, porque eu não vi solução nenhuma, porque logo depois veio a pandemia, logo depois nós fomos trabalhar home office, mas eu acho que não atendeu não, tá do mesmo jeito até hoje.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

É, não é?

DES. PRESIDENTE:

Mais alguma, Doutor Deoclécio?

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Só mais uma, Desembargador.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

A única coisa que foi atendida foi da diretora do Fórum ter tirado uma divisória que tinha no meio da sala, entendeu, mas isso foi uma coisa interna.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Isso a senhora falou, já foi até registrado.
DES. PRESIDENTE:
Está bom. Dona Maria do Carmo, Doutor Deoclésio.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Tem uma última pergunta até relacionada a questão aí, vamos dizer assim, das falcatruas detectadas lá nos processos de curatela, não é, inclusive do abrigo que a senhora citou o nome aí. Eu sei da nomeação do perito, Doutor Douglas Pascoal dos Santos, que foi através dessa triagem que a senhora fez, não é?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
É.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
E o Doutor Luiz Guilherme acabou até, nessa reviravolta toda aí, detectando perícia fraudulenta realizada pelo Doutor Douglas, não é, que esse Doutor Douglas...
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Não, doutor. Doutor Douglas, não, o Doutor Glauco.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
É, Doutor Glauco, é Doutor Glauco. É o Doutor Glauco. A senhora ficou sabendo disso também? De perícia fraudulenta?
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Fiquei sabendo disso. Pessoas que não precisavam...
DES. PRESIDENTE:

Ela já... ela já... Doutor Deoclécio, um minutinho só.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Já está registrado. Está certo.
DES. PRESIDENTE:
Senhora Maria do Carmo, a senhora já...
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Também tenho conhecimento...
DES. PRESIDENTE:
Senhora Maria do Carmo. Maria do Carmo.
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Hã?
DES. PRESIDENTE:
Por gentileza, a senhora já se manifestou sobre isso.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
É verdade.
DES. PRESIDENTE:
E se nós ficarmos reiterando, nós não vamos chegar...
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Não avançamos. Está certo.
Muito obrigado, viu, Doutor Armado.
DES. PRESIDENTE:
Eu que agradeço ao senhor a participação. O Doutor Elvézio Antunes...
SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:
Reiterando uma coisa que eu ainda não falei, eu lembro que na época ele me mandou...
DES. PRESIDENTE:
Senhora Maria do Carmo, espera aí.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Pois não.

DES. PRESIDENTE:

A senhora se manifeste quando nós entendermos que a senhora, porque senão, não vamos concluir de uma forma...

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Pois não, pois não.

DES. PRESIDENTE:

Então, agora, não sei se o Doutor Elvézio vai querer fazer algumas perguntas, a senhora aguarde para se manifestar sobre as perguntas do Doutor Elvézio.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Doutor Elvézio.

DES. PRESIDENTE:

É o Procurador de Justiça.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Pois não.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Elvézio, com a palavra.

DR. ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, PROCURADOR DE JUSTIÇA:

Sim. Excelência, eu gostaria de saber da Senhora Maria do Carmo, para mim ficou uma pequena dúvida, ela prestava essa assistência ao magistrado. Essa assistência incluía digitação em audiências também?

DES. PRESIDENTE:

A senhora digitava audiências lá do que acontecia na audiência, Maria do Carmo?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Doutor, na 2ª Vara sim. Na 2ª Vara Cível, entendeu? Eu digitava aquilo que o doutor me falava e os advogados, as partes falavam, o doutor me falava o que digitar, aí eu digitava Documento conferido por JF/MV as palavras dele e depois ele dava pra todo mundo pra ler, pra conferir se tava de acordo, se eu tinha digitado certo. Às vezes eu cometia uns errinhos, mas ele me corrigia.

DES. PRESIDENTE:

Está certo. Está bom.

DR. ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, PROCURADOR DE JUSTIÇA:

Então, só para que fique claro, na Vara Cível sim, na Vara de Família ela não acompanhava a audiência não? É isso, Excelência?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Não, na Vara de Família eu não acompanhei nenhuma audiência não. As audiências que o Doutor Luiz Guilherme fazia eram online, entendeu? Era ele diretamente com as partes.

DR. ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, PROCURADOR DE JUSTIÇA:

Mais nada, Excelência. Satisfeito.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Não teve nenhuma audiência que eu participei na Vara de Família não. Eu só tive conhecimento assim de algum caso, que ele pode ter comentado comigo...

DES. PRESIDENTE:

Senhora Maria do Carmo, a senhora está me ouvindo?

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Tô ouvindo.

DES. PRESIDENTE:

O ilustre Procurador já se deu por satisfeito, então nós encerramos o depoimento da senhora nesta instância, agradecemos a sua participação.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Excelência, eu que agradeço por contribuir com a Justiça.

DES. PRESIDENTE:

Nós vamos ter, por questões técnicas, uma interrupção, para formalizar esse depoimento e, logo em seguida, retornamos para o depoimento do senhor Acácio.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Posso sair da sala?

DES. PRESIDENTE:

Já está dispensada, com os nossos agradecimentos.

SR.ª MARIA DO CARMO RODRIGUES:

Agradeço e foi um prazer ter contato com os senhores.

DES. PRESIDENTE:

Felicidades para a senhora.

Vamos para a pequena interrupção para formalizar esse depoimento e retomamos com o depoimento do senhor Acácio. Senhor Acácio Freitas Ferreira, isso?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Isto.

DES. PRESIDENTE:

O senhor nos ouve bem, tem o vídeo, não é isso?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim.

DES. PRESIDENTE:

Sem problema. Só para consignarmos em ata, nesse período o senhor se manteve isolado, não teve nenhum contato com advogados, com pessoas interessadas no processo?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não, não tive.

DES. PRESIDENTE:

Brasileiro, casado ou solteiro, o senhor pode se qualificar, por gentileza?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Brasileiro, casado, solteiro e funcionário público.

DES. PRESIDENTE:

Funcionário público do Judiciário?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Do Tribunal de Justiça.

DES. PRESIDENTE:

Concursado, senhor Acácio?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Concursado.

DES. PRESIDENTE:

Há quantos anos já funcionário?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

31 anos.

DES. PRESIDENTE:

Que beleza, hein! Muito bem. Sempre aí em Juiz de Fora?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não, eu sou de Teófilo Otoni.

DES. PRESIDENTE:

Ah, sim.

O senhor conhece o Doutor Luiz Guilherme Marques?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim, conheço.

DES. PRESIDENTE:

O senhor tem algum parentesco com ele?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não.

DES. PRESIDENTE:

O senhor foi arrolado por ele, para prestar depoimento nesse procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal de Justiça, pela sua Presidência, contra o Doutor Luiz Guilherme Marques. O senhor tem algum impedimento, algo que o impeça de se comprometer dizer a verdade a respeito dos fatos que forem perguntados?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não.

DES. PRESIDENTE:

O senhor jura, sob o compromisso de dizer a verdade, do que souber e for perguntado?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim.

DES. PRESIDENTE:

Determino o compromisso prestado pela testemunha.

Senhor Acácio, nós temos aqui, como eu disse anteriormente, com a senhora Maria do Carmo, para sermos objetivos, é um procedimento administrativo

instaurado, o senhor tem conhecimento desse processo, não tem, da tramitação dele?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não, não tenho.

DES. PRESIDENTE:

O senhor não sabia que o Doutor Luiz Guilherme estava respondendo a processo no Tribunal e tudo?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não, eu fiquei sabendo, mas eu não sei do quê que se trata.

DES. PRESIDENTE:

Do quê que se trata o senhor não sabe. Então, como eu fiz com a senhora Maria do Carmo, eu vou ler expressamente, para o conhecimento do senhor, as imputações que são feitas a ele, quer dizer, nesse processo ele vai responder por conta dessas três coisas que eu vou ler para o senhor, certo?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Tá certo.

DES. PRESIDENTE:

Então, o compromisso do senhor, da verdade, é se o senhor sabe a respeito disso, objetivamente, dessas três imputações que são feitas a ele e a respeito das quais ele responde nesse processo, tá certo?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Tá certo.

DES. PRESIDENTE:

A primeira delas diz que: “Da resistência do magistrado em cumprir decisão monocrática e acordão no Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.004804-9/001, que tramitou aqui no Tribunal, na 19ª Câmara Cível e na

decisão e no acórdão fora determinada a nomeação da Carlota Paula Gonçalves como curadora do incapaz MHFL, são as iniciais, evidentemente. Essa é a primeira imputação. O senhor sabe alguma coisa a respeito disso? Desse fato especificamente?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não, não sei.

DES. PRESIDENTE:

Não sabe. A segunda: "Que o Doutor Luiz Guilherme teria prolatado uma decisão em desacordo com regras do Código de Processo Civil, no processo nº 502082449 de 2016.8.13.0145, onde ele teria deixado de acolher um embargo de declaração que fora interposto contra uma sentença proferida por ele. A respeito disso aí, o senhor sabe alguma coisa?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Também não!

DES. PRESIDENTE:

Também não!

E a terceira e última imputação, é de que o Doutor Luiz Guilherme expediu uma portaria autorizando um assessor dele, de nome Marco Aurélio Lima de Matos, a assinar termos de tutela e curatela provisória e definitiva que fossem deferidos por ele ou por algum substituto legal dele, quanto à expedientes físicos, que deveriam ser assinados pelo próprio juiz de direito, quer dizer, uma portaria que ele teria expedido sem submeter essa portaria à Corregedoria, autorizando esse indivíduo, que era então assessor dele, a assinar esses termos.

A respeito disso, o senhor tem conhecimento de alguma coisa?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Tenho, eu fiquei sabendo disso.

DES. PRESIDENTE:

Ficou sabendo, mas assim, no ambiente do fórum, fora do fórum, como ficou sabendo?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Na secretaria.

DES. PRESIDENTE:

Na secretaria?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Na Secretaria da 1ª. Vara de Família.

DES. PRESIDENTE:

De Família?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Isso.

DES. PRESIDENTE:

Qual a repercussão disso no ambiente lá da Secretaria da 1ª Vara de Família? O que o senhor conta? Pessoas comentavam?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Nós acatamos.

DES. PRESIDENTE:

O senhor trabalhava então nessa época, lá?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim!

DES. PRESIDENTE:

O senhor era o chefe da secretaria?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não!

DES. PRESIDENTE:

Não?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

A chefe era a Mônica.

DES. PRESIDENTE:

E o senhor...qual o cargo do senhor lá?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Eu sou Oficial de Apoio Judicial.

DES. PRESIDENTE:

Ah, certo!

A propósito dessa portaria, Senhor Acácio, o senhor tem conhecimento de uma outra semelhante lá na 1ª Vara de Família?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não.

DES. PRESIDENTE:

Não. Ela...com uma designação desse tipo, é a primeira que o senhor viu, e não tinha conhecimento de outra?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não, de outra, não.

DES. PRESIDENTE:

Não tinha.

Muito bem, então esses são os três fatos, o Doutor Luiz Guilherme está sendo processado na esfera administrativa por essas três imputações, a respeito das quais, o senhor tem conhecimento da terceira delas e as outras duas, o senhor não tem conhecimento.

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não, não sei.

DES. PRESIDENTE:

É isso?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Isso.

DES. PRESIDENTE:

Certo. Muito bem. Então, só para sermos...ilustrarmos um pouco mais como fizemos com a outra testemunha, a sua convivência funcional com o Doutor Luiz Guilherme, é desde quando? Quer dizer, quando que o senhor começou a trabalhar com ele? O senhor se recorda?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Eu comecei quando vim trabalhar em Juiz de Fora, no ano de 2.000. Eu trabalhava na 1ª Vara Cível, ele era Juiz da 2ª Vara Cível.

DES. PRESIDENTE:

Cível. E o senhor se recorda o ano, mais ou menos?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

No ano de 2.000.

DES. PRESIDENTE:

2.000. Aí foi quando o senhor conheceu o Doutor Luiz Guilherme?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim.

DES. PRESIDENTE:

E na 1ª Vara de Família, o senhor trabalhou, conviveu, com ele lá na...?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim, ele foi meu superior hierárquico de Setembro de 2020 até Fevereiro de 2021.

DES. PRESIDENTE:

2021, certo, na 1ª de Família?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Na 1ª de Família.
DES. PRESIDENTE:
E os senhores sempre tiveram um relacionamento cordial?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Sim.
DES. PRESIDENTE:
Tudo sem nenhuma intercalação, sem nenhum problema e nada?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Sem problemas.
DES. PRESIDENTE:
O que que o senhor pode nos esclarecer, quando da ida do Doutor Luiz Guilherme para a 1ª Vara de Família, como que ele encontrou o ambiente lá da Vara? O acervo? O que que o senhor pode me dizer a respeito disso?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Ah, quando ele entrou, ele fez algumas modificações. Nos processos de curatela, ele determinou que fossem todos os processos desarquivados e intimassem os curadores para prestarem contas.
DES. PRESIDENTE:
Só uma observação, aqui. Foi a primeira vez que o senhor trabalhou em Vara de Família?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Sim, eu comecei lá em 27 de Novembro de 2017.
DES. PRESIDENTE:

2017. E não era assim comum, então, prestar contas de curatela, de tutela, nada?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Não, não tinha essas ações de prestação de contas.
DES. PRESIDENTE:
Apesar do Código prever e tudo, mas ninguém cuidava disso?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Não. Tinham algumas, mas eram muito poucas.
DES. PRESIDENTE:
Poucas. Mas o Doutor Luiz Guilherme, então, teve essa preocupação?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
É. Assim que ele entrou, ele baixou uma portaria, determinando que todos os processos de curatela fossem desarquivados, e era para intimar os curadores para prestarem contas.
DES. PRESIDENTE:
Certo. Isso trouxe algum inconformismo, algum movimento assim de resistência dos advogados, do pessoal? O senhor pode perceber isso ou nada, foi tudo recebido tranquilamente?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Sim.
DES. PRESIDENTE:
Tranquilamente. Perfeito.
Nós temos notícias de que o Doutor Luiz Guilherme teria implantado algumas...tomado, por iniciativa própria, alguns procedimentos, lá na 1ª Vara de Família. O que o senhor sabe a respeito disso? O

que chamou a sua atenção dentro desse contexto de dinamizar o trabalho da Vara? Houve isso ou não houve? O que o senhor sabe?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Ele também tinha um médico, psiquiatra, que fazia as perícias nos processos de curatela. Aí ele substituiu esse médico por um outro médico, que é conveniado ao Tribunal de Justiça.
DES. PRESIDENTE:
Mas ele substituiu, o senhor sabe por que razão? O que o levou a tomar essa decisão? O senhor tem conhecimento?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Eu fiquei sabendo porque o anterior não era vinculado ao Tribunal de Justiça, aí ele colocou um que é do sistema do Tribunal.
DES. PRESIDENTE:
Dos quadros do Tribunal. Certo.
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Isso.
DES. PRESIDENTE:
Algum caso específico que o senhor tenha conhecimento lá na 1ª Vara de Família de curatela e ele tivesse tomado uma providência para coibir abuso e tudo? O senhor tem conhecimento?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
A única coisa que eu sei é assim...porque antes dele, era a Doutora Raquel, depois foi o Doutor Rui, eles davam a curatela provisória, e o Doutor Luiz Guilherme cortou curatela provisória e só dava curatela definitiva, só depois do laudo do perito.

DES. PRESIDENTE:
Do perito. Mas, assim, algum problema que tenha surgido, algum fato grave que tenha ocorrido, o senhor tem conhecimento?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Não, não tenho.
DES. PRESIDENTE:
Não tem.
No desenvolvimento lá do trabalho dele, da atuação dele lá na Vara, nós todos sabemos que o Doutor Luiz Guilherme participou de pelo menos dois eventos do Innovare, e isso é um fato público e notório, nós todos temos conhecimento disso. Lá na 1ª Vara de Família, especificamente, ele introduziu métodos de trabalho, alguma coisa assim, o senhor tem conhecimento?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Ah, sim.
Os processos que iam conclusos para ele, voltavam sempre mais rápido.
DES. PRESIDENTE:
Humhum. Ele era diligente e operoso?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Isto.
DES. PRESIDENTE:
Certo. E o ambiente lá na 1ª Vara, era um bom ambiente?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Excelente.
DES. PRESIDENTE:

A convivência e o relacionamento do Doutor Luiz Guilherme com os advogados, com os serventuários, com o representante do Ministério Público...o que o senhor pode dizer disso?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Não, não tenho nada a desabonar, não.
DES. PRESIDENTE:
Era um relacionamento normal, cordial, amistoso?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Sim.
DES. PRESIDENTE:
Com o advento da pandemia, houve alguma iniciativa que chamou a atenção do senhor, ou dos demais serventuários, principalmente os que serviam lá na 1ª Vara de Família, alguma providência tomada pelo Doutor Luiz Guilherme no advento da pandemia, e agora, mais recentemente?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Na pandemia, só ficamos trabalhando eu e a escrivã, porque os outros funcionários eram todos grupos de risco. Então, no presencial, comecei em junho, 03 de junho de 2020. Aí, só ficamos eu e a escrivã.
DES. PRESIDENTE:
E o ambiente físico lá, das audiências, do gabinete dele... o que o senhor pode dizer, informar? Porque é uma preocupação dele esclarecer sobre isso.
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Quando ele chegou, ele fez algumas modificações no gabinete. Ele... dizem, né, que o ambiente onde estavam as varas de família é insalubre, porque não tem ventilação. Aí, ele mandou tirar as

divisórias que haviam no gabinete dele, e mandou abrir as janelas do gabinete dele.
DES. PRESIDENTE:
Essa preocupação dele em relação ao ambiente, em relação aos serventuários que trabalhavam ali com ele, mais diretamente, era uma preocupação demonstrada e que se percebia na atuação dele?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Sim.
DES. PRESIDENTE:
Perfeito. Agora, só para encerrar, Senhor Acácio, nós ouvimos aqui, ainda agora, a Senhora Maria do Carmo, né, acho que é sua conhecida.
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Sim.
DES. PRESIDENTE:
A Senhora Maria do Carmo é dos quadros do Judiciário na comarca?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Não.
DES. PRESIDENTE:
Qual é a atuação dela, a convivência dela, enfim, o agir e o atuar na comarca lá no...
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Ela prestava assessoria ao Doutor Luiz Guilherme.
DES. PRESIDENTE:
Assessoria tipo secretariava ele? Seria isso?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Sim, no campo de informática.
DES. PRESIDENTE:

De informática? Certo.
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Isso.
DES. PRESIDENTE:
Mas nunca se ouviu falar nada de interferência dela no aspecto processual, e tudo?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Não.
DES. PRESIDENTE:
Nunca ouviu falar nada disso?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Que eu tenha conhecimento, não.
DES. PRESIDENTE:
Certo. Não sei se já conversamos sobre isso; e, se conversamos, fica o dito pelo não dito. A convivência, a atuação do Doutor Luiz Guilherme lá ao longo desse tempo todo, o senhor não tem nenhuma restrição, nada a desabonar?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:
Não, não tenho.
DES. PRESIDENTE:
Está certo.
Senhor Acácio, agradeço a sua disponibilidade, a clareza com que o senhor se manifestou. Agora, vamos passar a palavra para o Doutor Deoclécio, que é o Defensor do Doutor Luiz Guilherme. Se ele quiser vai fazer algumas perguntas e, em seguida, o Doutor Elvézio, que é o Procurador de Justiça, representante do Ministério Público que atua nesse procedimento; e também, se quiser, fará algumas perguntas. Está certo?
SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Perfeito.
DES. PRESIDENTE:
Então, passo a palavra ao ilustre advogado, Doutor Deoclécio, Defensor do ora processado.
Doutor Deoclésio?
DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:
Parece que ele não participou do que aconteceu, até agora.
DES. PRESIDENTE:
Doutor Deoclécio, parece que ele está com o som desligado.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Doutor Armando, eu não perdi nenhum minuto, não perdi nenhum segundo. Ouvi tudo.
DES. PRESIDENTE:
Então, estamos concedendo a palavra a Vossa Excelência se, porventura, quiser dela fazer uso, evidentemente.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Doutor Armando, eu tinha, aqui, doze perguntas para fazer ao Senhor Acácio, e, do repertório grande das perguntas que o senhor fez e das respostas que ele deu, só sobraram duas, aqui. E uma delas, a primeira é a seguinte: O Senhor Acácio, ele disse que já trabalhava na 1ª Vara de Família desde 2017, é isso mesmo, não é?
DES. PRESIDENTE:
Isso.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Então, porque na sua resposta aí o senhor disse que só se tornou subordinado do Doutor Luiz Guilherme

em 16 de setembro de 2020 quando, na realidade, ele chegou na Vara foi em 16 de setembro de 2019. O senhor confirma isso?

SENHOR PRESIDENTE:

Parece que ele falou 2019.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

O senhor vai ver no registro, 2020. Registrado, aí, a palavra dele: 2020.

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

É 22 de setembro de 2020.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Porque o senhor estava na Vara desde 2017. Ele assumiu, como juiz, em 16 de setembro de 2019. Nesse período, então, o senhor estava fora da Vara?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não. Ele trabalhava lá.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Ah, então não foi 2020, foi 2019, né? Que o senhor começou a manter contato com o Doutor Luiz Guilherme.

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Tá. Então, é só para retificar isso, porque está constando, aqui, na resposta que o senhor deu ao Doutor Armando, 2020.

Em face desse tempo todo que o senhor estava na Vara, o senhor lembra que, realmente, o senhor ainda está lá, sabe que a Vara é insalubre, e chegou até a comentar isso nas respostas que o senhor deu aí ao Desembargador Armando.

O senhor lembra se o Doutor Luiz Guilherme pediu uma solução para o Tribunal para resolver esse problema da insalubridade da Vara?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim. A Secretária ficou sabendo.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

E o senhor lembra também disso, de ele ter feito essa solicitação de uma solução ao Tribunal?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

E o Tribunal resolveu o problema, deu atenção, ou não tomou conhecimento?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Na pandemia, o Tribunal mandou uma engenheira e outras pessoas para verificarem essa situação da Vara de Família. E falaram que iríamos para o 2º andar.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

E foram?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Não.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Não? E continuou tudo do mesmo jeito, então, né?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Sim.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Então, está ok. Então, só essas seriam as perguntas remanescentes, as outras todas o senhor já respondeu ao responder ao Desembargador, as que eu tinha para formular.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Deoclécio, então agradeço a sua participação.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Eu que agradeço.

DES. PRESIDENTE:

Concedo a palavra à disposição do Doutor Elvézio Antunes.

DR. ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, PROCURADOR DE JUSTIÇA:

Excelência, nenhuma pergunta. Satisfeito.

DES. PRESIDENTE:

Satisfeito?

Então, muito obrigado.

Senhor Acácio, a partir de agora, o senhor está dispensado. Os nossos agradecimentos pelo comparecimento, pela disponibilidade, e na certeza de que prestou um relevante serviço trazendo aí o seu depoimento que, de certo, vai nos orientar a todos no julgamento desse PAD, certo?

Então, o senhor está dispensado, com os nossos agradecimentos.

Vamos fazer, também, aqui, aquela interrupção para formalizar essa oitiva; e retornaremos, em seguida, para o desenlace da audiência, está certo?

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

Está certo.

DES. PRESIDENTE:

O senhor está dispensado, Senhor Acácio.

Muito obrigado.

SR. ACÁCIO FREITAS FERREIRA:

De nada.

DES. PRESIDENTE:

Então, retomando os trabalhos.

Concluímos, então, a oitiva das duas testemunhas arroladas, os depoimentos deferidos, já com decisão lançada nos autos e, ato subsequente, seria, então, o interrogatório do Doutor Luiz Guilherme. Então, consulto se podemos passar e, correndo tudo bem, a gente finalizar essa parte da instrução, nessa oportunidade.

Doutor Deoclécio? Está acompanhando, doutor?

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Estou ouvindo. O senhor está me ouvindo?

DES. PRESIDENTE:

Estou ouvindo perfeitamente. Só não tenho o seu vídeo.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Não tenho imagem. Estou sem imagem, porque o som está muito baixo, estou sendo obrigado a colocar o celular no ouvido.

DES. PRESIDENTE:

Vossa Excelência tem alguma observação, algum registro a fazer antes de passarmos à oitiva do Doutor Luiz Guilherme?

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

(Inaudível.)

DES. PRESIDENTE:

Doutor Deoclécio, ficou muito cortado. Não deu para acompanhar o seu pronunciamento. Doutor Deoclécio?

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

(Sem conexão.)

Agora que voltou o som. Tinha sumido. Alô?
DES. PRESIDENTE:
Doutor Deoclécio, está nos ouvindo? Parece que o senhor está aí ao telefone, não é? Então por isso que cortou.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Tinha sumido o som, mas voltou agora. Voltou.
DES. PRESIDENTE:
Então, nós não acompanhamos, infelizmente, a sua manifestação última aí. O que vossa Excelência…seria possível?
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
O senhor perguntou se eu tinha alguma coisa para….
DES. PRESIDENTE:
Algum registro.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Eu tenho, aqui, alguns documentos que recebi, hoje, logo no horário que começou a audiência. Vou fazer a juntadas deles. E aí, depois, tem as alegações finais, não é?
DES. PRESIDENTE:
Isso.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Isso aí, a gente tem prazo para fazer?
DES. PRESIDENTE:
Tem prazo, evidentemente.
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Então pronto. Aí vai dar tempo de fazer…
DES. PRESIDENTE:

Então, podemos passar à oitiva do Doutor Luiz Guilherme?
DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:
Sim, sem dúvida.
DES. PRESIDENTE:
Doutor Elvézio?
DR. ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, PROCURADOR DE JUSTIÇA:
(Sem conexão.)
Sim, Excelência. Nada a opor.
Só gostaria de registrar que o Ministério Público está presente nesse feito como fiscal da ordem jurídica, e não como órgão acusador, por disposição do Regimento Interno do TJ e também determinação do CNJ.
DES. PRESIDENTE:
Perfeito.
Então, vamos passar à inquirição.
Doutor Luiz Guilherme, está disponível para passarmos…
DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:
Estou ao vivo.
DES. PRESIDENTE:
Podemos, então, dar início ao interrogatório, Doutor Luiz Guilherme?
DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:
Excelência, é a primeira vez que tenho oportunidade de falar nesses processos que o Tribunal de Justiça instaurou contra a minha pessoa, um juiz de trinta e quatro anos de magistratura, então, gostaria que Vossa Excelência ouvisse um minuto, com a paciência

que acho que mereço, que seria o seguinte: arrolei oito testemunhas, Vossa Excelência indeferiu a oitiva de uma delas, e entendo que eu poderia arrolar uma outra no lugar dela. E não foi falado nada sobre isso. Agora é a primeira oportunidade que tenho de falar.

A testemunha se chama Isabele Geguzour. Então, acho, no meu entendimento, que eu poderia substituir essa testemunha por outra para ser ouvida.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Luiz Guilherme, só um minutinho, por gentileza.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Pois não.

DES. PRESIDENTE:

Vossa Excelência tem o advogado constituído no processo, não é? Então, em estando representado com um advogado constituído, essas questões, data maxima venia, notadamente de caráter processual e afins, elas têm que ser colocadas, trazidas à nossa apreciação, através daquele que Vossa Excelência constituiu. Certo? Então, não me consta nenhuma manifestação a respeito disso. Então, eu não vou, de forma alguma, limitar indevidamente, arbitrariamente, a manifestação de Vossa Excelência. Vossa Excelência pode ter certeza disso. Mas, nós vamos, num passo devido, com todo o respeito à ordem e àquilo que se espera na boa condução e na almejada conclusão da instrução, e estejamos todos atentos e respeitosos quanto a isso. Então, volto a dizer, nós vamos passar ao interrogatório. Eu começo por...

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Excelência, eu pediria um aparte, se Vossa Excelência me conceder, é coisa rápida.

DES. PRESIDENTE:

Pois não.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

É o seguinte. Eu estou tomando conhecimento agora de que uma das testemunhas foi recusada, essa da França. No caso da notificação que eu recebi, da intimação para audiência, está dito lá que, após a oitiva de todas as testemunhas, que seria feito o interrogatório, lá na intimação que eu recebi hoje também aí do Sistema. Então, nesse caso, em respeito ao direito da ampla defesa e do contraditório, não seria o caso de primeiro ouvir essas testemunhas que ele quer arrolar, no lugar do que não pode ser ouvido, para depois fazer o interrogatório?

DES. PRESIDENTE:

Doutor Deoclécio, com a maxima venia, nós temos lançado nos autos uma decisão, que procuramos, nela, trazer toda a fundamentação possível, para os devidos esclarecimentos, concernentes ao rol de testemunhas que nos foi encaminhado. E, inclusive, rol que nós tivemos uma consideração de apreciar, porque foi encaminhado diretamente pelo ora processado. E, voltamos a dizer, se, num procedimento, o processado se faz representar por procurador constituído, o defensor, quem se manifesta, quem é intimado, toma conhecimento dos atos e tudo, é esse procurador. Então, pelo que me consta também, houve a publicação e a devida intimação, formal, regular, dessa decisão.

Então, nós vamos colocar o seguinte. Se não fosse assim nós teríamos uma preocupação de rever, mas, porque assim não é, e porque nos parece, com redobrada vênia, que houve a devida intimação dessa decisão, a respeito da qual não recebemos nenhuma manifestação de inconformismo, então, nós vamos dar sequência, andamento a essa fase da instrução oral, e eu vou passar à inquirição do Doutor Luiz Guilherme Marques. Está certo?

Se por ventura houver algum inconformismo quanto a isso, Vossas Excelências terão a oportunidade...

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Eu olhei aqui no Sistema...

DES. PRESIDENTE:

Doutor Deoclécio, eu reitero aqui o meu compromisso, a nossa preocupação de observar, não fosse da nossa formação, da nossa atuação, ao longo de mais de 40 (quarenta) anos, mas a preocupação com o devido processo legal, o senhor pode ter certeza disso.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Eu olhei aqui no Sistema aqui, Desembargador, com a vossa permissão, só para fazer esse aparte, e não encontrei essa intimação vinda aí do TJ. Está tudo on-line, não é?

DES. PRESIDENTE:

Só para esclarecimento, eu tenho em mãos, está aqui às folhas 64 dos autos do processo, que fica aqui à disposição, 600064, a certidão de publicação e tudo. Mas vamos dar sequência, e voltando ao Doutor Luiz Guilherme.

Doutor Luiz Guilherme, as imputações que são feitas a Vossa Excelência, nós lemos em duas oportunidades. O senhor gostaria que eu as repetisse a leitura aqui, ou podemos passar à inquirição?

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Eu peço a Vossa Excelência que fale uma por uma para podermos apresentar o meu esclarecimento sobre cada uma delas.

DES. PRESIDENTE:

Perfeitamente.

Então, a partir da Portaria da Presidência de nº 5.149, de 2021, as três imputações a respeito das quais Vossa Excelência responde nesse PAD. A primeira: “Da resistência do magistrado em cumprir decisão monocrática e acordão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.20.004804-9/001, que tramitou na 19ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, e nos quais havia sido determinada a nomeação de Carlota Paula Gonçalves, como curadora de M.H.F.L.”, são as iniciais, “nos autos do processo 5030 44905.2019. 8130145”. Essa é a primeira.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Eu gostaria de falar sobre cada uma, depois, se pudermos falar sobre as outras...

DES. PRESIDENTE:

O senhor vai falar sobre as três, com toda certeza.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Não, sobre cada uma.

DES. PRESIDENTE:

Cada uma delas.

A segunda imputação.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Eu poderíamos ficar só na primeira, depois vamos para a segunda?

DES. PRESIDENTE:

Não, eu faço as três e depois, se precisar, repetimos, mas nós vamos no um, são três só, né?

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Está certo.

DES. PRESIDENTE:

A gente ganha tempo, inclusive estou muito atento, porque foi uma preocupação que Vossa Excelência externou, está registrada, de que gostaria que chegássemos ao término desta instrução, o mais rápido possível. Então vamos procurar atender esse anseio de Vossa Excelência, para, repetindo, dentro do devido processo legal, chegarmos, o mais rápido possível, à instrução. Então, a segunda imputação: "A prolação de uma decisão em desacordo com os ditames do Código de Processo Civil, haja vista que, no processo nº 502082449.2016.8.13.0145, o magistrado deixou de acolher embargos de declaração opostos à sentença proferida naqueles autos, a qual, notadamente, havia sido omissa quanto a partilha de bens móveis, que guarneciam a residência das partes". Essa é a segunda. E a terceira é aquela da edição de uma portaria autorizando o assessor Marco Aurélio Lima de Matos a assinar termos de tutela e curatela, provisória e definitiva, que fossem deferidas pelo magistrado ou por um substituto legal desse magistrado, quanto aos expedientes físicos, que deveriam ser assinados pelo próprio Juiz de Direito.

Então, são essas três imputações, e aí fica, então, Vossa Excelência à vontade para falar, primeiro, então, a respeito da primeira imputação ao agravo de instrumento, que teve a tramitação na 19ª Vara Cível, aqui do Tribunal.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Pois não, Excelência.

Então podemos começar pelo caso da nomeação de curadora, não é isso?

DES. PRESIDENTE:

Do agravo da 19ª Vara Cível.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Isso, a nomeação de curadora.

DES. PRESIDENTE:

Da Senhora Carlota.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Excelência, Desembargador Armando Freire, ilustre representante do Ministério Público, funcionários do Tribunal de Justiça, meu advogado. Eu vou mencionar aqui, com a licença dos ilustres que me ouvem, existiu um processo na 1ª Vara de Família, nº 5015006-14.2019.8.13.0145, Requerente Benedita de Souza Miranda. Essa senhora Benedita de Souza Miranda estava representada no processo pela Curadora Carlota de Paula Gonçalves, que pedia a expedição de um alvará de R$40.000,00 (quarenta mil reais) da conta de Dona Benedita, que é interna do Abrigo Santa Helena, para pagar o abrigo Santa Helena que apresentou uma conta de R$38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais). Eu determinei a verificação junto ao Município de Juiz de Fora, e a resposta do município

foi de que o município pagava a estadia de Dona Benedita de Souza Miranda.

Então, a conclusão: o representante do Ministério Público, Doutor Marcelo, foi no sentido contrário à expedição do alvará. E eu decidi contrariamente à expedição do alvará.

Dona Carlota de Paula Gonçalves em conluio com o com abrigo Santa Helena iria se apropriar de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de Dona Benedita de Souza Miranda. Então, aconteceu esse outro processo no qual foi relator meu colega de concurso Desembargador Wagner Wilson Ferreira, que determinou que eu nomeasse Dona Carlota de Paula Gonçalves como curadora. Eu alertei o meu colega de concurso e amigo, Wagner Wilson Ferreira, da situação de tentativa de apropriação indébita de dinheiro de uma outra pessoa que estava sob os cuidados de Dona Carlota. Alertei o representante do Ministério Público que atuava no processo que gerou este agravo. O representante do Ministério Público eu sugeri que ele indicasse outra pessoa. Ele insistiu na nomeação de Dona Carlota e, no final, no final, eu nomeei Dona Carlota de Paula Gonçalves, mesmo achando que ela iria continuar praticando crimes contra as pessoas de quem ela era responsável. Mesmo assim eu nomeei a Dona Carlota de Paula Gonçalves, e eu mesmo assinei o termo de curatela.

Então, é isso que aconteceu. Não há drama nenhum, não há desrespeito nenhum, eu simplesmente alertei o meu chefe, meu amigo, e depois, através de um WhatsApp, uma mensagem de WhatsApp, dirigida

a mim, falou que achava absurdo eu estar processado por isso, que a intenção dele nunca foi de que eu fosse processado. Eu o alertei, mas cumpri a ordem dele. A ordem dele foi cumprida. Eu alertei a ele e alertei ao Promotor de Justiça, Doutor Jorge Tobias de Souza, se não me engano, mas a ordem dele foi cumprida, e eu mesmo assinei o termo de curatela de Dona Carlota de Paula Gonçalves, que deve estar, a essa altura, praticando outras fraudes, mas eu cumpri a ordem do meu chefe, meu amigo e meu chefe.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Luiz Guilherme.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Eu tenho documento disso tudo que eu estou falando, com todo respeito a Vossas Excelências.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Luiz Guilherme, houve algum desdobramento nesse processo, tipo assim, chegou-se a levantar alguma importância, alguma coisa que o senhor tenha conhecimento?

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Não, porque o que nós conseguimos detectar, Desembargador Armando, a quem eu respeito desde 1983, o que nós conseguimos detectar é que Dona Carlota era curadora de quatorze pessoas só da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora. Eu imagino o que ela deve ter feito contra outras pessoas internadas no abrigo Santa Helena, porque, segundo informação do presidente do Abrigo Santa Helena, Senhor Luiz, não me lembro o sobrenome, que foi a minha sala me fazer uma visita, ele disse textualmente, na presença de Maria

do Carmo e do meu então assessor Paulo Roberto Amorim, que Dona Carlota era curadora de quarenta internos do Abrigo Santa Helena, sendo que o Abrigo Santa Helena tinha cento e quarenta e cinco internos. Isso nos chamou atenção, o fato de ela ser curadora de tantas pessoas, e essa prova inconteste de desonestidade, que meu amigo e chefe Desembargador Wagner Wilson Ferreira não conhecia, mas ele disse para mim através do WhatsApp: "Você deveria ter cumprido a ordem e constasse que não concordava com essa situação". E eu fiz assim, sem dizer, fazer nenhuma restrição, eu nomeei a Dona Carlota de Paula Gonçalves. Está nomeada, está comprovado lá no processo, está nomeada, e eu mesmo assinei o termo de curatela. Então, não desobedeci ao meu chefe e amigo.

DES. PRESIDENTE:

Muito obrigado pela manifestação sobre essa primeira imputação.

Agora, a segunda, o tal embargos de declaração, é no processo 5020824-49.2016.8.13.0145, que é da Comarca de Juiz de Fora.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Pois não.

DES. PRESIDENTE:

O senhor está inteirado desse fato, não é?

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Estou sim.

DES. PRESIDENTE:

Pode se manifestar quanto a isso.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Eu recebi, ilustre Desembargador, ilustre representante do Ministério Público, funcionários excelentes do Cafes I, e meu advogado Doutor Deoclécio, eu recebi hoje, dia 14 de outubro de 2021, às 13 horas 21 minutos, um e-mail de um dos advogados desse processo referido nessa acusação, ele diz aqui o seguinte: "Eu, Luciano Guarnieri Galil, advogado inscrito perante a OAB-MG, sob o nº 43.394, com endereço comercial na Rua Santo Antônio, 990, grupo 401/409, esclareço para os fins que se fizerem necessários que, em relação ao processo nº 5020824-49.2016.8.13.0145, no qual figuro como advogado da parte ré, Olívia Francisca Ladeira, após a prolação de sentença, por parte da Digníssima Juíza Raquel Gomes Barbosa" – não fui eu que prolatei a sentença não, e foi uma sentença que duvido, Excelências, que tenha sido ela que tenha proferido, deve ter sido algum estagiário muito mal qualificado, porque a sentença estava sem pé nem cabeça. Eu já vi as sentenças da Doutora Raquel, sei que ela é muito inteligente, ela não escreveria daquele jeito. Então a sentença estava totalmente truncada como disse a Maria do Carmo, a quem eu relatei esse fato. Então, o que eu fiz? Havia embargos de declaração para serem julgados com relação aos bens móveis. O que que aconteceu? Alguém que fez a sentença se esqueceu de fazer a partilha dos bens móveis, e eu vi aquela sentença sem pé nem cabeça.

Me desculpe quem fez. A Doutora Raquel assinou em confiança, tenho certeza. Então, o advogado continua falando aqui: "Assumiu a vara o Doutor, digno

Juiz Luiz Guilherme Marques. Naquele momento foram interpostos embargos de declaração por ambas as partes, autor e réu" – e ré, ele escreveu réu, mas é ré – , "razão pela qual estive pessoalmente junto à Secretaria do Juízo para despachar com o novo juiz, utilizando a legal prerrogativa de advogado, conforme art. 7º da Lei Federal 8.9 (inaudível) /94, visando julgamento dos embargos. Assim é que, ao ter contato com o digno Juiz Luiz Guilherme Marques, o mesmo explicou que havia milhares de processos pendentes de julgamento de ações diversas por parte do juiz titular, entendendo melhor encaminhar os autos para a Cejusc, objetivando que as partes tentassem acordar, sem necessidade de prosseguimento do feito. Infelizmente, o acordo não foi viável, razão pela qual seguiu-se o processo".

Então, aqui, eu vou explicar o que aconteceu.

A sentença sem pé nem cabeça... Eu pensei, como sempre faço, e os senhores também, em fazer justiça. O que eu fiz? Praticamente eu propus às partes que resolvessem de alguma forma, porque aquela sentença, realmente, seria um transtorno para todo mundo, como é até hoje.

Esse advogado escreveu essa mensagem para mim hoje, mas eu conversei com ele antes. Ontem ele falou que está aguardando o recurso e o processo não foi resolvido até hoje. Eu sou adepto da conciliação, eu sou, por sinal, me desculpem a falsa modéstia, um dos responsáveis pela criação dos Cejusc´s no Brasil, graças a esses pedidos de providências, por gentileza, anotem aí, 1029 de 2006, então, eu sempre fui adepto da conciliação e propus a esses advogados que

tentassem um acordo, porque aquela sentença, como eu disse, não tinha pé nem cabeça, e está até hoje sem solução esse caso.

Então, o que aconteceu? Usando o permissivo da lei, art.2º, §3º, do Código de Processo Civil, eu parti para a tentativa de conciliação. Não enrolei processo nenhum, nunca fui de enrolar processo. Propus a conciliação para que não houvesse injustiça. O que eu percebi é que o réu estava sendo altamente prejudicado, e foi prejudicado, realmente, data vênia. O acórdão foi injusto no meu entender, porque decidiu a partilha de bens móveis de uma forma que eu não vou detalhar aqui, para não desrespeitar meu superior hierárquico.

Mas, o que aconteceu? Eu, chegando à 1ª Vara de Família, encontrei 1.121 processos atrasados. Quem me antecedeu na vara deixou acumular 1.121 processos. Eu nunca vi uma coisa igual a essa, e assumi a vara com o compromisso, junto ao meu chefe, Nelson Missias de Morais, de colocar o serviço em dia, e coloquei o serviço em dia procurando alternativas que o Código de Processo Civil permite. Por exemplo: a inversão dos atos processuais permitida pelo art.139, inciso VI, do Código de Processo Civil. Então, o que eu fazia? Quando alguém entrava, por exemplo, com uma investigação de paternidade, eu determinava a citação, depois de analisar a gratuidade, e fazia o que? Determinava a realização do exame de DNA. Ali já ficava comprovado se é pai ou não é. Eu tive que inventar essa forma, baseada no art.139, §6º, do CPC.

Outra situação, caso de curatela. Ao invés de ficar aquele processo que não acaba nunca, eu nomeava

logo o perito, o perito dizia se é caso de interdição ou não, eu passei a nomear o Doutor Douglas Pascoal dos Santos, porque ele era o único credenciado na época no sistema AJ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O outro perito que não era credenciado era nomeado, e ainda é, pelos outros juízes das outras varas, mas isso é problema deles.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Luiz Guilherme, só um minutinho, por gentileza.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Pois não.

DES. PRESIDENTE:

Nós já estamos saindo um pouco daquela linha que nós traçamos para (inaudível).

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Pois não, eu vou retornar aos embargos de declaração.

Eu apresentei uma prática, uma das práticas, e todas as minhas práticas são deferidas pela equipe do Prêmio Innovare, do qual faz parte o Ministro Luiz Fux, que todos nós sabemos, é o autor intelectual do Código de Processo Civil. Então, eu adotei uma das práticas chamadas “sentenças ultracurtas”. Eu me dispenso de ler a prática, mas é uma idealização baseada no direito estrangeiro, no Direito da França, sobre o qual eu escrevi três livros e traduzi um dicionário jurídico. Então, “sentenças ultracurtas” quando havia concordância do Ministério Público, das partes, eu prolatei mais de 400, 500, 600, não sei, sentenças ultracurtas, e nunca houve questionamento nenhum. Se não fizesse isso, estaria a

vara atolada até hoje. Eu deixei a vara rigorosamente em dia. E nesse caso desses embargos de declaração eu segui o padrão de sentença ultracurta, apenas que era uma decisão ultracurta. O Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes não foi, em momento nenhum, desrespeitado, eu apenas segui um padrão que eu adotei para simplificar e não imaginei que seria processado por uma matéria jurisdicional, porque se o juiz decide de forma resumida ou não, as partes, data vênia, é que têm que questionar e nunca o juiz ser punido por desobediência, por decidir de forma resumida, ainda mais que eu me apresentei com uma prática nesse sentido. Não é (inaudível), não é preguiça, não é esculhambar o trabalho, e, sim, uma tentativa de colocar o serviço em dia, como eu prometi a Nelson Missias de Morais, e fiz isso até o momento em que estive na direção da vara.

Então, meu ilustre Desembargador Armando Freire, o que eu tenho para dizer sobre esses embargos de declaração, foi que, primeiro, eu tentei o acordo das partes, porque eu vi a injustiça da sentença. Em segundo lugar, eu tentei resumir, para que o processo fosse julgado logo e voltasse à minha mão, para que eu dar a sentença justa, a sentença correta.

Essa foi minha intenção, nunca desrespeitar o meu chefe.

DES. PRESIDENTE:

Perfeito.

Doutor Luiz Guilherme, então, agora, a terceira, que é a respeito daquela portaria a que nos referimos,

fica à disposição de Vossa Excelência, para o senhor se manifestar.

Encareço que seja de uma forma mais objetiva possível, já que no final nós vamos dar oportunidade para Vossa Excelência se manifestar. Então, a respeito, agora, da portaria.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Essa, Excelências, peço atenção especial sobre esse assunto, porque eu me baseei, para editar essa portaria, eu me baseei, eu gostaria que prestassem bem atenção no dispositivo legal.

DES. PRESIDENTE:

Nós estamos atentos.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Provimento 135/2018/CGJ, art.46, inciso V. Se os senhores puderem ler o dispositivo, ou, então, eu leio daqui.

"Art. 46. Compete ao Juiz de Direito:

...

Inciso V – "Determinar ao gerente de secretaria" – não foi o caso, eu designei, eu determinei ao assessor determinar ao gerente de secretaria, ao contador e aos demais gestores ou diretamente aos servidores. O assessor era um servidor meu, da minha confiança. "As adequações gerenciais e procedimentais que julgar necessárias à correção ou à melhoria contínua dos serviços administrativos e judiciários". Esse é o inciso V, do art. 46, do provimento 135/2018, CGJ. Nisso, eu me baseei para editar essa portaria em que o meu assessor, em época de pandemia, uma vez que sou portador de asma brônquica hereditária, meu pai morreu

com 44 anos com asma, e eu tenho essa hereditariedade. O ambiente é insalubre, eu pedi providência ao Tribunal de Justiça, nada foi feito. Eu não tinha condições de ter contato com livros. Já saí de lá, várias vezes, para usar o "aerolin", que é remédio que uso, por estar atacado de asma, ainda mais em época de pandemia. Esclareci bem, na portaria, que isso seria válido apenas durante o período da pandemia.

Eu sempre assinei os livros, sempre fiz o meu trabalho, mas, naquela época, nem se falava em vacina. E, acontece mais, que gostaria de relatar a Vossas Excelências, o seguinte: A portaria é datada de 09 de junho 2020. Quando foi em 10 de agosto de 2020, fiz um requerimento ao Corregedor Geral de Justiça, pedindo que mantivesse valendo a portaria, e ele alegou que não o consultei, antecipadamente.

De acordo com o inciso V, não se fala em consulta, o juiz tem que tomar iniciativas. A Corregedoria entende que eu teria que consultar a Corregedoria, com base no inciso XV, e eu me baseei no inciso V.

Então, em 10 de agosto 2020, fiz um requerimento ao Corregedor pedindo para autorizar a validade da portaria, se não, eu não estaria, aqui, prestando esse depoimento. Se eu tivesse comparecido para assinar livros, etc, com a asma que tenho, estaria morto há muito tempo.

E, depois, no dia 11 de agosto do mesmo ano, fiz outro requerimento, também já historiando mais detalhes de presença de pessoas doentes, no fórum. Eu menciono, aqui na 5ª Vara Cível, ela foi interditada durante uma semana por presença de pessoas com

coronavírus. Então, 11 de agosto. Quando chegou em 10 de setembro, fiz um expediente dirigido ao Presidente do Tribunal, reiterando o pedido de validação da portaria. E, quando chegou em 04 de novembro, eu revoguei a portaria, depois de ter tentado, de todas as formas, manter aquela situação provisória. Quando foi em 04 de novembro, revoguei a portaria. Então, não houve intenção nenhuma de desobediência, principalmente porque me baseei em dispositivo legal, e está no provimento 135. E, quando vi que não havia jeito, revoguei a portaria e, pronto. Acabou a situação.

Perdoem-me a veemência da fala, mas quando falamos com veemência, é quando temos razão e sabemos o que estamos falando, e falando para pessoas que são respeitáveis pela sua seriedade, pelo seu compromisso com a justiça. É o que eu tinha para dizer.

DES. PRESIDENTE:

Doutor Luiz Guilherme, nós agradecemos, principalmente, a objetividade e, com todo o direito que Vossa Excelência tem e que está sendo garantido nesta oportunidade aqui, de se manifestar, de falar sobre os fatos, principalmente, sobre os fatos, uma vez que, quanto ao mais, a sua trajetória, a carreira de Vossa Excelência nós conhecemos, os registros podem atestar a esse respeito. Mas, o que nos interessa, nos preocupa aqui, é que temos que dar cabo a esses três fatos, e a respeito desses três fatos Vossa Excelência se manifestou, devidamente, em tudo.

Só para encerrarmos um registro: Vossa Excelência pertenceu aos quadros do Ministério Público, foi?

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Foi.

DES. PRESIDENTE:

Durante quanto tempo, Doutor Luiz Guilherme?

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Fui Promotor de Justiça de 13 de janeiro de 1982 a 10 de setembro de 1987, dá cinco anos e oito meses. E conheci Vossa Excelência, quando Vossa Excelência era juiz em Conceição do Rio Verde e eu era promotor em Caxambu.

DES. PRESIDENTE:

Perfeito.

E, posteriormente, Vossa Excelência se ingressou nos quadros da Magistratura, não é? As comarcas por onde Vossa Excelência passou, quais foram?

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Passei como juiz pela Comarca de Bicas; depois, Conceição das Alagoas; depois, João Monlevade; depois, Juiz de Fora, a partir de 05 de dezembro de 1994.

DES. PRESIDENTE:

Perfeito.

Além desses fatos, que são objetos desse processo, ao longo desse período da sua trajetória, como foi e como tem sido o seu relacionamento com o Tribunal de uma forma especial?

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Desembargador Armando Freire, vou falar a Vossa Excelência e ao ilustre representante do Ministério Público. Sempre fui muito aguerrido nas disputas da nossa associação de classe, a Amagis. E

sempre fui muito aguerrido mesmo, combativo. E, nós todos sabemos que em toda instituição existem correntes. Sou adepto da corrente de Reynaldo Ximenes Carneiro, Paulo Medina, José Guido de Andrade. E, existe uma outra corrente na Amagis e, graças a isso, comprei algumas dificuldades; inclusive, na campanha para a eleição da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, Reynaldo Ximenes Carneiro me disse, depois que acabou a eleição: "Luiz Guilherme, o nosso candidato Calandra foi eleito, graças à sua combatividade. Ele iria perder a eleição". Então, dentro da Amagis, também, já ocupei cargos graduados na Amagis, fui vicepresidente do Centro de Estudos da Magistratura duas vezes, em dois mandatos; fui um dos coordenadores da Escola Nacional da Magistratura, da AMB; também, fui graduado na AMB; e a outra corrente da Amagis, realmente, não é satisfeita comigo.

Então, o relacionamento – vou só encerrar, aqui, a minha fala -. Reynaldo Ximenes Carneiro me falou, certa vez, eu falei com ele: "Meu padrinho, o senhor acho que todo mundo gosta do senhor". Ele falou: "Metade gosta, metade não gosta". Então, graças a essa combatividade na Amagis, na AMB, tenho muitos amigos que estão torcendo por mim, e tenho pessoas que estão torcendo contra mim. Então, não há como sermos amigos de todos e nem inimigos de todos.

DES. PRESIDENTE:

Está bom.

Doutor Luiz Guilherme, nós encerramos, então, a oportunidade da sua manifestação e, devido ao adiantado da hora, encerrando essa sessão, vou determinar a conclusão dos autos, até porque vou

receber as peças que o Doutor Deoclécio vai encaminhar, não é isso, para a juntada?

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Exatamente.

DES. PRESIDENTE:

Não é? Então, vou aguardar a juntada e, com os autos conclusos para posterior deliberação, evidentemente com conhecimento de piso.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

O Doutor Deoclécio não tem todas essas peças que eu tenho aqui.

DES. PRESIDENTE:

Então, pois é, Vossa Excelência encaminha primeiro.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Encaminha para mim.

DES. PRESIDENTE:

Aí é uma questão de entendimento entre os senhores, mas elas serão recebidas e juntadas aos autos.

DR. DIOCLÉCIO DIAS BORGES:

Ok, muito obrigado!

DES. PRESIDENTE:

Nós agradecemos o ambiente, graças a Deus, de muita...

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Respeito.

DES. PRESIDENTE:

...responsabilidade para encaminharmos isso, e todos nós num propósito de chegarmos aqui a bom termo de um esclarecimento e de uma decisão, que seja

a busca da verdade e da justiça que se faz, independentemente de qualquer outra coisa.

Então, uma boa tarde e desejando a todos um feliz final de dia.

Agradeço e encerro a sessão, determinando a conclusão dos autos, oportunamente, para novas deliberações.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Eu é que agradeço.

DES. PRESIDENTE:

Agradeço de modo especial o Doutor Deoclécio pela participação, e o Doutor Elvézio Antunes, nosso amigo, lá dos tempos de Diamantina, perto da nossa Serro, é uma pessoa, um dos grandes baluartes e representantes dessa nova safra do Ministério público de Minas Gerais.

Então, boa tarde, agradecendo também aos serventuários, taquígrafos e todos que participaram dessa audiência, e até uma outra oportunidade, se assim se fizer necessário.

DR. DEOCLÉCIO DIAS BORGES:

Boa tarde, Excelência.

DR. LUIZ GUILHERME MARQUES, JUIZ DE DIREITO:

Fiquem com Deus! Muito obrigado!

DR. ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, PROCURADOR DE JUSTIÇA:

Parabenizo Vossa Excelência pela condução dos trabalhos com muita serenidade, com muita paz e agradeço aqui.

DES. PRESIDENTE:

Obrigado!

Boa tarde!

Petição inicial da ação declaratória e indenizatória contra o Estado de Minas Gerais

Exmo. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte – MG

LUIZ GUILHERME MARQUES, brasileiro, casado, Juiz de Direito aposentado, CPF 284.054.716-34, Carteira Funcional nº 832, expedida pelo TJMG, residente e domiciliado em Juiz de Fora – MG, na Rua Pedro Scapim, 125, ap. 201, bairro São Mateus, CEP 36.025-120, e-mail lgm9701103@yahoo.com, por seu procurador constituído, Dr. RODRIGO FIDÉLIS FRANCO, brasileiro, casado, Advogado, OAB-MG 163.707, conforme documentos anexos nºs 01 e 02 (procuração com declaração de hipossuficiência para pedido de gratuidade de justiça) vem, respeitosamente, perante V. Exa., ajuizar a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido incidental de exibição de documentos em face do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com base na regra constitucional da INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO JURISDICIONAL acerca de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, também conhecida como PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, o PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente, que dispõe: "A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO", em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

OS FATOS:

1 – O peticionante ingressou no Judiciário mineiro em 11/09/1987, data em que entrou em exercício como Juiz titular na Comarca de Bicas, aprovado que foi em 2º lugar

no concurso de provas e títulos, tendo exercido a Magistratura honrada e competentemente, tanto que NÃO EXISTE REGISTRO NEGATIVO ALGUM CONTRA O PETICIONANTE NA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA ATÉ O ANO DE 2002, conforme comprovado no procedimento administrativo que o peticionante ajuizou perante o Conselho Nacional de Justiça, ou seja, a **Reclamação Disciplinar - 0001448-03.2021.2.00.0000, conforme documento junto nº 03;**

2 – Foi percorrendo sua carreira, passando pelas Comarcas de Bicas, Conceição das Alagoas, João Monlevade e Juiz de Fora, sendo que assumiu a 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora em 05/12/1994, enquanto que, como certificado, não houve nenhuma nota desabonadora contra o peticionante até o final do ano de 2002, o que representa um período de mais de 15 anos de bom conceito, fato raro, pois há muitos Magistrados que são penalizados logo no início da carreira e alguns chegam até a ser condenados a penas graves durante essa trajetória. Portanto, ninguém pode dizer que seja um Magistrado problemático, pois, passados 15 anos sem nenhuma nota desabonadora, acreditou que pudesse vir a SER PROMOVIDO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO PARA O 2º GRAU, ou seja, para o cargo de Desembargador, ainda mais que se destacou como escritor atualmente de 196 obras, sendo as duas últimas "*Para Você Entender e se Defender em Processo Administrativo Disciplinar*", AMCGuedes, 2022, e "*Comentário ao Estatuto de Defesa da Pessoa Idosa*", AMCGuedes, 2022;

3 – Qual não foi, porém, sua surpresa quando, a partir de 2018, quando já se aproximava da posição de mais antigo no *ranking* de antiguidade dentre os Magistrados de Entrância Especial, foram instauradas contra o peticionante DUAS SINDICÂNCIAS (nºs 0105001-10.2018.8.13.0000 e 0124066-88.2018.8.13.0000, pela Corregedoria-Geral de Justiça, por determinação pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, delegando ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça Dr. Eduardo Gomes dos Reis, a atribuição de presidir essas Sindicâncias, em que se cometeram várias irregularidades graves, como: 1 - a de não ter sido interrogado este peticionante e 2 - nem ter-se dado a ele a oportunidade de produzir provas, inclusive arrolar testemunhas, desatendendo-se o PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, pois uma Sindicância não pode desobedecer aos princípios seguintes, que regem o DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 1 - a LEGALIDADE se pode entender como em sentido amplo, abrangidas as normas administrativas de vários níveis, bem como a jurisprudência, mas não as outras fontes jurídicas, que são os costumes e a doutrina. 2 - A IMPESSOALIDADE diz respeito à não consideração a fatores como nível social, riqueza e outros acessórios que, na vida comum, diferenciam as pessoas, mas não podem ser levados em conta nos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, em que deve prevalecer o princípio constitucional da igualdade de todos perante a Lei. 3 - A MORALIDADE significa que toda decisão, conclusiva no sentido da absolvição ou da condenação, têm de ser morais e não apenas legais. 4 - A PUBLICIDADE pode

ser relativizada, conforme a conveniência de cada caso. Todavia, até que se entenda, com base em fundamentos sólidos, pelo sigilo, deve prevalecer a publicidade, porque é uma conquista da civilização ocidental. 5 - A EFICIÊNCIA tem a ver com a efetividade lembrada no processo civil, pois a inocuidade desmoraliza a própria justiça. Todavia, não há como desconhecerem-se os princípios da 6 - CONGRUÊNCIA, da 7 – AMPLA DEFESA e do 8 - DEVIDO PROCESSO LEGAL. 6 - A CONGRUÊNCIA quer dar a entender que a condenação ou a absolvição devem versar sobre o fato que serve de fundamento para a instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Não se pode admitir julgamentos *ultra*, *extra* ou *citra petita*. Tampouco se admite a *emendatio libeli* ou a *mutatio libeli*. Entendemos dessa forma quanto à *emendatio libeli* e à *mutatio libeli* porque o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR não é idêntico ao Processo Penal e ao Processo Civil, principalmente porque, em caso de condenação, produz efeitos imediatos, e, em havendo condenação, os prejuízos são de difícil reparação ou até, de acordo com o caso, de impossível reparação. 7 - A AMPLA DEFESA é imprescindível, todavia, com a possibilidade, por exemplo, de arrolamento apenas de testemunhas que saibam do fato, limita-se a AMPLA DEFESA. Realmente, em muitos casos o direito de AMPLA DEFESA é cerceado. 8 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL é de Lei, mas a opção de ajuizamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR sem suficiente prova a ser colhida a nível de Sindicância transforma em processados muitos que conseguiriam provar sua inocência na fase de Sindicância. 9 – Outro princípio que deve ser analisado é o da OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CASO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS, mas a própria Lei Complementar 59/2001/MG, abre uma exceção, exatamente no art. 46, § 6º, que diz: *"Verificado o exercício irregular de cargo ou função de magistério, o Conselho da Magistratura ou o Corregedor-Geral de Justiça, caso se trate de Desembargador ou de Juiz, respectivamente, ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de seis meses."* Em suma, quando se diz, na própria legislação pertinente, que devem ser aplicadas supletivamente as normas do Processo Penal e do Processo Civil, tal regra deve ser respeitada, para não acontecerem de injustiças serem perpetradas, principalmente em função de cobrança de celeridade por comando do Conselho Nacional De Justiça. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR não é tão antigo como o Processo Penal e o Processo Civil e, justamente por isso, há poucos regramentos, pouca jurisprudência e, mais ainda, escassa doutrina. Em resumo, é um ramo do Direito que ainda está engatinhando, não tendo sequer o reconhecimento como um ramo do Direito. 10 - Outro princípio, infelizmente incompreendido por grande parte dos Julgadores, é o do JUIZ IMPARCIAL, sendo que, se nos processos cíveis e nos criminais, os Julgadores encaram com naturalidade, as arguições de suas suspeição e impedimento, em contrapartida, nos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, são tidas as arguições dessa natureza como implícito desrespeito à hierarquia, e, na prática, a imensa maioria das arguições são rejeitadas liminarmente, sendo, nos processos nossos, mais de vinte arguições de suspeição julgadas dessa forma, sem respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL. 11 – O princípio

do RESPEITO À DIGNIDADE DO MAGISTRADO é outro a ser lembrado, pois está inscrito no art. 147 da Lei Complementar 59/2001 mineira: *A atividade censória de Tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.* 12 – Outro princípio também importante é o da INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO, referido no dispositivo legal acima. 13 – Ainda um outro: o do JUIZ NATURAL. Estamos questionando, através de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, a composição atual do Órgão Especial, formado em desacordo com o art. 12 do Regimento Interno do TJMG, o que gera a nulidade dos julgamentos. 14 – o princípio máximo do INTERESSE PÚBLICO, que comentamos linhas atrás, conforme documentação anexa, de nº 04;

4 – Como dito, aos poucos foi-se aproximando da posição de mais antigo como Juiz de Entrância Especial, portanto, em condições de ser promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de tal forma que, quando se inscreveu por antiguidade à vaga existente na 18ª Câmara Cível, sendo o mais antigo, sendo que foi que aconteceu sua grande surpresa, arquitetada por alguns Membros do Tribunal, que não o queriam como colega, devido justamente à sua integridade moral, sendo certo que tramitam na 18ª Câmara Cível justamente vários processos que dizem respeito à tragédia de Brumadinho, em que vítimas ainda não foram ressarcidas e, até pelo contrário, se acusam pessoas da Justiça de terem sido beneficiadas de forma incorreta pelo acordo celebrado entre a Mineradora e o Estado de Minas Gerais, como é o caso do então Procurador-Geral de Justiça Dr. Jarbas de Souza, por

conta de benfeitorias combinadas para serem realizadas na cidade de São Francisco - MG, onde reside sua família, ao invés de serem essas obras destinadas ao município de Brumadinho, conforme noticiou a mídia, no documento junto nº ..., de tal forma que, tendo sido iniciados dois processos administrativos disciplinares contra o peticionante, foi o primeiro (01409133420198130000) julgado em 16-12-2020 e o segundo (01445274720198130000) em 10-02-2021, no mesmo dia em que votou-se a recusa ao pedido de promoção do peticionante ao referido cargo de Desembargador, conforme se vê pelos docs. 05, 06 e 07;

5 - Acontece que o Corregedor-Geral de Justiça que propôs o início desses dois processos é justamente o Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, como já dito, aliás, para desprestígio da Justiça e da própria credibilidade da sua iniciativa como Acusador e Julgador, investigado, desde 09-02-2021, no Conselho Nacional de Justiça, por corrupção ou outro *nomen iuris* que se tenha dado à sua conduta ilegal, devendo, até por uma questão de honestidade moral, ter-se afastado espontaneamente não só daqueles processos como da própria atuação no Órgão Especial ou, então, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, pois não se pode admitir como correto um Magistrado acusado de corrupção ou falta equivalente atuar no Órgão Especial, decidindo sobre a vida funcional de Magistrados e Servidores da Justiça, além de outras partes cujos processos são da competência desse Órgão (doc. 08), enquanto que quem proferiu os votos inauguradores das duas divergências, que geraram as referidas condenações contra o peticionante foi o atual Corregedor-Geral de Justiça,

Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, a quem o peticionante imputou perante o Conselho Nacional de Justiça, através da RD 0007614-51.2021.2.00.0000, a prática de corrupção por ter votado em três processos, como Membro da 7ª Câmara Criminal do TJMG, em que seu filho, o Advogado Dr. André Luiz Pereira Gomes de Azevedo, era Defensor, tendo, em um dos casos, inaugurado a divergência, que acabou prevalecendo, contra os três réus, condenados em 1ª instância, por roubo qualificado, portanto, também gerando suspeita sobre sua honorabilidade como Magistrado, o que pode até passar como falta pequenita no CNJ, mas nunca como falta de ética perante a opinião dos operadores do Direito (doc. 09), sendo que, estranhamente, pela Corregedora Nacional de Justiça da época, foi entendido que a culpa foi da assessora do imputado, a qual deveria ter prestado atenção e não o prestou nos três casos em que o filho do imputado era Defensor, inaugurando um precedente perigoso, pois o Magistrado, ao invés de ser condenado, foi desculpado e advertido a não permitir sua sua assessora continue a ser "desatenta"; além de nepotismo através do PP 0005749-90.2021.2.00.0000, o que não foi julgado até a presente data pelo Conselho Nacional de Justiça, apesar do procedimento ter sido instaurado no dia 27/07/2021, portanto, há mais de um ano e dois meses, contrariando todas as regras de celeridade que o CNJ deve adotar e que cobra dos Magistrados a quem pretende punir e pune por morosidade na prestação jurisdicional. Outro fato que deve ser levado em conta é que outro votante, Desembargador Geraldo Domingos Coelho, também é investigado no Conselho Nacional de Justiça por corrupção, votou e continua atuando no Órgão Especial quando convocado, podendo-se verificar

seu nome na notícia veiculada pelo Conjur de 10/02/2021, ou seja, no doc. .... Essas anomalias comprometem, seriamente, a credibilidade do Órgão Especial e colocam como suspeitas as condenações do peticionante, julgado e condenado por fatos de pequena monta quando alguns dos próprios Julgadores são réus em acusações de corrupção e outras assemelhadas;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
01409133420198130000

6 - A primeira condenação, no processo 01409133420198130000, foi absurda, pois, tendo o Relator, que colheu pessoalmente as provas da fase judicial, optado pelo arquivamento, junto com outros três Desembargadores, acabou prevalecendo a divergência inaugurada pelo atual Corregedor-Geral de Justiça, que optou pela pena de censura, quando a jurisprudência do TJMG é no sentido de que para condenados primários a pena deve ser a de advertência, conforme votou o Desembargador Gilson Soares Lemes, então Presidente do TJMG e do Órgão Especial. Esse foi o primeiro de uma série de absurdos perpetrados pelo Órgão Especial de então. Além de desembasados das provas judiciais colhidas pelo Desembargador Relator, que votou pelo arquivamento, os que votaram pela censura, capitaneados pelo então Corregedor-Geral de Justiça, contrariam a jurisprudência do próprio Órgão Especial, e condenaram o peticionante em desobediência aos princípios da proporcionalidade e da congruência. Sabe-se que para ultrapassar-se a pena mínima tem-se de justificar sobejamente, como em termos de condenação criminal, mas a verdade é que foram desrespeitados quase todos os 14 princípios acima elencados, não sendo levado em

conta o que o Desembargador Relatore apurou na fase judicial, que obedeceu ao contraditório, mas sim e apenas o que se apurou, nulamente, na fase pré-processual, onde não se interrogou o peticionante e nem se oportunizou a ele a produção de provas. Nulidade absoluta que não foi levada em conta naquela sessão de condenação planejada antecipadamente e nem em grau de recurso, o qual foi julgado sumariamente contra o Direito e a verdade dos fatos;

7 - Os votantes que condenaram o peticionante levaram em conta, sobretudo, os depoimentos das testemunhas: 1 - Flávia Rezende, que ficou demonstrado ser dada a mentiras, tanto que afirmou, na investigação preliminar, que viu uma arma pequena e de cor prata na mão do peticionante, além de faca na perna, sendo que o peticionante nunca portaria faca na perna e nem arma de fogo dessa característica, pois tem propriedade e porte de duas armas de fogo de porte médio e pretas: um revólver e uma pistola ambas da marca Taurus, enquanto que confirmou-se, na fase judicial, através da testemunha Sérgio Henrique Condé de Andrade, que Flávia afirmava que sua mãe é Delegada de Polícia, sendo que, na verdade, é escrivã, o que faz com que suas palavras não mereçam crédito; 2 - Mayara Paiva Costa, que o peticionante dispensou do atuar na Vara por estar conluiada com o Advogado Alexandre de Menezes Yazbeck, a quem favoreceu em um processo que tramitou na 2ª Vara Cível, onde o peticionante atuou anteriormente (doc. 10); e 3 - Sérgio Henrique Condé de Andrade, ex assessor do peticionante, dispensado do cargo por várias atitudes desonestas, que não foram registradas para não sujarem o nome daquele que passou a não merecer a confiança

de quem o contratou por ser sobrinho emprestado de um Juiz de Direito colega do peticionante e ex colega de faculdade. Portanto, as duas últimas testemunhas estavam tomadas pelo espírito de ódio e vingança contra o peticionante quando prestaram seus depoimentos, enquanto que a primeira é mendaz, dada a inventar fantasias doentias e maldosas. Seus depoimentos não poderiam ser levados em conta, mas o foram, contrapondo-se aos depoimentos de pessoas dignas e sérias que foram ouvidas, arroladas pelo peticionante para a fase judicial, o que fez com que o Relator, Desembargador Wanderley Paiva, desse crédito a essas testemunhas honestas e desacreditasse as indignas de crédito, votando pelo arquivamento, o que convenceu outros três desembargadores, fato esse que deve ser levado em conta como fundamento para este pedido de declaração de nulidade da primeira condenação, acrescidos esses fatos do que se historiará a seguir;

8 - Na verdade, o referido processo contém duas nulidades graves, a primeira que está caracterizada pelo fato da primeira procuradora do peticionante, quando ainda na fase pré-processual, ao invés de defender o peticionante, como deveria, acabou imputando a ele uma atuação inexistente, qual seja a de afirmar que o mesmo, ao final de atos processuais, mostrava armas para quem estivesse perto;

9 - Veja-se a Defesa Prévia da então procuradora, o que se caracteriza como "AUSÊNCIA VIRTUAL DE DEFESA", que gera nulidade, pois, ao invés de defender, acusa: *"Dito isso, o porte de arma não se restringe à utilização do artefato rente ao corpo de modo ininterrupto, gozando os*

serventuários, estagiários e assessores da plena confiança do defendendo, razão porque a retirava do bolso quando não estava em audiência, e se era avistada por todos, tal se dava tão somente porque não havia razão para ocultá-la."

10 - Essa a primeira nulidade, ocorrida ainda na fase pré-processual: "AUSÊNCIA VIRTUAL DE DEFESA".

"EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Sindicância SEI n: 0105001-10.2018.8.13.0000
Portaria no: 5.754/CGJ/2018
Comarca: Juiz de Fora
Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques

LUIZ GUILHERME MARQUES, já qualificado, através de sua Advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista r. decisão que acolheu a sugestão da Comissão Sindicante no sentido de propor ao Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em seu desfavor, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, que certamente será acolhida para determinar a não abertura de processo administrativo disciplinar, consoante as razões a seguir alinhadas.

Sobre os fatos que lhes são imputados e que são objeto deste procedimento, o ora defendendo impugna com veemência tais imputações, porquanto não encontram apoio nos acontecimentos senão no desejo inconfessável de infligir dano à imagem do ora arguido, por alguns dos "noticiantes" presentes à

Correição Extraordinária, por eventuais decisões que lhes desagradou.

Ora, todos os respeitáveis advogados ali presentes, tão conhecedores do direito quanto os demais operadores do direito, têm às mãos conhecimento e recursos para coibir todo e qualquer ato de ameaça ou intimidação por meio de arma de fogo, bastando acionar a autoridade policial.

Fossem verdadeiras as declarações perpetradas, evidentemente que não hesitariam em adotar tais medidas incontinenti, no que se revelam inverossímeis suas declarações no recesso de uma correição extraordinária, a desnaturar e por em xeque a credibilidade de suas afirmações.

Que o impetrado porta arma de fogo, de modo regular, obviamente, é de conhecimento de muitos, tanto pelo fato de ser magistrado, quanto pela natural exposição a investidas contra sua pessoa, o que se dá ordinariamente em razão do cargo e da insatisfação, descontentamento e inconformismo de alguns que viram suas pretensões contrariadas.

Nem todas as investidas se dão, contudo, contra a integridade física. Na maior parte do tempo, as investidas se direcionam contra o nome a honra do defendendo, como neste caso.

O arguido sempre dispensa tratamento urbano e cordial às partes e advogados, primando notoriamente pela estabilização dos conflitos mediante a conciliação, o que não importa, à toda evidência, na inobservância da independência e

imparcialidade com que este magistrado, ora arguido, se conduz na judicatura.

Não será por isso, entretanto, que o defendendo irá negligenciar sua autoproteção, não sendo verdadeiro, contudo, que tenha ostentado ou feito uso indevido de arma de fogo, mormente no ambiente forense.

A isto se sucede esclarecer os depoimentos prestados por alguns serventuários e estagiários, que precisam ser perscrutados de modo contextualizado, pena de infamante injustiça ao impetrado.

A título meramente exemplificativo, porquanto é o depoimento transcrito no decisório que determinou a instauração deste procedimento, a ex-estagiária Flávia da Silveira Rezende é, neste passo, esclarecedora em seu relato, o qual, por seu turno, vai ao encontro da defesa do defendendo.

A depoente sob comento dá informações cruciais acerca do episódio que retrata. "Audiência muito conturbada, com muito conflito", "(...) foi um conjunto de coisas, porque eu já estava muito assustada com a audiência".

À toda evidência, dentre as inúmeras ocasiões em que as audiências transcorrem de modo conturbado, a tensão não atinge apenas o magistrado, mas a todos os o que o assessoram e secretariam, máxime porque presentes aos fatos.

Neste caso específico da ex-estagiária Flávia, é fato que o defendendo estava muito impactado com a tensão da audiência, e a exibição da arma de fogo se deu pela retirada do artefato de seu bolso exatamente

porque encerrada a audiência e já ausentes partes e advogados, não tendo o arguido em momento algum direcionado tal arma a quem quer que seja.

Muito provavelmente, em razão do calor do momento, da tensão, tenha sido esta a impressão ou a memória dos fatos pela ex-estagiária, cujo estado emocional decerto lhe sugestionou tal ilação.

Veja-se a seguinte declaração de Flávia: "(...) Não chegou a apontar em tom de ameaça, nem nada, ele chegou a mostrar e nisso ele acabou apontando. (...)".

Flávia, em outros trechos de seu depoimento, sempre se refere ao fato de o impetrado ter lhe mostrado a arma, e não "apontado em sua direção", isso tudo sem contar que as armas de fogo do referido magistrado são de porte médio e de cor preta e não pequenas e de cor prata, ao contrário do que afirmado pela ex-estagiária, que, por algum motivo, imbuiu-se da intenção de assumir uma inverdade contra o magistrado. Esses detalhes são importantes para concluir-se pela clara intenção de incriminar o magistrado, de forma incompreensível.

Quanto aos depoimentos dos serventuários e da outra ex-estagiária, podem facilmente perceber-se sua intenção malévola, pois Sérgio Henrique Condé de Andrade, que foi assessor do magistrado, foi por ele exonerado do cargo de confiança por ter atuado, em inúmeros casos, de forma errônea e, por isso, foi dispensado do cargo comissionado, revelando-se um rancoroso e tendencioso testemunhador que tem visado vingança e não a exposição da verdade; Soraya

Milagres Brigolini e Gustavo Theodoro Costa foram enviados a outras Secretarias, pois mostraram-se indignos da confiança do magistrado; Lucila Aparecida Rocha acabou indo para outra Secretaria por não gozar mais da confiança do juiz; João Augusto Rocha e Júlio Cesar da Silva continuam na Secretaria, apesar de terem mostrado desapreço incompreensível ao assinarem representação injusta contra o juiz ao lado dos outros acima mencionados, enquanto que a ex-estagiária Mayara Costa foi dispensada pelo magistrado de atuar na Vara por suspeita de envolvimento em tráfico de influência e falta de decoro, sendo o primeiro fato objeto de pedido de providência à Diretoria do Foro, que, ao final, houve por bem arquivar a sindicância, prestigiando o erro em detrimento da verdade.

Em suma, o que imbui as referidas testemunhas é o desejo de prejudicar o magistrado, que, ao verificar uma série de irregularidades na Vara, tomou providências firmes para colocar a casa em ordem e não admitir favorecimentos a advogados e partes e muito menos corrupção.

Deve-se ressaltar que o advogado Alexandre Atílio Costa é sobrinho do então escrivão Gustavo Theodoro Costa e um tem tomado as dores do outro.

A questão da parcialidade e mendacidade das testemunhas deveria ser analisada pela Corregedoria e não dar crédito ao primeiro que fala, numa orquestração maldosa contra o juiz que não admite corrupção nem troca de favores.

Sérgio Henrique Condé de Andrade conseguiu uma cirurgia bariátrica junto à UNIMED JUIZ DE FORA sem processo, quando, na verdade, essa entidade não concede tal benefício nem a seus cooperados, como foi o caso, por exemplo, do médico cooperado Marcelo Salomão Bechara, dentre outros, o mesmo acontecendo com a escrevente Lucila Aparecida Rocha, que submeteu-se a uma cirurgia sem necessidade de processo, o que revela da parte de ambos uma troca de favores com relação a essa empresa administradora de Plano de Saúde.

A verdade é que havia um esquema de favorecimento a advogados e partes, tudo isso que foi objeto de reclamação do magistrado à Corregedoria, que preferiu não aprofundar a investigação, deixando impunes os participantes dessa verdadeira estrutura doentia.

O magistrado pede, aqui, que seja revista a decisão da Corregedoria quanto a esses funcionários, vários dos quais ostentam padrão de vida muito superior aos seus ganhos, o que deveria ter sido apurado.

A verdade é que as testemunhas são mendazes e inconformados desonestos que foram flagrados pelo juiz que não admite favorecimentos e corrupção, o que mancharia seu nome, se assim o admitisse.

No mesmo sentido, os serventuários ouvidos prestaram declarações de modo extremamente subjetivo, obviamente, porquanto é impossível a quem quer que seja estar no mesmo espaço físico (no caso, o espaço de Flávia), de modo a ter mesma

perspectiva, a mesma noção de profundidade e angulação da arma para dizer se a arma foi apontada a ela ou não.

Flávia constatou apenas o que todos os demais serventuários já sabiam, e porque é seu costume retirar a arma ao término de suas audiências. Nada mais. As palavras do defendendo em direção à ex-estagiária foram tão somente para acalmá-la, pois certamente seu receio não era quanto à pessoa do arguido.

Nesta e em todas as ocasiões em que serventuários visualizaram a arma de fogo que o defendendo utiliza, tudo transcorreu sem qualquer exposição de quem quer que seja a perigo, simplesmente. Mais uma vez, insiste o impetrado em dizer, nenhuma exorbitância há em sua conduta, nenhuma exibição ou intimidação a quem quer que seja foi proferida.

Dito isso, o porte de arma não se restringe à utilização do artefato rente ao corpo de modo ininterrupto, gozando os serventuários, estagiários e assessores da plena confiança do defendendo, razão porque a retirava do bolso quando não estava em audiência, e se era avistada por todos, tal se dava tão somente porque não havia razão para ocultá-la. Ora, trata-se de conduta bem diversa da imputação que se lhe irroga neste feito.

Demais de todo o exposto, é no mínimo inusitada a afirmação da estagiária de que o Sindicado portava uma faca na perna. Como ela poderia sabê-lo? Observe-se que tal revelação insólita não foi

confirmada por mais nenhum dos depoentes, não devendo, pois, sequer ser considerada. De toda forma, apenas para afastar quaisquer dúvidas que porventura possam pairar sobre os fatos, informa o sindicado que jamais andou com faca uma na perna!!

Portanto, e não tendo incorrido o arguido em qualquer infração às normas da Lei Complementar nº 35/79 ou do Código de Ética da Magistratura, como acima expendido, e confiando na razoabilidade que se deve e se espera seja abalizada a conduta do arguido, o qual durante toda a sua vida na magistratura primou pela urbanidade e cordialidade com que tratou seus colaboradores e jurisdicionados, o que será amplamente comprovado pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas, requer o ora defendente o arquivamento deste processo disciplinar, como medida de Justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Juiz de Fora, 30 de janeiro de 2018.

____

Valquíria Valadão – OAB-MG 81.779

Luiz Guilherme Marques – Juiz de Direito

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Paulo Roberto Amorim, atual assessor do magistrado
2. José Maurício Martins Teixeira, advogado militante na Comarca
3. Umberto Bretas Palmieri, advogado militante em Santos Dumont - MG

4. Fábio Soares Guimarães Filho, promotor de justiça atuante na Vara
5. Reynaldo Ximenes Carneiro, desembargador aposentado do TJMG
6. Maria do Carmo Pereira, técnica em Informática residente nesta cidade
7. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, juíza nesta Comarca
8. Breno Braga Scarlatelli, advogado militante na Comarca"

NULIDADE DE "AUSÊNCIA VIRTUAL DE DEFESA"

11 - Essa conduta da então procuradora, Dra. Valquíria Valadão, como dito acima, se qualifica, em sede penal, como "*ausência virtual de defesa*", o que seria alegado pela nova e definitiva procuradora, Dra. Sueli Reis de Souza, que iria alegar essa nulidade na sessão do Órgão Especial que se destinava a analisar pelo recebimento ou não da denúncia do então CGJ, Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, mas, pelo fato de estar doente, pediu a não realização da sessão, sendo, todavia, negado seu pedido de adiamento, ao argumento do errôneo entendimento de que o peticionante tinha duas procuradoras, quando, na verdade, conforme a lei civil, outorgado um mandato, fica revogado o anterior;

12 - Não é verdade o que a procuradora anterior afirmou na peça inicial de Defesa: "*razão porque a retirava do bolso quando não estava em audiência, e se era avistada por todos, tal se dava tão somente porque não havia razão para ocultá-la.*"

MUDANÇA DE PROCURADORA

13 - Tão logo o peticionante tomou ciência dessa afirmação não verdadeira, feita pela sua própria então procuradora, nomeou outra em seu lugar e a alegação de "AUSÊNCIA VIRTUAL DE DEFESA" seria feita oralmente na sessão do Órgão Especial pela procuradora constituída para verdadeiramente defender o peticionante, não omitindo a verdade, mas sim mostrando a verdade, ou seja, nunca ocorreu nenhuma exposição de arma a quem quer que seja;

TRAMA PARA RETIRAR O PETICIONANTE DA 2ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

14 - Devido mesmo ao comprometimento de funcionários da Secretaria com determinados Advogados e partes, conforme bem alegou a primeira procuradora, Dra. Valquíria Valadão, engendrou-se uma trama para que o peticionante deixasse de ser o Juiz da 2ª Vara Cível, única com competência, ex lege, para os processos envolvendo administradoras de planos de saúde, inclusive, portanto a Unimed Juiz de Fora, o que acabaram conseguindo, pois o peticionante foi recomendado a pedir remoção para a 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, o que aconteceu para gáudio dos que lucram com esse conúbio nefasto para os jurisdicionados;

15 - Atuou bem a primeira procuradora na análise da falta de credibilidade das testemunhas "de acusação": Flávia, Mayara, Sérgio, Gustavo, Soraya e Lucila, como consta acima, sendo suspeitas, cada uma por uma razão diferente, podendo-se dizer que realmente o CGJ da época, Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, instado pelo peticionante a investigar a Secretaria, enviou seu Juiz Auxiliar Dr. Eduardo Gomes dos reis, que transformou o peticionante em imputado, ainda com a agravante de desrespeitar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois não interrogou

formalmente o peticionante e nem ouviu suas testemunhas de defesa, arroladas pela primeira procuradora, conforme o rol acima;

ARGUIÇÕES DE NULIDADES QUE NÃO ACONTECERAM NA SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

16 – A nova procuradora, Dra. Sueli Reis de Souza, iria alegar, na sessão do Órgão Especial, duas nulidades:

1 – AUSÊNCIA VIRTUAL DE DEFESA e

2 - CERCEAMENTO DE DEFESA, praticado pelo Órgão Acusador, que fez gerar o primeiro processo administrativo disciplinar contra o peticionante;

17 - São duas nulidades que não foram levadas em conta e sequer foram analisadas pelos que condenaram o peticionante à absurda pena de censura, sendo que nunca houve exposição de arma a quem quer que seja, pois, depois de muitas afirmações de exposição, feitas essas afirmações na fase inquisitorial, o Relator Desembargador Wanderley Paiva acabou concluindo que sobraram apenas duas testemunhas acusadoras: Flávia, dada às mentiras, tanto que afirma sempre que sua mãe é delegada de polícia, enquanto que é escrivã, além de que disse que viu na mão do peticionante uma arma peque e de cor prata, sendo que o peticionante tem propriedade e porte de duas armas pretas e de porte médio, sem contar que ela disse que viu o peticionante armado de faca, o que ninguém confirmou, enquanto que Mayara foi devolvida à Diretoria do Foro pelo peticionante, que requereu abertura de processo administrativo contra ela por favorecimento indevido ao Advogado Alexandre de Menezes Yazbeck, OAB-MG nº 77.103, o qual disse ao peticionante que tinha deixado com ela um rascunho do despacho a ser assinado pelo peticionante;

O VOTO DO RELATOR NO PROCESSO
01409133420198130000

18 - O Voto do Desembargador Wanderley Paiva é de uma honestidade digna de todos os elogios, pois foi imparcial e todos que quiseram falar contra ou a favor tiveram oportunidade e o resultado foi seu posicionamento pelo arquivamento, que merece prosperar em sede de judicialização do processo. Não se pode, infelizmente, confiar na imparcialidade de vários Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça mineiro, onde se selecionam os apadrinhados para serem promovidos e, até, os que, mesmo concursados, poderão continuar na ativa, de tal modo que, quanto ao peticionante, além de não ter sido promovido por antiguidade, apesar de ser o mais antigo, ainda foi penalizado com censura e disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até a data em que teve seu pedido de promoção por antiguidade recusado, em 10/02/2021, portanto, sofrendo prejuízo moral e financeiro, além de ter respondido a mais dois processos administrativos disciplinares (nºos 1.0000.20.568838-5/003 e 13643105320218130000) e uma investigação criminal, remetida à Justiça Comum de 1ª Instância, exatamente à 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora – MG), tudo isso para ficar inviabilizada até sua permanência na ativa e, possivelmente, podendo até ser cassada eventual aposentadoria compulsória, com eventual condenação criminal sob alegação da prática de crime de desobediência, acusações forjadas em provas frágeis ou inexistentes, além de distorções na aplicação das normas legais. O que se pretende, em suma, é livrarem-se do peticionante a qualquer custo, pois demonstrou não participar de esquemas de corrupção nem se omitir no seu dever de denunciar faltas funcionais graves seja lá de quem for. O documento abaixo mostra que o peticionante requereu à Diretoria do Foro da Comarca de Juiz de Fora – MG, quando ainda era titular da 2ª Vara Cível, a abertura de processo administrativo disciplinar contra a ex estagiária Mayara Paiva Costa, por participar de esquema de favorecimento indevido

ao Advogado Alexandre de Menezes Yazbeck no processo 0145.06.340.480-3, em que eram partes: Telemar Norte Leste SA e Santuza Maria Humberto Yazbeck, esta defendida pelo seu cunhado Dr. Alexandre de Menezes Yazbeck, sendo que, nesse processo, o Escrivão Gustavo Theodoro Costa assinou dois alvarás com os valores invertidos, de tal forma que Santuza recebeu, por seu procurador, uma quantia gigantesca, e a Telemar uma quantia irrisória, alvarás esses confeccionados pela Escrevente Soraya Milagres Brigolini, esses três: Mayara, Gustavo e Soraya que foram testemunhas contra o peticionante na fase inquisitorial das duas Sindicâncias acima referidas:

19 - Essa situação ocasionou Sindicância contra a ex estagiária Mayara, como dito, a qual foi arquivada de forma benevolente pela Diretoria do Foro, mas provocou a intervenção do Ministério Público, conforme o seguinte documento, que também, como dito acima, tem a ver com os funcionários Gustavo e Soraya, pois o primeiro foi o Escrivão que assinou os alvarás com valores invertidos e a segunda era a escrevente que fazia os alvarás. O peticionante trabalhou na 2ª Vara Cível, como Juiz titular, desde 05/12/1994, sendo que as dificuldades começaram a aparecer, em grau superlativo, a partir do momento em que começaram a ser julgados, com exclusividade, *ex lege*, os processos de administradoras de planos de saúde, tendo o peticionante, para tentar resolver tais processos em tempo recorde, organizado um mutirão de audiências de conciliação, englobando cerca de 350 processos, com audiências pela manhã e pela tarde, o que desagradou, sobretudo, a Unimed Juiz de Fora, que reclamou ao então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, que, ao invés de apoiar o peticionante, procurou praticamente defender os interesses dessa cooperativa, que, por sinal, no sistema de conglomerado, é o

plano de saúde da AMAGIS, entidade de classe do Judiciário estadual mineiro. Portanto, daí surgiram, evidentemente, os dois primeiros processos, um acusando o peticionante de portar arma de fogo no ambiente forense e o outro de ter derrubado um muro em uma inspeção judicial. A primeira procuradora do peticionante, Dra. Valquíria Valadão, na sua Defesa preliminar, abordou muito bem essa questão da armação para prejudicar o peticionante: "*Em suma, o que imbui as referidas testemunhas é o desejo de prejudicar o magistrado, que, ao verificar uma série de irregularidades na Vara, tomou providências firmes para colocar a casa em ordem e não admitir favorecimentos a advogados e partes e muito menos corrupção.*" À falta de quaisquer outros pretextos para retirar-se o peticionante da titularidade da 2ª Vara Cível, apelou-se para esses dois argumentos, esquecendo-se de que o peticionante, tendo porte de arma, pode portá-la onde entender melhor para sua defesa pessoal, sem contar que nunca expôs suas duas armas a quem quer que fosse, ainda mais no ambiente forense, tanto que o Relator, Desembargador Wanderley Paiva, propôs o arquivamento do processo em que tal acusação foi forjada e, no segundo processo, ao invés de ter derrubado o muro, localizado em residência particular e estando armado, como está no acórdão maldosamente deturpado pelo Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, o peticionante retirou uma fatia vertical no muro recém-construído, estando a massa fresca e os pedreiros ainda no local, mas não sendo o muro localizado em residência do dono do muro, que ali não mora e nem há construção alguma ali, mas sim um terreno desocupado e cheio de mato, sem contar igualmente que o peticionante não estava armado, ficando apenas a informação, logo em seguida desmentida pelo próprio dono do muro, de que "parecia" que o

peticionante estivesse armado. Mas, mesmo que o estivesse, como Magistrado com porte de arma, poderia estar armado sem nenhuma ilegalidade a ser reconhecida por isso. Se tem porte de duas armas, pode portá-las onde quer que esteja e entenda ser necessária para sua segurança pessoal. Afinal, se vê que o então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca e o seu sucessor, Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo se incumbiram da tarefa de aposentarem o peticionante de qualquer modo e, se possível, posteriormente, cassarem sua aposentadoria, "colocando-o a pão e laranja", agora com 68 anos de idade, sendo portador de mal de Parkinson e sem condições de recomeçar em nova atividade profissional, simplesmente porque o peticionante não participa de esquemas de corrupção e denunciou o segundo por falha ética grave perante o Conselho Nacional de Justiça. Talvez até as acusações formuladas pelo peticionante caiam no vazio, mas terá cumprido seu dever, considerando-se, inclusive, que nunca foi acusado de corrupção, ao contrário dos dois referidos Corregedores-Gerais de Justiça, que tanta questão fazem de que o peticionante seja punido da forma mais grave possível. Segue abaixo a prova da investigação, a que o peticionante não teve acesso, mas que mostra que não ficou inerte no seu dever moral e profissional de procurar apurar a verdade e lutar por ela. Atualmente Mayara Paiva Costa aparece como advogada inscrita, há pouco menos de 2 anos, na OAB-MG sob o nº 205.140. Testemunhas tendenciosas ouvidas pelo Dr. Eduardo Gomes dos Reis, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, não oitiva das testemunhas arroladas pelo peticionante, a não ser na fase judicial, não interrogatório formal do peticionante, na fase pré-processual, tudo isso mostra muito bem a intenção da Corregedoria-Geral de Justiça de punir o peticionante a qualquer preço;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora

Ofício nº 262/2018/1ª PJJF
Referência: Notícia de Fato nº MPMG-0145.18.002099-5
Assunto: Comunicação e Solicitação (faz)

Juiz de Fora, 05 de setembro de 2018.

MMª. Juíza Diretora do Foro.

Com a minha cordial visita, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que em razão de manifestação e recebimento de documentos decorrentes da instauração de Notícia de Fato nº MPMG 0145.18.002.099-5, requeiro a V. Exa. o seguinte:

- para que a autoridade policial possa conduzir as investigações relativas ao resgate de valores dos alvarás expedidos com equívoco pela 2ª Vara Cível desta Comarca, mister o desarquivamento dos autos nº 0145.06.340.480-3, com posterior remessa a esta Promotoria de Justiça de cópia integral do referido processo, no qual são partes: Telemar Norte Leste S/A e Santuza Maria Humberto Yazbeck.

Esclareço, por oportuno, que o Ministério Público dispõe de 30 dias para a conclusão da presente Notícia de Fato.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Graziosi Gama
1ª Promotora de Justiça

Excelentíssima Senhora
Dra. Raquel Gomes Barbosa
Diretora do Foro – Fórum local
Juiz de Fora – MG.

Atenção: ao responder, gentileza fazer referência ao número deste Ofício.

1ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora

Rua Santo Antônio, 990 – sala 1504, Centro
CEP: 36.016-210 – Juiz de Fora - MG

20 - Portanto, restando suspeitas as duas únicas testemunhas que afirmaram a alegada exposição indevida de arma de fogo, não há como se acreditar que tal fato tenha existido. Isso sem contar que Flávia estagiou em 2014/2015 e Mayara em 2018, portanto, não fazendo sentido suas declarações tão distanciadas no tempo. Se tivesse havido exposição de arma de fogo, não teria sido apenas às duas estagiárias, com uma distância temporal de estágio de 3 anos entre uma e outra. Provas mentirosas, portanto. O peticionante, nesses anos todos em que trabalhou na 2ª Vara Cível de Juiz de Fora (de 05/12/1994 a 25/09/2019) teria mostrado arma de fogo para outras várias dezenas de estagiários e não apenas para essas duas, se essa afirmação das duas fosse verdadeira...

A CONSTITUIÇÃO EXCLUSIVA DA NOVA PROCURADORA

21 - Veja-se a procuração dada à Dra. Sueli Reis de Souza, que passou a ser, naquela época, a única procuradora do peticionante. De acordo com a lei civil, em sendo construído um novo procurador, sem ressalva de validade da anterior procuração, fica a primeira revogada automaticamente. (A CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO PARA ATUAR NA CAUSA, SEM RESSALVA OU RESERVA DE PODERES, REPRESENTA REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. - https://www.google.com.br/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+de+novo+procuradbr+revoga+mandato+anterior&sxsrf=ALiCzsaj9MTyXiLQB8UHqkJHXSlrqsxSTQ%3A1665673617416&ei=kSllY9H9GOvf1sQPwoSz2AY&ved=0ahUKEwiRipzivd36AhXrr5UCHULCDGsQ4dUDCA4&uact=5&oq=constitui%C3%A7%C3%A3o+de+novo+procuradbr+revoga+mandato+anterior&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQghEKABMgUIIRCgATIFCCEQoAEyBQghEKABOgQIIxAnOgQIABBDOgsILhCABBCxAxCDAToICAAQsQMQgwE6CwgAEIAEELEDEIMBOgoIABCxAxCDARBDOgdIABCxAxBDOggIABCABBCxAzoFCAAQgAQ6CwguEIAEELEDENQCOggILhCABBCxAzoGCAAQFhAeOggIABAWEB4QDzoICCEQFhAeEB06CgghEBYQHhAPEB1KBAhBGABKBAhGGABQAFjzdWDteWgAcAB4AIAB6QaIAdVWkgEPMC4zNi4xMy4zLjAu

MS4xmAEAoAEBwAEB&sclient=gws-wiz). NO ENTANTO, O ÓRGÃO ESPECIAL ASSIM NÃO CONSIDEROU E DEU INÍCIO AOS DOIS PROCESSOS em que, ao final, condenou o peticionante de forma a contrariar as provas dos autos, a lei e a jurisprudência, por isso devendo ser anuladas essas duas condenações, que desmerecem a atual composição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça mineiro, castigando-se um Juiz honesto, estudioso, destacado pelo seu espírito inovador, incentivado, por sinal, por Sávio de Figueiredo Teixeira, que lhe abriu o caminho inclusive para frequentar um curso avançado na Escola Nacional da Magistratura francesa, em 1999, intitulado "*présentation des Institutions judiciaires françaises*". Segue abaixo a procuração outorgada à Dra. Sueli Reis de Souza:

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **LUIZ GUILHERME MARQUES**, brasileiro, casado, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora-MG, identidade funcional n. 832, RG n. M-413.714, expedida pela SSP/MG e CPF 284.054.716-34, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, n. 970 – apartamento 1.103, centro, Juiz de Fora (MG), CEP 36016-210, NOMEIA e CONSTITUE sua bastante procuradora a **DRA. SUELI REIS DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob n. 28.774, CPF 166.870.436-68, com escritório profissional na Av. Barão do Rio Branco, 2281 – grupo 613, centro, em Juiz de Fora (MG), e-mail suelireis@globo.com, conferindo-lhe os poderes das cláusulas *AD JUDICIA*, para o foro em geral, e *ET EXTRA*, especificamente para acompanhar e fazer as defesas que forem necessárias nas Sindicâncias ns. **0105001-10.2018.8.13.0000** e **0124066-88.2018.8.13.0000**, bem como quaisquer outras sindicâncias e/ou processos administrativos que foram ou vierem a ser instaurados pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, podendo, para tanto, representar o outorgante onde quer que com esta se apresente, perante autoridades civis, administrativas, militares ou judiciárias em todo e qualquer feito de natureza cível ou administrativo, podendo ainda acordar, discordar, desistir, transigir, firmar quaisquer compromissos, requerer medidas preparatórias, propor quaisquer Ações e delas variar, arrolar e contraditar testemunhas, promover defesas escritas e orais, apresentar sustentações orais, recorrer para superiores instâncias, desistir de recursos interpostos, substabelecer com ou sem reservas de poderes, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e bom desempenho do presente mandato.

Juiz de Fora (MG), 29 de abril de 2019.

Luiz Guilherme Marques

ARGUIÇÕES DE SUSPEIÇÃO DO DESEMBARGADOR QUE LIDEROU A PERSEGUIÇÃO AO PETICIONANTE

22 - Foi arguida a suspeição do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, que foi ao Gabinete do Presidente do TJMG, Desembargador Gilson Soares Lemes, fazendo lobby pelo afastamento do peticionante, ocasião em que estava presente o Desembargador Doorgal Gustavo Borges de Andrada, que tudo presenciou e cujo depoimento o peticionante requereu a fim de instruir o pedido de suspeição contra o referido Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, que votou pela condenação e fez lobby contra o peticionante, mas o Presidente do TJMG, contrariando dispositivo expresso de lei, sequer admitiu a produção de provas, julgando sumariamente improcedente as arguições de suspeição (docs. 11 e 12). Essa situação foi registrada pelo Desembargador aposentado Reynaldo Ximenes Carneiro como Prefácio do livro de autoria do peticionante de nº 195, intitulado "Para Você Entender e se Defender em Processo Administrativo Disciplinar", AMCGuedes, 2022, nos seguintes termos:

Fui honrado com o convite para prefaciar mais um livro do talentoso e brilhante Juiz Luiz Guilherme Marques, agora sobre o Processo Administrativo Disciplinar, que despertou seu interesse em estudar a partir do momento em que, no Processo Administrativo que lhe foi movido para afastá-lo do cargo de Juiz de Direito de Juiz de Fora, cujo objetivo era impedir que fosse promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vítima de perseguição a partir de trabalho persistente e ilegal movido por Desembargador, que tinha raízes em Juiz de Fora, prestes a se aposentar, que procurou os órgãos dirigentes do

Tribunal para insistir no afastamento do eficiente e honrado magistrado, com mais de trinta anos de diligente e honesta dedicação ao Judiciário Mineiro.

O indigitado acusador, inclusive, atravessou diálogo que estava sendo travado entre um respeitado Desembargador com a direção do Tribunal para afirmar que o Juiz Luiz Guilherme Marques deveria ser afastado e só o Presidente e o Corregedor Geral poderiam tomar essa iniciativa. O Desembargador retrucou que a sua posição era contrária, pois se tratava de um magistrado honesto, trabalhador, com cerca de trinta anos de bons serviços prestados e que nada havia que comprometesse o seu bom nome e a sua atuação como magistrado. Mas o indigitado desafeto do Autor desta acusação, mais uma dentre mais de cem que produziu, não desistiu de seu intento e conseguiu, pelo que se viu, influenciar o Presidente e o Corregedor de Justiça.

O Juiz Luiz Guilherme Marques respondia a duas sindicâncias, nas quais havia relatório do Juiz Sindicante que nada vira de anormal, que estava com pedido de pauta para julgamento, o que levou o algoz do Sindicado a percorrer todos os gabinetes dos Membros do Órgão Especial para sugerir que fosse o mesmo condenado e, pasmem todos, convocado para Substituir no Órgão Especial, participou do julgamento (em desrespeito aos Artigos 144 a 148 do CPC) e votou contra o voto do Relator que realizara a Sindicância e ofereceu sua impressão sobre os casos em julgamento, conseguindo a procedência das Representações, atuando como julgador e testemunha...

A partir daí outros processos surgiram que culminaram na sua aposentadoria compulsória. Como se trata de questão de relevância e fato público que interessa

a toda a sociedade, tendo em vista que o Constituinte de 1988 manteve a tradição dos regimes democráticos ao inserir os predicamentos da magistratura na Constituição da República, no Art. 95, I a III, como garantias destinadas a assegurar ao povo uma magistratura infensa a influências deletérias e a pressões de qualquer natureza.

A despeito dessas garantias, o próprio órgão assegurador da eficácia dos predicamentos, impôs pena máxima ao Juiz Luiz Guilherme Marques que teve uma carreira sem máculas e se alguma falta praticou (o Desembargador Sindicante entendeu que não praticara), não justificava pena tão desproporcional e fora do razoável.

É importante salientar que, graças a sua atuação na magistratura, foi contemplado, por indicação do saudoso Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, para uma bolsa na França a fim de estudar o Judiciário Francês.

O resultado foi auspicioso, pois, ao retorno, apresentou relatório de seus estudos e observações, vindo a lançar uma obra que tem sido útil aos que se interessam pelo estudo comparado.

Porque a digressão sobre os processos a que respondeu o Autor desta obra? É que se trata de triste fato que dá ao processado a amarga experiência que permite trazer a baila questão de tal importância para que outrem se possa defender em procedimentos administrativos e possam os condutores dessa espécie de procedimento se convencer de que a Constituição da República prevê que, no processo administrativo, nos moldes do judicial, deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5o, LV).

Pois bem. Uma das regras deve ser observada a de o participante do julgamento, não atuar quando presentes as hipóteses de impedimento ou suspeição (Artigos 144 a 148, parágrafos e alíneas do CPC), nos termos do dispositivo constitucional que assegura ao litigante o devido processo legal.

A obra, embora não esgote todas as nuances do Processo Administrativo, traz o essencial para que o profissional ou o interessado, realize a aplicação do direito, aperfeiçoando, portanto, a relação do servidor com a administração, com a realização da justiça nos julgamentos.

A partir de agora, tem o leitor um roteiro a seguir e, certamente, não passará pelas dificuldades que um neófito pode enfrentar, desde que o autor é um juiz experiente e que tem facilidade de explanar.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2022.

Reynaldo Ximenes Carneiro

RECURSO INÚTIL NO PROCESSO 01409133420198130000

23 - O peticionante recorreu da condenação, que, de forma maldosa, demorou para ser publicada e sua tramitação atrasou-se, de tal forma que, proferida a decisão condenatória em 16-12-2020, somente transitou em julgado muito tempo depois, sendo que o recurso foi julgado sob a rubrica de "não conhecimento", em 09/03/2022, mas isso se explica porque não interessa a um grupo do Órgão Especial perder tempo com um processo em que a pena foi apenas de censura, o que não impedia, por si só, o peticionante de continuar na ativa.

O PROCESSO 01445274720198130000

24 - Já no segundo processo (01445274720198130000), o empenho dessa corrente maldosa é que tivesse andamento rápido e, no mesmo dia da condenação, ou seja, 10-02-2021, já aconteceu do peticionante ter seu acesso ao SEI cortado e seu nome foi excluído da lista de Juízes e da lista de antiguidade, tudo isso que só foi revertido após dificultosos peticionamentos do requerente junto ao CNJ principalmente, enquanto que a respeito do acesso ao SEI, até data bem posterior, alguns dos processos não tinham retornado e alguns sequer retornaram à visualização do peticionante, tendo este de ajuizar o processo 19288331720218130000 para que o Órgão Especial condenasse o então Corregedor-Geral de Justiça por abuso de autoridade por ter prejudicado o peticionante quanto ao cerceamento de acesso aos processos SEI do seu interesse, mas o recurso foi julgado contrariamente ao pedido do peticionante, aliás, como em todos os recursos e até praticamente todos os requerimentos formulados pelo peticionante;

25 - Esse segundo processo foi absurdo quanto à sua conclusão, pois foi aplicada, pelo voto da maioria, a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pela acusação feita ao peticionante de, durante uma inspeção judicial, ter derrubado um pedaço de muro para o pai de uma das partes litigantes (Antônio) em ação possessória, que tramitava na sua Vara (2ª Vara Cível de Juiz de Fora – MG), poder voltar para casa do hospital sem ter de ser novamente passado por cima do muro, recém-construído por ordem do peticionante, atendendo ao pedido da parte contrária, todavia, tendo o processo possessório se encerrado com o acordo das

partes e o dono do muro mandado retirar o restante do muro, o qual está aberto até a data de hoje;

26 - O Relator do acórdão, Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, todavia, inseriu no acórdão, três inverdades, não provadas nos autos:
1 - na verdade, ao contrário do que constou no acórdão, nenhuma testemunha certificou que o peticionante estivesse armado, tendo apenas a testemunha Leonardo dito que "parece" que o peticionante estava armado, mas, no final do seu depoimento, disse ao Relator, Desembargador Wanderley Paiva, no seu depoimento em Juízo, que não viu arma nenhuma,
2 - também ninguém quis significar verdadeiramente que o peticionante "derrubou o muro", mas sim que "retirou apenas uma fatia vertical do muro", tendo o próprio Leonardo, dono do muro, posteriormente, daí a 04 dias, por ocasião da audiência de conciliação, determinado sua retirada total, além de que, ao contrário do que inserido pelo CGJ, redator do acórdão, foi ele, Leonardo, quem determinou aos seus pedreiros a retirada do muro, que está aberto até a presente data,
3 – igualmente, não se tratava de uma residência, mas sim dois lotes vazios os de propriedade do dono do muro, sendo que ele anão morova, nem pretendia construir nada e sim apenas cercar os dois lotes, enquanto que os confrontantes Antônio e sua esposa Carla tinham sua moradia no terreno vizinho, onde viviam em companhia do pai de Antônio, que era um homem doente, portador de câncer no aparelho digestivo, sendo de se destacar também que que por todos foi reconhecido que a medida adotada pelo peticionante era necessária e urgente para o doente de câncer no aparelho digestivo poder voltar

para casa de pé, sem ter de ser passado do volta do hospital, naquele mesmo dia, por cima do muro. O peticionante foi elogiado por todos e ninguém foi maltratado ou ameaçado por ele durante as duas inspeções judiciais ou qualquer outro momento, sendo isso voz geral, que consta do processo. Acresça-se, também, o fato de que o próprio peticionante, atendendo a um pedido da parte autora da possessória, Leonardo, tinha autorizado a construção do muro, mas, ao verificar a situação do referido doente, em inspeção judicial, retirou uma fatia vertical do muro, sem o destruir ou demolir, o qual estava recém-edificado, estando os pedreiros ainda no local e a massa estava ainda fresca e sem reboco, ademais se podendo notar que poderia, em caso de recurso da parte ré, ser retirado por ordem do Tribunal, não se tratando de decisão definitiva, mas apenas uma decisão interlocutória, que acabou sendo convertida em definitiva com o acordo das partes, combinando todos a retirada do muro, combinado também que voltaria a ser edificado novamente daí a um ano e seis meses, para o doente poder transitar até de carro ou ambulância pelo local, havendo notícias extraprocessuais de que a passagem continua aberta até a presente data. O peticionante, portanto, ao contrário do que afirmou o CGJ, no acórdão que redigiu, 1 - não derrubou o muro, mas sim abriu uma fresta nele, para passagem do doente, o que foi aprovado daí a quatro dias por todos, com a celebração de um acordo, que pôs fim ao processo, como está constando do voto do Relator, Desembargador Wanderley Paiva, 2 - não sendo ali uma residência, do dono do muro, mas um terreno vazio, sem intenção sequer do proprietário em construir e 3 - também não há confirmação alguma de que o peticionante estivesse

armado. Dessa forma, o caso era mesmo de o peticionante agir sem nenhum impedimento legal, como quem tenta apagar um incêndio, para tanto utilizando algum objeto ou recurso mais próximo e, depois, o próprio dono do objeto ou recurso ratifica a atitude do cidadão idealista. A CF consagra a boa-fé e, no caso, o peticionante agiu de boa-fé e de forma idealista, sem prejuízos, mas sim aproximando as partes, que celebraram acordo, encerrando o processo, isso sem contar que, com sua atuação, o peticionante evitou até uma possível morte, conforme relatou a testemunha Maria do Carmo Rodrigues Pereira, mencionada essa afirmação pelo próprio Relator Desembargador Wanderley Paiva, no seu voto, pois a parte ré Antônio estava extremamente irritado com o autor da ação possessória, Leonardo, como foi afirmado pelo próprio procurador de Leonardo, por conta de ter impedido, com a construção do muro, a continuação da passagem que existia do seu pai doente pelo caminho que lhe permitia ir em pé até o veículo e, daí, até os locais de tratamento de quimioterapia;

27 - ESSA PENA, SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR 59-2001-MG, SOMENTE PODERIA SER APLICADA EM CASO DE ACUSAÇÃO-CONDENAÇÃO POR INOPERÂNCIA, O QUE NÃO ACONTECEU, COMO SE VÊ PELO TEOR DO ACÓRDÃO. Reza o art. 152, “caput”: *A pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável e durará até a obtenção de outras funções para as quais se mostre em condições;*

OS ABSURDOS PROCESSOS DE REAPROVEITAMENTO E DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

28 - A condenação nesse processo gerou o processo de reaproveitamento, totalmente absurdo, em que, ao final, o Corregedor-Geral de Justiça optou pela abertura do processo 13643105320218130000, no dia 28/07/2021, exatamente no dia seguinte ao em que o peticionante denunciou o referido Desembargador pela prática de nepotismo no CNJ, como consta acima, sem contar que todo ele foi conduzido de forma a inobservar os princípios que regem o Processo Administrativo Disciplinar: **1 - a de não ter sido interrogado este peticionante e 2 - nem ter-se dado a ele a oportunidade de produzir provas, inclusive arrolar testemunhas, desatendendo-se o PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, pois uma Sindicância não pode desobedecer aos princípios seguintes, que regem o DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:** 1 - a LEGALIDADE se pode entender como em sentido amplo, abrangidas as normas administrativas de vários níveis, bem como a jurisprudência, mas não as outras fontes jurídicas, que são os costumes e a doutrina. 2 - A IMPESSOALIDADE diz respeito à não consideração a fatores como nível social, riqueza e outros acessórios que, na vida comum, diferenciam as pessoas, mas não podem ser levados em conta nos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, em que deve prevalecer o princípio constitucional da igualdade de todos perante a Lei. 3 - A MORALIDADE significa que toda decisão, conclusiva no sentido da absolvição ou da condenação, têm de ser morais e não apenas legais. 4 - A PUBLICIDADE pode ser relativizada, conforme a conveniência de cada caso. Todavia, até que se entenda,

com base em fundamentos sólidos, pelo sigilo, deve prevalecer a publicidade, porque é uma conquista da civilização ocidental. 5 - A EFICIÊNCIA tem a ver com a efetividade lembrada no processo civil, pois a inocuidade desmoraliza a própria justiça. Todavia, não há como desconhecerem-se os princípios da 6 - CONGRUÊNCIA, da 7 – AMPLA DEFESA e do 8 - DEVIDO PROCESSO LEGAL. 6 - A CONGRUÊNCIA quer dar a entender que a condenação ou a absolvição devem versar sobre o fato que serve de fundamento para a instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Não se pode admitir julgamentos *ultra*, *extra* ou *citra petita*. Tampouco se admite a *emendatio libeli* ou a *mutatio libeli*. Entendemos dessa forma quanto à *emendatio libeli* e à *mutatio libeli* porque o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR não é idêntico ao Processo Penal e ao Processo Civil, principalmente porque, em caso de condenação, produz efeitos imediatos, e, em havendo condenação, os prejuízos são de difícil reparação ou até, de acordo com o caso, de impossível reparação. 7 - A AMPLA DEFESA é imprescindível, todavia, com a possibilidade, por exemplo, de arrolamento apenas de testemunhas que saibam do fato, limita-se a AMPLA DEFESA. Realmente, em muitos casos o direito de AMPLA DEFESA é cerceado. 8 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL é de Lei, mas a opção de ajuizamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR sem suficiente prova a ser colhida a nível de Sindicância transforma em processados muitos que conseguiriam provar sua inocência na fase de Sindicância. 9 – Outro princípio que deve ser analisado é o da OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CASO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO AOS

DEVERES FUNCIONAIS, mas a própria Lei Complementar 59/2001/MG, abre uma exceção, exatamente no art. 46, § 6º, que diz: *"Verificado o exercício irregular de cargo ou função de magistério, o Conselho da Magistratura ou o Corregedor-Geral de Justiça, caso se trate de Desembargador ou de Juiz, respectivamente, ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de seis meses."* Em suma, quando se diz, na própria legislação pertinente, que devem ser aplicadas supletivamente as normas do Processo Penal e do Processo Civil, tal regra deve ser respeitada, para não acontecerem de injustiças serem perpetradas, principalmente em função de cobrança de celeridade por comando do Conselho Nacional De Justiça. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR não é tão antigo como o Processo Penal e o Processo Civil e, justamente por isso, há poucos regramentos, pouca jurisprudência e, mais ainda, escassa doutrina. Em resumo, é um ramo do Direito que ainda está engatinhando, não tendo sequer o reconhecimento como um ramo do Direito. 10 - Outro princípio, infelizmente incompreendido por grande parte dos Julgadores, é o do JUIZ IMPARCIAL, sendo que, se nos processos cíveis e nos criminais, os Julgadores encaram com naturalidade, as arguições de suas suspeição e impedimento, em contrapartida, nos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, são tidas as arguições dessa natureza como implícito desrespeito à hierarquia, e, na prática, a imensa maioria das arguições são rejeitadas liminarmente, sendo, nos processos nossos, mais de vinte arguições de suspeição julgadas dessa forma, sem respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL. 11 – O princípio do RESPEITO À DIGNIDADE DO MAGISTRADO é outro a ser lembrado, pois está inscrito

no art. 147 da Lei Complementar 59/2001 mineira: *A atividade censória de Tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.* 12 – Outro princípio também importante é o da INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO, referido no dispositivo legal acima. 13 – Ainda um outro: o do JUIZ NATURAL. Estamos questionando, através de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, a composição atual do Órgão Especial, formado em desacordo com o art. 12 do Regimento Interno do TJMG, o que gera a nulidade dos julgamentos. 14 – o princípio máximo do INTERESSE PÚBLICO, que comentamos linhas atrás. Esse processo redundou na condenação do peticionante à pena de aposentadoria compulsória e esta com dois recursos conclusos ao referido Desembargador desde 12/08/2022, sendo eles um Agravo Interno e um Recurso Administrativo;

29 – Durante o processo de reaproveitamento foi realizada uma correição parcial extraordinária na 1ª Vara de Família, em que, todavia, apesar do peticionante ter requerido seu interrogatório formal, tão não foi deferido e ouviram-se apenas testemunhas tendenciosas e colheram-se provas igualmente tendenciosas, tudo visando colher dados fraudados contra o peticionante, o que invalida tais provas, bem como cerceou-se o direito de defesa do peticionante e desrespeitou-se o princípio do devido processo legal, inclusive tendo o peticionante de arguir a suspeição do Corregedor-Geral de Justiça em mais de uma ocasião, mas infrutiferamente, pois o Presidente do Tribunal, em todas essas ocasiões, rejeitou liminarmente as ditas arguições (docs. 23 rejeições liminares de suspeições)

MAIS DOIS PROCESSOS PELAS MESMAS IMPUTAÇÕES

30 - Além desses processos, o referido Corregedor-Geral de Justiça conseguiu da maioria do Órgão Especial que votasse o início de mais dois outros dois processos, ou sejam, os de nºs 1.0000.20.568838-5/003 e 1.0000.21.150803-1/000, ambos versando sobre os mesmos fatos, ou sejam três pretensas atitudes de desobediência do peticionante a Desembargadores, sendo o primeiro administrativo e o segundo uma investigação criminal, tendo sido o peticionante condenado à pena de aposentadoria compulsória no primeiro desses, por 13 votos a 10, tendo o Relator, Desembargador Armando Freire e mais os demais votado pela não aposentadoria, mas prevaleceu o entendimento do então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Agotinho Gomes de Azevedo de que A CADA NOVO PROCESSO A PENA TEM DE SER MAIS GRAVE. Esse é um entendimento que desatende a regra de que cada fato tem de ser julgado isoladamente, ou seja, deve-se adotar a conjugação dos princípios da congruência e da proporcionalidade. Mas, diga-se de passagem, em todos os quatro processos, o voto vencedor foi sempre o do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça de então, havendo muitos votos que se restringiram ao condenável "com o Corregedor", o que os torna nulos, pois contrariam a regra constitucional da necessidade de fundamentação, sob pena de nulidade (*A teor do que dispõe o art. 93, IX da CF , toda decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. A ausência de apreciação de teses defensivas na sentença constitui nulidade absoluta, não podendo o Tribunal manifestar-se sobre as mesmas, sob pena de supressão de instância.* - https://www.google.com.br/search?q=fundamenta%C3%A7%C3%A3o+sob+pena+de+nulida

de+cf&sxsrf=ALiCzsbxdzz11CtTQh_kw8eJHrH5k30U_A%3A1665673652049&ei=tClIY9O6AtLK1sQP786i4AE&ved=0ahUKEwjT5N3yvd36AhVSpZUCHW-nCBwQ4dUDCA4&uact=5&oq=fundamenta%C3%A7%C3%A3o+sob+pena+de+nulidade+cf&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBwghEKABEAoyBwghEKABEAoyBwghEKABEAoyBwghEKABEAo6CggAEEcQ1gQQsAM6DQgAEOQCENYEELADGAE6CwguEIAEELEDIMBOgsIABCABBCxAxCDAToECAAQQzoICAAQsQMQgwE6CAguELEDEIMBOggILhCABBCxAzoECCMQJzoICAAQgAQQsQM6CggAELEDEIMBEEM6BQgAEIAEOggILhCABBDUAjoGCAAQFhAeOggIABAWEB4QDzoICAAQCBAeEA06BwgAEIAEEA06BggAEB4QDToICAAQHhAPEA06CAghEBYQHhAdOgUIIRCgAToKCCEQFhAeEA8QHUoECE0YAUoECEEYAEoECEYYAVDBH1jXbGCQcGgDcAB4AIAB1wWIAeZCkgEPMC4xNi4xMS40LjAuMy4xmAEAoAEByAENwAEB2gEGCAEQARgJ&sclient=gws-wiz). Requer a V. Exa. que leia atentamente todos os acórdão e verifique que, em todas as condenações houve quem votasse nulamente, por falta de fundamentação.

31 – Tratam-se de três fatos:
1 – o peticionante, em determinado processo, ao invés de nomear imediatamente D. Carlota de Paula Gonçalves como curadora de um interno do Abrigo Santa Helena, localizado nesta cidade, alertou o Desembargador Wagner Wilson Ferreira, Relator, para o fato dessa senhora ter ajuizado um pedido de Alvará, em nome de outro curatelado, em que se demonstrou que ela estava fraudando para se apropriar de R$40.000,00 do referido interno, mas, mesmo discordando da decisão do seu colega de concurso, o peticionante obedeceu à sua ordem, nomeando a referida senhora como curadora;

2 – em determinado processo, o Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, Relator, determinou que o peticionante prolatasse embargos de declaração mais extensos do que o que o peticionante tinha feito, ou seja, julgar procedentes os embargos de declaração conforme propostos, o que resolveu o problema das partes e, igualmente, a questão é puramente jurisdicional, não se podendo obrigar um juiz a redigir de tal ou qual forma seus atos jurisdicionais, inclusive se considerando que o problema das partes restou resolvido e o peticionante estava fazendo um esforço hercúleo para colocar em dia o serviço da 1ª Vara de Família, para onde se removeu, sendo certo que a certidão anexa mostra as dificuldades ali encontradas (doc. 14);
3 – o CGJ determinou que o peticionante revogasse a Portaria anexa (doc. 15), o que o peticionante fez, apesar de discordar do conteúdo do dispositivo legal em que se embasa a determinação da CGJ, assim requerendo o peticionante ao Pleno que revogue o dispositivo (doc. 16);

32 – Como dito, esses três fatos são objeto de um processo administrativo disciplinar e uma investigação criminal por pretenso crime de desobediência. Acresça-se a informação de que, na sessão do Órgão Especial de 09/03/2022, 10 Desembargadores votaram pela aposentadoria compulsória, 4 pela censura e 1 pela advertência no referido processo 1.0000.20.568838-5/003, enquanto que o correto é que as alegadas infrações deveriam ser apenadas, se fosse o caso de condenação, como fatos específicos e não como foi pensado pelos condenadores de que, pelo fato de terem havido duas outras condenações anteriores, a próxima condenação

deveria ser a pena mais grave que as anteriores. A continuidade da sessão foi marcada para o no dia 06/04/2022, faltando apenas 3 dos 10 votos que aconteceram decretar-se a aposentadoria compulsória do peticionante. Todavia, nessa data, acabou votando um Desembargador que não poderia ter participado da sessão, o que foi questionado inutilmente pelo peticionante, que foi o Desembargador Fernando Vasconcelos Lins, pois não esteve presente na sessão anterior e passou a integrar o Órgão Especial, por eleição, apenas em 1º/07/2022, ao mesmo tempo, está tramitando o processo 13643105320218130000, já com a condenação decretada, de aposentadoria compulsória, em 13/07/2022, que visa, a partir de 28/07/2021, a aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Portanto, acabaram existindo dois processos para a mesma finalidade: um com objetivo direcionado para essa punição e o anterior, de nº 1.0000.20.568838-5/003, que gerou a aposentadoria compulsória, vendo-se dois processos com a mesma pena de aposentadoria compulsória. No julgamento do recurso do processo 13643105320218130000 deverá ser aplicaada a confirmação de aposentadoria a um Magistrado já aposentado compulsoriamente. Essa duplicidade não deveria pode prevalecer, pois inclusive as alegadas faltas objeto de análise no processo 1.0000.20.568838-5/003 nunca justificariam a pena de aposentadoria compulsória. Mas, se fossem justas as condenações, aí sim, poder-se-ia pensar em dezenas de condenações à referida pena, mas a verdade é que, como disse Ximenes, tudo começou com a urdidura do Desembargador que trabalhou para que fossem acontecendo as condenações, uma a uma, com excesso de pena no primeiro processo, aplicando-

se censura onde caberia apenas, no máximo, advertência; com aplicação de disponibilidade, no segundo caso, em que não havia acusação de inoperância; sendo que essa condenação equivocada maldosamente gerou o processo de reaproveitamento, que tornou-se em aposentadoria, por revanchismo contra a denúncia de nepotismo formulada contra o CGJ no CNJ; e o 3º processo serviu para a condenação por quorum apertado de 13 a 10, contrariando, mais uma vez o voto do Relator, o que também aconteceu nos dois primeiros processos, sendo que a Relatoria do processo de reaproveitamento, instaurado daí a 14 dias da condenação, só poderia iniciar-se daí a 2 anos, conforme a lei determina. Excelência, é necessária a produção de provas, inclusive orais, para verificar-se como tudo foi forjado e culminou nas condenações absurdas de um Juiz que deveria estar na 18ª Câmara Cível do TJMG desde 10/02/2021, inclusive talvez julgando o caso da tragédia de Brumadinho;

33 – Se não fosse a tendenciosidade da investigação preliminar, realizada nos idos de 2018, não haveria base para iniciarem-se os dois primeiros processos, de nºs 01409133420198130000 e 01445274720198130000 e, caso fosse oportunizada à procuradora Dra. Sueli Reis de Souza alegar, na sessão do Órgão Especial, as duas nulidades: 1 - de CERCEAMENTO DE DEFESA e 2 - AUSÊNCIA VIRTUAL DE DEFESA, as denúncias não teriam sido recebidas e, se fosse respeitada a verdade colhida pelo Relator dos dois primeiros processos, não teria

havido nenhuma condenação e o peticionante teria sido promovido a Desembargador por antiguidade para a vaga na 18ª Câmara Cível, não havendo sequer os acontecimentos que geraram os processos posteriores;

34 – Excelentíssimo Juiz, é mais do que justo e jurídico que sejam anulados os referidos processos, pois ficou mais do que demonstrado que o peticionante, Juiz honrado, honesto, inteligente e doutrinador de valor, está sendo perseguido por determinados Membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para não ser Desembargador e, sequer, voltar a ser Juiz da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG.

OS PEDIDOS:

Isto posto, requer o peticionante a citação do ESTADO DE MINAS GERAIS para responder à presente ação, sendo, ao final, 1 - declarada a NULIDADE DOS PROCESSOS elencados nesta petição inicial; 1 - 01409133420198130000; 2 – 01445274720198130000; 3 - 1.0000.20.568838-5/003 e 4 - 13643105320218130000, e, por via de consequência, tornando sem efeito as condenações, dentre as quais a de aposentadoria primeira, de censura, bem comno a segunda, de disponibilidade, que surtiu efeitos a partir de 10/02/2021, igualmente a terceira, de aposentadoria, datada de 06/04/2022, e a outra aposentadoria, datada de 13/07/2022, 2 – a REPOSIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DECOTADAS DOS PROVENTOS DO PETICIONANTE, com juros e correção monetária, e 3 – FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em valor a ser estabelecido por V. Exa.

Requer, igualmente, nos termos do CPC, a EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS a serem apresentados pela parte ré, na pessoa do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que são as duas Sindicâncias de nºs 0105001-10.2018.8.13.0000 e 0124066-88.2018.8.13.0000 e os processos de nºs 01409133420198130000 01445274720198130000, 1.0000.20.568838-5/003, e 13643105320218130000, uma vez que tratam-se de processos físicos e o peticionantenão tem meios de ter acesso a esses processos, não só pelo custo da digitalização como também porque teria de ficar em Belo Horizonte vários dias para essa operação.

3 - Requer gratuidade, uma vez que seus proventos estão muito aquém do que recebem os demais magistrados, conforme documento ..., inclusive tendo sido essa deferida pela Dra. Mônica Barbosa dos Santos em processo em que o peticionante é parte, que tramita perante a 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG.

4 – Requer a prioridade prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, pois conta 68 anos de idade.

5 – Requer a produção de todas as provas admitidas em Direito, desde já arrolando como testemunha o Desembargador Doorgal Gustavo Borges de Andrada, e protestando pela complementação do rol oportunamente Dá à causa o valor de R$1.000,00, pois não há como se fixar o valor da causa de forma diversa.

Juiz de Fora, 13 de outubro de 2022.

Pp.

Rodrigo Fidelis Franco - OAB-MG 163707

Petição inicial de mandado de segurança para cobrança de verba referente à irredutibilidade de proventos de magistrado (art. 95, III, da Constituição Federal);

Exmos. Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Luiz Guilherme Marques, brasileiro, casado, Juiz de Direito aposentado compulsoriamente por decisão do Órgão Especial do TJMG em 06/04/2022, CPF 284.054.716-34, Carteira Funcional 832, expedida pelo TJMG, residente em Juiz de Fora - MG, na Rua Pedro Scapim, 125, ap. 201, bairro São Mateus, CEP 36.025-120, advogando em causa própria, vem impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com base nos dispositivos legais previstos na CF e na legislação pertinente, em face do Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente do TJMG, cuja qualificação é desconhecida pelo peticionante, tendo em vista que, de acordo com a documentação anexa, o peticionante tem créditos perante o TJMG: 1 - R$145.325,16 a título de saldo passivo de IR-URV, 2 - R$59.664,40 a título de IR - Equivalência e 3 - R$2.618.403,94 do art. 95, III, CF adicionais, os quais não foram pagos ao peticionante, mesmo tendo formulado requerimento, conforme anexos, somente tem como solução para ver cumprido pela autoridade coatora o referido Presidente do TJMG, que, tendo formulado seguidas promessas de pagamento, como fato conhecido e notório dentro da Magistratura estadual mineira (sabendo-se que os fatos notórios dispensam provas), razão pela qual impetra o presente Mandamus.

Não se pode alegar que tem de se provar a recusa no pagamento, porque a mesma é conhecida de todos os Magistrados mineiros, de tal forma que os sucessivos requerimentos da AMAGIS, grande parte sequer

respondidos, esclarece o pouco empenho da referida autoridade em pagar o que deve aos Magistrados, neste caso, ao impetrante.

A situação financeira do peticionante é lastimável, por conta de decisões questionáveis nos processos em que o peticionante é parte, sendo partes contrárias duas filhas adotivas do peticionante e a ex esposa, de tal forma que, na data de hoje, o saldo negativo do peticionante no único banco com que transaciona é de mais de R$74.000,00, conforme documentação anexa.

Está negativado pelo bancpo, mas tem um crédito vultoso junto ao TJMG, sendo evidente seu direito líquido e certo de cobrar do Presidente do TJMG que lhe pague o que o TJMG lhe deve, inclusive para o impetrante poder quitar o débito que contraiu para pagar em 8 anos.

Independente desse quadro, todavia, não é menos certo que o direito líquido e certo existe e, tendo o peticionante 68 anos de idade, a continuar o quadro atual, não estará vivo para cobrar o restante do seu crédito, represntando essa conduta verdadeiro abuso de autoridade por parte do Presidente do TJMG, que, ao invés de investir em pagar os Magistrados, por exemplo, ainda pagou um tanto de elevados valores para efeito de manter um escritório em Brasília para questionáveis necessidades políticas da gestão anterior.

Isso sem contar outros investimentos que são menos importantes do que garantir aos Magistrados credores seus direitos, depois de dezenas de anos de trabalho e adoecimento, enquanto que o Presidente nem lutou nos primeiros níveis da Magistratura e nem precisa de quitações das discutidas neste processo, pois é um homem

abastado, enquanto que o peticionante sequer tem um imóvel de moradia, teve de transferir seu carro alienado à financeira e vive apenas do que ganha como Juiz de Direito aposentado, que pagou pensão alimentícia às duas filhas até completarem 27 anos e à ex esposa de 2011 a 2019.

Senhores Desembargadores, não há como se dizer que o peticionante deva esperar a disponibilidade financeira do TJMG, que todo mundo sabe que gasta com um corpo de funcionários de necessidade questionável, o que o peticionante verificou nos 35 anos em que exerceu o cargo de Juiz de Direito.

O peticionante requer a liminar para poder quitar seu débito junto ao banco financiador, que lhe desconta, mensalmente, mais de R$5.000,00, conforme contracheques anexos, o que acontecerá até completado o prazo de 8 anos.

Todavia, sendo desnecessário provar esse quadro, o direito líquido e certo pertence ao peticionante, pois fez jus a esse valor, que, aliás, deveria ter sido sequer descontado, em grande parte, tratando-se, no caso, de mera tentativa de recomposição.

Aguarda o deferimento da liminar, pois presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", sendo que o direito do peticionante é inquestionável e seu lastimável quadro financeiro é evidente e está provado.

Requer a notificação da autoridade coatora para se justificar, no prazo legal, mas, antes, concedida a liminar, depositando-se o valor na conta corrente do peticionante, de nº 03006-5, Banco Itaú S.A. (341), agência 6980, desta cidade de Juiz de Fora - MG.

Requer a gratuidade, pois prova seu estado de insuficiência financeira pelos documentos ora juntados.

Exmo. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte – MG

PRIORIDADE DO ESTATUTO DE DEFESA DA PESSOA IDOSA

LUIZ GUILHERME MARQUES, brasileiro, casado, Juiz de Direito aposentado, CPF 284.054.716-34, Carteira Funcional nº 832, expedida pelo TJMG, residente e domiciliado em Juiz de Fora – MG, na Rua Pedro Scapim, 125, ap. 201, bairro São Mateus, CEP 36.025-120, e-mail lgm9701103@yahoo.com, EM CAUSA PRÓPRIA, pois que é Advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 222.028, vem, respeitosamente, perante V. Exa., ajuizar a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, CNPJ 21.154.554/0001-13, com endereço para citação na Av. Afonso Pena, 4001 - Cruzeiro, Belo Horizonte - MG, 30.130-911, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

OS FATOS:

1 – Determina o art. 152 do da Lei Complementar 59/2001/MG:

> ***"A pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável e durará até a obtenção de outras funções para as quais se mostre em condições.***

> ***§ 1° A disponibilidade terá a duração máxima de três meses, podendo o Órgão competente do Tribunal de Justiça prorrogá-la pelo mesmo prazo.***
> ***§ 2° Esgotado o período a que se refere o § 1°, ou sua prorrogação, não tendo o Órgão competente do Tribunal de Justiça decidido pelo aproveitamento do magistrado, ..."***

2 – Acontece que foi aplicada indevidamente essa penalidade de disponibilidade, no processo administrativo disciplinar nº 01445274720198130000, instaurado para efeito da acusação de que o peticionante, durante uma inspeção judicial em processo presidido por ele, derrubou um pedaço do muro divisório localizado na divisa entre os imóveis dos litigantes para passagem provisória do pai de um dos litigantes, que necessitava retornar à casa, vindo do hospital, para não ter de ser passado de novo por cima do muro recém construído por autorização do peticionante, sendo tal cidadão portador de câncer no aparelho digestivo, assim agindo emergencialmente, mas designando audiência de conciliação para o próximo dia útil, na qual redundou o acordo das partes, com a determinação do dono do muro que o desfizesse totalmente para o doente poder entrar e sair com toda a facilidade para tratar da saúde.

3 – A inadequação da pena é evidente, pois tratava-se a acusação, não de inoperância do peticionante, mas sim de iniciativa jurisdicional que a maioria dos Julgadores considerou incompatível com as regras processuais e de conduta do magistrado.

4 – Assim, sem necessidade de maiores incursões na interpretação do dispositivo legal acima referido, pode V. Exa. Entender claramente que não cabia a pena de disponibilidade, aplicada em 11/02/2021, indevidamente, fazendo com que o peticionante fosse afastado das funções jurisdicionais, com prejuízo financeiro daí consequente e tendo, justamente por isso, indeferido seu pedido de promoção por antiguidade para a vaga existente na 18ª Câmara Cível do TJMG, para a qual esta inscrito, com inscrição deferida.
5 – Essa inadequação tem de ser analisada por V. Exa. e anulado o julgamento, para que outro seja procedido, com aplicação de outra pena, que não essa, pois, de acordo com o princípio da congruência, a pena aplicada tem de ser compatível com o fato que embasou a acusação, o que não aconteceu, "*data venia*", no presente caso.

6 – Em decorrência da aplicação dessa pena instaurou-se o processo de reaproveitamento nº 13643105320218130000, que culminou, no dia 08/02/2023, com a condenação definitiva do peticionante à segunda pena de aposentadoria compulsória.

7 – Caso seja anulado o julgamento do processo em apreço, cuja pena foi inadequada, o processo de reaproveitamento perderá o objeto, evidentemente, sendo isso que o peticionante pretende com este processo.

8 – O peticionante ajuizou recurso de revisão, de nº 00617413820228130000, que, todavia, apesar de ser mero recurso administrativo, está tramitando a mais de um ano, sem que o Relator, Desembargador Kildare Carvalho, lhe

dê o andamento normal, sabendo-se que até os pads têm o prazo máximo de 140 dias para serem ultimados. Quanto mais um mero recurso... Sabe-se que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo e o processo de reaproveitamento chegou ao seu final, com a condenação do peticionante a uma segundo aposentadoria compulsória sem que o recurso de revisão, que lhe é prejudicial, fosse concluído...

9 – A tutela antecipada se faz necessária, neste caso, pois presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a primeira porque é evidente que não cabia a pena de disponibilidade, pois o peticionante não foi acusado e nem condenado por inoperância, e a segunda caracterizada pelo prejuízo financeiro e moral sofrido pelo peticionante a partir de 11/02/2021, pois passou a receber proventos menores.

10 – Deferida a tutela antecipada para efeito de determinar ao Órgão Especial que proceda a novo julgamento do processo administrativo disciplinar nº 01445274720198130000, V. Exa. estará corrigindo uma injustiça grave, praticada contra um Juiz de Entrância Especial cuja promoção estava garantida, por antiguidade, para uma vaga na 18ª Câmara Cível do TJMG.

11 – Deferida a tutela antecipada e realizado o julgamento, terá o peticionante, imediatamente, de ser ressarcido do prejuízo financeiro que sofreu com a diferença de proventos de 11/02/2021 até a data de 05/04/2022, dia anterior à sua condenação no terceiro processo administrativo disciplinar:

Refletindo sobre esse procedimento, vejo que precisamos evoluir nesse terreno.

Nos quinze anos que passei no Tribunal de Contas da União sempre aprendi que recomendações e determinações não se confundem. São institutos distintos. Aliás, muito distintos!. A começar pelas definições de um e de outro institutos nos dicionários.

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

Quando transporto essa concepção para o universo de atuação dos tribunais de contas, a distinção ganha singular importância. Aqui, as consequências jurídicas merecem uma maior reflexão.

Recomendações encerram conselhos dirigidos à otimização da gestão, possui um caráter menos obrigatório, na qual, a Administração poderá se valer de juízo de conveniência e oportunidade na aplicação das condutas recomendadas diz acertadamente a Consultoria Zênite ao analisar um questionamento vazado nos seguintes termos: qual a diferença prática e também teórica entre as determinações e as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União? (Ano XVI, n. 179, Janeiro 2009).

É preciso ter em mente que as recomendações estão relacionadas à adoção de critérios de conveniência e oportunidade por parte dos administradores públicos. Ou seja, as

recomendações devem ser formuladas (pelos tribunais de contas) sempre que o ato de gestão avaliado tratar-se de atos discricionários. Talvez alguns exemplos sejam mais claros:

Situação 1: o tribunal de contas vai a campo e ao analisar os atos de gestão de seus jurisdicionados conclui que seria bastante oportuno que um determinado órgão ou entidade adotasse um planejamento estratégico, pois isso certamente poderia coibir a proliferação de certas e determinadas irregularidades. Como tudo se resolve no plano das possibilidades (a adoção do planejamento estratégico poderá ajudar não sendo certo, contudo, que isso de fato irá acontecer) a recomendação seria a ferramenta mais legítima a ser dirigida ao jurisdicionado, nestes termos: recomendar ao órgão/entidade "X" que avalie a possibilidade de adoção do planejamento estratégico como ferramenta de gestão.

Nessa situação específica, a adoção da recomendação ao invés de uma determinação também decorre do fato de o planejamento estratégico não está definido na legislação como de adoção compulsória pelos administradores públicos. Ele é apenas mais uma ferramenta de gestão posto à disposição do setor público para alcançar os seus objetivos, melhorar a prestação dos serviços públicos, e assim por diante. É evidente que se houver uma legislação prevendo, de forma imperativa, que os gestores adotem o planejamento

estratégico como instrumento de gestão, então, na hipótese dada, não haverá espaço para uma recomendação, mas para uma determinação.

Situação 2: outro bom exemplo é quando um tribunal de contas recomenda a aprovação/ desaprovação das contas do governador.

Todos sabem que são os legislativos estaduais que possuem competência para julgarem as contas apresentadas pelo governador. Em sua análise, certamente que as assembleias legislativas levarão em consideração as observações oferecidas pelo tribunal de contas respectivo. Tais observações, todavia, não possuem natureza imperativa, mas opinativa. Conquanto emanem de um organismo especializado, não possuem natureza determinativa. Por isso situam-se no plano das recomendações.

Já deu pra perceber que diante das recomendações o gestor público possui uma grande margem de escolha. A recomendação mostra-se apenas como um indicativo, uma sugestão de direção a ser tomada. Nada mais. Caberá ao cada administrador tomar a sua própria decisão, acatando ou não a recomendação proposta.

Isso não se dá com as determinações. Conforme outrora dito, sua natureza é determinativa. Seu destinatário não terá qualquer condição de optar.

Ou cumpre, ou cumpre. Vejamos duas hipóteses que ilustram muito bem esse contexto:

Hipótese 1: o tribunal vai a campo e constata que um órgão costuma adotar tomadas de preços no lugar de suas concorrências. Ora, sabemos que essa conduta é vedada pela lei de licitações e contratos uma vez que ela restringe o caráter competitivo do certame. Nesta hipótese o ato é vinculado. Não há margem para discricionariedade. Havendo viabilidade de competição e se não for caso de dispensa de licitação, o gestor deverá realizar adotar a modalidade da concorrência (desde que, obviamente, o valor do objeto licitado se situe dentro da faixa autorizativa dessa modalidade licitatória).

Hipótese 2: o tribunal vai a campo e constata que um determinado órgão/entidade não realiza o inventário anual de seus bens. Também aqui se trata de um imperativo legal. Todo gestor público, ao final de cada exercício, deve fazer o levantamento de seus bens. Como na situação anterior, não há margem de opção por parte do gestor. Ele terá que realizar o inventário de seus bens.

Nas hipóteses dadas, não há como o tribunal recomendar que o gestor público adote a modalidade da concorrência e/ou proceda ao inventário de seus bens. Do contrário, é como se admitíssemos também que o administrador pudesse optar por não realizar qualquer dos procedimentos. Muito pelo contrário. Ele terá que cumprir os

dispositivos legais e ponto final. Em razão disso, o tribunal terá de determinar que os cumpra.

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.

ALIPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto/TCE-AM

(https://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/#:~:text=Os%20dicionaristas%20costumam%20definir%20o,cumpra%20uma%20tarefa%20ou%20atividade%E2%80%9D.)

12 – Ao autorizarem a continuidade da investigação criminal, cada um deveria verificar a tipicidade, separadamente, pois eram 3 imputações, que não poderiam ser julgadas em um mesmo processo, porque são fatos não ligados por conexão ou continência. Mas preferiram englobar os 3 em um único processo, sendo que os que autorizaram a continuidade da investigação teriam de tratar de cada um separada e tecnicamente, mas isso não aconteceu, podendo-se falar em nulidade desses votos, pois que a lei obriga que toda decisão seja fundamentada (*De acordo com os artigos 458 e 563 do código de processo civil, o acórdão é composto de ementa, relatório, motivação (ou fundamentação) e dispositivo*.) A maioria não fundamentou em nenhuma razão de fato e nem de Direito. (https://www.google.com.br/search?q=todo+voto+em+acordao+deve+ser+fundamentado&biw=1067&bih=457&sxsrf=AJOqlzXC7YMz2hawy48fYhU53FliB7jyjg%3A1676619260142&ei=_C3vY7axCOjL1sQPq-G8wAk&ved=0ahUKEwi2n7K7hZz9AhXopZUCHaswD5gQ4dUDCA8&uact=5&oq=todo+voto+em+acordao+deve+ser+fundamentado&gs_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LXNlcnAQAzIHCCEQoAEQCjIHCCEQoAEQCjIHCCEQoAEQCjoECCMQJzoLCAAQgAQQsQMQgwE6CggAELEDEIMBEEM6CwguEIAEEMcBENEDOgUIABCABDoECAAQQzoICC4QgAQQsQM6CAgAEIAEELEDOhEILhCABBCxAxCDARDHARDRAzoFCC4QgAQ6CAguELEDEIMBOgYIABAKEEM6CAguELEDEIAEOgcIABCABBAKOgsILhCABBDHARCvAToHCC4QgAQQCjoJCAAQgAQQChATOgsIABAWEB4Q8QQQEzoKCAAQFhAeEA8QEzoICAAQFhAeEBM6CggAEBYQHhAKEBM6CQgAEBYQHhDxBDoICAAQFhAeEA86CwgAEBYQHhAPEPEEOgYIABAWEB46CAghEBYQHhAdOgsIIRAWEB4Q8QQQHToFCCEQoAE6CggAEPEEEB4QogQ6BQgAEKIESgQIQRgAUABYmHpgg4EBaABwAHgAgAGeAYgB0CySAQQwLjQymAEAoAEBwAEB&sclient=gws-wiz-serp)

O PEDIDO:

Isto posto, requer o peticionante a citação do ESTADO DE MINAS GERAIS para responder à presente ação, sendo, ao final, condenado a indenizar o peticionante por danos morais no montante de R$200.000,00.

Requer gratuidade, uma vez que a documentação anexa prova que está sem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua esposa, ambos idosos e padecentes de doenças graves.

Requer a prioridade prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, pois conta 68 anos de idade.

Quando tiver em mãos os documentos da ação exibitória, juntará tais provas a este processo, protestando, desde já, por essa prova, bem como todas as admitidas em Direito, inclusive a oitiva dos referidos Desembargadores, em depoimentos pessoais ou como testemunhas, da forma que for mais adequada à época.

Dá à causa o valor de R$200.000,00.

Juiz de Fora, 17 de fevereiro de 2023.

Luiz Guilherme Marques
OAB-MG 222.028

Requerimento quanto à insalubridade da 1ª Vara de Família e reflexos na pandemia

Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família desta Comarca de Juiz de Fora, vem perante V. Exa., em considerando a sugestão proposta pela ilustre Juíza Diretora do Foro desta Comarca de transferência da 1ª Vara de Família para o prédio da Av. Brasil, nº 1.000, dizer que o referido prédio é totalmente inadequado para o funcionamento de qualquer entidade jurisdicional que seja, uma vez que, além de dificultar o acesso de quem oficia na Vara, também representará igual dificuldade para os advogados, defensores públicos e jurisdicionados devido à distância em relação ao centro da cidade de Juiz de Fora.

A correção do defeito de ventilação da Vara representará um custo muito menor para o Tribunal de Justiça do que o pagamento de aluguéis mensais decorrentes da referida mudança.

Aliás, o funcionamento de sessões judiciárias, desde que tal foi resolvido, há anos atrás, no local lembrado pela Juíza Diretora do Foro, sempre representou uma dificuldade para todos e nunca foi uma solução, mas sim um problema criado e sem nenhuma vantagem para quem quer que seja, a não ser para o locador do imóvel, que tem

ganho com os aluguéis que o Tribunal de Justiça lhe paga mensalmente, sendo, aliás, de se verificar esse ponto, o qual deveria ser revisto para atender-se ao princípio da melhor condição de trabalho aos membros da Justiça em geral e dos jurisdicionados.

A opção apresentada por este Juiz é o resultado da sua vivência de 32 anos de Magistratura, inclusive dos quais 24 anos de trabalho nesta Comarca de Juiz de Fora e constitui-se em custo mínimo para o Tribunal de Justiça.

A presença do CEJUSC no referido "porão" é que tem de ser repensada, transferindo-se para local onde exista salubridade, uma vez que representa um desrespeito aos que ali trabalham e aos que ali comparecem para as audiências devendo-se destinar-se a eles todos um espaço de pelo menos de 15 metros quadrados, com ventilação e condições mínimas de salubridade.

Assombra-se este Juiz em verificar como quem de direito vê esse quadro dramático de risco para a saúde alheia e não tomar as providências devidas nestes anos todos, principalmente agora, quando a contaminação pelo coronavírus tem aumentado a cada dia, sem ter chegado sequer ao pico, sendo que o ministro da saúde chegou a afirmar que, no referido pico, o número de mortes poderá chegar a 3.000 pessoas por dia.

Brincar com a vida alheia é crime e, inclusive, verifica-se que o presidente da república estará, possivelmente, sendo julgado pelo Tribunal Penal Internacional de Haia sob essa imputação e quem quer que assim proceda poderá igualmente ser responsabilizado inclusive aqui em Juiz de Fora quanto aos prejuízos que vier a causar a alguém por conta do descaso para com a saúde alheia.

O que não pode acontecer é este Juiz, que se encontra na faixa de risco pela idade, de 65 anos, além de ser portador de asma, ter de trabalhar em um verdadeiro "porão" onde o único meio de ventilação é um sistema de ar condicionado, tendo este Juiz de ter providenciado, como o fez, por conta própria, a abertura dos vitrôs da sala de audiências para a Av. Barão do Rio Branco, contudo, tendo de passar, para chegar à referida sala, por um percurso de cerca de 20 metros dentro do "porão" até chegar à sala, que fica no final do "túnel".

Requer a V. Exa. que leve em consideração o pleito justo deste Magistrado, que, até em consideração ao seu "tempo de casa", não deve ser tratado como "estorvo" ao apresentar seus pleitos a V. Exa., o que, infelizmente, tem acontecido.

É dever do Tribunal de Justiça destinar espaços saudáveis para o trabalho de quem oficia e não áreas "de quebra-galho" como aconteceu com a instalação da 1ª e 3ª Varas de Família e CEJUSC no referido "porão", sendo certo que afirma-se que o Promotor de Justiça Dr. Paulo Sérgio de Castro Botelho, atualmente aposentado, adoeceu de doença pulmonar quando atuou na 3ª Vara de Família.

Pede deferimento.

Juiz de Fora, 08 de maio de 2020.

Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito

Flexibilização da Quarentena para Juiz de Direito aposentado que passa a exercer a Advocacia

MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos Dumont - MG.

Processo nº 5004989-12.2024.8.13.0607
Autor: Luiz Guilherme Marques
Ré: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais
Assunto: Flexibilização da Quarentena para Juiz de Direito aposentado que passa a exercer a Advocacia
Prioridade: art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa

Luiz Guilherme Marques, em causa própria, tendo ajuizado a presente ação perante a OAB-MG, onde está inscrito como Advogado, sob o nº 222.028, com a finalidade de ver autorizada sua atuação na Comarca de Juiz de Fora - MG, onde exerceu o cargo de Juiz de Direito titular, primeiro da 2ª Vara Cível de 05/12/1994 até 18/09/2019, e, por último, de 19/09/2019 até sua aposentadoria compulsória, decretada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 07/04/2022, que passou a valer a partir dessa data, baseado em precedente de outro Estado da Federação, em que uma Juíza de Direito aposentada foi autorizada, de imediato, a advogar, inclusive na Comarca onde exerceu a judicatura por último.

No caso presente, vale a pena mencionar dois fatos que podem (e devem) ser levados em conta: primeiro, que o peticionante começou a atuar como Juiz de Direito em 11/09/1987, sendo que, daí a pouco tempo, o então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador José da Costa Loures, editou uma normatização que visava colocar nas mãos dos Juízes a liberdade de criar mecanismos que visavam a agilizar os processos, dando-lhes a autonomia para adotarem ou não essas sugestões, conforme está aqui mencionado: *"INSTRUÇÃO Nº 173/1988 (Revogada*

pelo Provimento nº 161/CGJ/2006) Normas para agilização de processos. O Desembargador José Costa Loures, CORREGEDOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, usando de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO: 1 - A preocupação de todos com a celeridade na prestação jurisdicional; 2 - A existência de atos que podem ser atribuídos aos Senhores Escrivães, sem vedação legal e sem gravame às partes; 3 - A prática, pela Escrivania, de atos plenamente dispensáveis e que são oriundos de praxes inadequadas; 4 - A possibilidade de concentração de despachos e atos ordinatórios que reduzirão o retardamento da marcha procedimental e procrastinação; 5 - A possibilidade de tomada de providências que objetivem o interesse das partes e da Justiça; 6 - Incumbir ao magistrado estabelecer normas que visem à simplificação, dinamização e racionalização dos serviços judiciários; RESOLVE: RECOMENDAR aos Juízes de todo o Estado que, na direção dos processos, adotem as seguintes medidas:"; segundo, que o peticionante é, na verdade, um dos responsáveis indiretos pela criação dos CEJUSCs, porque, em 2006, apresentou ao Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências 1.029/2006, que trata, justamente, da criação desses departamentos de conciliação, o que se tornou na Resolução de 2010, que instituiu esses setores, atualmente difundidos no país inteiro e onde V. Exa. pretende que seja resolvida a questão posta neste processo.

Todavia, sendo certo que o peticionante poderá começar a advogar na Comarca de Juiz de Fora a partir de 08/04/2025, ou seja, daí a poucos dias após a realização da audiência no CEJUSC desta Comarca, designada para o dia 14/03/2025, a partir das 13:00 horas, de nada praticamente valerá, pois que o representante da OAB-MG não poderá nada decidir, uma vez que a Decisão caberá à Diretoria da entidade, que, na certa, não

ocorrerá antes daquela data, por entanto, simplesmente estaremos cumprindo um ritual, que será a audiência de conciliação no CEJUSC, porém, sem nenhuma efetividade, porque, com ou sem acordo, o certo é que o peticionante irá começar a advogar na Comarca de Juiz de Fora, enquanto que este processo será encerrado pela perda de objeto, perdendo-se valioso tempo.

Como, em 2006, editou-se uma normatização que revogou a Instrução 173/1988, retirando dos Juízes de Direito a autonomia para simplificarem os processos, V. Exa. tem de obedecer à normatização atual, que faz dos Juízes de Direito meros cumpridores de ordens dos regramentos cada vez mais limitadores da autonomia dos Juízes para a solução das demandas: hoje o Juiz é mero seguidor, de pés e mãos atados, sobretudo dos regramentos do Conselho Nacional de Justiça, que, inclusive, tem legislado sobre questões que são da competência dos legisladores estaduais, distritais e federais, mas é essa a realidade.

Vem o peticionante, todavia, requerer a V. Exa. que submeta à OAB-MG, parte contrária neste processo, esta petição, com a maior brevidade possível, para que ela possa, após eventual reunião da sua Diretoria, dizer se concorda ou não com a dispensa pelo peticionante do cumprimento do prazo da quarentena, que, como dito, terminará no dia 07/04/2025.

A respeito da quarentena vale a pena trazer à colação o seguinte referencial estabelecido pela própria OAB, dispensando-a quanto a determinados operadores do Direito: *"A 1ª turma do TED da OAB/SP decidiu que o servidor público aposentado não está impedido de advogar contra a Fazenda que o remunera, porquanto com a aposentadoria já não terá poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros. Segundo o colegiado, o servidor não está obrigado a qualquer quarentena."*

Sabe-se que a quarentena aplicada a Magistrados passou a existir por força de um "lobby" da OAB, por entender que

Magistrados aposentados têm prestígio para exercer influência sobre Colegas de Magistratura que estão na ativa e que julgariam a seu favor ou lhes concederiam regalias não dadas a outros Advogados, o que não corresponde à realidade, mas, até muito pelo contrário, o que o peticionante viu (e muito, que era objeto de queixas de Juízes aposentados) é que os Juízes da ativa tratavam os aposentados, que advogavam, com modos ríspidos e pior do que tratavam os Advogados que nunca tinham exercido a Magistratura.

E, na realidade, hoje em dia, em que sequer os Advogados conseguem falar com os Juízes, sendo atendidos por estagiários, que repassam as solicitações aos Assessores e estes aos Juízes, não há o menor risco (na maioria dos casos) de Advogados que exerceram a Magistratura serem tratados de forma diferenciada, prejudicando indiretamente os Advogados Ex adversos".

Isso sem contar que, com o Processo Digital, sequer há contato entre Advogados e Magistrados ou Servidores.

Com o trabalho em regime de "home office" mais ainda aumenta esse distanciamento.

Portanto, por uma questão de praticidade, requer o cancelamento da referida audiência e a abertura de vista ao representante da OAB-MG para que fale por escrito sobre o presente pedido.

Vale a pena conhecer-se um caso julgado:

Limites da quarentena - Juíza aposentada pode advogar em comarca onde autou

Visualizações: 180

Início do corpo da notícia.

Juízo deve ter o significado de vara judicial e não de comarca, em respeito à garantia do direito social ao trabalho, previsto na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XIII, e

6º), dos princípios da dignidade humana, da livre iniciativa e do Estado Democrático de Direito, sob pena de retrocesso social. Com esse entendimento, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, de forma unânime, manteve decisão que garantiu à magistrada aposentada Maria Luíza Póvoa Cruz o direito de advogar na comarca de Goiânia em uma ação de interdição movida por um filho em desfavor da mãe.

Maria Luíza é advogada da mãe da outra parte, que contestou seu impedimento para o exercício da advocacia na referida comarca em razão de não ter completado três anos de aposentadoria, a denominada "quarentena".

A câmara seguiu voto do desembargador Hélio Maurício Amorim, mantendo decisão da juíza Sirlei Martins da Costa, da 3ª Vara de Família de Goiânia.

Na ação, o autor alegou que Maria Luíza não poderia exercer a advocacia na comarca de Goiânia devido à vedação estabelecida pelo artigo 95 da Constituição Federal (parágrafo único, inciso V). O dispositivo veda aos juízes, antes de três anos de afastamento, o exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se distanciaram.

Contudo, a juíza Sirlei da Costa entendeu que essa proibição se refere somente ao juízo do qual a magistrada se afastou (no caso 2ª Vara de Família de Goiânia), e não a toda a comarca.

Ao negar provimento a Agravo de Instrumento interposto contra a decisão singular, o desembargador Hélio Amorim relembrou como surgiu a chamada "quarentena de saída". "Apesar da sua importância, a denominada quarentena não foi fruto de um estudo acurado sobre seus efeitos e implicações, exigindo, assim, uma abordagem proficiente a fim de se evitar eventuais aplicações desarrazoadas de uma norma restritiva", pontuou. "O mais proporcional e razoável é dar ao termo 'juízo' a significação

de vara e não de comarca, em respeito à garantia social ao trabalho que integra o mínimo existencial imprescindível a uma vida humana digna, cujo desrespeito caracteriza-se em verdadeiro retrocesso social", explicou.

"A migração da magistrada para a advocacia terá reflexos positivos em todos os sentidos, sendo injustificável estender essa proibição para toda a comarca como pretende o agravante, sob pena de ofensa aos princípios essenciais do Estado Democrático de Direito relativo aos valores sociais do trabalho, livre iniciativa e dignidade da pessoa humana", esclareceu.

O relator lembrou ainda que as normas processuais vigentes já estabelecem situações em que os magistrados devem se declarar suspeitos ou impedidos de atuarem em determinados processos (Código de Processo Civil, artigos 134/138). "Por esse motivo presumir uma parcialidade positiva ou favorável do magistrado condutor do feito pelo simples fato de o advogado de uma das partes ser juiz aposentado há menos de três anos não é plausível", asseverou.

Citando vários dispositivos do CNJ, o requerente sustentou que, por estar cumprindo a quarentena já que se aposentou em 13 de agosto de 2010, Maria Luíza estaria impedida de advogar na comarca de Goiânia. No entanto, o desembargador Hélio Amorim enfatizou que, além de ter natureza meramente administrativa, a decisão do CNJ deixa claro que o juiz é impedido de advogar na comarca de única vara ou na vara da comarca que tenha outras varas.

"Na comarca de Goiânia, em que existem várias varas, é óbvio que o magistrado pode advogar em todas, exceto naquela que presidiu, e também no tribunal. O citado do CNJ é cristalino nesse sentido. É preciso lembrar ainda que a palavra final sobre o assunto é do Poder Judiciário, pois a decisão do referido órgão é somente administrativa,

ou seja, jamais poderá sobrepor a judicial em razão do sistema de jurisdição única adotado no Brasil", esclareceu.

Primeira instância

Na decisão, proferida em 16 de fevereiro deste ano, a juíza Sirlei Martins entendeu que a vedação do exercício da advocacia por magistrado aposentado em toda uma comarca é irrazoável e inconstitucional, uma vez que Goiânia, por exemplo, possui numerosa população e inúmeros juízos, além de configurar uma restrição de direitos, como ao exercício de profissão.

Entendimento semelhante foi manifestado pelo juiz Ricardo Teixeira Lemos, da 7ª Vara Cível de Goiânia, em 11 de abril, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Goiás. Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-GO.

Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-jul-22/juiza-aposentada-advogar-comarca-trabalhou-decide-tj-go Abre em nova aba
Fim do corpo da notícia.

Fonte: www.infolegis.com.br, 25/07/2011
Observe-se a prioridade do Estatuto da Pessoa Idosa, pois o peticionante conta 70 anos de idade.

No documento anexo, consta que o peticionante foi aposentado, para todos os efeitos, em 07/04/2022 (vide p. 3).

Santos Dumont, 30 de janeiro de 2025.

Luiz Guilherme Marques
Advogado - OAB-MG 222.028

BIBLIOGRAFIA DO AUTOR *

(*) Conforme consignado esta obra é o 203º livro da autoria de Luiz Guilherme Marques.

Bibliografia do Autor na AMCGuedes

Carência afetiva e o Direito, 2011
Reflexões de Montaigne para a vida diária - Livro I, 2011
Reflexões de Montaigne para a vida diária - Livro II, 2011
Reflexões de Montaigne para a vida diária - Livro III, 2011
Reflexões para a família, 2011
Aprendizado espiritual, 2011
Aos pés do mestre, 2011
O homem novo - A valorização do voluntariado, 2011
De Saulo a Paulo de Tarso - O salto qualitativo, 2011
A evolução da mulher rumo ao amor universal, 2011
As leis morais, 2012
Conhecendo Jesus e suas lições, 2012
Luz em gotas, 2012
Os verdadeiros espíritas, 2012
Psicologia espírita baseada na reforma moral, 2012
Cartilha espiritual, 2012
Mediunidade com Jesus e a união nos Centros Espíritas, 2012
O evangelho de João na visão espírita, 2012
Você é médium, 2012
Kardec e Gabi. 2012
Kardec e Gabi na espiritualidade, 2012
Vai e não peques mais, 2012
A educação dos filhos, 2013
Entusiasmo pela vida, 2013
A interdependência dos seres, 2013
Espíritos superiores - Técnicas de auto superação do mal, 2013
O homem e a mulher na visão espírita, 2013
Reunião mediúnica, 2013.
Jesus divino governador da terra, 2013
A evolução dos trabalhadores da última hora, 2013
Vós sois deuses, 2013

Alguns postulados da ciência cósmica, 2014
O evangelho de Tomé, 2014
Mensagens visuais espiritualizantes, 2014
Os índios do Brasil - Ensaio antropológico, 2015
Ouse sonhar, 2015
A justiça da França - Um modelo em questão, 2 Ed. 2016
Deontologia Jurídica, 2016
O juiz e a comunidade, 2016
A madona negra, 2016
O judiciário no Brasil, 2017
Histórias verdadeiras do Brasil, 2016
Código de Processo Civil - Parte geral - Comentado, 2019
Temas de Direito da Família, 2020
Duas gerações de magistrados matogrossenses em MG,, 2020
Para você entender e se defender em Processo Administrativo Disciplinar, 2022
Comentário ao Código de Ética e Disciplina da OAB, 2023
Comentário ao estatuto de defesa da pessoa idosa, 2023
Comentário à Lei Complementar 64/2002/MG, 2023
Juizados Especiais Cíveis, 2023
Minha história na Justiça, 2025

LIVROS publicados no portal Biblioteca Virtual Espírita (http://bvespirita.com):

1 – Caridade, 2 - A Colônia Espiritual U.A., 3 - A Contribuição de Josefo, o Historiador, 4 - A Educação dos Filhos, 5 - A Evolução da Mulher Rumo ao Amor Universal, 7 - A Feminilidade na Visão Espírita, 8 – A Mãe Natureza, 9 - A Noite e o Espírito Humano, 11 - A Parábola do Trigo e do Joio, 12 - A Propagação da Doutrina Espírita, 13 - A Raça Vermelha, 14 - A Superação do Ciúme Pelo Amor

Universal, 16 - A Superação dos Transtornos Sexuais Pelo Conhecimento Espírita, 18 - A União Nos Centros Espíritas, 19 - A Verdade Sobre Abelardo, Heloísa e Astrolábio, 20 - Alienígenas Reencarnados na Terra, 22 - As Causas Atuais das Aflições e Sua Solução, 23 – As Leis Morais, 24 - As Vidas de Davi, 26 - As Vidas dos Irmãos Boanerges, 28 - Aprendendo a Vencer o Próprio Orgulho, 29 - Aprendizado Espiritual, 30 - Autoamor – A Procura da Perfeição Relativa, 31 - Braphupada foi Aníbal Barca e Sêneca, 32 – Chico Xavier, 33 - Comentários ao Livro Cidade no Além, 34 - Conhecendo Jesus e Suas Lições, 35 - De Saulo a Paulo de Tarso - O Salto Qualitativo, 36 - Desenhos Espíritas, 37 - Desenvolvendo o Poder Mental, 38 - De Vírus a Ser Humano, 39 - Doutrina Espírita e Cidadania - A Mudança Para Mundo de Regeneração, 40 - Entusiasmo Pela Vida, 41 - Espíritos Superiores – Técnicas de Auto Superação do Mal, 43 - Kardec e Gabi na Espiritualidade, 44 - Joana, a Que Foi Papisa, 45 - Mãe Santíssima - A Mãe Simbólica da Humanidade da Terra, 47 - Mediunidade com Jesus, 48 - Minhas Vidas Passadas, 49 - Não Vades aos Gentios, 50 - Navarro e Espinosa – Benfeitores do Brasil, 51 - O Homem e a Mulher na Visão Espírita, 52 - O Homem Novo - A Valorização do Voluntariado, 53 - O Evangelho de João na Visão Espírita, 54 - O Que Você Pretende?, 55 - O Sexo dos Espíritos, 56 - O Tao Te Ching na Visão Espírita, 57 - O Trabalho e o Salário Sob a Ótica Espiritual, 58 - Obsessão e Desobsessão Segundo André Luiz, 59 - Obsessores e a Auto reforma Moral, 60 - Os Felinos Sob a Ótica Espiritual, 61 - Os Instintos, a Inteligência e as Virtudes,

62 - Os Verdadeiros Espíritas, 63 - Preparação Para a Desencarnação, 64 - Psicologia Espírita Baseada na Reforma Moral, 65 - Reflexões de Montaigne Para a Vida Diária - Livro I, 66 - Reflexões de Montaigne Para a Vida Diária - Livro II, 67 - Reflexões de Montaigne Para a Vida Diária - Livro III, 68 - Reflexões Espíritas Sobre a Sexualidade, 69 - Reunião Mediúnica, 70 - Saindo da Concha do Egoísmo, 71 - Seu Ambiente Interno e Externo, 72 - Trabalho no Bem e Auto Reforma Moral, 73 - Tratamento das Obsessões, 74 - Vai e Não Peques Mais, 75 - Vida de Médium, 76 - Você é Médium, 77 - A Falange dos Anônimos - A Roda da Vida, 78 - A Verdade Cósmica, 79 - Trabalhadores de Jesus, 80 - A História da Terra - O Desenvolvimento do Poder Mental no Bem, 81 - Alerta Contra o Vampirismo, 82 - Bezerra de Menezes, 83 - Fortalecimento Energético, 85 - Lições de Vida dos Espíritos Sofredores, 86 - O Sexo, 87 - Os Ciclos da Vida – A Trajetória do Espírito, 88 - A Cura do Corpo e do Espírito, 89 - A Cura Pela Fé, 90 - A Evolução dos Trabalhadores da Última Hora, 91 - A Reencarnação, 92 - Desapego de Tudo e Apego a Deus, 93 - Se Teus Olhos Forem Bons, 94 - Espontaneidade, Disciplina e Criatividade na Visão Espírita, 95 - Escola Básica de Mentalização do Amor Universal, 96 - A Caridade da Divulgação da Verdade - A Missão do Brasil, 97 - Confissão e Prece, 98 - A Interdependência dos Seres, 100 - Jesus - Divino Governador da Terra, 101 - A Sexualidade dos Deficientes Físicos e Mentais na Visão Espírita, 102 - Facilidades e Dificuldades na Visão Espírita, 103 - Maternidade na Visão Espírita, 104 - Preparação Para a Vida Feliz no

Modelo Espírita, 105 - Terapêutica Espírita Para a Drogadição e o Alcoolismo, 106 - O Mundo Mental - A Sintonia com Deus e o Universo, 107 - Zé Grosso, Teodora e o Anonimato, 108 - Remédio Contra o Suicídio e Outras Misérias Humanas, 109 - A Arte no Mundo de Regeneração, 110 - A Civilização Indígena, 111 - A Drogadição dos Jovens - Estratégia das Trevas, 112 - A Energia dos Seres, 113 - A Energia Vital Sublime Sob a Ótima Espiritual, 114 - A Evolução do Espírito, 115 - A Evolução dos Sub-Humanos, 116 - A Sabedoria Cósmica - A Inteligência Espiritual, 117 - Brilhe a Vossa Luz, 118 - Cuidem dos Meus Filhos - Os Trabalhadores de Órion, 119 - Energização Pela Natureza, 120 - Indígenas Extraterrestres, 121 - Integração com a Natureza - A Opção Pela Luz, 122 - Maria de Nazaré e o Guardião Miguel, 123 - Mensagens Visuais de Espiritualizações, 124 - O Conselho Cármico da Terra, 125 - O Guardião Miguel e a Justiça Divina, 127 - O Intercâmbio Interplanetário Para Valorização da Natureza, 128 - O Livre Arbítrio e o Mérito Em a Grande Síntese de Jesus, 129 - O Pão de Cada Dia – A Sobrevivência na Terra, 130 - Os Doze Signos – O Autoconhecimento, 131 - Os Índios do Brasil e a Casa da Vida, 132 - Reescrever a Própria História e Escrever o Presente no Bem, 133 - Seja Feita a Vossa Vontade na Minha Vida, 134 - Superando a Solidão, 135 - Trabalhadores Espíritas Vivos da Última Hora, 136 - Viver no Mundo Sem Ser no Mundo, 137 - Reconcilia-te com Teu Adversário, 138 - A Mentalização Curativa, 139 - A Comunidade Cósmica dos Escolhidos, 140 - A Terapia Holística, 141 - Allan Kardec, Chico Xavier e Divaldo

Franco - A Progressividade da Revelação Espiritual, 142 - Como Funciona a Consciência, 143 - De Turbilhão a Anjo - A Epopeia Evolutiva, 144 - O Anonimato no Bem, 145 - O Contexto Onde Vivemos, 146 - Os Missionários da Luz e Suas Missões, 147 - Tratamento Espiritual , 148 - Vós Sois Deuses - O Valor da Ciência Cósmica.

Dentre outros, inclusive jurídicos, históricos etc., publicados em papel ou na Internet, em nome próprio ou com pseudônimos.

Código Eleitoral Comentado - a imprescindibilidade da imparcialidade
Comentário ao estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil
Breves comentários a algumas normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
A realidade do enganoso acesso à Justiça

Audiolivros

A sabedoria cósmica
Mãe Natureza
A história da terra
A cura pela fé
Indígenas extraterrestres

(https://www.google.com/Search?q=audiolivros+luiz+guilherme+marques+youtube)

Livros publicados na Amazon
(https://www.amazon.com.br/s?k=LUIZ+GUIHERME+MARQUES&i=stripbooks&__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&crid=HROREUQ3J4E&sprefix=luiz+guiherme+marques%2Cstripbooks%2C176&ref=nb_sb_noss)

A psicologia do Juiz: O judiciário do século XXI, 1 jan. 2010
A emancipação da mulher na história: A igualdade dos direitos entre mulheres e homens na sociedade, 1 jan. 2012
O processo civil Francês, 1 jan. 2013
Aprendendo a viver com a filosofia: A importância da filosofia na atualidade, 1 jan. 2011
Direitos humanos na França, 1 jan. 2013
Minhas experiências com a verdade: O aprendizado da ciência cósmica, 30 dez. 2014
A Verdade Sobre Abelardo, Heloísa e Astrolábio, 31 dez. 2015
A Justiça Da Franca, 28 fev. 2019
Judiciário do Brasil: Propostas, 15 dez. 2019